

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

TESE DE DOUTORADO

A VIOLÊNCIA POLICIAL E O PODER JUDICIÁRIO :
estudo sobre a (i) legitimidade da ação
violenta da polícia e a impunidade.

Aline Winter Sudbrack

Orientador : Profº Drº José Vicente Tavares dos Santos
Linha de Pesquisa : Violência e Cidadania

Porto Alegre, dezembro de 2007

Maio de 2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

A VIOLÊNCIA POLICIAL E O PODER JUDICIÁRIO
estudo sobre a (i)legitimidade da ação
violenta da polícia e a impunidade

Aline Winter Sudbrack

Prof^o Orientador :

José Vicente Tavares dos Santos

Tese apresentada no Curso de Doutorado do
Programa de Pós-Graduação em Sociologia
Do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial à obtenção do título de
Doutor em Sociologia
Àrea de concentração : Sociologia

Porto Alegre, 2008

« Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo o mundo em nome de todo o mundo ; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros ; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige, principalmente, às classes mais numerosas e menos esclarecidas ; que ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma ; que nos Tribunais não é a sociedade inteira que julga um dos seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...) A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe ».

(MICHEL FOUCAULT, 1977 :243).

AGRADECIMENTOS

É uma tarefa difícil agradecer, em poucas, linhas o muito com que algumas pessoas contribuíram para que este trabalho chegasse a seu final.

Minha trajetória acadêmica não se deu de forma linear : a vida, os percalços naturais, a família e as necessidades profissionais fizeram com que eu tivesse a possibilidade de concluir o meu Doutorado numa fase mais tardia.

No entanto, o que pode ter sido perdido em tempo, foi ganho em maturidade.

Venceu a persistência de alguém que teve toda a sua carreira acadêmica e profissional voltada para as Ciências Humanas e Sociais, as quais, como o próprio nome indica, têm como objeto de estudo o Homem e sua interação com o social. Isto é extremamente significativo, se for levado em conta que estamos vivendo em uma sociedade na qual os valores humanos estão sendo obliterados pelo artificialismo e pelo excesso tecnológico.

Daí a importância do cientista social visando a resgatar valores coletivos em prol de uma sociedade mais justa e solidária.

Dentre os cientistas sociais, destaco o meu orientador Prof^o **José Vicente Tavares dos Santos** que, no exercício do ofício de sociólogo, tornou-se o mentor de novas gerações de alunos e pesquisadores, destacando-se pelo pioneirismo em abordar estudos e pesquisas na área de Violência, Conflitualidades, Segurança Pública e Cidadania no Rio Grande do Sul. Agradeço-lhe pela sensibilidade e pelo apoio em acolher-me como orientanda e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania do PPGSociologia – IFCH-UFRGS.

Aos membros da Banca de Avaliação, tenazes incursionadores pelos caminhos do social, **Prof^a Sylvia Nabinger, Prof^o Ivaldo Ghelen, Prof^o Renato Saul e Prof^o Dani Rudinicki** que gentilmente aceitaram o convite dispondo-se à tarefa de leitura da tese.

Á **Coordenação do PPGSociologia**, pela compreensão na cedência do prazo para a conclusão da tese.

Aos colegas da turma de Doutorado com os quais compartilhei manhãs e tardes no Campus e que, com o tempo, se tornaram amigos, em especial,

Denise, Daniela, Jorge e César.

Ao **Luiz Antônio e Fábio**, uma menção carinhosa pelas muitas mensagens trocadas por e-mail (os quais mantenho em arquivo « recordação »), por termos também compartilhado a área de pesquisa e o orientador.

À **Márcia**, pelo caminho que temos trilhado juntas.

Ao **Dr. Geraldo Bradenburski**, pelo apoio incondicional e atenção dispensados.

A **Cátia, Vanessa e Mônica**, pelo apoio e companhia nas tardes passadas no Tribunal Militar.

Aos operadores do Direito, que foram solícitos, interessados e gentis na destinação de seu tempo para as entrevistas, indicação de obras e empréstimo de material para consulta.

Aos serventuários das Varas do Júri da Comarca de Porto Alegre, **Marilena, Susana e Ivo** pela pesquisa, esclarecimentos e atenção dispensados.

A **Fernanda**, pela transcrição das fitas.

Ao **Jairo**, pelo auxílio na elaboração das tabelas e anexos.

DEDICATÓRIA

Às vítimas da injustiça social

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS

RESUMO

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO

1.1 O objeto da investigação	13
1.2 A Implantação do Estado Democrático de Direito	18
1.3 O Fenômeno Sócio-Jurídico	23
1.4 A Crise do Poder Judiciário e o Controle Social	43
1.5 A Violência Legitimada pelo Estado.....	52
1.5.1 A Violência Policial.....	55
1.5.2 A Violência Policial no Brasil.....	57

2. METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

62

3. ANÁLISE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

68

PARTE I – O APARELHO REPRESSIVO DO ESTADO

4 CAPÍTULO I: A POLÍCIA MILITAR

4.1 O Corpo Policial (origem breve histórico)	103
4.2 A Polícia Judiciária.....	107
4.3 A Polícia Militar no Brasil	108
4.4 A Polícia Militar no Rio Grande Do Sul	109

PARTE II – A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA

5 CAPÍTULO II A JUSTIÇA MILITAR

5.1 Quadro Comparativo.....	111
5.2 A Justiça Militar da União	112
5.2.1 Competência e Estrutura	112
5.2.2 Rito do Julgamento	113
5.3 A Justiça Militar no Rio Grande do Sul	113
5.3.1 Base Legal.....	113
5.3.2 Competência e Estrutura	114
5.3.3 Primeira Instância	114
5.3.4 Segunda Instância	115

5.4 O Código Penal Militar	117
6. O que pensam os operadores do direito sobre a Justiça Militar	121
7. O que pensam os operadores do direito sobre a Lei 9.299/96	126

6. CAPÍTULO III A JUSTIÇA COMUM

6.1 O Tribunal do Júri no Brasil	129
6.1.2 Breve histórico	134
6.1.3 Competência para Julgamento	135
6.1.4 A Organização do Júri	142

PARTE III – A ESTRUTURA DO SISTEMA CRIMINAL

7. CAPÍTULO IV – OS PROCESSOS CRIMINAIS – UM OLHAR SOCIOLOGICO

7.1 A JUSTIÇA COMUM E MILITAR	149
7.2 Dados relevantes sobre os processos.....	149
7.3 A Justiça Militar.....	154
7.4 As Peculiaridades dos Processos.....	155
7.5 O Fator Tempo	155
7.6 A Rotinização do Trabalho nas Varas do Júri.....	156
7.7 A Localização das Vilas, Becos e Cortiços	156
7.8 O Laudo do Departamento Médico-Legal	160
7.9 Os Elementos que Contribuem para o Arquivamento.....	161
7.10 As Atenuantes em Favor dos Réus Pms	162
7.11 O Perfil das Vítimas	172
7.12 As Provas Testemunhais	166
7.13 As Famílias das Vítimas	175
7.14 O Perfil das Testemunhas	177
8. O Julgamento dos Réus PMs	192
9. O que disseram os operadores do Direito sobre	
9.1 O Uso Excessivo da Força Física	194
9.2 A Visão dos Jurados sobre os Réus PMs.....	194
9.3 Sobre a provável « tendência » dos Jurados em absolver os Réus PMs	195
9.4 Sobre o Tribunal do Júri.....	197

PARTE IV – A VISIBILIDADE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA**8. CAPÍTULO V OS CASOS EXEMPLARES**

8.1 O Caso do « Homem Errado »	200
8.1.1 A Denúncia	200
8.1.2 A Sentença	203
8.1.3 A Apelação Criminal	204
8.1.4 As Peculiaridades do Caso do « Homem Errado »	204
8.2 O Caso « Konrad »	208
8.2.1 A Denúncia	208
8.2.2 A Sentença	209
8.2.3 A Apelação do Ministério Público.....	209
8.2.4 O Parecer da Procuradoria de Justiça.....	210
8.2.5 A Decisão do Tribunal de Justiça.....	210
8.2.6 As Peculiaridades do Caso « Konrad »	211
9. O Caso « Carina »	211
9.1 A Denúncia	211
9.2 A Sentença	214
9.3 As Peculiaridades do Caso « Carina »	215
10. Análise	215
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	220
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	231
11. ANEXOS.....	253

RESUMO

A pesquisa examina a legitimidade do Sistema Penal, a partir da ação do próprio aparelho judicial no Rio Grande do Sul, ao decidir sobre os crimes praticados por membros da Brigada Militar (Polícia Militar). Buscou-se analisar se o Poder Judiciário estaria apto ou não a controlar a violência ilegítima praticada pelos agentes estatais encarregados da manutenção da ordem pública.

Tal violência compreende a prática de crimes, tais como homicídios, lesões corporais e abuso de poder, tipificados, respectivamente nos artigos 121 e 129 do Código Penal, arts. 205 e 209 do Código Penal Militar e arts. 3º e 4º da Lei nº 4898, de 09.12.1965. A pesquisa analisou exclusivamente os processos de homicídios dolosos cometidos por policiais militares, no exercício da função, contra civis.

Trata-se de um estudo comparativo entre a atuação da Justiça Militar e da Justiça Comum, no que concerne ao julgamento desses delitos, em dois períodos, sendo o primeiro de 15 anos, anterior à Lei 9.299/96 (Justiça Militar) e o segundo de 10 anos, posterior à mesma lei (Justiça Comum).

PALAVRAS-CHAVE : Sistema Penal, Poder Judiciário, Controle Social, Polícia Militar, impunidade.

ABSTRACT

The research analyzes the legitimacy of the Penal System, through the perspective of the decisions of the State of Rio Grande do Sul judiciary regarding crimes committed by members of the Military Police. It aims to analyze if the judiciary is able to control the illegitimate violence carried out by state agents in charge of maintaining public order.

This type of violence includes criminal offenses such as homicide, injuries and abuse of power, defined, respectively, by articles 121 and 129 of the Brazilian Criminal Code, 205 and 209 of the Military Criminal Code and articles 3rd and 4th of Law 4.898, of 12/09/1965. The research focused exclusively on intentional homicides committed by military policemen against civilians, while in duty.

This is a comparative study between the Military Justice and the Civil Justice (Jury), regarding the trials of such crimes, in two specific periods of time. The first one comprehends 15 years before the enactment of Law 9.299/96 (Military Justice), and the second one comprehends 10 years after the enactment of such Law (Civil Justice).

Keywords: Penal System: justice enforcement; Military Police; social control; impunity.

LISTA DE ABREVIATURAS

BM	BRIGADA MILITAR
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CP	CÓDIGO PENAL
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CPPM	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
IP	INQUÉRITO POLICIAL – POLÍCIA JUDICIÁRIA
IPM	INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
JM	JUSTIÇA MILITAR
JME	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
MP	MINISTÉRIO PÚBLICO
PM	POLICIA MILITAR OU POLICIAL MILITAR
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
TME	TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL

INTRODUÇÃO

1.1 (O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO)

Este trabalho aborda a questão dos homicídios praticados por membros da Polícia Militar, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir dos anos 80, até 2007, e a posição do Poder Judiciário Estadual (Justiça Militar e Justiça Comum) a esse respeito.

A polícia, no Brasil, não é unitária, compreendendo a Polícia Civil, também chamada Judiciária, encarregada do inquérito policial e a Polícia Militar, que faz o policiamento ostensivo, cuidando da ordem pública. A pesquisa tratará apenas da Polícia Militar no Rio Grande do Sul.

A Polícia Militar, encarregada do policiamento ostensivo, vincula-se a uma concepção militarizada da segurança pública, como o próprio nome indica. Tal característica formulada pelos governos militares, após 1967, foi mantida pela Constituição de 1988 (artº 144 da Constituição Federal). Isto representou visível falta de interesse em se desmilitarizar o aparelho estatal, após o regime militar, como condição formal para a democratização da polícia. A continuidade dessa estrutura militarizada demonstra o peso da corporação militar sobre o regime democrático. Sendo as polícias militares, forças auxiliares do Exército, continuam sob um certo controle das Forças Armadas, existindo no Ministério do Exército uma Inspeção Geral das Polícias Militares (PINHEIRO, 1994 : 49).

O tema desta pesquisa consiste em avaliar os inquéritos arquivados e os processos julgados pela Justiça Militar e pela Justiça Comum no que concerne a homicídios dolosos¹ praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis. Foram selecionadas decisões relativas a dois períodos : no que concerne à Justiça Militar, um período de 15 anos, e referentemente à Justiça Comum, um período de 10 anos. Tais decisões pertinentes aos processos de homicídio, (crimes

¹ Homicídio doloso é aquele em que o agente atua deliberadamente, quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo indireto), nos termos do art. 18, I, do Código Penal. Homicídio culposo ocorre quando o autor dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal). A existência de dolo em um delito só se configura juridicamente a partir da aceitação da denúncia do Ministério Público.

contra a vida) são representativas de ações que envolvem a noção de exercício legal da autoridade e legitimidade do uso da força física, por parte da autoridade policial militar.

Deve ser mencionado que atualmente existem Justiças Militares Estaduais apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Um dos aspectos criticáveis no julgamento desses crimes pela Justiça Militar Estadual, além das limitações do inquérito policial militar, eis que produzido por colegas do indiciado, diz respeito às falhas de técnica jurídica gerando má aplicação do direito já que participam dos julgamentos juízes militares sem formação jurídica.

Da mesma forma, na Justiça comum, o julgamento de tais processos é feito pelo Júri Popular, o que também envolve a participação de jurados leigos resultando em percepções distintas sobre a legitimidade da aplicação da lei pelo Tribunal do Júri.

Em nível internacional, na maioria dos Países, o policiamento é atividade civil, subordinada ao poder civil e aos tribunais civis. No caso brasileiro, todavia, os policiais militares que praticam infrações penais no exercício da atividade eram julgados pela Justiça Militar. Desde 1977 os homicídios dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço eram julgados pela Justiça Militar dos Estados da Federação, supracitados. A competência só foi modificada com a Lei n° 9.299, de 07 de agosto de 1996, que fez voltar à Justiça Comum a competência para julgá-los, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, os homicídios cometidos contra civis. Mesmo assim, a lei mantém a investigação através do Inquérito Policial Militar (IPM) na entidade militar.

A importância do estudo decorre da abordagem de tema atual, a saber, a questão da violência na sociedade brasileira, mais especificamente a violência policial, como fenômeno sociológico e jurídico, ou seja, como manifestação de poder ilegítimo que atinge basicamente determinados setores da população, os socialmente excluídos e que, caracterizando-se como infração penal, passa a ser julgada pelo Poder Judiciário. Trata-se de examinar como os juízes, competentes para julgar tais atos, se comportam, punindo ou deixando de punir os agentes do Estado encarregados da repressão que cometem homicídios contra civis.

O enfoque é novo, dentro da literatura existente, revestindo-se de caráter interdisciplinar e inovando, sobretudo, a partir da elaboração de uma pesquisa

empírica que envolve dados relativos às decisões judiciais, a respeito de processos criminais aos quais responderam agentes da ordem, em períodos determinados e recentes.

O trabalho de campo se justifica pela importância de serem examinados dados de realidade encontráveis em fontes documentais, tais como os inquéritos e os processos da Justiça Militar e da Justiça Comum, a partir dos quais foram observadas as características das decisões proferidas, os argumentos utilizados por seus autores, bem como pelos demais operadores do Direito, envolvidos no processo.

Este estudo tem relevância no momento em que se discute a aplicação da Justiça como um dos baluartes da relação inclusão-exclusão social e em que velhos paradigmas e noções estão sendo questionados, particularmente quanto a considerar as classes populares como perigosas, rotulando-se os membros de tais setores da população como criminosos em potencial, o que legitimaria uma repressão severa aos mesmos, capaz de justificar, em certos casos, o próprio uso da violência ilegal, particularmente nas ações da polícia.

O ineditismo do trabalho deveu-se também ao fato de que é incomum o acesso aos processos judiciais em tramitação nas Varas do Júri, uma vez que não há uma estrutura prevista de atendimento para pesquisadores. Além disso, não há uma prática habitual de consulta aos autos por pessoas estranhas ao quadro de servidores do Judiciário e partes interessadas diretamente nos inquéritos (advogados e operadores do Direito). Em muitos casos, trata-se de dados sigilosos que o pesquisador não julgou conveniente compartilhar com demais pessoas, o que resultou num trabalho solitário de localização, leitura, classificação e análise dos documentos.

Tais processos referem-se aos homicídios praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis, os quais foram julgados, desde o regime militar até a vigência da Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, pela Justiça Militar estadual. A partir da vigência da lei em apreço, a competência para o julgamento de tais crimes voltou à Justiça Comum.

A pesquisa examina a legitimidade do Sistema Penal, a partir da ação do próprio aparelho judicial ao decidir sobre os crimes praticados pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar, buscando antever se o Poder Judiciário estaria

apto ou não, através de seus julgamentos, a controlar a violência ilegítima praticada por agentes estatais encarregados da manutenção da ordem pública.

Tendo ocorrido modificação da competência para o julgamento de um dos crimes que constitui violência ilegítima, o mais grave deles, o homicídio, este trabalho trata de comparar as decisões proferidas pela Justiça Militar a esse respeito, no período 1981-1996 e aquelas pronunciadas pela Justiça Comum, mais especificamente pelas Varas do Júri (1ª e 2ª em Porto Alegre), nos anos após a vigência da lei (1997-2007) que devolveu a competência para o julgamento desses delitos à Justiça não especializada.

Deve ser ressaltado que a investigação dos crimes de homicídio atribuídos a policiais militares, em serviço, contra civis, continua a cargo da instituição militar (IPM)². Tal realidade demonstra, aparentemente, a existência de um espírito corporativo, eis que a realização de um bom inquérito policial é relevante para um bom julgamento, levando em conta que a prova, para incriminar ou absolver o acusado, depende da existência de uma investigação correta e eficiente.

Nosso objetivo é analisar se os julgamentos de homicídios praticados por policiais militares, no período 1997-2007, pela Justiça Civil, apresentam maior ou menor rigor em relação àqueles realizados no período 1981-1996 pela Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Temos como hipótese de trabalho : o Poder Judiciário legitima os homicídios praticados por policiais militares, no exercício da função, através de decisões favoráveis, gerando a impunidade dos mesmos.

E como sub-hipóteses :

- Na Justiça Militar, predomina a impunidade dos acusados em razão de um ethos³ corporativista, calcado em uma visão que referenda a violência ilegítima praticada pelos agentes do Estado.

² O Inquérito Policial Militar (IPM) constitui etapa da investigação e é instaurado pela Polícia Militar.

³ O conceito de « ethos » é utilizado cfe. Geertz (1989 : 143-44), significando os aspectos morais e estéticos de uma dada cultura ou grupo, bem como os elementos valorativos. « O ethos de um povo é o tom, o caráter e a qualidade de vida, seu estilo moral e estético e a sua disposição, é a atitude subjacente em relação a ele mesmo e ao seu mundo que a vida reflete ».

- No que diz respeito à Justiça Comum, as decisões condenatórias seriam mais freqüentes, mas também haveria uma impunidade, principalmente pela peculiaridade dos casos que são encaminhados ao Júri Popular.

Um dos objetivos da pesquisa foi apontar se a substituição dos juízes, no caso, juízes militares por corpo de juízes leigos (Júri Popular), modificou as decisões sobre a matéria, ou seja, se houve maior ou menor severidade nos julgamentos, evidenciando maior ou menor grau de impunidade em relação aos policiais militares, acusados da prática de atos de morte contra civis, no exercício da função.

Alguns juristas argumentam que os processos de homicídios julgados pela Justiça Militar e que envolviam policiais militares deixavam a desejar, tendo em vista o espírito corporativo vigente que sempre suplantou qualquer decisão de cunho mais democrático⁴.

O tema da violência policial, no País, reveste-se de atualidade e, embora muitos estudos venham sendo empreendidos a respeito do mesmo, poucos têm focado a visão do Judiciário sobre essa prática, sobretudo a partir das próprias decisões da chamada Justiça Criminal, em relação aos atos de violência ilegal praticados por agentes estatais.

A Lei 9.299/1996 determinou que os processos de crimes dolosos contra a vida, homicídios dolosos, envolvendo policiais militares passariam a ser julgados pela Justiça Comum. Houve alterações nos dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. No âmbito deste último, conforme Moreira Pinto, as modificações estão contidas no período « exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, introduzida na redação do caput do art.82 e na disposição contida no novel § 2º, que determina a remessa dos autos de inquérito policial castrense à Justiça Comum, nos crimes contra a vida praticados por miliciano contra civil. (MOREIRA PINTO, 1998 :9)

Esta lei refletiu mudanças estruturais que fundamentam a regulamentação do Estado Democrático de Direito e que apregoam uma maior transparência nos processos julgados pelo Poder Judiciário. Restabeleceu princípios básicos do

⁴ BICUDO, Hélio Pereira, “ O Senado e a Justiça das Pms” in Folha de SP, de 13.05.1996. O jurista foi autor de um dos anteprojetos de modificação da competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Estado Democrático de Direito, dentro do qual os crimes devem ser julgados, sem restrições, pela Justiça Comum como um todo e não por setores judiciários específicos, sobretudo se ligados diretamente à atividade exercida pelo acusado. Assim sendo, as prerrogativas para o processamento e o julgamento, em virtude da função exercida pelo réu, devem ser reduzidas ao máximo, viabilizando-se uma efetiva igualdade de todos perante a lei.

A experiência da pesquisa de campo demonstrou que não só os processos concluídos eram importantes, mas também os inquéritos arquivados, pois há um número significativo de feitos nos quais é solicitado o arquivamento pelo Ministério Público. Nestes, é valioso conhecer os motivos utilizados pelos Promotores de Justiça para fundamentar o pedido de arquivamento.

1.2 A IMPLANTAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

A criação do Estado democrático, nas sociedades capitalistas ocidentais, ocorreu como o desdobramento de significados e funções do controle social.⁵ Com o estabelecimento do Estado de Direito, o controle social passou a abrigar as garantias individuais do cidadão, seus direitos civis e suas formas de participação representativa no Estado, através de organismos institucionais para exercer o controle sobre os governantes. Ainda que o aparelho estatal concentrasse o monopólio exclusivo da violência, a presença de liberdades individuais oferecia uma resistência aos limites da legitimidade do controle exercido por tal poder.

Max Weber identifica o Estado com o monopólio da violência, cujas raízes se encontram na concepção kantiana de Estado. Kant parte da distinção entre potestas e potentia, entre força e potência. Kant recusa a identidade do Estado com o princípio da força institucionalizada, isto é, como o aparato institucional para a realização da violência. Em Kant, o Estado é, por excelência, a unificação de uma multiplicidade de homens sob leis jurídicas (Doutrina do Direito, apud Colliot-Thélène, 1995). Do mesmo modo que outros agrupamentos políticos, o Estado é uma empresa de dominação de uns sobre os outros, por meio do recurso à violência

⁵ Utilizamos o conceito de controle social enquanto “ um conjunto de medidas, quer influências interiorizadas, quer coerções – adotadas numa dada sociedade para que as ações individuais não se desviem significativamente do padrão dominante de sociabilidade por esta razão designado por ordem social. SANTOS (1996:52).

ou à ameaça de emprego. No entanto, trata-se de uma violência legítima, porque autorizada pelo Direito. É isso que faz com que lhe seja possível diferenciar a força coatora do Estado do puro e simples recurso à violência para impor a vontade de uns sobre os outros. Em Kant, contudo, o Direito aparece como o oposto da violência.

Por sua vez para Bobbio, o início das monarquias modernas foi caracterizado por um duplo processo de unificação : 1º a unificação de todas as fontes jurídicas na lei; 2º a ordenação de todos os ordenamentos jurídicos superiores e inferiores no ordenamento jurídico estatal. Desse modo, não se reconhece mais outro ordenamento jurídico que não seja o estatal, e outra fonte jurídica de ordenamento estatal que não seja a lei. Em decorrência, o poder estatal é um poder absoluto porque surge como o único capaz de produzir o Direito, vale dizer, produzir normas vinculatórias válidas para todos os membros de uma sociedade. Daí a identidade entre Estado, poder e lei.⁶ (BOBBIO 1984 :13).

Retornando a Weber e guardando sutis diferenças, o sociólogo alemão perfila, nesta matéria, a tradição kantiana ao afirmar : « por Estado deve entender-se uma instituição política de atividade contínua, quando e na medida em que seu quadro administrativo, mantenha com êxito a pretensão ao monopólio legítimo da coação física para a manutenção da ordem vigente ». (Weber, 1974 (1921) vol 1: 43-44). No ensaio « A Política como vocação » (1970 1918-1919) o autor complementa:

« [...] Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física [...] o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima (isto é, da violência considerada como legítima), o Estado só pode existir, portanto, sob a condição de que os homens

⁶ Como sugere Colliot-Thélène (citado) são mais complexas as reflexões de Kant a respeito das relações entre Estado, direito e violência. Em particular, o uso bastante restritivo do conceito de violência. Convém sublinhar todo o esforço kantiano de demonstrar que o oposto da violência – em particular daquela que envolve a imposição da vontade de uns sobre outros em um contexto pré-estatal, não é a ausência de violência – mas o direito.

dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores » (ibidem p.57)

Daí sua célebre tese dos três fundamentos legítimos da dominação: a tradição, o carisma e a legalidade. Portanto, o conceito weberiano de Estado envolve, pelo menos, três componentes essenciais: monopólio legítimo da violência, dominação e território. O Estado moderno é justamente a comunidade política que expropria dos particulares o direito de recorrer à violência como forma de resolução de seus conflitos, pouco importando aqui a natureza ou objeto que os constitui .

Na sociedade moderna, não há qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com direito ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas, ou ainda, nas relações entre os cidadãos e o Estado. Sob essa perspectiva, quando Weber está falando em violência física legítima, ele não está sustentando, sob qualquer hipótese, que qualquer violência em nome do Estado é justificável. Fosse assim, não haveria como diferenciar o Estado de direito do poder estatal que se vale do uso abusivo e arbitrário da força. Justamente por legitimidade, Weber está identificando limites ao emprego da força.

Esses limites estão em parte dados pelos fins da ação política que dela se vale. São duas as situações toleráveis : por um lado, emprego da força física para conter a agressão externa provocada por potência estrangeira e assegurar a independência de Estado soberano; por outro, emprego da força física para evitar o fracionamento interno de uma comunidade política ameaçada por conflitos internos e pela guerra civil. Em nenhuma dessas circunstâncias, porém, a violência desconhece limites, sendo estes últimos ditados pelos fundamentos que regem a dominação.

Weber define a Sociologia Jurídica ⁷enquanto uma ciência que tem ´por objeto compreender o comportamento significativo dos membros de um grupamento quanto às leis em vigor e determinar o sentido da crença em sua validade ou na ordem que elas estabeleceram. Ou seja, procura estabelecer os limites em que as regras de direito são observadas e como os indivíduos orientam sua conduta. Para o autor, fala-se de direito « quando a validade de uma ordem é garantida

⁷ Freund, (2003:178) ; Weber (2001).

exteriormente pela oportunidade de um constrangimento (físico ou psíquico) que uma instância especialmente instituída para esse fim, pode exercer sobre a atividade dos membros para que seja respeitada ou para punir toda infração »⁸. Portanto, a existência de um aparelho de coerção é determinante para a definição sociológica do direito. O autor define quatro tipos ideais de direito: 1º) o direito irracional e material, quando o legislador e o juiz se fundamentam em puros valores emocionais, fora de qualquer referência a uma norma, para consultarem apenas a seus próprios sentimentos. Como os demais tipos este não é encontrado em estado puro, embora a Justiça feita por um déspota possa aproximar-se dessa qualidade. Da mesma forma a do cádi ou juiz muçulmano que, do alto de sua autoridade, parece fazer Justiça apenas em função de seu arbítrio (na realidade, assinala Weber, trata-se de uma aparência, uma vez que cádi se refere pelo menos implícitamente às representações religiosas ou políticas em voga no seio do povo) ; 2º) o direito irracional e formal. O legislador e o juiz se deixam guiar por normas que escapam à razão, porque se pronunciam com base em uma revelação ou em um oráculo (ordálios) ; 3º) o direito racional e material. A legislação ou o julgamento se referem a um livro sagrado (Corão) à vontade política de um conquistador ou a uma ideologia ;4º) o direito racional e formal : a lei e o julgamento são estabelecidos unicamente com base em conceitos abstratos, criados pelo pensamento jurídico.

Entretanto, os elementos irracionais nunca deixam de estar presentes, sobretudo nos rituais, em que há a tradição do juramento, por exemplo. Além disso, a presença do júri como instituição penal é prova da irracionalidade, na medida em que se constitui num microcosmo da sociedade desigual e hierarquizada. Os componentes do corpo de jurados são, em geral, recrutados nas classes médias da população, o que exclui uma grande parte de outros segmentos sociais. Freund ⁹ comenta que alguns vêem os julgamentos como uma oportunidade para que os jurados dêem livre curso a seus conteúdos emocionais, incluindo instintos ou complexos. Acrescentaria que o corpo de jurados é uma representação simbólica dos valores e normas subjacentes a uma sociedade na qual as convenções e o ethos cultural exercem papel preponderante. Para não mencionar a influência dos meios de comunicação de massa, inexistente na perspectiva weberiana, mas

⁸ Ibidem, (2003 :180)

⁹ Ibidem (2003 :187)

inegavelmente relevante nos dias atuais. Em síntese, de modo geral, a persistência do júri é uma constatação da irracionalidade do direito. Este aspecto é de suma importância para o presente estudo, na medida em que os julgamentos nas Varas do Júri apresentam peculiaridades relevantes.

O Sistema de Justiça Criminal¹⁰ emerge como um saber racional e enquanto um instrumento eficaz de aplicabilidade de uma razão conciliadora de conflitualidades entre o exercício do uso da autoridade pelos governantes e o controle dos governados sobre esta, definindo, portanto, a razão da legitimidade de todas as formas de controle.

As circunstâncias históricas específicas nas quais se materializam as várias formas de controle social foram condensadas por Max Weber na conceituação do Estado de Direito como tipo racional-legal, tomando-o como instituição de dominação política organizada sob os pilares dos valores democráticos. (WEBER, 1999 : 142)

Na modernidade, os Estados Democráticos elegem o termo Estado Democrático de Direito como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) o que se constitui em um conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal.

A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. O Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal, com as seguintes características básicas: a) submissão ao império da lei ; b) divisão de poderes, que separa de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e pressões dos particulares ; c) enunciado e garantia dos direitos individuais. Sendo criação do liberalismo, repousa na concepção do Direito Natural, imutável e universal, daí decorrendo que a lei é concebida como norma

¹⁰ Os autores pesquisados, em geral, usam indistintamente a grafia Direito ou direito, para referir-se tanto ao Sistema Jurídico, Penal ou Sistema de Justiça Criminal, quanto aos direitos da pessoa. Optei por utilizar o termo Direito quando me referir ao conjunto de normas jurídicas estabelecidas pelos Códigos Penais, bem como ao Sistema Penal. Tb optei por utilizar operadores do Direito. A expressão direito será utilizada somente quando eu fizer referência aos direitos da pessoa, com exceção dos Direitos Humanos, cuja expressão também será grafada em letras maiúsculas.

jurídica, geral e abstrata, realizando o princípio de legalidade, essência do conceito de Estado de Direito (SILVA, 2001 : 116-26)

A teoria do liberalismo clássico sustenta o princípio de uma ordem natural harmônica entre os homens. Sua ênfase recai sobre resguardar as liberdades que considera inerentes à natureza humana : de pensamento, de opinião, propriedade e associação baseada nos direitos civis. Socialmente há uma ordem « espontânea » em que triunfam os mais bem posicionados na escala social.¹¹ Neste sentido, a Justiça social transforma-se num sem sentido, na medida em que uma teoria de Justiça que pressupõe a igualdade jurídica nos limites territoriais do Estado-nação tem sua aplicação prática desvirtuada pelo contexto da seletividade penal.

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social. Os princípios e as tarefas do Estado Democrático de Direito são os seguintes : princípio da constitucionalidade, princípio democrático, sistema de direitos fundamentais : (individuais, coletivos, sociais e culturais), princípio da justiça social, princípio da igualdade, princípio da divisão de poderes, princípio da legalidade e princípio da segurança jurídica.

1.3 O FENOMENO SOCIO-JURIDICO

Para tentar compreender o fenômeno jurídico na época contemporânea, mostram-se úteis, igualmente, os ensinamentos do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, o qual identifica uma terceira fase do desenvolvimento do capitalismo e enfatiza a necessidade de se abordarem os fenômenos sócio-jurídicos, a partir das estruturas da ação social e da natureza do poder nas sociedades contemporâneas. Para tanto, parte da visão pluralista do Direito no contexto estrutural das sociedades capitalistas ; sustenta que os mecanismos sociais, econômicos e jurídicos de regulação dominantes durante o chamado capitalismo organizado deixaram de funcionar com a mesma eficácia (SANTOS, 2001 : 22-34).

Azevedo acrescenta que « em tempos de globalização econômica, os sistemas jurídicos nacionais passaram a perder muito de sua unidade mostrando-se cada vez mais fragmentados em subsistemas normativos » (AZEVEDO,1999 :106-7)

¹¹ A este respeito ver Sudbrack, (2000 :36).

Trata-se de uma nova visão do problema da legitimidade do sistema judicial na qual destaca a questão da legitimidade das práticas judiciais entre a população, daí constatando a crise de legitimidade das instituições ligadas à Administração da Justiça. Para Santos, existe uma crise no processo de produção do direito e uma crise na distribuição da Justiça. Aquela diz respeito à necessidade de os sistemas democráticos legitimarem, de forma contínua, a ordem jurídica, em virtude da emergência de novos valores e interesses que se chocam com aqueles corporificados na ordem legal. A outra crise se relaciona com o próprio processo de racionalização e formalização da atividade judiciária, com o distanciamento desta do senso comum sobre o justo e o injusto. Nesse aspecto, face ao pluralismo jurídico, tais práticas se tornam concorrentes entre si, restando à esfera privada escolher a melhor solução ao conflito. Decorrem, então, dois tipos de resposta: (1) informalização da própria Justiça ; (2) adoção de vias ilegais e violentas de ajustamento dos conflitos via solução privada entre particulares.

O paradigma da modernidade é dividido pelo autor em três períodos fundamentais sendo o primeiro, o período do capitalismo liberal, durante o século XIX; o segundo, o período do capitalismo organizado, começa nos finais do século XIX, atingindo seu desenvolvimento máximo no período entre as duas guerras e nas duas primeiras décadas do pós-guerra; finalmente o terceiro período, o do capitalismo desorganizado, começa nos finais dos anos 60. O autor salienta : ao avançarmos no processo histórico, o paradigma da modernidade reduz a amplitude das realizações, ao mesmo tempo em que as intensifica : « esse processo de concentração/exclusão é também o processo através do qual a tensão entre regulação social e emancipação social, constitutiva do moderno pensamento jurídico, vai sendo gradualmente substituída por uma utopia automática de regulação jurídica confiada ao Estado ». (SANTOS, 2001 :22-34)

A dominação jurídica racional é legitimada pelo sistema racional de leis universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem uma administração burocratizada e profissional e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal. O autor entende que cabe à Sociologia identificar os contextos sociais cuja produção jurídica é significativa para questionar o monopólio estatal. A recontextualização do Direito, negada pela dogmática jurídica, efetiva-se a partir do reconhecimento de que todos os contextos em que se realizam práticas e discursos sociais são produtores de direito. À análise

do fenômeno jurídico, empiricamente observável, impõe-se uma compreensão pluralista do direito. Neste sentido, embora prevalente o direito oficial do Estado, é preciso reconhecer que o mesmo não é exclusivo nem possui unicidade. O direito oficial vai negociar, tanto para sua produção, quanto para sua aplicação, com os direitos de outros contextos. A atual crise do Estado moderno torna imprecisa sua diferenciação : a separação da esfera pública (racionalidade burocrática estatal) da privada (interesses pessoais) resta imprecisa, com a privatização do público e a publicização do privado. A dissociação entre poder político (dominação legítima racional-legal) e poder econômico (posse dos meios de produção) reconfigura-se pela hegemonia cada vez maior do econômico sobre o político. A autonomia da sociedade civil frente ao Estado é atingida pela dissolução do Estado em uma infinidade de instâncias de promulgação e aplicação das regras jurídicas. (SANTOS, 1996 :115-20)

Um conceito importante de Santos é o de cultura jurídica : «o conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes, face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o Direito e os direitos. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é o elemento central da cultura jurídica e nessa medida a cultura jurídica é sempre um cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política. Por outro lado, a cultura jurídica reside nos cidadãos e suas organizações e, neste sentido, é também parte integrante da cultura da cidadania ». (SANTOS, 1996 :42)

Já o jurista italiano Bergalli analisando a Administração da Justiça no continente europeu, acrescenta que : « a cultura jurídica e as ideologias das classes judiciais do continente europeu foram as que desconsideraram a capacidade transformadora que poderia ter a decisão judicial. Por conseqüência a predominante imagem social do juiz até o surgimento dos Estados Constitucionais de Direito, tem sido a de um tradutor dos ordenamentos jurídicos, sem possuir nenhuma autonomia para a adequação das normas às situações que deve julgar ». (BERGALLI, 2003 : 328)

Na pesquisa em tela, ressaltando-se as diferenças estruturais existentes entre a Europa e o Brasil, a cultura jurídica está implícita nas práticas e nos discursos dos operadores do Direito. Estes, em sua maioria, disciplinados na

manutenção de uma dogmática jurídica que, se por um lado, restringe seus movimentos em direção a uma maior autonomia para julgar, por outro, garante-lhes uma posição de aparente neutralidade e isenção que vai ao encontro das expectativas de uma sociedade desigual que tem por hábito, proteger os grupos hierarquicamente superiores. Ao mesmo tempo, depreende-se de suas falas, o reconhecimento quase unânime da seletividade penal. Há de fato e de direito uma cultura punitiva que visa os « fora da lei » e uma relação direta entre o Estado, enquanto elemento central da cultura jurídica e o Poder Judiciário que aplica a lei. A postura dos magistrados é política¹², pois há uma cultura política de organização da sociedade em que os Poderes Executivo e Judiciário atuam de forma conjunta na manutenção do *status quo*.

Com o propósito de construir um arcabouço teórico para a análise dos resultados da presente pesquisa, a alusão aos autores clássicos e contemporâneos da Sociologia demonstra, além do citado caráter interdisciplinar, a relevância e a atualidade das teorias sociais e suas respectivas escolas de pensamento. Alguns conceitos e categorias analíticas abordados no trabalho foram, empiricamente, comprovados no estudo. Ou seja, há, pelo menos, dois séculos mantêm-se as estruturas de dominação da sociedade capitalista, com grandes transformações é verdade, mas com a permanência inescapável do predomínio hegemônico de uma classe sobre a outra – e este é o liame invisível que une indivíduos, grupos, comunidades e classes sociais às esferas do poder e do Estado. Em um nível macro, temos a sociedade capitalista periférica, hierárquica e desigual com componentes difusos e fragmentados¹³ e um enfraquecimento preocupante das instituições em que a Escola não mais ensina, o trabalho é temporário e instável¹⁴, a prática política está obscurecida pelo clientelismo e atividades escusas o que dá

¹² « A noção de *prática* em geral conforme o sentido que lhe atribui a corrente althusseriana : « todo processo de transformação de uma matéria-prima determinada em um produto determinado, transformação que se efetua mediante um trabalho humano determinado e que utiliza meios de produção determinados ». [...] A prática política seria o processo de transformação de relações sociais dadas em novas relações sociais produzidas mediante certos instrumentos políticos, ao passo que a prática ideológica constituiria uma transformação de uma dada « consciência » produzida mediante uma reflexão da consciência sobre si mesma [...] » Bourdieu (2001 :XLV)

¹³ A este respeito ver Tavares dos Santos (2004) ; Bauman (2001) ; Kurtz (2004) ; Santos (2003).

¹⁴ Um livro que oferece um instigante ensaio sobre as influências do capitalismo flexível no mundo do trabalho e suas repercussões no caráter humano é o livro de Sennet (2003).

margem a uma decadência da moral coletiva e um estímulo ao individualismo hedonista¹⁵ e fútil. Isto para não falarmos no contexto social anômico no qual eclodem todas as formas de violência, das quais a violência praticada pelos excluídos do sistema é a mais visível. Assim, entram em cena os defensores da sociedade, os agentes do Estado, a serviço da manutenção da ordem, o braço armado do aparelho repressivo – outras vítimas da mesma sociedade que ora os absolve e ora os condena.

Acima deles está o Poder Judiciário, representado no trabalho pelos operadores do Direito, através de suas decisões e de suas falas. Alguns pouco à vontade com certos questionamentos suscitados pelo pesquisador. Porém, em sua maioria, convictos de que estão fazendo o melhor pelo bem da sociedade. Não é difícil a admissão de que a sociedade não seja justa em sua partilha de oportunidades e que a aplicação da Lei apenas reproduza tais assimetrias. No entanto, há o pensamento de que a polícia e o Poder Judiciário são a última instância a que chegam os menos favorecidos na pirâmide social e que, essas vítimas, apenas seguem o destino inexorável que lhes foi reservado por terem feito péssimas escolhas individuais. Há, sub-repticiamente, uma aceitação tácita da impossibilidade de transformação da estrutura social, uma reificação e um sentimento paralisante de impotência que faz com que os operadores do Direito (há exceções), se considerem atomizados neste contexto anômico, restando-lhes, somente, sacramentar¹⁶ o que não pode ser mudado. Os magistrados não se consideram potencialmente aptos a se tornarem agentes de transformação social. Vêem qualquer mudança como estando fora da instância a qual pertencem, o que,

¹⁵ Segundo Kurtz : « cada vez mais os indivíduos se transformam, de fato, naquele *homo economicus* que outrora era uma simples imagem da economia política clássica. Com a economização de todas as esferas da vida, a economização da consciência avançou num grau até havia pouco inconcebível – e isso graças à globalização, nos quatro cantos do mundo, não só nos centros capitalistas. Quando até mesmo amor e sexualidade, tanto na ciência quanto no cotidiano, são pensados cada vez mais como categorias econômicas e estimados segundo critérios econômicos, a comercialização da alma parece irresistível ». Kurtz, (2004 :249). Ver também Costa : « se o corpo vem ofuscando o brilho da mente, é porque vivemos em uma sociedade que perdeu a sua alma. Ninguém duvida de que a matéria corpórea seja a condição *sine qua non* da vida biológica e sociocultural. Esta condição genérica, no entanto, não a promove à função de chave epistêmica para a compreensão de nossa humanidade ou de chave ética para o sentido da vida. Costa (2004 :215).

¹⁶ A falta de questionamento dos magistrados sobre suas práticas é definida por Bourdieu como *doxa* que vem a ser o « conjunto de crenças ou de práticas sociais que são consideradas como normais, evidentes por si mesmas, não sendo objeto de nenhuma discussão ». Bourdieu (1998)

em certa medida, vem a ser o resultado de uma estrutura de poder amparada em valores seculares de hierarquia e princípios dogmáticos.

Concomitante a este estado de consciência coletiva do grupo, infere-se uma certa tolerância no julgamento dos réus policiais, na medida em que, a eles foi reservado o trabalho sujo « le sale boulot », o trabalho de confronto, aprisionamento e recolha de mortos e feridos. E que se constitui no resultado das conflitualidades que refletem um embate simbólico entre integrantes do mesmo substrato social, onde uns subjagam outros em nome da intangível justiça social.

Portanto reconhecemos as infinitas possibilidades de análise, das quais selecionamos apenas alguns conceitos que serão referidos e discutidos ao longo do trabalho. Esperamos com isso, ter podido contribuir com alguma parcela para desvendar as questões centrais propostas. Voltando aos conceitos-chave para a interpretação do tema central da pesquisa, faremos referência aos seguintes autores e teorias sociais :

Tavares dos Santos utiliza o conceito de controle social (ver nota 5), no sentido de demonstrar que « a eclosão das conflitualidades, das formas de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais, configura-se pela emergência de novas modalidades de conflitos sociais ». Declara o autor : « estamos em presença de um social heterogêneo, no qual nem indivíduos, nem grupos parecem reconhecer valores coletivos ». (TAVARES DOS SANTOS, 2004 :8)

O conceito¹⁷ é importante na medida em que os mecanismos de controle social, segundo Aniyar de Castro, estão diretamente relacionados aos conceitos operacionais da sociologia da conduta desviada¹⁸ que inclui os conceitos de cultura, papel, expectativas, comportamento desviante e reação social. (ANIYAR DE CASTRO, 1983 :10).

¹⁷ A respeito do Controle Social veja-se a resenha de Alvarez, (2004 :168-176)

¹⁸ Termo utilizado por Aniyar de Castro. (Op.cit. p.10) Preferimos o termo Sociologia do Controle Social.

A interação¹⁹ envolve a emissão mútua de sinais e gestos e o ajuste de respostas à emissão de gestos. A interação humana, de acordo com G.H.Mead, também envolve as capacidades pela mente (pensamento, consideração e ensaio de alternativas) e o eu (vendo a si próprio como um objeto). Na análise de Erving Goffman²⁰, a interação ocorre em um teatro, tanto o palco quanto os bastidores, e usa « adereços » para orquestrar uma fachada pessoal como parte de um processo mais genérico de manipulação de códigos. Goffman também desenvolveu a noção de « moldura » como parte da manipulação. Desse modo, os indivíduos mostram o que deve ser incluído e excluído como consideração relevante durante o curso de interação. A etnometodologia enfatiza que muito do sentido de ordem dos homens é sustentado por técnicas, que são implícitamente usadas pelos indivíduos para preservar a idéia de que eles experimentam o mundo social de maneiras semelhantes. A interação ocorre em estruturas sociais, em que as considerações de papéis sociais se tornam para si mesmas, e ativamente lêem os gestos umas das outras a fim de descobrir os papéis sociais que os outros estão tentando estabelecer. Esse processo é possível porque os indivíduos dispõem, em seus estoques de conhecimento, de conjunto de papéis sociais que adotam ao representar o papel para eles próprios a ao interpretar os gestos dos outros. Os indivíduos também buscam averiguar os papéis uns dos outros. Muitas interações procedem em termos de estereótipos mútuos, nos quais

¹⁹ Conforme Domingues, « já com Marx e Engels, a noção de interação social ou relações sociais se apresentou de forma clara. Em *A ideologia alemã*, (1845), eles a colocaram no centro da constituição e reprodução da vida social. Ver também *O Capital* (1867), mas sobretudo em sua discussão da mercadoria como a « célula » da sociedade, o que se expande em sua discussão sobre o « fetichismo da mercadoria », ele mostra como a interação reificada, isto é, aparecendo às pessoas como uma relação entre as coisas e não como intercâmbio entre os seres humanos, era fundamental para o funcionamento do capitalismo : a mercadoria não era senão uma relação social, um processo interativo, que entretanto, as pessoas não seriam capazes de reconhecer como tal. Simmel, a começar por sua sociologia « formal », percebeu a mesma questão : para ele a « díade », ou seja, a interação entre duas pessoas, deveria ser tratada como o elemento fundamental da vida social, [...]. Tanto para Marx, como para Simmel, a recusa e, muitas vezes, a crítica ao individualismo são claras. Trata-se de deslocar o indivíduo do centro da vida social. Para ambos, esta era tecida por um conjunto amplo e variado de processos interativos, Somente por meio de uma abstração poder-se-ia destacar dela uma interação singular, pois todas concretamente se imbricavam. Essa abstração, de todo modo, buscava a interação como « célula » da vida social diferentemente do liberalismo tradicional e do individualismo metodológico, que colocavam o indivíduo no centro de sua reflexão, ainda que os autores citados atribuíssem também ao ator individual um papel crucial na constituição da vida social, Assim a interação se colocava como uma categoria analítica, como unidade de análise, [...]. O Interacionismo Simbólico trouxe a interação de forma particularmente explícita para o centro do palco ». Domingues, (2004 :23-4).

²⁰ Goffman, (2002)

os indivíduos se vêem como categorias, segundo as quais, adaptam suas respostas.

A cultura²¹ é a maneira de viver total de um grupo, sociedade ou país. É um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas. (Matta, 1986 :121-22). E é justamente porque compartilham parcelas importantes deste código que um conjunto de indivíduos com interesses e capacidades distintas e até mesmo opostas, transformam-se em um grupo e podem viver juntos sentindo-se parte de uma totalidade. Assim os indivíduos podem desenvolver relações entre si (interações), porque a cultura lhes forneceu normas que dizem respeito aos modos mais ou menos apropriados de comportamento. Para Herpin : « a interação compromete indivíduos, não como indivíduos singulares, mas na sua representação de um papel. Esta representação pressupõe a existência de um acordo mínimo enquanto decorre. Mas este acordo temporário não é predefinido. Quando se realiza, é o resultado de uma conversação entre as partes que, geralmente, é muda. Mas quando um acordo não é possível, desenvolve-se um processo de exclusão : é o problema do desvio. Segundo Herpin : « [...] o desvio é uma categoria semântica com base na qual certos indivíduos são identificados. É um esquema de construção de imagens do Eu, isto é, um princípio pelo qual se regem os membros de um grupo nas questões que tem com os outros. O problema sociológico já não é, portanto, como para os funcionalistas, o de avaliar as conseqüências institucionais de um comportamento de transgressão, mas estudar o processo de exclusão pelo qual um indivíduo acaba por ser considerado como desviante [...] ». (HERPIN, 1982 :83) Interação, estrutura social e cultura²² são inter-relacionadas, pois cada uma não poderia existir sem a outra.

²¹Geertz considera a cultura como um conceito essencialmente semiótico : « acreditando como Max Weber que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura de significado. Geertz, (ibidem :15)

²² « [...] De um lado, a problemática kantiana que encontra seus herdeiros em Cassirer, Sapir, inclusive Durkheim e Lévi-Strauss, considera a *cultura* – e por extensão todos os sistemas simbólicos, como a arte, o mito, a linguagem, etc. – em sua qualidade de instrumento de comunicação e conhecimento responsável pela forma nodal de consenso, qual seja o acordo quanto ao significado dos signos e quanto aos significado do mundo. De outro tende-se a considerar a

Um papel social é simplesmente um conjunto de comportamentos (gestos) que as pessoas emitem e que os outros aceitam como significando um tipo e curso de ação particular. (Turner, 2000 : 67). Os papéis desempenhados socialmente proporcionam determinados direitos e obrigações. O não cumprimento de um papel pode ser considerado uma conduta desviada. Por sua vez o cumprimento das obrigações de um papel correspondem às expectativas sociais – o que os outros esperam de nós, sendo que estes « outros » compõem a audiência social. O processo de comunicação entre o indivíduo e os demais, ou seja, a resposta do grupo em relação àquele é o que se convencionou chamar de reação social. A reação social pode ser de tolerância, aprovação ou de desaprovação. Há casos em que se pode aprovar a conduta desviada²³.

cultura e os sistemas simbólicos em geral como um instrumento de poder, isto é, de legitimação da ordem vigente. Refere-se, neste caso, à tradição marxista e à contribuição de Max Weber que, a despeito desta aproximação, acham-se separados por outros tantos motivos. [...] A limitação mais grave da primeira tendência reside no fato de privilegiar a *cultura* como *estrutura estruturada* em lugar de enxergá-la enquanto *estrutura estruturante*, relegando, portando, as funções econômicas e políticas dos sistemas simbólicos e enfatizando a análise interna dos bens e mensagens de natureza simbólica. Embora na Etnometodologia, o acesso à construção social da realidade se faça através do conjunto de representações tal como se manifestam na consciência do agente – o que contradiz em termos cruciais algumas das exigências estruturalistas – a intenção consiste em levar às últimas conseqüências o desafio de Lévi-Strauss no sentido de explorar a dimensão simbólica do social tida como a única em condições de incorporar todos os níveis da realidade. A tradição materialista, por sua vez, salienta o caráter alegórico dos sistemas simbólicos, numa tentativa de apreender tanto seu caráter organizacional próprio – o núcleo do projeto weberiano – como as determinações que sofre por parte das condições de existência econômica e política e a contribuição singular que tais sistemas trazem para a reprodução e a transformação da estrutura social [...] ». Bourdieu (ibidem IX).

²³ Sobre o Interacionismo Simbólico : « existem diversos esforços na atualidade para sintetizar o Interacionismo Simbólico com idéias derivadas de outras teorias. Este « novo » Interacionismo Simbólico, nos termos de Fine, construiu uma nova teoria utilizando fragmentos de outros enfoques teóricos (1990 : 136-137). Estes novos interacionistas simbólicos : são quase promíscuos em seu desejo de sacudir qualquer barreira teórica que encontram : há durkheimianos, simmelianos, weberianos, marxistas, fenomenólogos, feministas radicais...semióticos...pós modernistas e interacionistas simbólicos. O novo Interacionismo Simbólico combina idéias autóctonas com outras procedentes de teorias micro tais como a teoria do intercâmbio, a etnometodologia e a análise conversacional e a fenomenologia. Mais surpreendente é a integração de idéias e teorias macro tais (por exemplo do funcionalismo estrutural) e de teóricos macro tais como Parsons, Durkheim, Simmel, Weber e Marx. Os interacionistas simbólicos se esforçam também por integrar idéias do pós-estruturalismo e posmodernismo e feminismo radical. O Interacionismo Simbólico pósblumeriano está convertendo-se em uma perspectiva mais sintética do do próprio Blumer ». Ritzer (1995 : 541/42).

Em nosso estudo ficou claro que a conduta desviada²⁴ dos réus (policiais militares), acaba sendo, no mínimo, tolerada pela audiência social representada pelos julgadores e pela população. Porém, quanto à conduta das vítimas estigmatizadas por posição social, marginalidade e história pregressa com passagens pela polícia, a reação social é a de desaprovação – sendo tal reprovação consubstanciada nos pedidos de arquivamento dos processos – sem que haja uma investigação mais aprofundada dos delitos, absolvições ou condenações com abrandamento das penas (ver capítulo sobre o perfil das vítimas).

Por sua vez, o exercício do controle social pelo Sistema de Justiça é o responsável pela manutenção da ordem social pela repressão aos comportamentos desviantes. Ou seja, há uma tendência a legitimarem-se os atos ilegítimos do aparelho policial com vistas ao disciplinamento da sociedade. Neste aspecto, a noção de impunidade é o elo de ligação entre todos estes conceitos, pois é o que oportuniza a não-observância do Estado Democrático de Direito, por não haver ainda o estabelecimento da Justiça Social.

Aniyar de Castro acrescenta que : « para a teoria crítica o Estado²⁵ foi criado pela força e se mantém pela coerção e a lei nada mais é do que o aparelho que serve para assegurar os interesses da classe dominante, subministrando os mecanismos para o controle da população. Por sua parte, a polícia e os magistrados são a força militar necessária para preservar a ordem doméstica. Somados à Lei, eles impedem que a classe dominada se torne poderosa. A elite do poder, o Governo, provém da classe alta, através de colégios e universidades elitistas²⁶, das profissões liberais da alta classe média e da riqueza das corporações em geral. (CASTRO, 1983 : 91/2)

²⁴ « a Sociologia utiliza o conceito de *conduta desviada* (deviant behavior) que toma como critério de referência as expectativas sociais, pois não existe – nem pode existir – um catálogo apriorístico neutro de condutas objetivamente desviadas (desviadas in se ou per se) prescindindo daquelas. Desviado será um comportamento concreto na medida em que se afaste das expectativas sociais em um dado momento, enquanto contrarie os padrões e modelos da maioria social. Não importam, pois, as qualidades objetivas da conduta inerentes a esta ou referidas a valorações que procedem de outras instâncias normativas, senão o juízo social dominante e a conduta « esperada ». De algum modo – conforme esta orientação – a desviação não reside na conduta mesma senão nos demais ». Cf. Pablos de Molina & Gomes (2002 : 66-7).

²⁵ Sobre os aparelhos repressivos do Estado, ler Althusser (1995).

²⁶ A respeito da reprodução social das classes sociais através da educação, ler BOLTANSKI, Luc. *Prime éducation et morale de classe*. Paris. Editions de L'École des Hautes Études en Scienses Sociales. 1984. Cahiers du Centre de Sociologie Européenne 5.

« [...] Quer dizer, que nestas sociedades as realidades se transformam em objetos simbólicos que são aparentemente distintos da essência própria das coisas, para enganar com falsas categorias que invertem as categorias fundamentais. (Lukacs)²⁷. Como exemplos : a essência está nas relações de exploração entre os homens. A existência é constituída das categorias materializadas (preço, moeda, mercadoria). A existência são a Lei (Justiça), o Estado, a ordem, falsas categorias ou categorias materializadas. A essência está no submetimento político-econômico. [...] quer dizer que quando nós falamos de preço, mercadoria ou moeda, na realidade o que estamos manipulando é o fato de que há alguém que trabalha para os demais (e quando não trabalham, devem ser reprimidos pela polícia), e que estes demais estão enriquecendo com o trabalho desta pessoa através da mais-valia. Assim quando se fala em Estado e Lei (existência) isto não é algo distinto às relações de produção (essência). Como superestrutura, ambos reproduzem fielmente a imagem do sistema produtivo (infra-estrutura). A essência é o que não vemos, por isso é o que Lukacs diz que há que se ter uma acuidade muito especial para poder chegar ao que está por trás da existência e alcançar a essência ; para ir mais além das categorias materializadas. O Estado e as Leis são categorias materializadas, são uma fetichização, são uma ilusão de ordem, de estabilidade, de consenso coletivo, de comum acordo. Mas a sua essência está no fato de serem instrumentos para preservar os interesses da classe dominante [...] » (CASTRO, ibidem : 93)

Dentre os autores contemporâneos, Castells resgatando os conceitos da teoria sociológica clássica, refere que as sociedades são organizadas em processos estruturados por relações historicamente determinadas de produção, experiência²⁸ e potencial ou real de violência física ou simbólica, encerrando os sujeitos numa estrutura rigorosa de deveres formais e agressões informais. (CASTELLS, 1989 :7)

²⁷ LUKÁCS, György. Escritor e filósofo húngaro, nascido em Budapest 1885-1971). Após seus estudos em Direito, obtém o prêmio da Sociedade de Kisfaludy, com a obra « O drama moderno » (1908). Em 1945 foi nomeado professor na Universidade de Budapest. Em 1956, foi Ministro da Educação e da Cultura Nacional no Governo de Nagy. Aprisionado após o fracasso da revolta húngara, foi liberado e reassumiu suas funções docentes. Suas numerosas obras escritas em húngaro, francês e alemão, o transformaram num dos pensadores modernos do marxismo. Exs : « A evolução do drama moderno (1912) ; « História e consciência de classe » (1923) ; « A Hungria e sua civilização » (1929) ; « O jovem Hegel » (1948) ; « Existencialismo ou Marxismo » (1948) ; « Breve história da literatura alemã » (1949) ; « Progresso e reação na literatura alemã » (1950) ; « A destruição da razão » (1955). SUMPFF, Joseph & HUGUES, Michel. *Dictionnaire de Sociologie*. Paris, Larousse, 1973. Les Dictionnaires de l'homme du XX^e siècle. Pp 164-65.

²⁸ A experiência é a ação dos indivíduos sobre si mesmos, determinada pela interação entre as identidades biológicas e culturais em relação a seus ambientes sociais e naturais. É estruturada pelo sexo – relações entre os sexos historicamente organizada como família. As relações familiares e a sexualidade estruturam a personalidade e moldam a interação simbólica. Castells, (ibidem). Para Dubet, o conceito de experiência evoca uma heterogeneidade do "vivido", uma diversidade, quando a noção de papel sugere em primeiro lugar a coerência e a ordem. As lógicas da ação não estruturam a experiência social, não correspondem a papéis organizados, elas situam-se a montante dos papéis e, sobretudo, mantêm entre si relações de tensões. (DUBET, François . *Sociologia da Experiência*. Lisboa, Instituto Piaget , 1^a ed. Paris, Éditions du Seuil, 1994).

As instituições sociais são construídas para impor o cumprimento das relações de poder existentes em cada período histórico, inclusive os controles, limites e contratos sociais conseguidos nas lutas com o poder. Desta forma o Estado constitui-se no conjunto de diversas instituições tais como o Governo, a Administração Pública, o Judiciário, as Forças Armadas e a Polícia.

Para Alain Touraine²⁹, o que mais caracteriza a sociedade atual não é o fato de ser pós-moderna, mas o de ser pós-industrial. A ideologia iluminista e sua ênfase na racionalidade técnica ainda exerce seus efeitos sobre a sociedade. No passado, ela permitiu a produção da sociedade industrial e hoje permite o controle de sua reprodução no interior da própria organização social. O controle desta ação do homem sobre a história, que o autor denominou de historicidade é monopolizada pelas classes dirigentes que identificam seus interesses e modelos culturais com aqueles da sociedade em seu conjunto.

Novamente, vamos buscar em Tavares dos Santos a noção de « processo social » entendido como mediação da interpretação do social pelos agentes sociais e da construção histórica da sociedade, como núcleo da problematização da realidade social. Neste aspecto, refere-se às redes de dominação presentes nas formações sociais, das quais emergem os processos de disciplinarização, acompanhadas por ações de violência simbólica e física. (TAVARES DOS SANTOS 1993 :131-148) Segundo o autor, o trabalho policial se caracteriza por uma ambivalência entre o exercício da coerção física legítima e o desempenho das funções de bem-estar social e de relacionamento com as comunidades. Nestas bases configura-se o movimento de construção da governamentalidade, ajudando a construir o poder do Estado sobre as coletividades, construindo a legitimidade da organização policial, enquanto tecnologia de poder. A noção de tecnologia de poder, mencionada pelo autor, ampara-se na definição de tecnologias de biopoder, proposta por Foucault (1995), as quais correspondem à atuação da polícia na produção de corpos dóceis e produtivos, cujas técnicas voltaram-se, sobretudo, contra as classes trabalhadoras e o subproletariado, como condição para que depois

²⁹ Destacamos dois autores da Sociologia Francesa Contemporânea : a importância do ator social voltou à cena com Alain Touraine, para quem a insistência do sujeito social contra a estrutura é dominante e Pierre Bourdieu, segundo o qual o indivíduo incorpora as atitudes que se tornam inevitáveis pela sua situação num campo determinado que faz parte de uma estrutura social determinante. (JONAS, Friedrich. Histoire de la Sociologie : des lumières à la théorie du social. Paris, Larousse, 1991 : 488).

se estabelecesse o capitalismo, ou seja, o corpo passou a ser investido por relações de poder e dominação e por táticas de sujeição sutis ou, então, assumindo forma de violência, visando a garantir sua constituição como força de trabalho útil. Com isto, Foucault (1995), mostra como principal tarefa da polícia a de ser controle de certos indivíduos e da população em geral, enquanto mecanismo de força e vitalidade do Estado Moderno. (TAVARES DOS SANTOS, 1997 :156)

A violência seria uma relação social, caracterizada pelo uso real ou virtual de coerção, que impede o reconhecimento de outro como diferente – pessoa, classe, gênero ou raça - mediante o uso da força ou da coerção, provocando um dano oposto ao das possibilidades da sociedade democrática contemporânea. A organização policial na sociedade brasileira vai se caracterizar por um campo de forças sociais. A prática da violência vai se inserir em uma rede de dominações, de vários tipos - classe, gênero, etnia, por categoria social, ou a violência simbólica - que resultam na fabricação de uma teia de exclusões, possivelmente sobrepostas.

O autor faz uma distinção entre conflito, poder e violência : « [...] o conflito social consiste em um processo entre classes, frações de classe e grupos sociais que implica a possibilidade da negociação entre as partes, mesmo em tensa interação. O poder também supõe alguma possibilidade de negociação de um consenso, para se estabelecer com legitimidade e de modo hegemônico. Mas, a violência, esta relação de alteridade que tem como característica o uso da força, o recurso à coerção e que atinge, com dano, o outro, a violência é uma relação social inegociável, posto que atinge, no limite, as condições de sobrevivência, materiais e simbólicas, daquele percebido como desigual pelo agente da violência. Em seu conjunto, poderíamos considerar a violência como um dispositivo de poder, no qual se exerce uma relação específica com o outro, mediante o uso da força e da coerção: isto significa estarmos diante de uma modalidade de prática disciplinar, um dispositivo, que produz um dano social, ou seja, uma relação que atinge o outro com algum tipo de dano [...] ». (TAVARES DOS SANTOS, 1995 : 7)

Por sua vez, a violência simbólica³⁰ é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, freqüentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a

³⁰ Bourdieu (1998).

sofrer. Em sua obra sobre o poder simbólico, Bourdieu coloca em debate as fontes teóricas que utilizou para desenvolver os conceitos que se apresentam. Os sistemas simbólicos são estruturas estruturadas de acordo com a tradição idealista e como estruturas estruturantes, conforme a análise estrutural. Por sua vez o campo (espaço de produção simbólica) é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção. A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios de hierarquização.

O poder simbólico não reside nos “sistemas simbólicos” em forma de uma “illocutionary force” mas se define numa relação determinada – e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, na própria estrutura do campo em que se produz e que se reproduz a crença. Os símbolos são os instrumentos por excelência da “integração social”, tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social o que ajuda na reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração “moral”. Posteriormente o autor fala das produções simbólicas como instrumentos de dominação onde vai colocar os conceitos marxistas, sem antes salientar que a tradição desta escola do pensamento social privilegia as funções políticas dos “sistemas simbólicos” em detrimento da sua estrutura lógica e da sua função gnoseológica. Sistemas simbólicos considerados como instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento, cumprem a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribui para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam contribuindo assim para a “domesticação dos dominados” segundo Weber. (BOURDIEU, 1989)

No que concerne à violência simbólica, observa-se que há, em muitos casos, uma aceitação tácita dos familiares da vítima sobre a responsabilidade desta, no desfecho trágico que resultou em sua própria morte. É como se este fim fosse o esperado e as tragédias anunciadas, haja vista o estilo de vida e as condutas progressas dos envolvidos. Tanto que, em outros estudos sobre processos criminais em que há réus civis que cometem crimes, a expectativa social é a de que o indiciado demonstre arrependimento e se desculpe pelos seus atos frente à sociedade, (é o que ficou conhecido como o « prestar contas à sociedade »). Isto

pode ocorrer no ritual do julgamento, na prisão ou mesmo no corredor da morte, em países onde a pena de morte é institucionalizada. Por consequência há um consenso, como resultado das representações simbólicas sobre o lugar de cada um na estrutura social. E aqui estamos falando dos integrantes de uma mesma estrutura social, (genericamente classificados como sendo de classes populares), que tanto podem ser vítimas ou réus. Os indivíduos civis de conduta desviada se identificam com o papel de perdedores, pois têm consciência de que seu tempo de vida é regulado pela sua competência e condições de ludibriar os órgãos de controle. A vitaliciedade de sua exclusão do contrato social passa a ser encarada como natural, até que a morte os encontre em algum beco ou esquina.

Outro conceito que foi utilizado é o conceito de seletividade penal³¹ pois há uma seletividade correspondente às classes pobres, estereotipadas e estigmatizadas e que são alvo das ações violentas da polícia. Isto é evidenciado nos processos, pois o perfil das vítimas é em geral de jovens do sexo masculino, desempregados e moradores das periferias.

Também é fundamental o conceito de verdade jurídica de Foucault que consiste num « determinado tipo de relação entre o poder e saber, entre o poder político e conhecimento, imbricado em práticas e disputas judiciais as quais, desde a antigüidade greco-romana, deram origem a modelos de instauração da verdade que se encontram vigentes na sociedade moderna ». (FOUCAULT apud ADORNO, 1994 :139)

A verdade jurídica para Adorno transforma-se no que ele chama de « vontade de saber ». O autor salienta que, nos autos, as questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma « vontade de saber » que sonda minuciosamente a vida « pregressa » e os antecedentes de agressores e vítimas, manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais ».

Kant de Lima refere-se à verdade jurídica quando afirma que « o sistema brasileiro, ao enfatizar distintas lógicas em procedimentos judiciários hierarquizados,

³¹ O conceito é adotado por diversos autores tais como Adorno, Kant de Lima, Sadek e Zaffaroni. (Op.cit).

diferentemente, incentiva a competição interna pela « melhor » verdade e termina por produzir uma progressiva desqualificação de um sistema sobre o outro. Assim os conflitos tendem a ter solução consensual, pois as diferentes verdades foram produzidas de acordo com diferentes critérios de validade, todos legítimos diante do próprio sistema. O que os une, então, não é a lógica comum da produção da prova, mas o ethos da suspeição e da punição sistemática ou do perdão/absolvição dos acusados – cujas intenções acabam por valer mais que seus atos ». O autor ainda se refere à polícia que : « [...] encarregada de descobrir a verdade, expressa na confissão, vê suas descobertas serem anuladas quando submetidas posteriormente aos critérios do processo judicial, ou do júri. Sua verdade é, em geral, a que menos vale ». (KANT DE LIMA, 1999 :35)

O autor está se referindo às investigações da Polícia Judiciária que estão presentes nos julgamentos de ambas as Justiças. A tese é polêmica, ou, no mínimo, contraditória. Pois as investigações levadas a cabo pela Polícia Civil dependem de quem sejam os envolvidos na instauração do inquérito. Numa ocorrência em que haja vítimas civis oriundas dos estratos mais baixos da população e em que o(s) réu(s) seja(m) policial(is) militar(es), pode haver uma combinação tácita entre as duas polícias para que haja omissão de fatos ou demora na apreciação e entrega dos relatórios ao Ministério Público. Neste lapso de tempo decorrido, detalhes substanciais se perdem nos encaminhamentos e entraves burocráticos. O que já não ocorre quando a vítima pertence a estratos superiores e, principalmente, porque os familiares desta categoria de vítimas se mobilizam para pressionar pelo bom andamento das investigações, contratam assistentes de acusação e, em muitos casos, acionam a imprensa. A publicidade dos casos, como veremos mais adiante, faz muita diferença. Também o réu civil de alto prestígio social pode vir a ser favorecido, pois em nossa sociedade, é muito freqüente que delegados e investigadores sejam, inclusive afastados de casos, para que não se aprofundem as diligências policiais. Estes réus, a priori, têm certas regalias, jamais concedidas aos réus pobres, pois aguardam o julgamento em liberdade e recorrem a causídicos famosos e reconhecidos por sua habilidade e astúcia no decorrer do processo penal.

Na pesquisa de campo, constatamos que, quando os réus policiais militares contratavam advogados de prestígio, é porque já estavam, de antemão, reconhecendo sua responsabilidade nos delitos. Em geral eram processos em que havia indícios claros de provável condenação. Concomitantemente, entre os réus,

havia algum policial de patente superior, o que é raro por não atuarem na linha de frente e também porque não é hábito que o representante do Ministério Público indiciasse oficiais. Concluindo esta breve discussão, Kant de Lima, provavelmente se referiu aos inquiridos que envolvem crimes de colarinho branco (white-collar crime)³², pois estes são casos em que há mais probabilidade de obstrução das investigações, inclusive com confissões dos réus, que são deixadas em segundo plano, atendendo a interesses políticos e corporativos. Nestes casos, os processos aportam à Justiça mal instruídos e com erros e lacunas que dificultam a apreciação e julgamento dos operadores do Direito.

Voltando aos conceitos analisados, o conceito de periculosidade de Foucault que é definido como « a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX, foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade ». A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos ; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam ». (FOUCAULT, 2002 :85). Este conceito do filósofo francês acrescenta mais elementos para a análise do perfil da vítima, cujo elucidamento é o suporte central da pesquisa, na medida em que muitas decisões dos julgadores no sentido de absolver os réus levaram em conta os atos da vítima a nível das virtualidades, e não sobre o que efetivamente aconteceu.

A contribuição de Michel Foucault sobre o poder foi importante para o estudo, pois visa, particularmente, a perceber o papel da polícia na sociedade moderna. O filósofo francês entende que a dominação não ocorre no sistema capitalista apenas na forma singela da exploração de uma classe por outra, mas que a mesma se dá através dos diversos saberes, dentre os quais o Direito. A estrutura econômica é relevante, pois de acordo com a divisão do trabalho, formam-se as classes sociais. Mas a questão do controle do poder não é apenas questão de economia. O poder não se encontra concentrado apenas nas mãos dos que controlam os meios de produção das riquezas, nem somente do Estado. O poder dilui-se em todas as relações sociais. As relações de dominação impregnam todas

³² A este respeito ver Pablos de Molina & Gomes (op. cit) .

as instituições, família, escola, igreja, sindicato, partido político e transmitem-se de geração em geração pelas mais diversas formas.

O sistema político moderno, organizado a partir da Revolução Francesa, quando a burguesia assumiu poderes em nome da liberdade e da igualdade garante, oficialmente, um sistema de direitos em princípios igualitários. Existe, porém, sob essa aparente igualdade, uma rede de micropoderes que mantém a desigualdade, assegurando a dominação. Essa teia de micropoderes constitui e sustenta as relações sociais das sociedades de tipo industrial capitalista que também se caracteriza como sociedade disciplinar. Neste tipo de sociedade, o sistema penal como um todo e a prisão, em particular, possuem um papel importante. (FOUCAULT, 1987) As instituições como a prisão, a escola, a fábrica, e a caserna não estão isoladas, mas articuladas com leis, medidas administrativas, enunciados científicos, princípios filosóficos, morais, formando dispositivos disciplinares que garantem a ordem deste tipo de sociedade. O objetivo básico do conjunto de dispositivos disciplinares não é manter as estruturas sociais pela força, embora não a exclua, mas pelo cumprimento de normas de conduta bem determinadas (FOUCAULT, 1987 :208)

Antes da Revolução Industrial, não havia uma classe autônoma de delinqüentes. Eles existiam em todas as camadas sociais e muitos eram tolerados. Porém, na segunda metade do século XVIII, a formação histórica do modo de produção capitalista com o aumento geral da riqueza, o grande crescimento demográfico e a proximidade física da classe popular com matérias primas, máquinas e equipamentos, tornou necessária a proteção da riqueza. O povo constituiu-se como um sujeito moral, separando o grupo de delinqüentes, mostrando-os perigosos não apenas para a elite, mas também para a classe trabalhadora. Daí o nascimento da literatura policial e da importância, nos jornais, das páginas policiais (FOUCAULT, 1987 :132-3)

Foucault mostra que a polícia é utilizada pelos grupos dominantes para reprimir os setores populares da sociedade, de onde, aliás, são oriundos. Desta forma, participam, sem perceber do jogo imposto por aqueles grupos, qual seja, o de introduzir uma série de contradições no interior das camadas desfavorecidas, capaz de manter-lhe a divisão e a alienação. (FOUCAULT, 1987 : 50-1) Com efeito, o autor menciona que tanto os membros da polícia, quanto os do exército são

buscados na plebe. Assim, as classes dominantes dividem a plebe em duas grandes partes: de um lado, os criminosos e de outro os militares ou policiais encarregados de reprimir aqueles. Inviabiliza-se, por conseqüência, qualquer solidariedade entre as classes dominadas, o que poderia representar uma ameaça aos grupos dominantes.

Realmente, a tese do autor encontra ressonância em nosso estudo, pois os réus pertencem aos escalões mais modestos da Polícia Militar, em sua grande maioria são cabos e soldados, com exigência de instrução de 1º grau e cujo soldo equivale, em média, a dois ou três salários mínimos regionais. A conseqüência mais imediata disto é que eles costumam ter domicílio nos mesmos bairros e vilas, onde residem suas prováveis vítimas, localizados na periferia da cidade.³³ A outra conseqüência é a de que, em geral, estes soldados pertencem a um quartel que está, justamente, localizado num bairro próximo ao que eles moram e cuja jurisdição dá-se no entorno. Isto implica em que os brigadianos convivam nos mesmos lugares com os « elementos » que eles enfrentam, perseguem e prendem. Este confronto se dá, primeiro, em nível simbólico devido ao clima de insegurança, medo e violência urbana onipresentes nestas regiões da cidade. Segundo, este clima de instabilidade é gerador de uma tensão permanente, cujo ápice leva aos habituais confrontos entre policiais e bandidos e que resultam em agressões e mortes.

Na sociedade capitalista, a violência legítima é justamente aquela, cujos fins – assegurar a soberania de um Estado-nação ou a unidade ameaçada de uma sociedade – obedece aos ditames legais. Portanto, o fundamento da legitimidade da violência na sociedade, repousa na lei e em estatutos legais. Aqueles que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas em obediência ao império da lei, isto é, aos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico. Legitimidade identifica-se, por conseguinte, com legalidade.

Dentre os autores contemporâneos, Foucault define a governamentalidade enquanto uma série de tecnologias de poder que determinam a conduta de indivíduos ou de um conjunto de indivíduos, submetendo-se ao exercício das

³³ Não foi possível considerar os dados sobre o endereço residencial dos réus porque, em muitos processos, consta somente o endereço do Batalhão onde estão lotados. Raramente aparece o dado na ficha de assentamentos, muitas vezes porque a fotocópia é de péssima qualidade e algumas informações ficam ilegíveis.

diferentes racionalidades políticas específicas que perpassam a vida em sociedade, relativas à produção, aos signos e à dominação e ao indivíduo, ou seja, a combinação das « técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si ». (FOUCAULT, 1989 :785 apud TAVARES DOS SANTOS 1997 :156-7).

Na história da repressão penal no Brasil,³⁴ desde o período colonial até a transição para o Estado Democrático, houve o processo de seletividade, no sentido de penalizar apenas os pobres e excluídos, sendo o Estado tolerante com os poderosos, também por empreender a ligação entre o poder econômico e o funcionamento do Sistema Penal. Mesmo após os avanços obtidos com a abertura democrática, o Sistema Penal brasileiro não se democratizou, até porque o aumento da criminalidade decorrente dos problemas sociais e econômicos gerou a incapacidade de elaboração de políticas eficazes de segurança pública. (ADORNO, 1994). Por isso haveria uma crise no Sistema de Justiça Criminal relacionada à fragilidade da ordem legal, em um país cuja tradição histórica assenta-se nos conhecimentos de ordem pessoal, frente ao cumprimento da lei e da burocracia. Neste sentido, o cidadão proveniente das classes populares estaria mais sujeito aos tratamentos arbitrários das agências de segurança pública.

O antropólogo Roberto da Matta assim definiu a universo relacional em nosso País :

« [...] A sociedade brasileira tem fontes diversas para a classificação e a filiação de seus membros. Realmente, enquanto as sociedades que passaram pela revolução individualista instituíram um código de conduta hegemônico, fundado na idéia de cidadão, as sociedades relacionais têm muitos códigos de comportamento operando simultaneamente. Só que eles não estão em competição, são complementares entre si. Assim, aquilo que um nega, o outro pode facultar. O resultado é uma multiplicidade de códigos e eixos de classificação que irão dar ao sistema um dinamismo peculiar e altamente complexo. No fundo é como se a sociedade tivesse várias fontes de cidadania, cada qual sendo básica e todas operando de modo a permitir uma série de compensações sociais ». (MATTA, 1991 : 95.)

Com a transição para a democracia, a Constituição de 1988 estabeleceu nos 77 incisos do artigo 5, no capítulo 1 “ Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, a mais progressista definição de direitos civis de toda a história. Esses direitos e as

³⁴ A este respeito ver Pinheiro (1997), Sudbrack (1999).

garantias individuais fazem parte, ainda, do núcleo central do texto, não sendo possível abolir ou restringir o elenco de direitos e garantias individuais.

Em inúmeros preceitos estão bem definidos os direitos de integridade física da pessoa – justamente a área na qual são mais frequentes as violações de direitos humanos: a dignidade da pessoa humana (art. 1º III) ; a prevalência dos direitos humanos (art.4º,II) ; a punibilidade de qualquer comportamento atentatório aos direitos e liberdades fundamentais (art.5º, XLI) e da tortura, que deve ser considerada por lei como crime inafiançável e imprescritível (art.5º, XLIII) a intangibilidade física e a incolumidade moral das pessoas sujeitas à custódia do Estado (art.5º,XLIX) a decretabilidade da intervenção federal, por desrespeito aos direitos da pessoa humana nos estados-membros e no Distrito Federal (art 34, VII, b) ; controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII), incriminação da prática cotidiana de discriminação de qualquer natureza, como o racismo, que de contravenção penal tornou-se crime inafiançável e imprescritível (art.5º, XLII).

1.4 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O CONTROLE SOCIAL

Todos os seres humanos, vivendo em grupos sociais, estão sujeitos a algum tipo de controle social. A maior ou menor participação destes grupos no Estado serve para legitimar o sistema de controle imposto. Daí que para a doutrina criminológica, o controle social passou a ser o controle do delito ou o controle social jurídico-penal. O exercício deste controle pressupõe o fracasso da política social e econômica (prevenção primária) na prevenção de delitos e compreende tanto a atividade que se refere aos delinquentes ocasionais (prevenção secundária) como a relativa a autores penais reincidentes (prevenção terciária). Entre os modos e meios de controle social, a saber, a religião, a moral, o direito, a educação, o controle jurídico-penal – polícia, Administração da Justiça (advogados e juizes em especial) funcionários da Justiça, o controle jurídico-penal se limita estritamente à aplicação do direito penal, o que lhe confere um caráter estigmatizante. (BERGALLI, 1983 :95-120)

Santos salienta que o novo protagonismo judiciário traduz-se num confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano, em especial, o Poder Executivo. E por isso, se fala agora em judicialização dos conflitos políticos. Completa o autor « sendo certo que na matriz do Estado moderno, o Judiciário é um

poder político, titular de soberania, a verdade é que ela só se assume publicamente como poder político na medida em que interfere com outros poderes políticos. Ou seja, a política judiciária que é uma característica matricial do Estado moderno, só se afirma como política do Judiciário quando se confronta, no seu terreno, com outras fontes de poder político. Daí que a judicialização dos conflitos políticos não pode deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciários ». (SANTOS, 1996 :20) Na emergência deste fenômeno, levantam-se a respeito dos tribunais três questões : a questão da legitimidade, da capacidade e da independência.

As bases dos modelos penais ocidentais, que fundamentam as políticas criminais repousam nas estratégias de controle sócio-penal concebidas pelas sociedades centrais, no fim do século XVIII e início do século XIX. Esses modelos foram universalizados e, geralmente, importados pelas sociedades colonizadas periféricas. A respeito destas, menciona Santos, que a indigência dos direitos nelas vigente representa o outro lado da precariedade do regime democrático e por isso não surpreende que a questão da independência dos tribunais se coloque em tais países de modo diferente do que nos países centrais. Nestes, há prática democrática e as variações de atuação política ocorrem em um contexto de estabilidade democrática, o que não acontece nos países periféricos e semi-periféricos, que viveram nos últimos cento e cinquenta anos, longos períodos de ditadura. (SANTOS, 1996 :21) Desde a década de 70, ainda segundo o autor, tem-se assistido ao declínio dos regimes autoritários e aos processos de transição democrática daí decorrentes. De uma ou outra forma, os países periféricos e semi-periféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que, nos países centrais tinham sido consagrados seqüencialmente ao longo de um período de mais de um século. Obrigados, desta forma, a um curto-circuito histórico, não surpreende que estes países não tenham, em geral, ensejado a consolidação dos direitos de cidadania.

Ferrajoli salienta que há uma crise profunda do Direito, traduzindo-a numa tríplice crise: crise de legalidade ; inadequação estrutural das formas do Estado de Direito às funções do Welfare State, agravada pela acentuação do seu caráter seletivo e desigual : crise do Estado social que se manifesta na deslocação dos lugares de soberania, na alteração dos sistemas de fontes e, portanto, num enfraquecimento do constitucionalismo. O autor destaca que tais crises correm o risco de se transmutarem em crise da democracia o que « equivale a uma crise do

princípio da legalidade, isto é, da sujeição à lei dos poderes públicos, princípio esse sobre o qual se fundam quer a soberania popular, quer o paradigma do Estado de Direito ». (FERRAJOLI, 1997 : 88-109)

O Sistema Penal ou Sistema de Justiça Criminal³⁵ é formado pela polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário. Segundo definição de Zaffaroni, trata-se o Sistema Penal do “controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1984 :7) O autor enfatiza que existe uma certa contradição entre os Direitos Humanos e o Direito Penal, pois aqueles assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, enquanto os Sistemas Penais são instrumentos de consagração da desigualdade de direitos, em todas as sociedades. As próprias características dos Sistemas de Justiça Criminal violam os Direitos Humanos, pois o exercício de poder de tais sistemas é incompatível com a ideologia dos Direitos Humanos. Impõe-se, então, buscar uma legitimidade ao Sistema Penal. A dor e a morte que nossos sistemas de Justiça latino-americanos semeiam, denunciam que o discurso jurídico-penal está totalmente afastado da realidade. Produz a morte em massa, opera com alto nível de violência, omite-se na tutela da vida e tem formação autoritária. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de novas condições para maiores condutas lesivas a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991 :147-49)

O discurso jurídico-penal é elaborado sobre um texto legal explicitando, mediante os enunciados da “dogmática”, a justificativa e o alcance de uma planificação na forma do “dever ser”. Para que esse discurso seja socialmente verdadeiro exigem-se dois níveis de “verdade social”: um abstrato, valorizado em função da experiência social, de acordo com o qual a planificação criminalizante pode ser considerada como o meio adequado para a obtenção dos fins propostos e outro concreto a exigir que os grupos humanos que integram o sistema penal operem sobre a realidade de acordo com as pautas planificadoras assinalada pelo

³⁵ O Sistema de Justiça Criminal que também pode ser chamado de Sistema Penal, segundo Zaffaroni (1984 :13) é o controle social institucionalizado, composto pela Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e prisões, compreendendo não só as práticas legais decorrentes da ação desses órgãos, mas também as práticas ilegais, consubstanciada, por exemplo, por ações arbitrárias dos agentes do Estado, linchamentos, execuções sumárias.

discurso jurídico-penal. Em nossa região é insustentável a racionalidade do discurso jurídico-penal que de forma muito mais evidente do que nos países centrais, não cumpre os requisitos de legitimidade. (SANTOS, 1996 :18-9)

Os órgãos do Sistema Penal exercem um poder militarizador e disciplinar sobre os setores mais carentes da comunidade e sobre alguns dissidentes, mais incômodos ou significativos. A vigilância disciplinar, verticalizante e militarizada da sociedade opera de forma camuflada, impedindo que seja percebida.

No Brasil, o uso das categorias (centro-periferia) é heurística pois permite compreender as condições econômicas, sociais e culturais que se acham na base de uma recepção acrítica e, em conseqüência, de uma aplicação problemática dos modelos penais ocidentais. (CAPELLER, 1991 :28). Tais modelos³⁶ construídos no contexto das sociedades desenvolvidas e exportados para as sociedades periféricas substituíram, muitas vezes, as práticas autóctones de organização e de controle sócio-penal. Em nosso País, contudo, a questão penal tem mostrado, ela própria, uma realidade específica. Com efeito, no Brasil, a igualdade foi sempre meramente formal servindo apenas às elites, nunca às camadas populares. A insuficiente realização do Estado de Direito na modernidade periférica em especial no Brasil também pode ser analisada a partir da falta de autonomia do direito seja este sistêmico-funcional (o Poder Judiciário atrelado ao Poder Executivo) ou ético-procedimental (corrupção, origem social dos operadores do direito : elites e classes burguesas). (NEVES,1996 :93-106)

Referindo-se aos conceitos de Luhman e Habermas, o autor sustenta que sem uma reavaliação sensível às nossas peculiaridades, essas concepções não são transponíveis à realidade jurídico-política brasileira. No Brasil, a complexificação da sociedade e a desagregação da moral convencional pré-moderna não se constituiu em autonomia sistêmica,³⁷nem ético-procedimental³⁸do direito e, portanto ainda

³⁶ Sobre o modelo patrimonialista português herdado pelo Brasil, ver FAORO (1977 :773)

³⁷ Autonomia sistêmica enquanto uma dificuldade de construção da autonomia do Sistema Jurídico na modernidade periférica, pois no Brasil há uma generalização das relações de subinteração e sobreintegração, ou seja, na relação inclusão/exclusão. Os subintegrados não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, mas dependem de suas prescrições impositivas. Faltam-lhes condições reais para exercerem os direitos fundamentais, constitucionalmente declarados, e ao mesmo tempo, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se às suas estruturas punitivas. São excluídos, porém estão

não se realizou o Estado de Direito. Pois na modernidade periférica as relações entre os campos de ação assumem formas autodestrutivas e heterodestrutivas com todas as suas conseqüências bem conhecidas entre nós. A modernidade não se constrói positivamente como superação da tradição através do surgimento de sistemas autônomos de ação, mas apenas negativamente, como hipercomplexificação desagregadora do moralismo hierárquico tradicional. Constrói-se negativamente como desagregação da consciência moral convencional (inclusive pré-convencional) sem que daí resulte a estruturação da consciência moral pós-convencional e muito menos, a autonomia do direito.

Para Kant de Lima, o sistema jurídico não é originário de uma ordem popular ou democrática, constituindo-se numa ciência normativa que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. O autor demonstra que os modelos jurídicos de controle social não têm como origem a vontade do povo, mas são resultado de formulações legais, especializadas, legislativa ou judicialmente. (KANT DE LIMA, 1999 :24)

Segundo Comparato, « os pensadores europeus, que formularam a teoria do contrato social, durante os séculos XVII e XVIII não erraram ao sustentar que a primeira e mais elementar razão da existência da sociedade política é a necessidade de garantir a todos um habitat coletivo, que lhes assegure uma proteção contra os riscos de fome, falta de abrigo contra as intempéries ou assédio de outros grupos humanos ». (COMPARATO, 2006 :574). Além da preocupação com a sobrevivência, segurança física, o homem sempre buscou estabelecer as condições institucionais necessárias à realização dos grandes valores espirituais, buscando uma melhor qualidade de vida. No curso de século XIX, a expansão do capitalismo industrial, ao instaurar uma situação de grave insegurança coletiva para os trabalhadores assalariados veio revelar que os direitos e liberdades individuais só existiam, na prática, para as classes proprietárias. Se estudarmos a história da política criminal no Brasil, perceberemos que o Estado de Direito é elitista, nunca tendo servido às

integrados ao sistema como devedores, indiciados, denunciados, réus ou condenados. A subintegração das massas é inseparável da sobreintegração dos grupos privilegiados. In NEVES (1996 :105)

³⁸ Teoria ético-procedimental – a desagregação da moral pré-convencional primitiva e convencional pré-moderna não conduziu à construção e ao desenvolvimento da consciência da moral pós-convencional. (Ibidem, p. 98).

camadas populares, cujos membros são considerados cidadãos de segunda categoria.

O chamado Estado do Bem-Estar Social expandiu-se até a II Guerra Mundial, mas veio a ser combatido no final do século, sobretudo desde o colapso da União Soviética, no âmbito das receitas políticas do neo-liberalismo ascendente. Especificamente no que se refere aos países latino-americanos, após o período das ditaduras militares e a fase de transição democrática, estaríamos na reconstrução de um Estado com propostas de democratização, onde o elemento comum é a busca de novas relações entre Estado e sociedade, reconhecendo-se o caráter autoritário do Estado, sua dissociação e falta de legitimidade face a uma sociedade civil de natureza complexa. Isto posto, o conceito de cidadania é a mediação que organiza as relações entre Estado e sociedade, na medida em que articula o conjunto de indivíduos de uma nação ao Estado representativo, assegurando-lhe a legitimidade necessária ao exercício do poder. A cidadania acaba assumindo um caráter na relação inclusão/exclusão no interior de contextos nacionais singulares. Peirano aponta a cidadania como sendo: « um status concedido àqueles que uma determinada sociedade atribuía à condição de cidadão implicando que cada Estado usa critérios diferentes de seleção e exclusão no status de cidadão ». (PEIRANO, 1982 :3 apud SUDBRACK, 2000 :12)

No Brasil, durante as últimas décadas, o Estado sustentou a acumulação do capital com a manutenção de práticas oligárquicas de apropriação do aparelho estatal, preservando assim as relações sociais autoritárias e excludentes. O modelo de desenvolvimento perpetua-se através de um processo de elitização, como resultado da brutal concentração de renda. Com isso retroagimos a uma realidade social do século XIX com um « exército de reserva » que, sem emprego e sem perspectivas de futuro, engrossa as fileiras da marginalidade constituindo-se nas chamadas classes perigosas³⁹ de onde provêm a maioria das vítimas nos

³⁹ O conceito de classes perigosas « [...] la société criminelle – l'évolution de la description des groupes criminels présente de mêmes caractères. Le crime cesse de coller étroitement aux classes dangereuses, pour s'étendre, tout en changeant de signification, à de larges masses de population, à la plus grande partie des classes laborieuses. Le mot « misérables » désigne des moins en moins souvent les criminels, de plus en plus souvent les malheureux, qu'ils soient ou non criminels. [...] CHEVALIER (op cit. : 200) – A sociedade criminal – a evolução da descrição dos grupos criminais apresenta as mesmas características. O crime deixa de vincular-se especificamente às classe perigosas, para estender-se, mudando de significado, a grandes massas

processos analisados. Chevalier em sua obra « Classes trabalhadoras e classes perigosas : em Paris durante a primeira metade do século XIX », apresenta um estudo denso sobre a assimilação gradual das duas expressões : « classes trabalhadoras » e « classes perigosas » que passaram para o termo mais genérico de « classes populares⁴⁰ » em especial, nos países de capitalismo tardio. Na Europa do passado havia uma distinção mais visível entre as hordas que vagavam pelas ruas formadas por mendigos, prostitutas, crianças abandonadas, aliciadores de menores, em suma, os sem teto e sem trabalho que viviam à custa de atividades ilícitas. Estes formavam o contingente das classes perigosas. Porém, aos poucos e por uma pluralidade de fatores tais como a imigração, êxodo rural e transformações das políticas sociais e econômicas, dentre outros, houve um incremento no desemprego entre o proletariado. Isto trouxe, como consequência, a formação de uma massa populacional difusa potencialmente apta a cometer atos ilícitos por estar em situação social de marginalidade, seja de forma temporária ou permanente.

Para Marx e Engels, a « classe perigosa » era o lumpenproletariado, a escória social, a massa exaurida passivamente nas mais baixas camadas da velha sociedade. (Marx e Engels, 1848 : 44)⁴¹ No século XIX, os autores consideravam tal classe como : « uma classe parasita vivendo fora do trabalho produtivo através do furto, da extorsão e da mendicância ou provando *serviços* como a prostituição e o jogo, seus interesses de classe são diametralmente opostos àqueles dos trabalhadores. Eles ganham a sua vida recolhendo as migalhas das relações capitalistas de troca. [...] São abertos ao suborno e à adulação dos elementos reacionários das classes dominantes e do Estado ; eles podem ser recrutados como informantes da polícia⁴² e como elementos armados dos bandos reacionários e forças *especiais* do Estado ». (MARX E ENGELS, op.cit.)

Sobre a expressão « classes perigosas », no atual contexto das sociedades de capitalismo avançado, Ribeiro prefaciando a obra de Wacquant, que trata de uma

de população, em sua maioria pertencente à classe trabalhadora. O termo « miserável » define cada vez menos os criminosos e mais os infelizes, quer sejam ou não criminosos. (tradução livre).

⁴⁰ Por sua vez o termo « classes populares » é bastante polêmico tanto na Antropologia, quanto na Sociologia. Sobre estudos que abordam o tema, ver : Duarte (1986) ; Zaluar (1985) ; Oliven (1987) ; Fonseca (2000) ; Sarti (2005).

⁴¹ Os autores foram citados por Taylor, Walton & Young (1980 : 265/66).

⁴² Ou policiais como analisará Michel Foucault, (op cit.) mais de um século depois.

reflexão comparativa dos espaços segregados dos Estados Unidos e França, assinala que :

« [...] as periferias das cidades francesas, por sua vez, perderam o papel de substrato da sociabilidade e da identidade da classe operária e se tornaram o lugar do purgatório social. Ghetos e periferias urbanas são desconectados econômica, política e culturalmente da sociedade do mercado em emergência [...] Por outro lado, a concepção moralista e moralizadora que hoje organiza as formas pelas quais são enunciadas as ameaças representadas pelas manifestas e crescentes distâncias sociais e culturais entre os deserdados e os vencedores da sociedade de mercado, ao responsabilizar os pobres e excluídos pela sua pobreza e exclusão, reintroduz no discurso público a ótica estigmatizadora que demonizou as camadas populares no século XIX. O recalcado pânico social das « classes perigosas » retorna ao imaginário coletivo na sua versão social-política e social-acadêmica, e participa da condenação do subproletariado urbano. Condenando-o à desqualificação, à invisibilidade e à inutilidades sociais, transforma-o de fração pobre do *salariat* em segmento marginal da sociedade. Condenando-o à exclusão da divisão social do trabalho e a viver em uma economia da pobreza, não raro alimenta-o com as práticas do capitalismo predatório das drogas e do roubo. [...] » Ribeiro apud Wacquant, (2001 :13/14)

Portanto, as classes subalternas ou classes populares são consideradas as classes perigosas, no sentido de que põem em risco a segurança dos grupos dominantes da sociedade. Daí surge a seletividade do sistema penal, o estereótipo do criminoso que a teoria do etiquetamento tão bem descreve: é o pobre, mal vestido, majoritariamente negro e com pouca escolaridade. (SUDBRACK : 1999).

Conforme Natalino : « [...] ocorre no Brasil também a transformação observada na Europa. Uma prática e um discurso disciplinar à brasileira tomam forma com a organização do Exército para a Guerra do Paraguai, influenciando decisivamente os rumos da organização política do país ao longo de mais de cem anos. Após a abolição da escravatura e a Proclamação da República (pelos militares), uma nova forma de controle social se expande pelas cada vez mais populosas cidades, buscando disciplinar as « classes perigosas », tanto descendentes diretos de escravos quanto, em menor grau, imigrantes, a partir de práticas e discursos tão diversos quanto o sanitarismo, o planejamento urbano, o manicomialismo e, claro, todo o complexo de práticas e discursos cristalizados em lei que conformam os aparelhos de controle social formal do Estado. [...] » (NATALINO, 2007 :61).

Por conseguinte, respeitando-se as diferenças de contexto histórico e sócio-cultural, pode-se dizer que o sistema penal em nosso País, no início do século XXI, em geral, pune aqueles oriundos das comumente denominadas classes populares,

um conceito bastante flexível e adaptável às mais variadas situações. Na pesquisa, encontramos dois exemplos de indivíduos que foram detidos pela Polícia Militar e que são considerados como pertencentes às classes populares :

Processo 1. Termo de Declaração de R. no presídio.

«[...] que foram para a Vila Cruzeiro a fim de apanhar drogas onde deram em troca o celular, sendo que 50 reais permaneceu no bolso do companheiro que morreu. Perguntado se a intenção era passar por cima dos policiais, respondeu que estava drogado e que não se lembra da manobra... quanto ao furto do veículo, só queiram dar umas voltas, que não houve planejamento, foi o primeiro carro que apareceu na frente. Conhecia o companheiro há mais ou menos uma semana. Estava desempregado há três ou quatro dias [...] » (Processo da Justiça Comum, sobre roubo de veículo com perseguição pela BM).⁴³

Processo 2. Testemunho de C. à polícia :

« [...] Às 10h de um domingo (dia do crime), possivelmente no ano de 1989, saiu da casa de seu pai, endereço acima, com seu filho de 03 anos na época e foi num bar da Quaraí, em frente ao campo do Iraí e lá encontrou vários amigos entre eles o Fernando, vulgo Fernandinho, descreve este elemento como sendo moreno, cabelos crespos, altura 1,70m, estatura média, o referido elemento de alcunha Fernandinho estava convidando « todo mundo » para fazer « um lance » e o declarante aceitou, « eu estava mal ». O declarante disse ao Fernandinho que não tinha arma, aí ele disse : arma eu tenho, uma pesada, parecia uma calibre 20 e um oitão (revólver calibre 38). Estas armas o tal de Fernandinho pegou na granja (Vila João de Barro). O declarante enquanto Fernandinho foi buscar as armas, levou o seu filho para casa. No momento em que Fernandinho lhe convidou para o assalto, não disse precisamente onde seria, mas disse que era pertinho. Aproximadamente às 11h, o declarante e o Fernandinho se encontraram no bar do Felício, em frente ao Iraí, na rua Quaraí. Fernandinho trazia as armas num saco plástico de lixo, do tipo escuro. A arma de caça neste saco e o revólver na cintura. Os dois, o declarante e Fernandinho saíram caminhando e aí Fernandinho disse onde seria o assalto. Seria na Fábrica de Gelo. Perto da Fábrica, Fernandinho deu o saco de lixo com a arma para o declarante, ainda Fernandinho alertou para o declarante que a arma era perigosa e estava carregada. [...]

(MARTINS, 2002 :103).

Os dois testemunhos acima são de indivíduos que estavam provisoriamente sem trabalho, situação que os levou a cometer atos infracionais. Nenhum dos dois tinha, necessariamente, uma carreira criminal.⁴⁴ Eles tornam-se circunstancialmente

⁴³ Processo em que houve um furto de veículo por parte de R e seu companheiro. (morto). Foram perseguidos pelas viaturas da Brigada Militar, houve troca de tiros – foi solicitado o arquivamento pelo Ministério Público.)

⁴⁴ A este respeito Aniyar de Castro ressalta : « o processo de criminalização pode se dar em três diferentes direções : 1. a criminalização de condutas que seria o ato ou conjunto de atos

criminosos, porém ao freqüentar a precariedade e o caos do sistema penitenciário, passam a ser, em pouco tempo, delinqüentes de fato e perigosos.

1.5 A VIOLENCIA LEGITIMADA PELO ESTADO

O monopólio das leis pertence ao Estado. Weber explicou esta atribuição estatal que surge com o Estado Moderno, através do chamado monopólio da violência física legítima. Segundo esta idéia historicamente recente, o Estado retirou dos senhores feudais o direito de punir os servos da gleba, aboliu o duelo e todas as formas de dominação física do homem sobre o homem. Veda-se assim a justiça realizada com as próprias mãos atribuindo-se ao Poder Judiciário a tarefa de exercer soberanamente o direito de punir. Possuindo o Estado, o monopólio da violência física legítima, suas ações em relação à sociedade devem ser exercidas conforme as leis, entendidas estas como o conjunto das regras, que, independentemente de seu conteúdo, se aplicam a toda a sociedade. (ELIAS, 1990).

O Moderno Estado de Direito exige a separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que devem ser harmônicos e independentes e representam um avanço democrático sobre a ordem que vigorava até então.

A sociologia política weberiana introduz, portanto, a noção de monopólio legítimo da violência, enquanto estratégia de definição do moderno Estado Nacional. Este se legitima quando os mecanismos procedimentais da produção de normas são conhecidos e podem ser submetidos a controle. Surge, então, o conceito weberiano de poder racional-legal. A racionalidade é uma noção relativa a comportamentos ou ações e se identifica com a eleição de meios adequados para alcançar determinados fins (produção ou ganância). Tal tipo de racionalidade é, para Weber, a relação com a formação social que se apóia na peculiar estrutura econômica que surge no

dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era lícita, em ilícita mediante a criação de uma lei penal. 2. A criminalização de indivíduos, que consiste nos procedimentos, situações, ritos ou cerimoniais que levam a marcar como delinqüentes, determinadas pessoas em vez de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes mediante um sistema de seleção que não é sempre fácil de determinar em detalhe, mas que tem sido tentado em vão por vários autores. 3. A criminalização do desviante que compreenderia o processo psicológico e social mediante o qual quem não é mais do que um simples desviante, se transforma em criminoso, quer dizer, o processo de formação de carreiras criminais ». A criminalização do desviante e a conformação de carreiras criminais têm sido o foco central de atenção da escola interacionista através da chamada teoria da rotulação. ANIYAR DE CASTRO, Lola. El proceso de criminalización, em Capítulo Criminológico 1, órgão do Centro de Investigaciones Criminológicas de La Universidad del Zulia, Maracaibo, 1973 apud ANIYARD DE CASTRO, (op cit. : 102-3).

ocidente – capitalismo. O Direito moderno traduz estas noções de racionalidade que se expressam nos ordenamentos normativos.

Analisando a obra de Weber, Giddens registra que as relações sociais mais estáveis são aquelas em que as atitudes subjetivas dos indivíduos são orientadas pela crença em uma "ordem legítima". Weber cita o exemplo do funcionário público que entra todos os dias em sua repartição à mesma hora, o qual não age apenas movido pelo hábito ou por seu próprio interesse, nem é livre para agir de outra forma. De modo geral, sua ação é determinada pela validade de uma ordem (às regras administrativas) à qual obedece, seja porque a desobediência lhe acarretaria algumas desvantagens, seja porque seu sentido de dever o impele a cumpri-la. A ação pode ser orientada pela crença numa ordem legítima. O recurso às sanções representa um meio eficiente de assegurar o respeito pela ordem estabelecida. A lei existe quando uma convenção é apoiada não apenas pela aplicação de sanções informais difusas, mas por indivíduos que têm a capacidade e o dever legítimo de aplicar sanções aos transgressores. Modernamente, este corpo de indivíduos que asseguram o cumprimento da lei é um corpo profissional especializado: judiciário ou polícia. (GIDDENS, 1994 :216 - 17)

A existência de um Sistema de Justiça moderno é, para Weber, um dos principais baluartes do Estado moderno, ligada a constituição deste Estado ao monopólio do uso da coerção física, daí advindo e à utilização legal e legítima da violência. Os cidadãos reconhecem, por sua vez, o Estado como o único foro competente para exercer o monopólio do uso da coerção física. Sua legitimidade deriva de sua legalidade. A legitimidade pode assumir três formas que correspondem aos tipos puros de dominação legítima: a tradicional, a carismática e a legal . (WEBER, 1995)

O Estado Moderno corresponde ao tipo de dominação legal cujo tipo mais puro é a dominação burocrática. Segundo esta, qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma, ou seja, a legitimidade deste tipo de dominação repousa no estatuto legal positivo. Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra. O tipo daquele que ordena é o superior, cujo direito de mando está legitimado por uma norma

estatuída, no âmbito de uma determinada competência. O tipo do funcionário é o de formação profissional que deve proceder sem a menor influência de motivos pessoais e sem influências sentimentais, livre de arbítrio e capricho, sem considerar a pessoa, mas agindo de modo formal, segundo as regras racionais. A base do funcionamento técnico é a disciplina do serviço. (COHN, 1982 : 128-9)

A teoria da formação do Estado de Weber foi desenvolvida por outros autores, como Norbert Elias e Reinhardt Bendix os quais descrevem a constituição do Sistema de Justiça Pública moderno como uma diferenciação no interior das funções do Estado, que vai se tornando cada vez mais complexo e ganhando autonomia em sua atividade, conforme aumenta o poder do soberano sobre os súditos. O Sistema de Justiça ocupa papel importante na consolidação do Estado moderno por ser o responsável pela manutenção do monopólio da coerção física e da tributação.

Referindo-se ao monopólio estatal da violência, Adorno assinala que no curso do processo de transição do Feudalismo para o Capitalismo na Europa, entre os séculos XV e XVIII, ocorreu a dissolução do mundo social e cultural , ocasionando o fenômeno de desencantamento do mundo de Max Weber, no qual se consolidaram as sociedades modernas, caracterizadas por progressiva diferenciação de suas estruturas sociais e econômicas e no interior das quais se desenvolveu o Estado burocrático. O autor sustenta que o funcionamento normativo do aparelho penal tem, por efeito, a objetivação das diferenças e das desigualdades, a manutenção das assimetrias, a preservação das distâncias e das hierarquias. Então « não há porque falar na existência de contradição ou conflito entre justiça social e desigualdade jurídica : a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas. E acrescenta : « é sob essa rubrica que subjaz a « vontade de saber » que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais ».

(ADORNO, 1994:304-27)

Kant de Lima acrescenta que : « no Brasil, o sistema jurídico não é originário de uma ordem popular ou democrática, constituindo-se numa ciência normativa que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva ». O autor demonstra que os modelos jurídicos de controle social não têm como origem a vontade do povo, mas são resultado de formulações legais, especializadas, legislativa ou judicialmente. (KANT DE LIMA, 1999 :24)

1. 5.1 A VIOLENCIA POLICIAL

O tema da violência policial, tendo como marco teórico, dentre outras obras, a de Weber, foi abordado por Grossi Porto. O texto indaga a pertinência do conceito do monopólio legítimo da violência para refletir sobre a violência policial, aí incluída a análise de suas manifestações mais recentes na sociedade brasileira. Sustenta a autora que, no âmbito político, a restrição efetuada pelo monopólio da violência na esfera do Estado apresenta-se como condição da possibilidade para a construção de uma sociedade mais democrática: ao impedir a livre circulação da violência, tal restrição criaria, em tese, as condições para inibir sua existência de forma difusa no conjunto da sociedade, excluindo-a das formas e práticas cotidianas de interação social, no seio da sociedade civil. No âmbito do legal, torna possível graças a longos processos de transformação do direito e das formas de administração, substituindo o arbitrário por procedimentos mais igualitários, porque baseados em normas e regras impessoais, universais e racionais. Bendix refere que as pessoas sujeitas às ordens são iguais perante a lei e obedecem à lei e não às pessoas que as implementam. (GROSSI PORTO, 1999 :14-33)

Embora seja possível supor que a contribuição de Weber para explicar a singularidade da cultura ocidental possa ajudar na compreensão de certos aspectos da realidade brasileira, buscamos, a partir da pesquisa empírica, traçar as especificidades da realidade local, fugindo de eventual determinismo trazido pelas construções típico-ideais do autor, pesquisando, particularmente, o uso da violência ilegítima por agentes do Estado, no país. Nessa linha de proposta, a violência policial foi examinada dentro de um contexto de situações de violência ocorrentes na sociedade brasileira, inclusive, historicamente. Com efeito, autores nacionais como Adorno, Kant de Lima, Pinheiro e Tavares dos Santos, dentre outros⁴⁵, mostram a necessidade de compreender a violência de setores do Estado, em particular a polícia, a partir de uma visão histórico-crítica.

O crescimento da violência urbana em suas múltiplas modalidades – crime comum, crime organizado, violência doméstica, violação dos direitos humanos, vem

⁴⁵ A este respeito ver Adorno (1994); Benevides (1983); Grossi Porto (1999); Paoli (1982); Pinheiro (1997); Kant de Lima (1995); Tavares dos Santos (1997); Zaluar (1990).

se constituindo uma das maiores preocupações sociais da sociedade brasileira contemporânea nas duas últimas décadas.

Pinheiro diz que a violência da polícia em relação à população subalterna, na história brasileira, é constante, mas que se imputa a violência a uma falta de disciplina da polícia e não à consequência de uma política deliberada do Estado, conforme se tratava, em verdade, segundo o autor. Os maus tratos e a tortura aos presos comuns, por exemplo, sempre foram entendidos como uma distorção decorrente do despreparo do aparelho policial ou às condições subdesenvolvidas do sistema penitenciário. Nunca se questionou o verdadeiro sentido dessa prática repressiva do Estado, pois tal implicaria em questionar o próprio modo de organização do poder na sociedade, ou seja, como o sistema penal é a forma pela qual o poder se mostra de modo mais claro. (PINHEIRO, 1981 :31)

O autor percebe a constância da violência do Estado e de certos grupos da sociedade civil contra as camadas desfavorecidas, sujeitas estas a um status de extralegalidade de modo muito mais sistemático do que nos casos em que a lei é respeitada, mesmo com o advento de novos governos democráticos. Conclui que a política criminal do Estado brasileiro sempre foi ilegal e paralela porque jamais se sancionaram os agentes do estado, autores de violência. Para estes sempre vigorou a impunidade, seja em períodos autoritários, seja em períodos democráticos. Há um descompasso entre as garantias formais e as violações das mesmas, que corresponde ao descompasso entre a letra da Constituição e o funcionamento das instituições encarregadas de sua proteção e implementação e as práticas de seus agentes, como a polícia e o judiciário. (PINHEIRO, 1996 :7-45)

Adorno enfatiza que as polícias militares, de modo geral, têm sua parcela de responsabilidade no crescimento das mortes violentas no país, tendo em vista que o poder público, através das políticas de segurança implementadas pela Polícia Militar, concebe o controle da criminalidade como uma espécie de « guerra civil », entre autoridades e bandidos. (ADORNO, 1994:38).

Sinhoretto, abordando o tema dos linchamentos no Brasil⁴⁶, refere que o poder estatal perde sua legitimidade quando o uso da violência passa a ser exercido por agentes não estatais em certos contextos sociais. Daí viabiliza-se tratar

⁴⁶ Sobre o tema dos linchamentos ver também Martins (1995 e 1996).

teoricamente a desconfiança da Justiça Pública e a aceitação por parte da população da prática de linchamentos. (SINHORETTO, 2002 :59)

1.5.2 A VIOLENCIA POLICIAL NO BRASIL

Há uma tendência, a partir de 1985, de aumento dos homicídios dolosos nas grandes cidades brasileiras. O estudo de Soares et al. (1983) confirma essa tendência de crescimento da criminalidade violenta contra a vida, no País. Observou-se que, no município do Rio de Janeiro cresceram os homicídios dolosos entre 1985 (33,35 registros/100 mil habitantes) e 1989 (59,16 registros/100 mil habitantes).

Entre 1979 e 1982, calcula-se que a polícia de São Paulo tenha matado um suspeito a cada 30 horas. As vítimas são tidas como “marginais”. Dentre os policiais, as mortes são raras, o que questiona a afirmação segundo a qual a maioria das falecimentos ocorreria durante tiroteios entre policiais e bandidos. A realidade desse agir policial se repete em outros estados, inclusive no Rio Grande do Sul.

Maria Victoria Benevides qualifica as execuções de pessoas em ações policiais como assassinatos mascarados. Ela reconhece que o policial e o “marginal” têm, seguidamente, as mesmas originais sócio-econômicas e conclui que essas práticas violentas, inclusive os homicídios contra os grupos populares, parecem revelar a existência de uma “ideologia da segurança social” que se apóia na concepção fascista de “limpeza” da sociedade pela eliminação dos marginais, ou mais seguidamente de simples suspeitos (BENEVIDES, 1983).

A partir de 1991, esse crescimento diminui. Na Baixada Fluminense os homicídios dolosos aumentaram de 63,22 registros/100 mil habitantes (1985) para 96,04 (1989). Essas taxas declinaram em 1991 (80,26) e 1992 (74,67). Tendências semelhantes manifestaram as taxas relativas às tentativas de homicídio.

Na maioria das grandes cidades brasileiras, acirram-se as disputas envolvendo o narcotráfico. Destacam-se guerras entre quadrilhas, não raro envolvendo a participação de policiais que vitimou entre 1980 e 1981, 722 jovens de 13 a 25 anos, em cidade de Deus, conjunto habitacional popular do Rio de Janeiro, como vem demonstrando os inúmeros estudos de Alba Zaluar. Estes trabalhos mostram a existência de uma verdadeira guerra que desconhece direitos e promove efeitos devastadores sobre os padrões vigentes de sociabilidade, sobretudo entre os estratos mais pobres da população, uma guerra que substitui a navalha, própria do

malandro, símbolo de um passado que se perdeu, pela arma de fogo. (ZALUAR, 1989 b e 1989 c, 1990 a, 1991 a, 1991 b e 1991 c) conforme citado por Adorno. (ADORNO, 1994).

Fenômeno inquietante na sociedade brasileira é, portanto, a ação direta oficial da polícia, particularmente da Polícia Militar que mata bandidos e simples suspeitos. Em seu primeiro relatório sobre o Brasil (*Americas Watch*, 1987). *Americas Watch*, uma divisão de *Human Rights Watch*, organização americana não-governamental, assinalava que a polícia civil e militar dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo matava de forma rotineira um grande número de suspeitos e de indesejáveis, sendo que tais policiais não eram processados por tais crimes. Cinco anos após este primeiro relatório (*Américas Watch*, 1992), a organização mostrou que a polícia militar de São Paulo havia matado 1 470 pessoas em 1992, ou seja, que ela continuava a matar. Comparando com a polícia de Los Angeles, viu-se que esta, em 1992, matara apenas 69 pessoas.

A realidade do Estado de São Paulo inclui a existência da conhecida “Rota”, tropa de elite da Polícia Militar , encarregada de reprimir a ação de criminosos mas que passou a matar não só estes mas também suspeitos, no caso pessoas pobres da periferia, particularmente jovens e até menores. Tais policiais transformaram-se em verdadeiros justiceiros, inaugurando uma prática capaz de conduzir à impunidade: após matarem a vítima, via de regra durante um tiroteio, conduzem o cadáver ao hospital mais próximo, como se a vítima ainda estivesse viva e necessitasse de atendimentos. Recolhem, então, as armas que usaram, retiram os objetos do local do crime e levam pessoas a testemunhar a respeito de fatos que não presenciaram. Na delegacia de polícia, com a conivência de policiais civis, logram registrar o tiroteio como um crime de resistência seguido de morte. Na verdade, invertem os papéis: a vítima do assassinato torna-se a autora de um delito de resistência.

A violência como método transparece no número sempre crescente de eliminações físicas indiscriminadas nas cidades e no campo. A curva ascendente verificada em São Paulo ilustra bem essa realidade: passou-se de trezentos homicídios/ano, no início da década de 80, para 1.264 em 1992, conforme dados divulgados pela própria Polícia Militar, em outubro de 1993. Nesse total não estão computados os 111 mortos no massacre do Carandiru e todos aqueles que não

constam dos registros do IML porque foram assassinados e enterrados nas cercanias da periferia da cidade. Em 1993, a Polícia de São Paulo matou um homem a cada 6 horas, um recorde mundial de violência. Em Nova Iorque, cujos níveis de violência são comparáveis aos de São Paulo, em um ano, ou mais precisamente em 1991, foram mortas 28 pessoas em confronto com a Polícia.

A partir de 1997, os homicídios praticados por policiais militares aumentam . Poucas mortes decorrem de um confronto armado envolvendo marginais perigosos. Algumas se devem a erros, mas muitas parecem representar assassinatos deliberados de suspeitos, por policiais.

As sociedades periféricas produziram, historicamente, uma especificidade do trabalho policial, como ensina Tavares do Santos (1997). Consiste a mesma em incluir a violência no âmbito do espaço social no qual está situada a organização policial. No caso brasileiro é viável discutir-se em que medida a violência, concebida como um dispositivo de excesso de poder, enseja outra característica da atividade policial, a saber, além do exercício da violência física legítima e de ações visando à busca de um consenso social, a existência virtual da violência física ilegítima enquanto prática social que implica a possibilidade do excesso de poder.

Entre os anos de 1998 e 2002, uma média de 341 pessoas morreram por ano, em confrontos com as 21 mil corporações de polícia em todos os Estados Unidos da América. Enquanto isso, as ações da polícia do Rio de Janeiro, deixaram 984 mortos, apenas em 2004. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado demonstram que entre 1999 e 2004, o número de pessoas mortas, no Rio, em confrontos com a polícia sofreu um crescimento de 204% segundo informações do jornal *Folha de São Paulo*. O ano mais violento foi o de 2003, quando foram registradas 1.195 mortes, enquanto 1999 teve o menor número de mortos, com 289. Daí concluir-se que a polícia carioca estaria matando mais do que a dos EUA⁴⁷

Por outro lado, a polícia do Estado do Rio de Janeiro matou 961 pessoas entre 1º de janeiro e 30 de setembro do ano de 2007 , quase 20% a mais do que no mesmo período de 2006, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública daquele Estado. Os números equivalem ao assassinato de sete pessoas a cada dois dias. O número de registros de auto de resistência (mortes em confronto) também

⁴⁷ <http://www.espacovital.com.br/flashs05042005>, consulta em 06/04/2

subiu 21.3% em setembro deste ano, em relação ao mesmo número de pessoas mortas no mesmo mês de 2006. Segundo balanço das ocorrências criminais, divulgado no dia 22 .10.2007, pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) – órgão vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro – foram registrados, em setembro, 91 autos 48de resistência contra 75 no mesmo mês de 2006. Das 91 mortes em confronto em setembro, 76 mortes ocorreram na capital. Utilizando um discurso do «estamos em guerra », o governo tem abusado das incursões violentas, como as ocorridas nas operações realizadas este ano no Complexo do Alemão (19 mortes) e favela da Coréia (14 mortes), que também deixaram dezenas de feridos. Para Sandra Carvalho, diretora da Organização de Defesa dos Direitos Humanos « Justiça Global », a política de segurança pública do Rio de Janeiro é baseada no confronto e na execução de pessoas e colabora com um processo de criminalização de comunidades pobres.

Na avaliação da socióloga Julita Lemgruber, diretora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, apesar de a polícia afirmar que a maior parte das pessoas morre em confrontos, « sabemos que, na maioria das mortes, as pessoas foram alvejadas na cabeça », explica. De acordo com ela, isso torna explícito que não são mortes em confronto, mas sim execuções. O discurso do « estamos em guerra » e do confronto tem sido pretexto para o uso do Caveirão⁴⁹e de incursões violentas traz implícita a conclusão de que « vítimas inocentes são inevitáveis », como em qualquer guerra. Segundo a socióloga, toda semana se vê operações que resultam em muitos mortos. « Isto é resultado dessa estratégia de combate ao crime ».⁵⁰

	Pessoas mortas pela polícia	Prisões	Pms mortos
De 1º a 9 de 2006	807	13.109	24
De 1º a 9 de 2007	961	10.215	22

⁴⁹ Caveirão – nome popular dos veículos blindados usados pela polícia militar do Rio de Janeiro e pela Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em incursões nas favelas da capital.

⁵⁰ Jornal « BRASIL DE FATO », 1º a 7 de novembro de 2007, p. 05.

A PM do Rio de Janeiro matou, no ano de 2006, 1.098 pessoas, de um total de 5.994 mortos. Um em cada cinco homicídios registrados em território fluminense, portanto, decorre da ação de policiais militares.⁵¹

Quanto ao Rio Grande do Sul, o Ministério da Saúde divulgou uma pesquisa sobre homicídios no país. A novidade positiva é que o número de assassinatos no Brasil, seja por armas de fogo ou por armas brancas, vem caindo a partir de 2003, ano em que o Estatuto do Desarmamento impôs severas restrições ao porte de armas e criou punições rigorosas para o uso ilegal de armas. A má notícia é que em 11 Estados o número de homicídios continua crescendo na proporção com a população e, neste ano, o Rio Grande do Sul ingressa neste grupo. No Brasil, 6.380 vidas foram poupadas no ano passado (2006 registrou 44,6 mil homicídios contra 51 mil em 2003). Uma queda de 12,5% no período.

No Estado sulista, o número total de assassinatos vem aumentando lentamente desde 2005. Foram 1.352 mortes naquele ano, 1.368 em 2006 e, em apenas nove meses de 2007, foram mortos 1.161 gaúchos. Ou seja, a tendência é de aumento : a média mensal de homicídios no Estado em 2006 foi de 114, enquanto que em 2007 já está em 129 (um aumento de 13%). Com uma taxa de 18 assassinatos por 100 mil habitantes em 2006 superou São Paulo, onde foram registradas no mesmo período 17,7 mortes por 100 mil habitantes. No país, de forma geral, atribui-se ao Estatuto do Desarmamento a principal responsabilidade pela queda nas mortes. As autoridades governamentais destacam, ainda, iniciativas de estados e municípios, no combate à violência. Entre elas, a criação de guardas municipais, conselhos de segurança pública e até restrições à venda de bebidas alcoólicas.

Outro dado a considerar é que os homicídios continuam em crescimento, sendo as hipóteses variadas. Alguns especialistas lembram que esse é o Estado mais armado do país. Coerente com essa vocação bélica, foi o campeão nacional na rejeição ao referendo que propunha a proibição de vendas de armas e munições no país, realizado em outubro de 2005. Nada menos do que 85% dos gaúchos votaram « não », contra a restrição aos armamentos. No país, o « não » recebeu 63% dos votos. Também é o Estado com um dos maiores arsenais clandestinos do país. Das

⁵¹ Jornal ZERO HORA, 29/11/2007, Humberto Trezzi, p. 59.

3,2 milhões de armas que permanecem irregularmente com seus donos no país – porque eles se recusam a revalidar seus antigos registros na Polícia Federal – 800 mil pertencem a gaúchos.

Sobre a violência policial militar⁵², a Brigada Militar matou 54 pessoas no ano de 2007, (final de novembro), todas em confronto. Apenas um PM morreu em serviço, fardado – conforme esses números (embora duas dezenas de outros tenham morrido em assaltos ou quando trabalhavam em bicos – e, também porque estavam armados e reagiram à abordagem). No ano anterior, a Brigada Militar matara 55 pessoas e quatro PMs morreram em serviço. É necessário traçar a proporção frente ao total de homicídios no Estado. A média tem sido de 1,4 mil pessoas assassinadas ao ano. Os policiais militares teriam sido responsáveis por uma em cada 25 pessoas mortas no Rio Grande do Sul.

2. METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

Uma análise sociológica do Sistema de Justiça Criminal não pode deixar de abordar as questões da periodização, do desempenho judicial de rotina ou de massa e dos fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que condicionam historicamente o âmbito e a natureza da judicialização da conflitualidade interindividual e social num determinado país ou momento histórico. (SANTOS, 1996 :21)

A construção do objeto sugeriu uma pesquisa de cunho quantitativo e qualitativo tendo em vista as especificidades que envolvem uma abordagem sociológica e jurídica, além de levantamento bibliográfico. A principal diretriz a guiar uma investigação é o problema de pesquisa que emerge da curiosidade científica do pesquisador, à luz das teorias do campo de conhecimento que ele se propõe a estudar. O método de pesquisa escolhido deve ser capaz de relacionar estes elementos chave do processo investigativo. « Embora alguns trabalhos utilizem métodos que recorram ou a técnicas quantitativas ou a técnicas qualitativas de análise de dados, na maior parte dos casos, os problemas de pesquisa são mais proficuamente respondidos através do uso de ambas. Desse modo o pesquisador

⁵² Sobre a violência policial militar no Rio Grande do Sul, indicamos a leitura de Russo (2005).

poderá extrair o máximo de informações sobre a realidade e chegar a conclusões mais firmemente fundamentadas". (CÔRTEZ, 1998 :14)

Ao mesmo tempo Lévy-Bruhl, referindo-se ao método apropriado para utilização em pesquisas que envolvam questões jurídicas, salienta que este não deve diferir dos métodos utilizados nas ciências sociais em geral. (LÉVY-BRUHL, 1961 :97 apud GRAVITZ, 1972).

Este estudo propôs-se a verificar se há perda de legitimidade do Sistema Penal quando o aparelho judicial deixa de controlar a violência ilegítima praticada pelos próprios agentes estatais encarregados da manutenção da ordem pública, ou seja, os membros da polícia. Também foi importante observar a forma como os juízes se pronunciam, se acatam simplesmente a manifestação do Ministério Público, reproduzindo-a como razões de decidir ou se deliberam contrariamente, entendendo que não seja caso de arquivar-se o inquérito, examinando-se ambos os critérios que fundamentam suas decisões. Com isto pretendemos apreender a visão dos operadores do Direito, sobre a ilegitimidade do uso da violência praticada pelos policiais militares no exercício da função e verificar em que medida esta visão se coaduna com o estabelecimento do Estado Democrático, restabelecido, em tese, no Brasil, a partir de 1985 e no qual o uso da violência legítima deve ser monopólio do Estado.

No projeto de tese, tivemos como objetivo geral avaliar a legitimidade do Sistema Penal, especificamene do Poder Judiciário, através da Justiça Militar e da Justiça Comum, as quais têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao julgar agentes do aparelho policial acusados de crimes que violam os Direitos Humanos e que caracterizam a chamada violência ilegal do Estado, representada por homicídios praticados por policiais militares contra civis, no exercício da função.

E como objetivos específicos :

- examinar os julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares no exercício da função, pela Justiça Militar, no período 1980-1996;
- examinar os julgamentos de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares realizados pela Justiça Comum, no período 1997-2006 ;.

- analisar, através do estudo empírico dos processos em ambas as Justiças e da análise documental, se o uso da violência, praticada pelos policiais militares, é legitimado nas sentenças proferidas pelos juízes dos Tribunais Militares e quais as diferenças, em relação às decisões da Justiça Comum.

- analisar, a partir da aplicação do instrumental metodológico de entrevistas semi-estruturadas dos operadores do Direito (desembargadores, juízes das Varas do Júri, promotores de Justiça e juízes-auditores da Justiça Militar), sua visão e suas práticas sobre o tema em questão.

Cumpramos salientar que não pretendemos simplesmente denunciar o caráter discriminatório do Sistema de Justiça Criminal, mas examinar as razões básicas que levam ambas as Justiças a considerar mais relevante o comportamento da vítima do que o do réu policial militar. Nossa intenção foi demonstrar como diferentes fatores que vão desde a questão das leis do sistema punitivo, a peculiaridade de haver um entrecruzamento de duas Justiças Comum e Militar, o campo jurídico em que atuam os operadores do Direito, a atuação do Corpo de Jurados, como uma audiência social que atua, segundo os valores culturais subjacentes ao seu ethos de classe até a cultura do medo vigente na sociedade atual, convergem para a construção do papel da vítima, enquanto um bode expiatório, que concentra em si os males da sociedade,

Na metodologia utilizada, deparamo-nos com várias indagações, dentre as quais uma similar à constatação de Oliveira & Silva. Segundo as autoras : « [...] um questionamento muito comum feito aos pesquisadores que trabalham com fontes documentais, para uma análise qualitativa de grupos sociais específicos, é que não estamos lidando diretamente com os grupos, com os acontecimentos que os envolvem, não estamos empreendendo a observação direta como acontece na Etnografia, mas estamos diante do texto escrito num documento oficial, o que traria implicações diversas. [...] » (OLIVEIRA & SILVA 2005 :254-5)

Conforme Azevedo « a investigação sociológica dos documentos jurídicos pode ser feita segundo dois métodos distintos: o método clássico ou qualitativo, derivado da crítica literária, em que se procura identificar as linhas essenciais e os aspectos secundários do seu conteúdo, assim com a sua autenticidade e repercussão social: e o método quantitativo, através de técnicas que permitem decompor os documentos em seus elementos constitutivos (palavras-chave, frases,

parágrafos), que são classificados em categorias específicas e quantificados". (AZEVEDO, 2000 :38)

Ainda sobre a análise de inquéritos judiciais, Michel Foucault assim se manifestou em sua obra célebre sobre os autos do caso de Pierre Rivière : « [...] documentos como estes do caso Rivière devem permitir analisar a formação e o jogo de saber (como da medicina, da psiquiatria, da psicopatologia) em suas relações com instituições e os papéis que são aí prescritos (como a instituição judiciária com o perito, o acusado, o louco-criminoso, etc.[...] » (FOUCAULT, 1977 :XIII)

A pesquisa quantitativa compreendeu o levantamento, classificação e análise das sentenças condenatórias e absolutórias, bem como de arquivamento de inquéritos, junto à Justiça Militar e à Justiça Comum, envolvendo policiais militares, nos períodos compreendidos entre 1980-1996 e 1997-2007, sendo este último, o período em que os processos passaram a ser julgados pela Justiça Comum.

Foi selecionado um número significativo de processos⁵³ para verificar a hipótese sobre a legitimidade ou não do uso da violência pelo aparelho policial, referendada pelo Poder Judiciário. Com isso, há 20 processos consultados e analisados na Justiça Comum e, ao todo, 76 processos na Justiça Militar do Estado. A amostra processual da Justiça Comum foi consultada nas duas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre.

Quanto ao campo de pesquisa, é de ressaltar a oportunidade incomum de acesso a documentos oficiais, ou seja, os processos na íntegra. O período de tempo estabelecido para a pesquisa surgiu para ambas as Justças de modo distinto. Na Justiça Militar do Estado, como os processos estavam todos arquivados, havia a possibilidade de se ler um número maior de documentos para a seleção daqueles que mais se adequavam aos objetivos do trabalho. Assim, surgiram processos a partir do ano de 1980 até a data limite de 1996. Na Justiça comum, foi feita uma busca dos autos em tramitação nas Varas do Júri, onde foi substancial o auxílio dos servidores da Justiça.

⁵³ Para a escolha da amostragem, levamos em conta a exigência metodológica de Sérgio Adorno : « é preciso comparar crimes rigorosamente idênticos, pois qualquer diferença na natureza do crime cometido implica alteração no quantum da pena ». (Adorno, 1995 : 45-63).

O acesso aos dados não foi difícil em relação a entraves burocráticos, porém logo percebemos qual seria a dificuldade maior. Os autos processuais conclusos são encaminhados para o Arquivo Judicial e, lá chegando, são arquivados por ano e por varas, não sendo possível uma busca nos arquivos por delito ou por um perfil dos réus, como por exemplo, procura por processos que tenham como réus policiais militares. Isto porque não deve ter havido a idéia de que os processos constituem, por si só, um farto material de pesquisa jurídica, social e política. Ou seja, é necessário que se abram várias caixas para procurar os processos de maior interesse, o que demandaria muito tempo de pesquisa empírica, somente para a localização, seleção e classificação dos processos. Por isso, desde o início do curso de Doutorado, iniciei visitas às duas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre, onde tive acesso aos autos dos processos que estavam em tramitação, conforme explicado anteriormente.

Os processos que envolvem réus policiais militares começaram a chegar às Varas do Júri, a partir do início do ano de 1997, tendo em vista que a Lei 9.299 é datada de agosto de 1996. Mesmo assim, tais inquéritos não são em grande número, se considerarmos o fluxo de processos ordinários nas Varas do Júri. Por isso, a amostragem dos processos na Justiça Comum foi bem menor, porque a existência destes é aleatória, ou seja, pode acontecer que não surja um processo com as características procuradas por um ano ou mais. Ocorre que, nas Varas do Júri, pode-se ter uma idéia geral dos feitos, porque a denúncia do Ministério Público, que dá início à tramitação do processo na Justiça Comum, passa pelos cartórios. E, mesmo no caso daqueles autos que serão, por fim, arquivados (o representante do Ministério Público pode solicitar o arquivamento, se formar convicção de que não há indícios suficientes de autoria do réu), eles permanecem um longo período nas Varas, aguardando a manifestação dos Promotores de Justiça. Além disso, tivemos acesso a outros processos, que haviam sido encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado em grau de recurso, e que estavam retornando às Varas do Júri. Nesse período, aconteceu um julgamento no Fórum da cidade de São Francisco de Paula, (RS), de um grupo de policiais militares acusados da morte de um menor, ocorrida em um sítio do interior do município. Foi feito um contato com os funcionários do cartório do Fórum que oportunizaram a leitura das peças do processo que lá se encontrava, aguardando o encaminhamento para apelação ao Tribunal de Justiça do Estado.

Outra dificuldade para a pesquisa empírica é justamente a de poder contar com os processos finalizados, com sentença absolutória ou condenatória na Justiça Comum. Isto porque alguns dos processos ainda não foram finalizados, apesar de já ter decorrido algum tempo. Estes passaram por minhas mãos, recolhi dados e, após, seguiram para as instâncias superiores, em grau de recurso. Alguns retornaram para as Varas do Júri, encaminhados para arquivamento, no caso de absolvição sumária do réu pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado. Outros aguardavam pela pronúncia do magistrado e alguns foram julgados, concluídos e encerrados. Daí que solicitei uma busca no Arquivo Judicial. Pelo menos três inquéritos da amostra foram localizados a partir da indicação de magistrados, por ocasião das entrevistas.

Na Justiça Militar, o maior percalço, no início, foi ter acesso aos processos arquivados, pois também não há uma classificação por delitos e nem por nomes dos réus, ou seja, inexistindo o nome ou o número, é necessário fazer uma busca por apelações, procurando os processos de réus policiais militares envolvidos nos delitos classificados por homicídio doloso e com vítimas civis. De início, houve uma certa resistência dos servidores nas auditorias militares, pois a localização dos mesmos implicava em uma paciente e demorada pesquisa através das apelações criminais. A vantagem nessa Justiça, é que, pelo lapso de tempo decorrido, todos os processos já estavam concluídos, não sendo necessário acompanhar períodos de tramitação. A partir de uma entrevista com um magistrado, este gentilmente, se propôs a auxiliar-me, possibilitando a pesquisa das apelações, cujos números levaram às pastas arquivadas no Arquivo Geral. Com isso, permaneci por um período de 6 meses, freqüentando, assiduamente, o gabinete do magistrado, para ler e registrar partes substanciais dos autos para análise.

A pesquisa qualitativa foi realizada através do instrumental metodológico de entrevistas semi-estruturadas com operadores do Direito, incluindo juízes atuais e ex-integrantes das Varas do Júri, juízes da Justiça Militar e promotores e procuradores de Justiça, com atuação em ambas as Justičas. O uso dessas técnicas objetiva realizar uma aproximação com a realidade que privilegia a visão de mundo do sujeito investigado. Com isso a imposição de categorias do investigador na construção da narrativa, que é, em si mesma, portadora do sentido e das classificações operadas pelo informante, pode ser controlada. Novamente, Oliveira & Silva advertem que os significados embutidos na fala dos magistrados estão

atrelados a um campo de poder em que estão inseridos todos os atores, tanto quem fala (pesquisador), quanto de quem se fala (pesquisado). (Ibidem, p.257)

Ressalte-se que também foram utilizadas técnicas quantitativas de análise para a seleção e classificação dos dados obtidos através da leitura dos autos.

Portanto, o resultado final da pesquisa é uma das interpretações possíveis dentro de um contexto histórico específico. O discurso dos magistrados é permeado por visões de mundo, nas quais emerge a cultura como meio de interpretação da sociedade e dos grupos que a compõem. De salientar que alguns operadores do Direito entrevistados atuaram nos processos analisados, possibilitando que se pudesse ter uma visão mais clara entre o discurso e a prática jurídica.

As Ciências Sociais consideram a entrevista individual como umas das principais técnicas de coleta de dados qualitativos devido a sua eficácia na obtenção dos resultados. Ainda segundo Côrtes « a principal característica da entrevista semi-estruturada é a de basear-se em um roteiro que apresenta questões com respostas abertas, não previamente codificadas, nas quais o entrevistado pode discorrer livremente sobre um tema proposto ou pergunta formulada, embora possa apresentar algumas indagações com respostas previamente codificadas ». (CÔRTEZ, 1998 :14)

Foram realizadas, ao todo, 16 entrevistas semi-estruturadas (ver roteiro) com operadores do Direito, em seus respectivos gabinetes de trabalho. Os magistrados da Justiça Comum foram selecionados, a partir da atuação nas Varas do Júri. Alguns já foram promovidos para o Tribunal de Justiça, porém jurisdicionaram Varas do Júri. Há também membros do Ministério Público, com experiência no Júri e na Justiça Militar. Cabe lembrar que não há um quadro de carreira específico para Promotores de Justiça na Justiça Militar, sendo que os representantes do Ministério Público atuam, indistintamente, tanto nas Varas do Júri, quanto nos Tribunais da Justiça Militar.

3. ANÁLISE DOS DADOS E INFORMAÇÕES:

Por tratar-se de um estudo interdisciplinar, a pesquisa exigiu uma aproximação do vocabulário jurídico com os termos e expressões de natureza sociológica. Muitas palavras do jargão jurídico foram esclarecidas, a pedido, no momento das entrevistas e outras em conversas informais com operadores do Direito e funcionários do Fórum e do Tribunal Militar. Ainda assim, na transcrição

das entrevistas, algumas palavras eram grifadas para serem traduzidas mais tarde, para uma linguagem inteligível ao pesquisador. Por exemplo, o Código Penal Militar é também chamado de Código Castrense. A analogia é tão comum que, por força do hábito, a maioria das pessoas nem se preocupa mais em descobrir⁵⁴ a relação entre ambos.

Da mesma forma, a leitura e a interpretação dos autos para quem é leigo no universo jurídico é plena de singularidades. De início, o fato de haver muitos volumes apensos num mesmo processo, colocados em pilhas sobre as mesas, deu a impressão de que o equacionamento do tempo para leitura e compreensão dos mesmos seria incalculável. No entanto, gradualmente, foi sendo percebido que as inúmeras partes dos inquéritos obedecem a um certo ordenamento com o qual se vai familiarizando com o tempo. A rotina de leitura e a repetição dos documentos demonstraram regularidades, às vezes, exaustivamente repetidas que remetem a um padrão técnico-burocrático. Com isso, foi possível elaborar um critério de leitura, seleção e análise dos dados. Sem perder de vista o enfoque da pesquisa, foi elaborado um roteiro das peças essenciais a serem analisadas, conforme abaixo :

Justiça Comum : denúncia, relatório do inquérito policial (Polícia Judiciária), relatório do Inquérito Policial Militar, perfil da vítima, perfil do réu, termos de declarações de testemunhas, auto de necropsia, sentença (se houver).

Justiça Militar : denúncia, relatório da Polícia Judiciária, (enviado pelo Delegado de Polícia), termos de declarações de testemunhas, apreensão das armas, auto de necropsia, ficha de assentamentos do(s) réu(s), sentença de 1º grau, apelações.

Emergiu dos autos que as provas testemunhais compõem matéria de interesse substancial para uma análise sociológica, porém foi imperativo selecionar determinados pontos e reservar outros para um período mais oportuno, sob risco de extrapolar os objetivos principais do estudo Pouco a pouco, constróem-se relações que não haviam sido previstas e que transcendem o mero formalismo processual para descortinar infinitas possibilidades de análise. Ou seja, há um quantum de homogeneidade que fica por conta da tramitação racional-legal. Mas, por outro lado, cada processo é único, por conter fatos, dados e nuances que os singularizam. Daí

⁵⁴ Castrense : [do latim castrense]. Adj.2 g. 1. De, ou pertencente ou relativo a Castro. 2. P.ext. Referente à classe militar. 3. Pertencente ou relativo a acampamento militar. (Novi Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1ª ed. 9ª impressão[...] p 294. Bens castrenses. Ant. Pecúlio adquirido pelo menor em virtude da prestação de serviços militares que é excluído da administração dos pais. (Ibidem, p.199)

que, as questões metodológicas devam ser continuamente discutidas e revistas e, em cada nova pesquisa, reelaborem-se instrumentais e técnicas, bem como categorias de análise mais abrangentes.

Quanto ao perfil da vítima caracterizado neste estudo, pode-se dizer que veio a reforçar o que foi apresentado em pesquisas anteriores⁵⁵. É possível afirmar que a maioria das vítimas⁵⁶ dos homicídios dolosos são jovens do sexo masculino, (quanto ao gênero, as vítimas são homens em 100% dos processos) na faixa etária de 14 a 25 anos, de baixa escolaridade, sem profissão definida (em alguns boletins de ocorrência aparece o termo « aventureiro », sendo desempregado a situação mais comum e a maior parte deles já tinha antecedentes criminais⁵⁷. O fato de terem tido passagens anteriores pela Justiça acaba resultando, ainda que em um caráter de extra-legalidade, numa atenuante para a conduta dos réus, tanto para o Conselho de Sentença da Justiça Militar, quanto para o Corpo de Jurados da Justiça Comum, e até mesmo para a manifestação dos representantes do Ministério Público. Ou seja, é mais natural aceitar-se a tese de que um contumaz infrator estivesse armado, tenha reagido à voz de prisão, trocado tiros com os policiais ou sido pego em flagrante delito. Mesmo que a vítima não tenha tido nenhuma destas atitudes ou que a arma supostamente encontrada em seu poder, não tivesse condições de uso, aplica-se o princípio do Direito Penal : *in dubio pro reo*, que leva à absolvição do acusado.

Sobre o perfil dos réus⁵⁸, na amostragem, a maioria está na faixa etária 20-28 anos, com escolaridade de 1º grau. Quanto ao gênero, assim como as vítimas, são

⁵⁵ Dentre os estudos, destacam-se Zaluar (1994) ; Caldeira (2000) ; Wacquant (2001) ; Young (2002) .

⁵⁶ Ainda sobre o perfil das vítimas, é imprescindível a leitura da tese de Castro (1996) e Antunes (2003).

⁵⁷ « Uma pessoa pode ter vários antecedentes policiais sem ser reincidente. Reincidente é aquele que, depois de condenado irrecorrivelmente no Brasil ou no exterior, comete outro crime. Ele pode, então, ter dez (10) processos criminais e não ser reincidente, ou dez (10) condenações e não ser reincidente [...] » (Entrevistado 15)

⁵⁸ Quanto à cor da pele, não há registros suficientes nos processos que a indicassem, tanto no caso das vítimas, quanto dos réus. Muitas vezes nem mesmo no auto de necropsia das vítimas, este dado foi registrado. O habitual é que haja o nome, filiação e data de nascimento. A este respeito ver também Adorno, (ibidem, 1995 : 45-63) que declarou : « os procedimentos para registro oficial da variável cor são os mais arbitrários possíveis. Escolhem a cor através de fotos, testemunhas atribuem cores diversas, funcionários escolhem a cor ou o réu atribui-se 1 cor ». Ver o Boletim de Características Individuais comentado na metodologia deste trabalho.

do sexo masculino em 100% dos inquiridos.⁵⁹ Na quase totalidade dos casos são praças, tendo em vista serem em maior número na corporação e pelo fato de estarem diretamente envolvidos com a linha de frente, ou seja, o policiamento ostensivo. São jovens e ainda inexperientes, com brios de demonstração de poder, força e autoridade. A audácia da juventude, em muitos casos, transforma-se rapidamente numa agressividade exagerada, beirando à truculência. A influência do uso da farda e da arma incute-lhes um sentimento de poder, exacerbado pelo imaginário simbólico do herói, com poderes ilimitados e guardião dos valores mais caros da sociedade.⁶⁰

Na incursões noturnas de rotina, são escalados para a guarnição (viatura) de dois a três policiais militares, sendo que o comandante da ocorrência, na maioria das vezes, é um oficial tenente ou capitão. Em casos de ocorrências maiores e atípicas como assaltos a bancos ou estabelecimentos comerciais com ou sem reféns, tumultos de rua ou segurança em locais públicos com grande afluência de pessoas, são formados grupos maiores de soldados com um comando único de um oficial com patente superior (major a tenente-coronel).

Além disso, a vida da corporação, como o próprio nome indica, demonstra que estamos tratando com especificidades de um grupo que constrói sua identidade a partir de interesses corporativos, o que é mostrado pelas seguintes palavras: « todos os grupamentos, com missões bem definidas, evidenciam cada vez mais nos integrantes da Brigada Militar o espírito de corpo e do amor ao corpo de tropa, constatadas pelas suas atitudes".⁶¹ Essa aura de grandiosidade e heroísmo que acompanha suas ações em defesa dos interesses coletivos também é demonstrada em outra passagem: " a atuação da Instituição está presente no cotidiano da vida dos gaúchos, representada pelo atuação de valorosos brigadianos, em todas as localidades do Estado, perfeitamente integrados com as comunidades no

⁵⁹ Em apenas um dos processos da Justiça Comum, havia uma pm feminina que acompanhou o réu na ocorrência e foi arrolada como testemunha de defesa.

⁶⁰ Sobre o uso dos símbolos (farda e arma) ver Galazans & Sudbrack (2003) ; Costa (2004) ; Bittner (2003) ; Sá (2002)

⁶¹ Beiser, Alexandre Pires et all. A função e os valores atribuídos à indumentária, às insígnias, aos distintivos e às medalhas da Brigada Militar. Porto Alegre, Curso Avançado de Administração Policial Militar da Academia de Polícia Militar, novembro de 2001, 131 p. (monografia) cit da p. 34.

cumprimento da missão constitucional da Brigada Militar".⁶² O espírito de corpo da Brigada Militar é expresso pelos próprios brigadianos nestas palavras: " é nas pequenas ações de todos os dias que reside o grande heroísmo que faz a glória desta força que, há mais de um século e meio, zela pelo cidadão do Rio Grande".⁶³

A condicionante ideológica de se estar a serviço da comunidade para salvar vidas e proteger os segmentos mais fragilizados da população e que faz parte de um ethos de grupo fortemente arraigado é relevante para a construção do mito do herói que é vinculado a valores masculinos. Outro dado importante é que a história da Brigada Militar está relacionada à história do Rio Grande do Sul e à construção da imagem estereotipada do gaúcho criada num ambiente épico de virtudes heróicas. Tais qualidades são atualizadas nas falas dos brigadianos e no sentimento de orgulho que possuem por pertencer a uma instituição que, na sua percepção, é o baluarte da tradição que zela pelos valores mais caros ao espírito riograndense tais como coragem, lealdade e honra. Eles se consideram os herdeiros de uma tradição que, aos poucos, foi sendo obliterada pela emergência de uma sociedade urbano-industrial. Este compromisso com a manutenção de valores tradicionais está expresso no juramento prestado pelos praças, conforme consta do art. 71 do Decreto nº 67, de 14 de agosto de 1948 (Regulamento Geral da Brigada Militar):

" Alistando-me soldado na Brigada Militar⁶⁴ do Estado do Rio Grande do Sul prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, venerar meus superiores hierárquicos, tratar com afeto meus companheiros e com bondade os que venham a ser meus subordinados, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria e de meu Estado, cujas instituições, integridade e honra defenderei até com sacrifício da própria vida".

⁶² Op. cit. p. 34

⁶³ Op. cit p. 35

⁶⁴ Sobre a formação policial-militar da Brigada Militar indicamos a leitura de Rudnicki (2007).

Por conseqüência, há uma cultura organizacional⁶⁵ de cumprimento do dever e legítima defesa da honra consubstanciados, inclusive, em artigos do Código Penal que embasam as sentenças absolutórias. De mais a mais, há um consenso na sociedade, em geral, de que a polícia deva exercer uma ação repressiva, impedindo delitos e prendendo os fora-da-lei. Especialmente numa época em que a violência urbana atinge índices alarmantes e assume características anômicas, nas grandes cidades, sobretudo com a divulgação de notícias incentivadas pela mídia.⁶⁶ Isto significa que, para a representação social⁶⁷ que o corpo de jurados tem do policial militar, ou seja, a de um servidor público que recebe baixos salários, pai de família e que arriscou a vida para proteger a sociedade, tem forte influência na votação dos quesitos, percepção que foi ratificada pelos operadores de Direito entrevistados, conforme explicitado no capítulo IV.

Passando do discurso idealizado para o exercício do ofício de policial e sua prática de policiamento ostensivo nas ruas, temos que, por um lado, o atendimento de ocorrências, à noite, em locais pouco iluminados e perigosos aliado ao despreparo técnico é gerador de uma sensação de insegurança que faz com que, em não poucas vezes, as reações dos policiais militares sejam intespestivas e arrogantes, redundando em violência com agressões físicas, disparos desnecessários com desfechos trágicos. Ressalte-se que a orientação que os soldados recebem é a de contenção e, se necessário for, prisão dos suspeitos. A seguir, um policial militar descreve a atuação nas ruas :

E : O que pode o senhor afirmar sobre a técnica que deva ser utilizada por policiais militares em caso de perseguição à pessoa que está em fuga ou em caso de tiroteio?

⁶⁵⁶⁵ Utilizo o conceito de Cultura Organizacional como um conjunto de significados coletivamente aceitos por determinados grupos ou, conforme Feuerschütte (1996), é um conjunto de símbolos, discursos, crenças, rituais e mitos, revelando o que é correta na ação social: o mito reforça a cooperação no sistema e o ritual rotiniza a experiência compartilhada do pertencer ao grupo.

⁶⁶ Sobre as notícias e programas televisivos que enfocam a violência urbana ver Teixeira (2002) ; Natalino (2007)

⁶⁷ O termo « representação » refere-se a toda a atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença continua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre este alguma influência. O que aparece na representação, o que nela se exprime, não se encontra codificado em nenhum texto, em nenhum papel, em nenhuma temática : é a individualidade como expressão do particular no universal. A representação não é, pois, diferente da vida cotidiana. Ver Goffman (2002 :29)

PM : Na nossa profissão nós não fomos criados para matar ninguém, fomos criados para manter a ordem pública, mas a minha concepção é: se eu estou sendo alvejado eu vou ter que proteger a minha vida senão vou morrer. Agora, com relação à perseguição perseguição não existe, existe para nós é o acompanhamento. A perseguição nós podemos causar algum outro transtorno para a sociedade se fizermos uma perseguição, agora se eu estou sendo alvejado eu vou com certeza revidar.

No entanto, a arma de fogo é o primeiro recurso de que se utilizam, na prática, para as mais diversas situações, sendo que a morte absurda de muitas das vítimas fica por conta das tradicionais abordagens de indivíduos suspeitos que esboçaram gestos ou fizeram menção de que iriam pegar alguma coisa na cintura. Quando não confundem pessoas e automóveis com descrições fornecidas pelo rádio, sobre prováveis suspeitos que, muitas vezes, têm suas vidas ceifadas *por engano*. Conforme o conceito de periculosidade de Foucault, supra-citado, a percepção dos policiais sobre as vítimas se dá ao nível das virtualidades, não é considerado o que realmente aconteceu, mas o que poderia ter acontecido, tendo em vista o potencial de risco que a vítima oferece por ser suspeito e imprevisível no seu potencial de agressividade. Servimo-nos mais uma vez dos conceitos do Interacionismo Simbólico, quando nos deparamos com a expectativa dos policiais em relação aos atos da vítima, é usual nos processos que os réus aleguem em sua defesa que o elemento « fêz menção de pegar algo na cintura » ou »fêz gestos bruscos ». Ou seja, o equívoco na interpretação do gesto, agravado pelo estereotípiia negativa da aparência e da conduta da vítima resulta nas muitas mortes, das quais algumas serão contadas neste estudo. As sentenças contêm um relatório, a fundamentação, também conhecida como a motivação (o que é muito importante para a análise sociológica) e os dispositivos legais, que vêm ao final e que justificam a absolvição ou condenação dos réus.

Passemos à fundamentação de uma sentença no Tribunal Militar do Estado, no julgamento de um réu que havia alvejado mortalmente a vítima, por ocasião de uma revista de rotina na rua :

« [...] no caso concreto, embora a ação do acusado, engatilhando sua arma às costas da vítima tenha sido extremamente leviana, não se pode em sã consciência, dizer que tenha anuído ao resultado morte. Embora soe elevado grau de culpa, em face das circunstâncias fáticas, não se pode admitir que tenha querido a morte da infeliz vítima. Embora muito se tenha falado e escrito em Juízo sobre as « abordagens por suspeita » quase sempre inexitosas no que tange à prevenção de delitos, continua tal prática no policiamento preventivo-ostensivo. Inúmeros são os episódios lastimáveis que têm se originado de tal prática. As pessoas assim abusivamente abordadas, reagindo ou não, acabam sendo agredidas, tiros são disparados

ou então surgem os habituais flagrantes por desrespeito, desacato ou desobediência. É necessário serem revistos certos conceitos na doutrina policial-militar, a fim de prevenirem-se episódios tristes e funestos como o presente. Como se recolhe do depoimento do réu, este já participara de outras buscas pessoais « sem contudo sacar do revólver ». Não se pode mais estimular ou anuir a essas práticas sob a alegação de que o local é de risco, ou em razão do número de elementos a serem abordados. Por essas e outras é que se explica que muitos, diante da aproximação dos policiais fujam em desabalada correria. Deve-se treinar melhor os elementos (o termo « elementos » foi aqui utilizado para designar os policiais militares), antes de empregá-los no policiamento ostensivo. Impõe-se uma melhor preparação técnica, teórica e prática, além de estimular-se o aprimoramento emocional. Não se compadece com a natureza do ser humano, certos componentes padronizados, tendo em vista a experiência geral e anterior. Como se recolhe do lastimável episódio, o acusado, homem jovem, imaturo, despreparado para o serviço, arbitrário até mesmo, ceifou uma jovem vida, tudo por causa de um cigarro...[...] »

Neste caso, o réu foi condenado pois a vítima era um jovem que não tinha antecedentes criminais e muito menos ficou comprovado que tenha cometido alguma ação ilícita, que justificasse a abordagem. Era uma « vítima inocente » e, nestes inquéritos há uma probabilidade maior de haver alguma condenação, ainda que branda. Nesta tipologia das vítimas, temos a vítima de má conduta social ou conduta social irregular que é o perfil da maioria dos processos. Nestes casos, a probabilidade de absolvição dos policiais militares ou, no mínimo, de desclassificação da pena para um tempo menor com direito a sursis, aumenta consideravelmente. Assim teríamos :

Vítima « inocente » ≥ condenação réu ≤ impunidade

Vítima de « má conduta social » ≥ absolvição réu ≥ impunidade

Castro sugere que os homicídios constituem um problema social e que seja de se esperar que ao nível jurídico, tenham uma resposta a qual se denominará resposta social, sendo a impunidade facilitadora de ações criminosas. Em sua tese de doutorado, a autora constrói a hipótese de que o grau de impunidade deveria ser quantificado a partir de uma pesquisa específica, na qual fossem estudados os homicídios e a atuação das agências de administração da Justiça Criminal. (CASTRO, 1993 :149)

Não esqueçamos de que as « vítimas » do presente estudo, em geral, são réus em outros trabalhos. E que os réus da presente pesquisa não são os que estão em situação de desvio, porém os agentes do Estado, encarregados da segurança pública. Então o grau de impunidade conferido aos agentes causadores dos homicídios, está diretamente relacionado à atuação da Justiça.

	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA MILITAR
ABSOLVIÇÕES	15	39
CONDENAÇÕES	5	37
TOTAL	20	76

Na tabela acima, considerei para o total de absolvições da Justiça Comum, seis (6) pedidos de arquivamento pelo representante do Ministério Público e uma (1) absolvição sumária concedida pelo TJRS, no recurso em sentido estrito encaminhado pelo réu. Fazendo uma projeção, a tendência verificada foi a de que, no período estudado, houve 75% de absolvições e 25% de condenações na Justiça Comum. Na Justiça Militar, foram consideradas as condenações em 1º grau. Porém se considerarmos as apelações no 2º grau, o cálculo do total das condenações passará a ser de 26. Pois do número total de condenações (37), onze (11) sentenças condenatórias foram transformadas em absolutórias. O Conselho Julgador deu provimento ao apelo da defesa dos réus. Além disso, oito (8) sentenças foram desclassificadas para penas menores, mas continuaram sendo condenatórias. Veremos mais adiante que, em parte, isto tem a ver com a evitação de um processo de representação para a perda do posto do policial militar⁶⁸. Então, a tabela inicial pode ter uma segunda versão :

	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA MILITAR
ABSOLVIÇÕES	15	50
CONDENAÇÕES	5	26
TOTAL	20	76

Proporcionalmente, a Justiça Militar até o ano de 1996, condenava mais os réus pms do que a Justiça Comum. Não obstante, se analisarmos mais detidamente os processos desta Justiça, veremos que a « vantagem » em relação às condenações deve ser relativizada, levando-se em conta que : 1º. os réus

⁶⁸ Pena de exclusão da Brigada Militar – com a Constituição de 1988, os praças passam a depender de julgamento do Tribunal da Justiça Militar. É preciso uma representação do Procurador de Justiça para justificar a perda da graduação. Para as Forças Armadas, se for aplicada a penalidade que exceda a dois anos, a exclusão do militar é automática, conforme o Art.125, § 4º in fine da Constituição Federal.

condenados são cabos ou soldados na quase unanimidade dos casos ; 2º em termos percentuais, 22% das condenações são desclassificadas para uma pena de até 1 ano e 6 meses de detenção com direito a « sursis » de, no máximo, dois anos ; 3º os réus condenados não cumprem a pena em presídios comuns, cumprem-na nos quartéis, próximos de seu local de domicílio e trabalham, em nível interno, durante o tempo de cumprimento da pena. Além disso, têm permissões periódicas para sair em ocasiões especiais para visitar parentes ;4º após cumprirem a pena, são reintegrados ao pelotão ; 5º as condenações se dão, sobretudo, quando envolvem vítimas « inocentes » e/ou de classes médias e altas, o que implica em que a opressão sobre as vítimas de classes populares é mantida em ambas as Justiças ; 6º os processos com este perfil de vítimas atípicas, resultam em publicização do caso, o que leva, ainda que num caráter de extra-legalidade, a que se condene o réu para preservar a imagem da corporação ; 7º há uma necessidade subjacente de que haja, vez por outra, punições exemplares como medidas sócio-educativas visando a manutenção das hierarquias e autoridade ; 8º os « maus policiais » devem ser punidos e, em muitos casos, expulsos da corporação, pois põem em risco a unidade da tropa e a segurança dos colegas ; 9º neste sentido, os « policiais maus », emocionalmente despreparados, agressivos e truculentos ao extremo, entram em atrito com os superiores, causando muitos problemas tanto nas ruas, quanto internamente e também são punidos. Evidentemente que tais atributos são encontráveis na mesma pessoa, porém não é regra absoluta, em se tratando do ofício de policial militar.

Importante salientar que o parecer favorável do Procurador de Justiça, praticamente, define a reforma das sentenças. Os membros do Conselho Especial de Justiça têm por hábito seguir o parecer do Procurador, ainda que o Promotor de Justiça possa ter pugnado pela manutenção da sentença de primeiro grau. Constatamos que a atuação dos Promotores de Justiça é marcadamente distinta nas duas Justiças. Na Justiça Militar, os representantes do Ministério Público costumam solicitar uma maior rigidez na apreciação das sentenças, apelando na maior parte dos casos, quando ocorrem absolvições já no 1º grau. Apesar de o Procurador de Justiça, na apreciação dos recursos, demonstrar maior tolerância em relação aos réus e mesmo, como foi dito, posicionar-se a favor da reforma das sentenças condenatórias de 1º grau. No entanto, na Justiça Comum, são consideráveis os

pedidos de arquivamento dos processos e até mesmo o pedido de absolvição dos réus ao Corpo de Jurados do Tribunal do Júri.

Alguns pedidos de arquivamento na Justiça Comum são assim fundamentados:

[...] Os arquivamentos dos processos da competência do júri dos inquéritos são arquivados por dois motivos, quando não há prova da materialidade e indícios da autoria. Para que o promotor denuncie tem que haver, no mínimo, indícios da autoria e uma prova da materialidade. O juiz recebendo a denúncia vai instruir o processo, quando ele chega ouve todas as testemunhas arroladas na denuncia, arroladas na defesa prévia, chegam e argumentam a pronuncia a uma possibilidade de um novo arquivamento, e esse novo arquivamento é feito no caso de impronúncia por que mesmo fazendo a instrução não veio uma prova real da materialidade que é difícil ou não tenho indícios suficientes da autoria para mandar essa pessoa a júri. [...] (Entrevistado 11)

Tecnicamente, a justificativa para o pedido de arquivamento destes processos é a falta de materialidade da prova e de indícios de autoria. Mas há outros fundamentos (motivações), que apareceram nos processos da Justiça Comum em que o representante do Ministério Público solicitou arquivamento, quais sejam os de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa putativa.

Há casos em que não há dúvidas de que houve reação à abordagem dos policiais militares (a vítima regiu atirando contra os policiais, resistiu à voz de prisão ou empreendeu fuga). E muitos outros em que tal possibilidade é, no mínimo, discutível. Porém na ausência de provas contundentes, prevalece a versão oficial ou a que consta no relatório da polícia militar ratificado pela polícia judiciária.

Em ocorrências de assalto a locais, onde os policiais são chamados a atender e/ou perseguição a veículos furtados, dificilmente os réus policiais militares irão ser submetidos ao julgamento do Júri Popular. A não ser que, entre os perseguidos, tenha havido lesões ou mesmo a morte de vitimas comprovadamente inocentes (casos daqueles que foram confundidos com outros procurados pela Polícia Militar.

Outro fato importante é o de ficar comprovado que a vítima portava uma arma ou drogas ilícitas. Porém, também pode ocorrer que a (s) vítima(s) , independente das circunstâncias, não tivesse(m) reagido ou não portasse(m) armas nem drogas. Ou seja, a vítima não precisa ter feito algo, basta que pareça que ela tenha feito para que a dúvida seja lançada e *in dubio pro reo*. Podemos

evocar aqui a noção de periculosidade de Foucault – ou seja não precisa ser culpado, basta parecer sê-lo.

Os autos deixam margem a muitas indagações, algumas das quais serão analisadas mais adiante. Por ora, é inarredável admitir que o que determina a condenação ou absolvição do réu policial militar é muito mais o perfil da vítima do que o próprio delito. Assim como ocorre na Justiça Militar, a vítima com antecedentes criminais versus um servidor público que trabalha a serviço da sociedade faz com que o pêndulo da balança da Justiça recaia sobre a vítima, o que foi ratificado por um dos operadores do Direito :

[...] A Justiça Militar é muito mais rigorosa com os PMs que matam no exercício da profissão do que o Júri, por uma razão muito simples, porque hoje nós vivemos atormentados por uma violência muito grande, em especial contra a vida, entende, a vida humana está tendo cada vez valor menor diante de tantos criminosos perigosos que estão aí à solta por força de uma legislação que não consegue contê-los. Na minha ótica, uma legislação que há muito tempo vem abastardando a repressão penal neste país. O Brasil é responsável por 2,8 da população do mundo, mas também é responsável por 11% dos homicídios que ocorrem no mundo segundo uma apreciação feita pela ONU. Então, veja só, com uma criminalidade violenta tão forte a tendência é da sociedade de onde são recrutados os jurados, pensar assim : quanto mais os policiais militares matarem essa bandidada vai ser melhor, então como o homem do povo que vive essa violência, que sofre essa violência, é quem vai julgar, ele tem uma tendência a absolver os PMs nos confrontos com os marginais, quando eles matam os marginais. [...]
(Entrevistado 16)

Na Justiça comum, uma parte significativa dos processos são arquivados, tendo em vista a falta de itens importantes para dar prosseguimento aos mesmos. Também há a impessoalidade do réu, haja vista, que o réu policial militar está sendo julgado por pessoas estranhas à corporação. Isto enseja que não haja muitas considerações sobre a provável truculência do réu, mesmo que este responda a processos anteriores na Justiça. Este fato só será levado ao conhecimento do Corpo de Jurados se o representante do Ministério Público, tiver algum interesse em sua condenação.

Além disso os operadores do Direito não estão muito preocupados em saber se o réu é ou não é um bom policial, isto fica por conta dos seus pares lá na Polícia Militar. O pré-julgamento do indiciado dificilmente irá ocorrer nas Varas do Júri. Esta questão se torna importante na medida em que constatamos que o pré-julgamento da vítima é um recurso habilmente utilizado pela Defesa para

sensibilizar os jurados. A não ser nos julgamentos de casos atípicos em que um assistente de acusação recorra à conduta passada do réu para reforçar seus argumentos. Do contrário, a morte das vítimas passa a ser natural, há uma ordem na sociedade que pune os mais fracos, seja porque os mais fortes sejam pouco tolerantes ou tirem partido de seu favorecimento, seja porque os mais frágeis se colocam, freqüentemente, em situações de risco, por descuido ou imprudência deles próprios e acabem, morrendo, por uma arma disparada acidentalmente. Além disso os meliantes que reagem à voz de prisão, segundo os pms, quase sempre « erram » todos os tiros que disparam contra os policiais militares e estes últimos, « quase sempre acertam ».

Há também o fato de a Justiça Comum ter muito mais processos para julgar do que a Justiça Militar. O que faz com que tais inquéritos possam permanecer inativos até um período de prescrição, basta que haja um advogado de defesa habilitado que faça com que a tramitação do processo se estenda por mais tempo. É o caso do julgamento de réus policiais militares pela Justiça carioca, haja vista que neste Estado não há Justiça Militar, conforme relatou um dos operadores do Direito entrevistado.

Voltando ao Rio Grande do Sul, o réu policial militar é apenas mais um dentre tantos, que está sendo julgado nas Varas do Júri e com a prerrogativa de ser um réu peculiar, embora alguns magistrados não concordem com tal probabilidade. O réu é um servidor do Estado, cuja tarefa é a de proteger o povo dos perigos potenciais advindos dos bandidos que estão à solta nas ruas, cometendo todos os tipos de violência contra pessoas inocentes. No julgamento pelo Júri Popular, um perfil desfavorável da vítima tem influência na deliberação final, votação dos quesitos. Da mesma forma, o réu pm é um réu distinto, por ser um servidor público que tem o dever de proteger os cidadãos. Portanto ele possui atenuantes que os réus civis não têm, tendo em vista que as circunstâncias em que ocorrem os delitos são examinadas do ponto de vista de alguém que agiu em defesa da sociedade, e não em causa própria.

Esta questão será examinada mais detidamente em capítulo posterior. Acrescente-se, ainda, os ritos a que são submetidos os integrantes do Corpo de Jurados que não lêem o processo, apenas respondem a quesitos que são formulados no dia do julgamento. Então a probabilidade de absolvição para o

acusado é previsível ,ainda mais quando é o próprio Promotor de Justiça que solicita a absolvição dos réus, conforme ocorrido em alguns dos processos analisados.

Neste caso, o Corpo de Jurados, não é soberano, não há estudos estatísticos sobre isso, o que seria interessante para uma pesquisa posterior, mas é provável que em caso de pedido de absolvição por parte do Ministério Público, seja usual que o Corpo de Jurados acompanhe a solicitação. Pois, além dele, quem mais se manifesta em plenário é a Defesa. Ou seja, se o acusador não cumpre o seu papel de acusar, não será o advogado de defesa ou defensor público que irá fazê-lo. Os jurados, provavelmente, consideram que a autoridade constituída tendo acompanhado, lido e estudado por longo tempo o processo, seja a instância mais abalizada para sustentar a decisão final.

Um dos representantes do Ministério Público entrevistados relatou que, não é raro, que surjam julgamentos em que até mesmo os familiares da vítima venham, ao final, parabenizá-lo pela sua exposição a favor do(s) réu(s). São casos em que a vítima causava problemas para a família e na comunidade, geralmente por estar envolvida com tráfico de drogas.

Quanto ao juiz, em caso de Júri Popular, não decide, apenas aplica a pena ao final da decisão do Corpo de Jurados. A atuação do magistrado é muito importante no decorrer do processo, pois cabe a ele decidir se o réu será pronunciado ou não (julgado pelo Júri Popular).

A seguir, estão reproduzidos fragmentos de processos julgados pelas Varas do Júri da capital. Como recurso didático, os inquéritos foram denominados de Processo 1 e Processo 2.

No processo 1, estão copiados abaixo os quesitos que foram respondidos pelos Jurados, por ocasião do julgamento de um réu que alegou legítima defesa :

QUESITOS

1º Quesito : No dia X, na hora X, no endereço X, nesta capital, o réu FULANO DE TAL, fazendo uso de arma de fogo, produziu na vítima SICRANO DE TAL, as lesões descritas no auto de necropsia da flsX ?

SIM (7) NÃO (0)

2º Quesito : Essas lesões causaram a morte da vítima ?

SIM (7) NÃO (0)

3º Quesito : O réu agiu em defesa de pessoa ?

SIM (7) NÃO (0)

4º Quesito : O réu defendeu-se de agressão atual ou iminente ?

SIM (7) NÃO (0)

5º Quesito : O réu defendeu-se de agressão injusta ?

SIM (7) NÃO (0)

6º Quesito : O réu usou, moderadamente, dos meios necessários para repelir esta agressão ?

SIM (6) NÃO (1)

Os próximos quesitos não foram respondidos.

7º Quesito : O réu excedeu, dolosamente, os limites da legítima defesa ?

8º Quesito : O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa ?

9º Quesito : Diante das circunstâncias de haver se defrontado com a vítima armada, em perseguição, em razão de roubo anterior, tendo esta acionado arma contra o acusado, era exigível que o mesmo tivesse conduta diversa ?

10º Quesito : Existe alguma circunstância atenuante ?

Porto Alegre, _____

Assinaturas : Juiz, Ministério Público, Defesa

VISTOS OS AUTOS, o réu Fulano de Tal, já qualificado na inicial, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos descritos na inicial.

Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença após reconhecer a materialidade/autoria, bem como a letalidade, acolheu a tese defensiva de legítima defesa própria, conforme quesitação acostada.

Considerando-se tal decisão, declaro o réu FULANO DE TAL ABSOLVIDO da imputação que lhe é feita.

Custas da lei.

Anotações e comunicações cabíveis.

Publicada em sessão, intimados os presentes.

Registre-se. Intimem-se os familiares da vítima.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se à Corregedoria Geral da Brigada Militar.

Autorizo a liberação da arma pertencente ao réu.

Dê-se destinação dos demais objetos apreendidos, inclusive da arma que a vítima portava.

Juiz de Direito.

No Tribunal do Júri, a atuação do Ministério Público é de fundamental importância, pois o promotor de justiça, naquele momento, representa o órgão do Poder Judiciário, encarregado de proceder a denúncia, realizar averiguações, solicitar provas – é ele quem acompanha as audiências a que as testemunhas comparecem mediante o Juiz e, por fim, é quem lê, estuda, avalia e analisa o processo com todas as suas peculiaridades. Assim o representante do Ministério Público prepara a sua argüição a ser apresentada mediante o Corpo de Jurados.

Estes *quesitos*, no nosso entender, são parciais, porque eles perguntam o que é mais visível no processo, ou seja, houve um crime? alguém atirou? alguém foi morto? Os *quesitos* são parciais e limitados, praticamente pode-se dar a mesma resposta para os quesitos de não importa qual processo ou qual situação se esteja tratando. Não há uma contextualização aprofundada e apropriada das circunstâncias nas quais ocorreu o fato: abordagem, perseguição ou confronto entre vítimas e policiais.

Muitas vezes, um pequeno detalhe, o comentário de uma testemunha, até mesmo a presença ou ausência de testemunhas poderia modificar completamente a situação. Ao assistir ao julgamento na Vara do Júri de alguns processos estudados, muitas vezes, ficou-nos a nítida impressão de que as sustentações orais pouco ou nada tinham a ver com o processo do caso que estava sendo julgado. Naquele momento, tem-se a real dimensão do quanto as argüições tanto da Defesa, quanto da Promotoria, que se consubstanciam em omissões, ênfases deste ou daquele detalhe, dramatizações das histórias de vida, ora da (s) vítimas (s), ora do (s) réu (s) podem definir a sentença final, independente do que possa, realmente, ter acontecido. Portanto, as partes restringem-se às questões técnico-burocráticas. A versão do Promotor de Justiça, nos casos mais usuais, praticamente, define o veredito final, pois muitas vezes, ele solicita ao Corpo de Jurados a absolvição dos réus. Resta saber que alternativa restaria aos jurados. Deste modo, tem-se a idéia da superioridade, do controle e da dominação que exercem os letrados sobre os menos letrados no País. Os « doutores » são superiores, legal e formalmente falando, há uma tradição de uma elite culta que dificilmente é contestada pelos demais. Ao mesmo

tempo, o recrutamento⁶⁹ dos jurados é feito, majoritariamente na classe média, o que faz com que ele pouco se identifique com os integrantes das classe populares que são, concomitantemente, réus e vítimas na maioria dos processos.

Em outras palavras, deparamo-nos com a aplicação do conceito de verdade jurídica. Consultando os processos, vê-se que não tratamos necessariamente com «a verdade real », a realidade concreta dos fatos. Há mais de uma verdade, há uma verdade criada a partir do encaminhamento do IPM e a partir da própria investigação : o que é contado, como são escolhidas as testemunhas. Há uma verdade fictícia, há tantas verdades quantas forem as disposições dos envolvidos. No final chega-se a uma síntese que passa a ser a verdade acatada pelo Juiz e na etapa do Tribunal do Júri esta verdade pode transformar-se numa outra verdade, dependendo da atuação das partes, defesa e acusação.

Recentemente foi divulgado pela imprensa⁷⁰ um caso no Estado do Pará em que uma menor de idade foi mantida numa cela de delegacia com 20 apenados do sexo masculino. Em uma das notícias veiculada em jornal , a tia de um dos presos fez uma declaração emblemática da distância social entre o povo e as elites letradas no País. Indagada sobre por quê não havia denunciado o fato às autoridades, já que quase toda a comunidade estava sabendo da prisão da menina, comentou :« se a delegada e a juíza mandaram prender, quem era eu para denunciar » ?

⁶⁹ Conforme Nassif : « Sabidamente o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média, mesmo que em vias de proletarização, estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica estabelecida nos morros e vilas da cidade. Ele se informa durante os debates desenvolvidos pelo promotor de justiça e pelo defensor em plenário, isto é, pelas partes na exposição de suas teses. O antagonismo é a regra. Não é raro encontrar-se o jurado perplexo pela amplitude das divergências e interpretações que, assim, mais o aproxima de suas convicções filosóficas, religiosas ou políticas e, evidentemente, por sua perspectiva social no momento decisório, afastando-se da estrutura probatória processual. Apesar de tratar-se de pessoas honesta, o jurado não excluirá do julgamento a sua herança social, a sua história e a sua cultura. Com esse caldo sociológico, formará a sua convicção íntima. Apesar de não caracterizar comportamento típico de uma classe social, o grande freqüentador do banco dos réus é pobre, marginal. Mas diferentemente de outros delitos, a sua prática não é incomum aos membros de classes mais abastadas ou menos oprimidas social e economicamente. Raro é o vileiro, o morador dos morros e das favelas integrando o corpo de jurados » Nassif, (1996 :81-2)

⁷⁰ Dentre outros, ver Petry, André. *Mas tudo bem*. Revista Veja, 28 nov, 2007, p. 120

O mesmo ocorre com o Corpo de Jurados : se o Dr. Promotor que estudou, preparou-se para atuar no processo, solicita a absolvição, como poderiam os jurados leigos contestar, julgar contrariamente à decisão de uma autoridade ? Além do mais, dificilmente os jurados teriam condições para agir diferentemente, já que, como foi frisado, nem sequer têm conhecimento dos autos dos processos em sua totalidade.

No processo 1, há mais duas peças interessantes a serem consideradas que são o laudo pericial das armas e as alegações do acusado em sua defesa. Um dos procedimentos é a entrega das armas dos envolvidos, policiais e vítimas, por ocasião da instauração do inquérito.

O laudo pericial deste processo examinou as duas armas entregues, uma pertencente ao réu, de onde saíram os tiros que alvejaram a vítima, e outra, supostamente encontrada próxima à vítima, que teria reagido, atirando no policial, apesar de não ter acertado nenhum tiro, sendo que logo saberemos a razão desta péssima pontaria da vítima.

LAUDO PERICIAL - DESCRIÇÃO DO MATERIAL RECEBIDO.
--

1. Armas questionadas ; Arma questionada 1 (a arma do policial)
--

Exames periciais realizados 1 Relativamente ao funcionamento das armas – examinando as armas questionadas, constatamos que segue :

« As peças componentes dos mecanismos de disparo, repetição e segurança da arma questionada 1 encontram-se presentes e normalmente ajustadas. Testando-a com cartuchos de munição de calibre 38 SPL e com a munição recebida, obtivemos a produção de tiros, tanto em ação simples como em ação dupla e em repetição não automática, o que nos permite concluir que a arma encontra-se em condições normais de uso e funcionamento ».

Quanto à arma questionada 2 (a arma da vítima), constatamos algumas anomalias a ausências de peças integrantes do seu mecanismo de disparo. Estão ausentes a barra de percussão, a mola da haste central do tambor e a presença de um anel metálico artesanal, envolvendo a porção anterior do ferrolho.

Em razão da ausência da barra de percussão, a arma questionada não produz tiro. As demais deficiências não impedem o normal funcionamento do mecanismo de disparo, porém prejudicam o uso normal da arma, uma vez que durante o acionamento do gatilho, invariavelmente o tambor rebate lateralmente desalinhando-o na montagem, resultado do desencaixe da haste central do tambor na armação. Assim sendo, **a arma em questão não está em condições normais de uso e funcionamento. [...]**

2. Relativamente à recenticidade de tiro.

Os exames de recenticidade de tiro estão suspensos definitivamente, pela inexistência de uma técnica que permita a determinação inequívoca do tempo decorrido entre o tiro desferido e os exames realizados.

Em alguns casos, pareceu-nos relevante para a elucidação dos fatos, que houvesse um exame pericial nas armas sobre a recenticidade de tiro. Por exemplo, em inquéritos em que haja suspeição de que a arma recolhida pela

polícia, que teria estado em poder da vítima, pudesse ter sido « plantada » pelos policiais militares. Ou seja, saber « quando » a arma emitiu tiros, poderia esclarecer se ela, efetivamente, foi usada por ocasião dos fatos.

Nas audiências do Foro central, a pergunta sobre a arma que estaria em posse da vítima, é usual, pois é um dos requisitos para se comprovar a tese de legítima defesa dos réus. Quando há indícios de que a vítima possa ter atirado contra o policial, pode ser solicitado, inclusive, o arquivamento do processo.

Eis o Processo 2 :

[...] Que o elemento portava o revólver calibre 38, marca Rossi, nº xxxxxxxx, de propriedade do Sr. S., conforme consta no sistema de cadastro de armas, sendo que havia dois cartuchos deflagrados, dois acionados, porém não deflagrados e um intacto. [...]

Isto é outro dado fundamental. Pode-se perfeitamente substituir as armas usadas por outras e fornecer os dados destas armas alheias ao fato, entregando-as na delegacia de polícia, junto com as armas dos policiais militares. Com a precariedade das análises periciais, não há maneira de o promotor, nem os investigadores obterem dados absolutamente fidedignos. Daí que, eles não podem ser responsabilizados por estarem estudando um processo sobre armas, que teriam estado, supostamente, em poder das vítimas, se não puderem comprovar a autenticidade destas armas. Neste processo (2), por exemplo, ficou evidenciado na análise, que a vítima não atirou contra os policiais, o que não constituiu impedimento para que tivesse sido entregue pelos policiais na delegacia de polícia, uma arma supostamente pertencente à vítima.

Voltando ao Processo 1, julgamos oportuno reproduzir fragmentos das Razões de Defesa, apresentadas pelo acusado :

« [...] No que se refere a « trocado tiros com o meliante [...] resultado após confronto, vitimado letalmente este último, ficou comprovado nos autos que o meliante atirou em minha direção e eu revidei disparando em sua direção, em legítima defesa, onde o atingi fatalmente.

Por derradeiro, senhor julgador, a descrição da conduta infracional como expliquei foi minha conduta durante fato ocorrido, confirmado pelos depoimentos constantes nos autos do IPM, senhor encontro-me atualmente com 20 anos de serviços prestados a Brigada Militar sem sofrer nenhuma condenação, sendo que meu comportamento e procedimento no atendimento da ocorrência foi profissional e dentro da esfera legal a qual sempre procurei seguir [...]

Senhor julgador esse meliante encontrava-se foragido do sistema prisional e cometeu mais um crime de roubo e ainda atirou contra minha pessoa, sendo que agi em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. [...]

No trecho transcrito (proc 1), ressaltamos três questões importantes, (além do fato descrito sobre a arma da vítima comprovadamente sem condições de uso), que são : em primeiro lugar, o procedimento padrão dos indiciados em alegar a tese de legítima defesa, o que foi a tônica em grande parte dos processos estudados. Em segundo, as referências à conduta profissional e a uma trajetória sem antecedentes desabonatórios. Em terceiro, a desqualificação da vítima, o que leva ao pré-julgamento negativo da pessoa e de suas ações, confirmando a noção de periculosidade de Michel Foucault. A vítima é, de antemão, desprestigiada, rotulada e avaliada de acordo com seu potencial de periculosidade. A partir daí, os demais elementos do conjunto probatório perdem em eficácia e são ofuscados pela estigmatização da mesma e, por que não dizer, das testemunhas que vêm depor em favor do réu.

A proporção na Justiça Militar – 51% de condenações, 49 % de absolvições, sendo que a fundamentação para as condenações, em geral, é para os casos em que houve precipitação e/ou falta de preparo técnico do(s) indiciado(s), vitimando pessoas inocentes ou demonstrando falta de controle emocional e sendo truculentos com delitos de menor gravidade, como por exemplo, contenção de indivíduos por desordens ou brigas em locais públicos, abordagens e blitz.

O fato de a Justiça Militar apresentar maior número de condenações do que a Justiça Comum é inegável, porém isto deve ser analisado mais detidamente. Em primeiro lugar, as condenações em 1º grau da Justiça Militar são, em sua grande maioria, fundamentadas conforme a pena-base de 6 anos (o mínimo legal) para delitos de homicídios dolosos. E como este período de 6 anos, implica automaticamente na abertura de um processo de representação para a perda do posto (exclusão da Brigada Militar), é usual que, por ocasião da apelação interposta pela Defesa do réu em segunda instância, o Conselho de Sentença reduza a pena para até dois anos, pois este é o tempo máximo de condenação que um réu pode sofrer sem perder a graduação e nem ser excluído dos quadros da Brigada Militar⁷¹.

⁷¹ Fundamentação legal sobre a perda do posto e/ou indignidade para o oficialato (no caso de oficiais), artigos 42, §§ 7º e 8º, e 125, § 4º da Carta Magna, 106, II, da Carta Estadual, 98, I,II, 99 e 130 do Código Penal Militar.

Levam-se em conta a ficha de assentamentos do policial militar na Corporação com o registro de relevantes serviços prestados e primariedade, a conduta e as atitudes durante a tramitação do Inquérito Policial Militar e um contexto subjetivo com caráter de extra-legalidade do qual fazem parte as opiniões dos superiores e colegas de farda, enfim a trajetória do réu na instituição militar.

Além desse esforço, em se aplicar a pena mínima e, nos casos em que a condenação seja mantida em 2º Grau, o réu pm cumpre pena em instituição policial militar, de preferência na cidade de seu domicílio. Isto implica em que o « apenado » seja recrutado para trabalhar no quartel e tenha permissão para receber a visita de familiares. Com um período de cumprimento de pena, o policial recebe autorizações esporádicas para sair em ocasiões especiais (aniversários de filhos, esposa e mãe, festas de final de ano, velórios). Ou seja, o pm réu tem a verdadeira oportunidade de ressocialização no cumprimento da pena. Em geral, é reintegrado com o registro de bom comportamento (havia algumas avaliações dos comandantes nos autos) e podendo tornar-se, no futuro, ótimo profissional na Corporação. Ainda mais no caso de ter cometido delitos, quando muito jovem e com pouca experiência nas técnicas policiais, acrescidas da insegurança, ímpeto e pouco controle das emoções. São questões levadas em conta, pelo Conselho de Sentença nas justificativas e aplicação das penas. Há, de fato, uma política extra-oficial de ressocialização do brigadiano, ainda que isto não tenha sido conscientemente reconhecido pelos magistrados da JME. Se analisarmos o destino da grande maioria dos réus civis condenados e que cumprem pena no combalido sistema penitenciário, não há como comparar o contexto do cumprimento de pena entre os réus pms e civis.

Outro fato a registrar é o de que não há interesse da Corporação em manter um mau policial, se ficar comprovado que este agiu de má fé, com excessiva truculência e não demonstrou ter controle das situações para as quais foi chamado a intervir. Há também uma preocupação com a imagem da instituição policial, que é muito visada pela imprensa e pelos governantes. Quanto às testemunhas, a situação é paradoxal. Por um lado, há uma tendência de que os colegas de farda dêem cobertura às falhas dos indiciados, o que foi admitido, inclusive pelos operadores de Direito, conforme declararam nas entrevistas. Por outro, há uma hierarquia a ser respeitada e, muitas vezes, as testemunhas são pressionadas a relatar os fatos, obedecendo a ordens superiores, ou seja, é mais

provável que obedecem à orientação de um superior hierárquico, se forem instados a colaborar com as investigações, em detrimento do colega.

Há uma grande dificuldade de se conseguir testemunhas oculares dos fatos, por se tratar de ocorrências atendidas pelo policiamento ostensivo, através de perseguições e denúncias, além de, grande parte dos homicídios ocorrerem, à noite, em lugares êmos da periferia da capital.

A Polícia Judiciária (civil) é a que instaura o inquérito, mobilizando os peritos e os investigadores para o levantamento dos locais, e, muitas vezes, este trabalho é obstruído pela falta de material, de viaturas e de técnicos. Há também um espírito corporativo entre policiais civis e militares que, em muitos casos, pode “atrasar” o andamento dos processos.

A presença de armas, estranhas às pertencentes à Corporação Policial, que são recolhidas para a perícia, não possuem uma “origem” bem definida na maioria dos processos pesquisados. A tendência é a de aceitar a versão oficial de que estas foram encontradas em posse das vítimas letais dos inquéritos.

Os policiais militares temem mais a Justiça Militar do que a Justiça Comum, porque estão tratando com pessoas que os conhecem pessoal e/ou profissionalmente e que são sabedores de sua experiência no ofício de policiais. Os julgadores militares têm conhecimento técnico sobre armamentos e práticas policiais-militares, o que os julgadores leigos não possuem. Em tese, é mais difícil para o indiciado, criar uma versão fictícia dos fatos. Por outro lado, há uma identificação pessoal e profissional entre julgadores (oficiais) e réus o que, muitas vezes, redundam em tolerância e flexibilidade na aplicação da lei, caracterizando um dos aspectos do corporativismo.

Na fundamentação das sentenças da JME, é levada em conta a reação do indiciado após o delito (que resultou na morte de alguém), e, é comum que haja uma exposição de motivos sobre a história de vida do réu, além de uma cuidadosa análise sobre a ficha de assentamentos deste na corporação. São registrados os bons antecedentes, o fato de ser pai de família, ter demonstrado arrependimento, ter chorado e, em casos extremos, ter atentado contra a própria vida. Afora as questões sócio-antropológicas abordadas, há também as considerações psicológicas, como por exemplo, o réu demonstrar ter

personalidade normal, ajustada, ter bom caráter, dentre outras. Vejamos alguns exemplos :

« o acusado, primário e de bons antecedentes [...] não consta, de outra parte, que sua personalidade seja instável ou agressiva. Não há, em sua vida, outro episódio de violência ou atrito que seja. Ao que tudo indica é um homem pacato, de bom convívio. E existe, para sua inesperada reação criminosa, a explicação de um descontrole na atuação técnica. Assim mantém regular conduta social ». (processo da JME).

« o Colegiado Julgador considera ser o acusado um servidor exemplar no cumprimento de seus deveres, possui bons antecedentes que estão abonados pelas testemunhas indicadas pela Defesa. Observou ainda que a conduta do acusado, posterior ao fato, fêz presumir que não voltará a delinqüir ». (processo da JME).

« para a individualização da pena, examinando-se os pressupostos do Art..., entende-se que existe gravidade no delito praticado, pois que o acusado ceifou a vida de uma pessoa, agindo ao desamparo da lei, valendo-se de sua condição de policial militar. Sua personalidade deve ser tida como normal, pois que sofreu a influência do meio social em que vive ».

(processo da JME).

Nos casos em que a responsabilidade do réu (dolo) ficou evidente, o que consta nos processos em que a vítima era comprovadamente inocente, o parecer dos julgadores é bem mais rígido. Senão, vejamos :

« [...] há, assim, fato típico e punível que torna indubitável a responsabilidade do acusado. Impõe-se, pois, a sua condenação como incurso nas penas do art.205, « caput » do CPM. Não registra antecedentes criminais. Revela, porém personalidade controvertida e violenta, depreendida dos próprios assentamentos de caserna. Sua condição de militar da ativa da PM, e, portanto, com influência pessoal e funcional, exigia-lhe comportamento compatível, quando na vida de relação com a sociedade civil. Sempre manteve conduta diversa, desabonando sua personalidade. O elemento material está condicionado ao dolo, que foi comum à caracterização do crime. Não tinha motivo algum para matar e as circunstâncias do fato não lhe favorecem, pois vinculadas à conturbação social, por ele provocada [...] conseqüências de natureza grave, tendo em conta que ceifou uma vida humana. Ante a análise dos elementos ao art.69 da Lei substantiva militar, tem-se como necessária a aplicação da pena privativa de liberdade, mas, considerada sua primariedade, é de ser fixada no mínimo legal previsto à espécie.

Isso porque o apenamento mais gravoso deve ser reservado aos criminosos natos, dotados de personalidade completamente deformada, portadores de alta periculosidade, o que não é o caso do réu. (grifo meu)

Ainda jovem, apesar de sua conduta social reprovável, ainda tem potencialidade bastante de regeneração e de perfeita integração ao meio social. Tais circunstâncias justificam a fixação da pena em seis anos de reclusão e nesse *quantum* – concretizada, dada a ausência de atenuantes ou agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição de penitência.

É também concedido que inicie o cumprimento da condenação imposta em regime inicial semi-aberto, pois sendo a pena de eficácia no tempo, o induzirá à reflexão, pois o que se pretende é que observe o acusado que está para fins de readaptação ao convívio social normal, subordinado às regras comportamentais que o orientem nas suas iniciativas futuras. Pelo exposto, o Conselho Permanente de Justiça, apreciando tais argumentos coligados com as circunstâncias do art.69 do CPM, decide

julgar procedente a peça vestibular acusatória, para CONDENAR o réu à pena básica e definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, sendo concedido que o cumprimento da penitência seja iniciado em regime semi-aberto.

Tendo em vista a primariedade do acusado e seus antecedentes não serem desabonatórios lhe é concedido o direito de apelar em liberdade [...] Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, após transitar em julgado a decisão. (processo JME)

A sentença transcrita acima é representativa de três questões fundamentais à análise das fundamentações da Justiça Militar. Uma delas é a condenação à pena básica de 6 anos, o que foi referido anteriormente, e que dá margem a que o condenado possa apelar em prol da reforma da sentença ou redução da pena. Sobre a análise psico-social da conduta do acusado, temos que as informações sobre um provável ou suposto arrependimento de um réu, por exemplo, só podem ter chegado ao conhecimento dos julgadores de maneira informal, uma vez que não há, nas peças processuais, nenhum documento que analise as condutas dos mesmos, nem ao menos um laudo psicológico que apóie tais considerações. É bastante discutível que os julgadores, que não são especialistas nesta área, se aventurem a elaborar julgamentos de caráter subjetivo, problematizando condutas e questionando formação de caráter e personalidade. Agindo desta forma, os juízes estão legitimando as influências externas aos autos, enquanto dados relevantes para a apreciação dos fatos e elaboração da sentença. Daí que assumem integralmente que há mais de uma verdade, a verdade jurídica, pois as características subjetivas do réu e da vítima também contam, mesmo extrapolando o formalismo processual.

Quanto ao 3º parágrafo grifado da sentença acima, o aspecto lombrosiano não deixa dúvidas. A alusão à existência de criminosos natos leva a crer que as teses do antropólogo criminal ainda contam com a aceitação de muitos julgadores na atualidade.⁷² Por falar na influência de Césare Lombroso e seus discípulos e a título de ilustração, inserimos abaixo alguns itens de identificação do Boletim de Características Individuais – BCI – utilizado nas Delegacias de Polícia, na atualidade, para identificar os indiciados :

⁷² Césare Lombroso (1835 – 1909) foi um dos fundadores da Antropologia Criminal. A propensão para o crime teria componentes hereditários – e a conduta delinqüente seria determinada biologicamente. A investigação do criminoso levaria em conta fatores físicos, antropológicos e sociais. Lombroso (2001).

- 01 – **Dados do procedimento policial** ; nº, datas, RG do delegado responsável
- 02 **Enquadramentos** – tipo de delito, códigos do Código Penal correspondentes
- 2.1 **Dados básicos** (dados pessoais do indiciado) (nºs de 03 a 15)
- 2.2 **Dados Complementares** (Parte I) : (*marcar com um x uma só opção*).
16. **Cor da pele** : branco ; preto ; amarelo ; mulato ; sarará ; albino ; índio
17. **Cabelos cor** : branco, castanho, grisalho, louro, preto, ruivo
18. **Cabelos tipo** : carapinha, crespo, liso, ondulado, alisado, rastafari.
19. **Cabelos volume** : abundante, médio, pouco, calvo parcial, calvo total.
20. **Cabelos alterados** : pintado, peruca, raspado.
21. **Rosto tipo** : oval, redondo, fino, achatado, quadrado.
22. **Sobrancelhas** : fina, grossa, unida, normal, aparada, pintada, raspada.
23. **Bigodes tipo** : não tem, fino, farto, aparado, central, laterais.
24. **Olhos cor** : azul, castanho, preto, verde, indef. claro, indef. escuro, lentes contato.
25. **Olhos tipo** : fundos, saltados, rasgados, normais, diferentes entre si.
26. **Nariz tipo** : achatado, arrebicado, comprido, curto, normal, afilado.
27. **Dentes** : dentes postiços, separados, falta dente, dente ouro, defeito, dentuço, normal, desdentado.
28. **Linguagem** : popular, correta, incorreta, gíria, sotaque regional, sotaque espanhol, outros sotaques, língua estrangeira.
29. **Lábios** : grossos, finos, normais.
30. **Voz** : grave, normal, aguda, rouca, fraca, falsete.
31. **Compleição** : muito magro, magro, normal, truncado, forte, gordo, muito gordo.
32. **Barba tipo** : imberbe, raspada, por raspar, barbudo, cavanhaque, costeleta.
33. **Anomalia sexual** : lésbica, tarado, homossexual.
34. **Cicatrizes** – sinais – tatuagem : cabeça, rosto, pescoço, tronco frente, tronco costa, tronco lado, mão, braço, pé, perna, nádegas, seios, descrição...
35. **Vestuário forma** : maltraçado, normal, bem-traçado, extravagante, regional, esporte.
36. **Uso mãos** : destro, canhoto, ambidestro.
37. **Altura** : até 1,60m, de 1,61m a 1,80m, acima de 1,81m.
38. **Vícios** : bebidas alcoólicas, jogos, narcóticos, tabagismo.
39. **Amputações** : orelha, nariz, dedo mão, mão, braço, dedo pé, pé, perna, seio, olho.
40. **Defeitos físicos** : paraplégico, coxo, surdo, mudo, corcunda, bócio, cego 1 olho, cego, débil mental, vesgo, lábio leporino, gago, fanho, bitato, cambota, anão, mongolóide, faltam olhos.
41. **Foto** : número, código órgão.
- 42 – em branco
- 43 **Companhias** : grau, tipo (*colegas, companheiros, gangues (grifo meu)*)
44. **Outros endereços** – Locais habituais Município Tipo,
- 45 – **Outras informações**
- Os demais itens de números 46,47 e 48, respectivamente, correspondem a :
- Dados de ocorrência de origem** : órgão, ano, nº interno, código fato, *modus operandi*.
49. Preenchido por...
50. Digitado por...

O Boletim descrito, certamente, não foi elaborada para caracterizar indivíduos das classes favorecidas. Sugere idéias pré-concebidas e estereotipadas sobre aparência e nível de escolaridade, entre outros. Chamou-nos a atenção a existência do item « normal » em algumas descrições. E também o destaque para o « sotaque espanhol ». As descrições sobre defeitos físicos, anomalias, vícios e « taras », parecem ter sido extraídas de um tratado de Antropologia Criminal do século XIX.

Voltando às sentenças, constatamos que há muitas contradições nas exposições de razões e contra-razões dos julgadores ao justificar seus votos nos julgamentos. Vejamos um exemplo de um julgador que justifica seu voto vencido a favor da absolvição de um réu que havia sido condenado por maioria de votos no 1º Grau :

« Justifico a decisão absolutória, por verificar que os elementos de prova coligidos para os autos são deficientes e precários, constatando-se inúmeras falhas na realização do procedimento inquisitorial, a começar pelo Oficial encarregado do IPM que foi parcial, negligente e tendencioso, deixando de trazer para o processo, elementos imprescindíveis para o esclarecimento da verdade, até porque não se admite que medidas primárias e elementares para o tipo de ocorrência que se apresentava, ou seja, um homicídio, não fossem executadas, já que não foi efetuado o levantamento do local onde a vítima foi encontrada, não houve preocupação em investigar o desenvolvimento dos fatos e sim, de colher dados que pudessem legitimar a ação dos policiais militares, procurando caracterizá-la ao abrigo de alguma excludente criminal. Torna-se preocupante a situação, quando os Oficiais que possuem ascendência hierárquica sobre os patrulheiros que se envolveram na ocorrência policial, procuram sonegar as provas que poderiam até mesmo demonstrar que seus subordinados agiram corretamente, omitem-se, propositadamente e colocam em risco a própria segurança pública, de vez que procuram ocultar e dissuadir circunstâncias fáticas que, por certo, atropelam a inteligência humana e o bom senso, pela falta de logicidade e insensatez, além de revelar um grau sensível de despreparo técnico-profissional ».

E sobre a coleta de provas :

« na realidade, as provas trazidas para os bojo dos autos demonstram que os fatos se desenvolveram de conformidade com a narrativa dos policiais militares, de vez que as situações divergentes e conflitantes encontradas nos depoimentos servem apenas para confundir a elucidação dos fatos e favorecer o denunciado (o policial militar)... vale dizer ainda que o descaso feito com relação à coleta de vestígios e outros elementos de prova que, provavelmente existiriam no automóvel em que a vítima foi encontrada, o qual deveria ter sido mantido sobre vigilância e preservado para a realização da respectiva perícia legal. Todavia a situação é bem mais grave do que a simples omissão, pois que o veículo foi incendiado e destruído, impedindo que se efetuasse qualquer avaliação a respeito, restando evidências de suspeição de que **os próprios policiais militares poderiam ter provocado o incêndio, já que tomaram conhecimento do local em que o veículo foi deixado, horas depois do fato. (grifo nosso)**

E conclui :

« entretanto as provas reproduzidas nos autos apresentam dúvidas insanáveis e fragilidades inequívocas, ensejando insegurança e dificuldades para que se estabeleça um juízo de certeza, com amparo nos elementos probatórios, com vistas à formação de uma convicção precisa sobre o desenvolvimento dos fatos, Indubitavelmente, **os acontecimentos não correspondem à versão apresentada pelo acusado e seus colegas de farda, porém inexitem provas que demonstrem a verdade real dos fatos, resultando como alternativa única a absolvição do réu por insuficiência de provas, aplicando-lhe o princípio *IN DUBIO PRO REO* ».**

Sobre o mesmo processo, a manifestação do representante do Ministério Público :

Contra-razões de apelação : (vale lembrar que os réus, invariavelmente, apelam quando são condenados em 1º Grau).

« [...] Assim os reclamos do apelante (o réu policial militar) esbarram numa questão simples : Por que não se disse a verdade se estava sob o abrigo da legitimidade quando matou a vítima ? Por que fantasiou uma versão inconcebível ?

Do exposto, manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida que fez justiça ao captar que os fatos apontam indubiosamente para uma **execução da vítima (grifo meu).**

Na seqüência, o parecer do Procurador de Justiça :

« [...] Se trocaram tiros o momento exato em que a vítima foi atingida é secundário... Se um veículo passa por outro e alguém atira, não quer dizer porque passou que não possa mais atirar para trás... No momento da violência que matam policiais militares quase que diariamente, é difícil julgar quando o policial militar, em estrito cumprimento do dever, comete excesso. Havia tiroteio, isto é insofismável. Havia perigo e isto também está provado. Havia obrigação da ação policial e isto está na lei. Houve excesso ? Tenho dúvidas, o meu raciocínio conduz, na existência daquela, para excesso excusável em face das circunstâncias e da ação policial obrigatória. Havia de um lado, uma ação legítima e de outro a infratora. Não é fácil nem simples esta condenação. A absolvição é mais coerente com a prova dos autos. Opino pelo provimento do apelo ».

Em 2º Grau, o Tribunal acolhe o Parecer do Procurador de Justiça :

« [...] O Tribunal, à unanimidade, dá provimento ao apelo da Defesa para absolver o réu, nos termos do artigo 439, letra « e » do CPPM ».

Resumindo : a) o TME condena em 1º Grau e na apelação, o 2º Grau dá provimento ao apelo da defesa e absolve o acusado ; b) condena em 1º Grau e o 2º Grau mantém a sentença condenatória mas aplica uma pena menor, o que muitas vezes é feito para que o indiciado não tenha que ser submetido à representação da pena acessória de exclusão dos quadros da Brigada Militar ; c) condena em 1º grau e a sentença é mantida em 2º Grau, estes são os casos mais raros, como o foram

alguns que serão comentados no último capítulo. São casos em que há vítimas inocentes envolvidas. Assim, pode haver divulgação pela imprensa e até mesmo a intervenção de autoridades civis. São casos em que, em geral, há mais de um réu envolvido. E pode ocorrer, que no 2º Grau, seja mantida somente a condenação do(s) réu(s) mais diretamente envolvido(s), e/ou o que comprovadamente deu(eram) o tiro fatal.

Assim seria resguardada a imagem de uma Justiça Militar não corporativa. Os réus receberiam uma lição, da próxima vez pensariam duas vezes antes de cometer atos impulsivos, pois o tempo decorrido entre a instauração do IPM e a resolução deste é, em média de 2 a 3 anos. É um tempo em que o subordinado não sabe o que poderá ocorrer, ele permanece sob suspeição, o que o fragiliza, psicologicamente, fazendo-o sentir-se sob constante pressão, vulnerabilizando - o frente à tropa.

Dependendo do delito cometido, o investigado é afastado de suas funções habituais e não concorre, até a resolução do IPM, a promoções e progressões na carreira. Além disso, uma condenação em 1º grau, ainda que seja reformada em 2º, é registrada na ficha de assentamentos e terá um peso relativo na trajetória profissional dali para a frente.

Há necessidade de punições exemplares no meio militar, pois a manutenção das hierarquias e disciplina constituem a espinha dorsal da instituição. Se o mau policial não for punido, perde o sentido a permanência da Justiça Militar. Por exemplo, nas sentenças de 1º grau na JME, não é raro que haja o reconhecimento, por parte do Conselho Julgador, de possíveis falhas no preparo dos pms que atuam no policiamento ostensivo – ainda mais tendo em vista que são, relativamente, comuns os processos (IPMs) em que as vítimas foram alvejadas, por ocasião de abordagens nas ruas, em « blitzes », saída de festas, bares e boates, quando são chamados pelo Ciosp para atender alguma briga, dentre outros.

No período estudado, em que somente a Justiça Militar julgava seus comandados, havia um expediente utilizado que era o de, após a fundamentação da sentença condenatória, inscrever o réu no rol dos culpados. Esta lista tinha um caráter extra-oficial, é como uma « lista negra », um atestado de maus antecedentes que permanecia para a consulta dos altos escalões. Porém, na Justiça Militar era

como uma ameaça velada que pairava sobre a vida profissional dos subordinados dali para a frente. Faz parte das leis não escritas, mas substancialmente eficazes como o são os dispositivos de controle exercidos pelas instâncias superiores e muito presentes em instituições que têm como componentes essenciais a hierarquia e disciplina rígidas.

Há casos específicos em que ocorre um desmembramento dos processos (IPMS), sendo que uma das partes é encaminhada para as Varas do Júri (para ser julgado o caso do homicídio) e a outra parte é julgada pela Justiça Militar, por envolver delitos enquadrados em artigos diversos do CPPM e CPP. Ex: não-acatamento de ordens superiores, saída da Corporação em horário incompatível com a escala de plantão, uso de armas ou viaturas não registradas ou não comunicadas aos superiores, espancamentos, agressões ou lesões corporais graves. Há sempre um julgamento disciplinar sobre os pms nos casos em que é instaurado um IPM. Deste modo, alguma retaliação é sofrida pelo policial militar, mesmo que ele seja absolvido da acusação principal – homicídio.

Quanto às vítimas, tanto para a Justiça Militar, quanto para a Justiça Comum, sendo de classe média, mesmo que tenham afrontado os policiais ou que tenham contribuído de alguma forma para o delito, há um cuidado maior na apreciação do fato – se se tratar de mais de um policial militar envolvido, a tendência é a de que, pelo menos, haja algum tipo de punição para o policial mais diretamente envolvido, ou seja, aquele que alvejou mortalmente a vítima. Pois nestes julgamentos a família contrata um advogado particular, em alguns casos há um acompanhamento pela imprensa ou até mesmo a manifestação de uma autoridade do Poder Executivo solicitando celeridade e maior transparência nas investigações.

As condenações são, em geral, do art. 206 do CPM⁷³ – pena definitiva de 1 ano e 6 meses, « sursis⁷⁴ » bial. Ou ainda, art. 205, « caput » do CPM, sendo que numas das fundamentações foram elencadas as seguintes atenuantes em favor do

⁷³ A fundamentação legal das sentenças encontra-se em tabela à parte.

⁷⁴ Um exemplo de « sursis » na Justiça Militar do Estado : « o órgão julgador concede ao condenado a mercê do art. 84 do CPM, pelo prazo de dois (2) anos, mediante a observância das seguintes condições : a) apresentar-se no Juízo de execuções, semestralmente, dando conta de sua conduta ; b) não transferir residência sem prévia comunicação ; c) não freqüentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem ou lugares incompatíveis com sua condição de apenado; d) não portar armas, senão em serviço. Apóos o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro especial (rol dos culpados).

réu: primariedade do réu, seu passado não é desabonado pela prova, personalidade normal, dolo em grau médio, motivo e conseqüências comuns à espécie. Sendo o réu primário e com bons antecedentes, o Conselho de Justiça deixa de determinar seu recolhimento à prisão, conforme artigo 527 do CPPM. Neste processo, o réu apelou e foi absolvido em segunda instância, nos termos do artigo 439, letra « e » do CPM – seguindo parecer favorável do Procurador de Justiça. Ressalte-se que as condenações na Justiça Militar, em geral, são aplicada conforme a pena-base de 6 anos, (mínimo legal previsto para crimes desta natureza), sendo que este período de tempo significa a pena acessória de exclusão da Brigada Militar, Muitas vezes, esta pena é reduzida, em segunda instância, para até dois anos, para que o réu, possa ter a garantia de ser reintegrado nos quadros da corporação após o cumprimento da pena. Há casos peculiares, como por exemplo, o de um processo em que a pena excedeu os limites comumente aplicados. Os réus foram condenados à pena-definitiva de 15 anos de reclusão, incursos no art. 205, § 2º, incisos IV e VI c/c artigo 53 « caput » do CPM. No entanto, em segunda instância, os réus foram absolvidos com base no artigo 439, letra « e » do CPPM. Também é comum a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo, nas apelações de 2º Grau na JME. Como exemplo, temos o caso de um réu, que foi condenado à pena-base de 6 anos, art. 205, « caput » do CPM. Em 2º grau, os julgadores decidiram « desclassificar a imputação do art. 205 do CPM para condenar o apelante por incurso nas sanções do art. 206, « caput » do CPM – 1 ano e 8 meses de detenção com direito à suspensão condicional da pena – *sursis*, conforme o art. 625 do CPPM.

As absolvições, em geral, estão fundamentadas no art. 439, letra « e » do CPPM – significa insuficiência de provas. Ou então, o mesmo art. 439, alínea « d », do CPPM, excludente legal art. 42, inciso II do CPM. Na tabela abaixo, temos a descrição dos tipos penais que fazem parte das sentenças de ambas as Justiças.

DESCRIÇÃO DOS TIPOS PENAIIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF/88	
Capitulação	Normas processuais
<i>in fine</i> Art. 125, §4º,	Os estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição; (...) cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças

CÓDIGO PENAL – CP	
Capitulação	Normas processuais
caput	Art. 29, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
	Art. 121 Matar alguém.
IV	Art. 121, §2º, Matar alguém; se o homicídio é cometido; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.
II	Art. 129, §1º, Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; se resulta; perigo de vida.

CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM	
Capitulação	Descrição do tipo penal
Art. 30, II	Diz-se o crime; tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente
Art. 42, II	Não há crime quando o agente pratica o fato; em legítima defesa
Art. 43	Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo
Art. 45	O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa
Art. 53, §5º	Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas; Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial
Art. 70, II, "g" e "i"	São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime; ter o agente cometido o crime; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade
Art. 73	Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o <i>quantum</i> , deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.
Art. 79	Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de

	espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.
Art. 102	A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas
Art. 203	Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante
Art. 205	Matar alguém
Art. 206	Se o homicídio é culposo
IV Art. 205, §2º,	Matar alguém; Se o homicídio é cometido; à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
VI Art. 205, §2º,	Matar alguém; Se o homicídio é cometido; prevalecendo-se o agente da situação de serviço
Art. 206, §2º	Se o homicídio é culposo; Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade
Art. 209	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem
Art. 209, §1º	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias
Art. 210, §2º	Se a lesão é culposa; Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.
Art. 211	Participar de rixa, salvo para separar os contendores
§§1º e 2º Art. 226,	Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências; Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas; Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CPPM

Capitulação	Normas processuais
Art. 439, “e”	O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde

	que reconheça; não existir prova suficiente para a condenação
Art. 527	O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)
Art. 439, "d"	O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça; existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar)
Art. 626	Art. 626. Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional: a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho; b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização; c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender; d) não freqüentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem; e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente
Art. 616, §1º	A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, civil ou militar, averbando-se, mediante comunicação do auditor ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita averbação definitiva no Registro Geral; O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo
Art. 526, "a"	Cabe apelação; da sentença definitiva de condenação ou de absolvição
Art. 625	Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento
Art. 533	A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto nos arts. 272, 527 e 606
Art. 270	O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não fôr cominada pena privativa de liberdade.

Quanto às entrevistas, a incorporação das tecnologias informacionais para a coleta e análise dos dados trouxe novas e múltiplas possibilidades de pesquisa. Segundo Tavares dos Santos « o desenvolvimento das metodologias informacionais expande as possibilidades epistemológicas pós-cartesianas na prática da pesquisa sociológica. Estes novos procedimentos da observação, seus instrumentos e técnicas constituem-se em teorias materializadas em ato, em ferramentas metodológicas que incorporam posições epistemológicas, pois os instrumentos não são senão teorias materializadas ».(TAVARES DOS SANTOS,1999 :121) Na

análise de informações qualitativas a pesquisa fez uso das possibilidades das metodologias informacionais (Programa NVIVO).

Utilizado na análise de entrevistas, o programa NVIVO significa um sistema de indexação e de teorização sobre informações qualitativas não estruturadas: trata-se de um sistema inteligente de última geração que possibilita realizar uma pesquisa qualitativa de mensagens e discursos, mas também de materiais visuais, mediante um conjunto de meios para descobrir e explorar os sentidos das informações alfanuméricas não-estruturadas. Este programa contém ferramentas informacionais para gerenciar documentos; criar idéias sobre os mesmos; gerenciar categorias do entendimento; formular questões sobre as informações e construir ou testar teorias sobre o corpus das informações. Inicialmente, foram elaborados dois roteiros de entrevistas semi-estruturadas com questões que visavam a atender os objetivos da pesquisa. Dentre os entrevistados, somente dois magistrados solicitaram a leitura prévia das perguntas a fim de estarem, segundo eles, melhor preparados para respondê-las na ocasião das entrevistas.

Roteiro 1

1. Qual é a rotina do Juiz de Direito na Vara do Júri?
2. O que o Sr. pensa sobre a participação de jurados leigos no Tribunal do Júri?
3. E sobre o fato de os jurados (que, em geral pertencem à classe média) julgarem réus de condição social inferior?
4. Sobre os processos. Elementos que contribuem para:
o arquivamento, o prosseguimento, encaminhamento para o Júri Popular .
- 5) Qual é a sua opinião sobre a Lei 9.299 de 07 de agosto de 1996, que passou para a competência da Justiça Comum os processos de crimes contra a vida que envolvem pms?
- 6) O Sr. considera que a Justiça Militar era corporativa ao julgar esses crimes praticados por pms? (homicídios dolosos contra a vida)
- 7) O Sr. é favorável à manutenção da Justiça Militar? (justificar)
- 8) Houve alteração na rotina de trabalho dos Juízes e dos cartórios das Varas do Júri com o acréscimo destes processos? (aprofundar)
- 9) Fale sobre o Inquérito Policial Militar (vantagens e desvantagens)
- 10) Qual é a relevância de um perfil desfavorável da (s) vítima (s)?
- 11) e das testemunhas de defesa, quando estas pertencem à Corporação Policial Militar?
- 12) Existe a possibilidade de as testemunhas de acusação ficarem constrangidas por medo de represálias da PM?
- 13) Em caso afirmativo, como age o Juiz, responsável pelo processo?
- 14) É possível afirmar que há uma tendência dos jurados em absolver pms? (aprofundar)
- 15) Em sua opinião, qual é a representação que os jurados possuem sobre o trabalho dos policiais militares?

Comentários finais.

ROTEIRO 2

Promotores de Justiça que atuam ou atuaram nas Varas do Júri (após 1996)

1. Qual é a rotina de trabalho do Promotor de Justiça na Vara do Júri?
2. O que pensa sobre a Lei 9.299 de 07 de agosto de 1996, que passou para a competência da Justiça Comum, os crimes contra a vida praticados por pms?
3. Houve alteração na rotina de trabalho dos Promotores de Justiça, nas Varas do Júri, quando começaram a receber os (IPMs)?
4. Quais são as características do IPM (ou quais são as vantagens e desvantagens do Inquérito Policial Militar?
5. Sobre o IPM. Quais são os elementos que contribuem para o pedido de arquivamento dos IPM?
6. E para a continuidade do feito? (pronúncia)
7. De forma geral, qual é o perfil da vítima nos processos em que os pms são réus?(nos processos de crimes dolosos contra a vida).
8. Especificar: faixa etária, sexo, condição social, reincidência, conduta social, etc.
9. Em sua opinião, um perfil desfavorável da vítima contribui para atenuar a responsabilidade dos pms?
10. Em geral, quais são as atenuantes em favor dos pms? (aprofundar)
11. E quais são as agravantes? (aprofundar)
12. Qual é a rotina de trabalho do Promotor de Justiça na Justiça Militar?
13. Quais são as diferenças entre o ritual do Júri na Justiça Militar e na Justiça Comum?
14. O Sr. considera que a Justiça Militar era corporativa em relação aos julgamento dos pms, em processos de homicídio? (aprofundar)
15. Como o Sr. define a situação de uso excessivo da força física pelos pms?
16. E os limites entre a legitimidade e a ilegitimidade da ação policial?
17. O que o Sr. pensa sobre a participação de jurados leigos no Júri da Justiça Comum?
18. Pela sua experiência em Júri, quais são as representações que o Corpo de Jurados tem em relação aos policiais militares, na condição de réus?
19. A condição social da vítima tem influência na deliberação final dos jurados?

PARTE I – O APARELHO REPRESSIVO DO ESTADO

4. CAPÍTULO I: A POLÍCIA MILITAR

4.1 O CORPO POLICIAL (origem, breve histórico)

A polícia não é um conceito metafísico, mas um fato político, segundo RAMIREZ (1983, pp 95-120). Suas características são diferentes no Estado absoluto, no Estado de Direito e num Estado totalitário, e dentro do próprio Estado de Direito também há diferenças: liberal, intervencionista ou social de direito. Daí que é necessário analisar toda a estrutura sócio–econômico-política para se conhecer a polícia. Nos Estados absolutistas, a polícia aparece como um braço repressor e confidencial do poder soberano, semelhante nos Estados totalitários ou ditatoriais.

No Estado de Direito, o papel da polícia é mais transparente e aberto, com a possibilidade de ser submetida a controle, tanto por representantes populares, como pelos Tribunais de Justiça, incluindo aí os Tribunais Militares. No Estado Social de Direito, há uma vinculação social entre polícia, comunidade e funções de assistência social em todos os níveis. O Estado de Direito necessita exercer um controle social sobre os cidadãos e, em tal sentido, a polícia ressurgue com características semelhantes a épocas anteriores, porém está submetida a maior ou menor transparência que pode ostentar um Estado de Direito que está entre a via autoritária ou a via democrática. A manutenção da polícia está estreitamente vinculada à idéia de ordem na sociedade o que levaria à tese de que a polícia exerceria um papel regulador nas relações sociais, fazendo com que fossem observados os limites entre liberdades individuais e o bem coletivo. Ou seja, a polícia exerceria um papel auxiliar na manutenção de uma ordem social ancorada numa sociedade normativa e disciplinar.

No entanto, ocorre que, no contexto de uma sociedade de classes plural e fragmentada em toda sorte de desigualdades, a polícia emerge como um aparelho repressivo de Estado⁷⁵, restringindo sua ação à contenção forçada e autoritária de indivíduos e grupos de indivíduos com comportamentos desviantes e fora da lei. Em

⁷⁵ Althusser, (op.cit. 1985).

sua atuação repressiva, com a falta de equipamentos, de meios apropriados de investigação, especialização técnica e profissional dos recursos humanos deficientes, a polícia dá margem a um sentimento de insegurança generalizado, sobretudo entre aqueles que exercem o policiamento ostensivo nos centros urbanos. Isto resulta em atuações muitas vezes desastrosas e, não raro, com desfechos trágicos para ambos os lados, pois tanto no enfrentamento, quanto na perseguição de reais delinqüentes ou meros suspeitos, o policial usa a arma de fogo de forma indiscriminada, quando de fato, esta deveria ser a última alternativa. E o mais interessante é que, muitas vezes, nos processos estudados, os operadores do Direito, ao analisar a conduta dos policiais, sustentam que fazer uso da arma de fogo e matar alguém, é utilizar-se de « meios moderados » para perseguição e contenção dos elementos. Com isto, resta saber o que seria considerado um « meio radical ».

Por outro lado, os meios de investigação e elaboração de inquéritos deixam a desejar e a polícia recorre a meios ilícitos tais como a utilização de informantes, confissões forçadas, sistema de delação e compra de informações atualizando o que Kant de Lima (KANT DE LIMA, 1999) definiu como um estilo investigativo herdado da tradição inquisitorial dos tempos medievais.

Origem, breve histórico

Quando o Brasil foi descoberto vigoravam entre nós as Ordenações Afonsinas, sendo que as Manuelinas vigoraram até 1603. Ambas eram divididas em 5 (cinco) livros (códigos). A Polícia Civil, a exemplo da Polícia Militar, durante o transcorrer dos séculos XV, XVI, XVII e XVIII era instituições inexistente. Logo que o Brasil foi descoberto tivemos a aplicação das referidas Ordenações a que nos referimos anteriormente, até a edição do primeiro Código de Processo Criminal de 1832 que revogou as Ordenações Afonsinas. Entrementes, os ordenamentos jurídicos do passado, fizeram com que remanescesse a legislação ultramarina moderna, tanto no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, como da própria força policial. Cidadãos eram investidos em funções públicas, tais como os Inspectores de Quarteirões, Quadrilheiros e Alcaldes, que a exemplo de Portugal, constituíam-se em figuras que se destacavam no cenário policial de nosso país, sem se esquecer do carcereiro os quais, desde os Castelos Medievais de Portugal, eram figuras atuantes de larga utilização. No Brasil Colônia, inicialmente dividido em

Capitanias Hereditárias, a partir do ano de 1700, surgiram os Capitães Mor, constituindo-se em Autoridades Militares e Judiciais.

Entre o final do século XIX e o início do século XX – com a República e a adoção do modelo federativo – as antigas províncias, que se constituíram em estados autônomos, trataram de se organizar para preservar seu modelo e a autonomia conquistada. Afinal, as Forças Armadas, então representadas pelo Exército e pela Marinha, configuravam corporações nacionais, a serviço da União. Contra elas era preciso antepor dispositivos de dissuasão capazes de dificultar e até mesmo impedir que o poder central se tornasse incontestável, anulando a autonomia das unidades federadas. Assim surgiram os pequenos exércitos estaduais chamados “forças públicas”, “brigadas” ou outras designações regionais. Em 16.04.1856, foi instituído o Decreto 1746, estabelecendo uma polícia civil investigativa, una e indivisível, com possibilidade de manter policiamento uniformizado, com o fim de patrulhar as vias públicas, a pé ou a cavalo. Todas as autoridades eram subordinadas ao Chefe de Polícia, que era escolhido dentre os Desembargadores e Juízes de Direito. Com a Proclamação da República e de acordo com as normas da Constituição Federal de 1891, cada Estado pôde organizar sua polícia.

A França foi o primeiro país a instituir em sua linguagem jurídica, a expressão « polícia », no século XVI. Surge o « ato de nascimento da Polícia » assinado por Luís XIV, inspirado por Colbert, em 1667 : assegurar a segurança da cidade, lutar contra a delinquência e a criminalidade, proteger a população contra os acidentes e as epidemias e cuidar da subsistência da cidade. (TAVARES DOS SANTOS, 1997 :158) Por volta do ano de 1791, a Assembléia Nacional Francesa definiu a missão da polícia, considerando suas relações com a Segurança Pública, disciplinando que a polícia deveria preceder a ação da Justiça, a vigilância deveria ser o seu principal caráter e a sociedade, considerada em massa, o objeto essencial de sua solicitude. Em 1794, surgiu também na França a distinção entre os conceitos de Polícia Administrativa e Políca Judiciária. A primeira tem o escopo da ordem pública e a segunda é responsável pelas investigações dos crimes e contravenções que a Polícia Administrativa não pudesse impedir que fossem cometidos, competindo-lhe, ainda, coligir as provas e entregar os infratores aos tribunais incumbidos de puni-los.

No século XV, na Alemanha já se usavam os termos " Polizei, Polizeirevier (distrito policial) et Polizeiaufsich (vigilância policial). A polícia emergiu ligada à expansão do poder do Estado, desde o século XVIII, nos principais Estados europeus marcados pelo Absolutismo. A governamentabilidade consistia em uma série de tecnologias de poder que determinam a conduta dos indivíduos ou de um conjunto de indivíduos, submetendo-se ao exercício das diferentes racionalidades políticas específicas que perpassam a vida em sociedade, relativas à produção, aos signos, à dominação e ao indivíduo, ou seja, a combinação das « técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si ». (FOUCAULT, 1989 :785 apud TAVARES DOS SANTOS 1997 :156-57). Em fins do século XVII, o início desta forma de governamentabilidade nas sociedades modernas, segundo Foucault, supõe a construção de dois dispositivos de saber-poder : a Razão de Estado e a polícia. O domínio desta última compreendia, no século XVIII, a justiça, as finanças e o exército : a polícia englobava tudo. (TAVARES DOS SANTOS, 1997 : 157-8).

Os poderes excessivos da polícia e sua tradição autoritária estão presentes na história social e política brasileira e estão relacionados com o início da colonização no Brasil, particularmente com a escravidão dos negros.

(HOLLOWAY, 1997)

Em fins do século XIX e princípios do século XX surge a nova concepção de polícia estatal com a intervenção do Estado a fim de solucionar problemas disfuncionais de mercado e grande crises sociais. A nova polícia aparece com caráter repressivo para solucionar todo o tipo de dissidência, em especial de caráter sócio econômico, para reprimir revoltas e as nascentes organizações sindicais.

Ainda, segundo Ramirez (op cit) : « a polícia surgiu como uma organização militarizada e burocrática mantendo um distanciamento com a população em razão de uma tendência com perfil de instituição total e fechada que provoca a militarização e a burocratização de uma instituição ». Segundo o autor, a política é influenciada pela política contingente, tendendo a identificar-se com os poderes do Estado e afastando-se cada vez mais dos cidadãos⁷⁶.

⁷⁶ Ramirez apud Bergalli & Bustos, (1983 : 95-120)

4.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

Capítulo I – Polícia Judiciária

Art. 39 – A Polícia Judiciária tem a seu cargo, precipuamente, a apuração das infrações penais, as investigações criminais e o auxílio à justiça, no campo da aplicação da lei penal e processual, além dos registros e fiscalizações de natureza regulamentar.

Art. 39 – Compete à Polícia Judiciária praticar todos os atos administrativos e policiais ao desempenho de suas atribuições.

Art. 40- A execução da Polícia Judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia, nos limites de suas jurisdições, sob orientação e coordenação das autoridades superiores.

Parágrafo único – Os atos da Polícia Judiciária serão fiscalizados, direta ou indiretamente, pelo Corregedor Geral de Polícia.

Art. 41 – A Polícia Judiciária compreende :

I – as diligências policiais e os atos de investigação das infrações penais (rimes e contravenções) e de identificação de seus autores e co-autores ;

II – a triagem e a custódia de suspeitos de infrações penais ;

III – a instauração e realização de inquéritos e processos de sua competência ;

IV – lavratura de auto de prisão em flagrante ;

V – cumprimento de mandatos judiciais de prisão, busca e apreensão e demais ordens da Justiça ;

VI – ação de presença nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais, para as providências necessárias ;

VII – os registros e atestados policiais e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis especiais.

§ 1º - No desempenho de suas atribuições, os delegados de polícia e seus auxiliares far-se-ão presentes nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais, para o seu pronto atendimento, comparecerão ao local do crime e praticarão as diligências necessárias à apuração das infrações penais e à identificação de seus autores, realizando os inquéritos e processos de sua alçada, valendo-se, para tanto, dos serviços técnicos-científicos e das perícias médico-legais previstas em lei e regulamento.

§ 2º - Ao Delegado de Polícia, como autoridade responsável pela direção e regular funcionamento da unidade policial, incumbe atender as partes, receber reclamações, solucionar ocorrências policiais de sua alçada, administrar a Delegacia, bem como requisitar ao Comandante do Destacamento Policial da localidade, pessoal necessário às diligências policiais na esfera de duas atribuições.

No conceito legal, Polícia Judiciária Civil é aquela que tem como atribuição constitucional, inserida no artigo 144 da CF, com exclusividade, a apuração das

infrações penais. Trata, assim, com o cidadão, na caracterização do crime e sua autoria sendo de seu interesse a pessoa sujeita à sanção penal. Para o exercício de suas missões legais tem atividades cartorárias e investigatórias. O inquérito policial, peça inquisitorial de sua competência, é a base primordial que visa auxiliar o Poder Judiciário.

A Polícia Judiciária, no Brasil, faz parte do Poder Executivo mas é submetida teoricamente ao controle externo do Ministério Público. Pode pertencer aos Estados (Polícia Estadual) ou à União (Polícia Federal). No Brasil, os crimes cuja competência para julgamento não pertence ao Júri Popular adota, no processo penal, o sistema acusatório sem juizado de instrução o que empresta uma grande importância ao inquérito policial.

A principal função da Polícia Civil, dita judiciária, nos Estados reside na investigação dos crimes e de seus autores, a fim de que o titular da ação penal, o Ministério Público, tenha elementos para denunciar o suspeito. Além disso, a Polícia Judiciária auxilia a Justiça Criminal, fornecendo informações aos Juízes e Promotores de Justiça (artº 13, II do Código de Processo Penal).

A investigação policial, via de regra, é precária, devido à falta de recursos materiais e humanos. Talvez em razão disso consagraram-se algumas práticas ligadas à investigação dos crimes, tais como a colaboração ilegítima de pessoas estranhas aos quadros policiais, os chamados informantes da polícia, muitos dos quais são delinquentes e trocam informações por favores da polícia. Outra prática antiga e ilegal da polícia brasileira é a prática de maus-tratos particularmente a tortura dos suspeitos em busca de dados para a realização do inquérito policial. A tortura, embora prevista como crime, pela Constituição Federal de 1988, só foi regulamentada como tal, pela Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997, porém são raras as condenações de policiais pelo crime de tortura, em todo o País. Isto se deve à dificuldade de se obterem provas, eis que, em tese, é a própria polícia que investiga os policiais acusados.

4.3 A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

O Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, atribuiu ao Ministério do Exército o controle e a coordenação das Polícias Militares – por intermédio do Estado-Maior do Exército (órgão máximo da instituição) em todo o território nacional, pelos exércitos e comandos militares de áreas nas respectivas competências e pelas regiões militares

nos territórios nacionais. Determinou ainda que o cargo de inspetor-geral dessas milícias seria desempenhado por um general de brigada, em serviço ativo. A decisão de centralizar as polícias militares e subordiná-las diretamente ao Exército teve duas motivações básicas: sanar as dificuldades encontradas pelas polícias civis ao lidarem com as tarefas impostas pela consolidação do regime autoritário e superar o desempenho das antigas forças estaduais nos enfrentamentos da luta armada.

O comando das polícias militares passou a ser exercido por oficiais superiores do Exército e só excepcionalmente, desde que houvesse anuência do ministro do Exército, por oficial da própria tropa (Decreto-Lei 667/69, Artigo 6º, Parágrafo 5º, ainda em vigor). E o Regulamento 200, aprovado pelo Decreto 66.862, de 8 de julho de 1970, dispôs que as polícias militares, “ para emprego em suas atribuições específicas ou como participantes da defesa territorial, ficarão diretamente subordinadas aos comandantes militares da área” (artigo 4º)

A orientação das polícias militares aparece bastante clara: as populações marginalizadas, as mais expostas a essa “guerra”, são qualificadas com o conceito, advindo da ideologia da segurança nacional, de “inimigo interno” que cumpre eliminar. Portanto, o quantum de violência contido nessa atitude, a extravasar nas prisões ilegais, nas torturas e nos homicídios desde então praticados, não poderia encontrar limites na atuação do poder Judiciário comum. (PINHEIRO, 1994 :39)

4.4 A POLÍCIA MILITAR NO RIO GRANDE DO SUL

(Síntese Histórica)⁷⁷

A história da Polícia Militar, chamada Brigada Militar no Rio Grande do Sul, remonta ao período imperial, quando em 18 de novembro de 1837, foi criado por ato de Antônio Elzeário de Miranda, presidente da província, o Corpo Policial. Esta força estadual ostentava, inicialmente, um efetivo de 19 policiais e 344 praças. O Corpo Policial tinha estrutura semelhante à do Exército da época, não só no que tange à disciplina e vencimentos, como também no que diz respeito às suas funções. O Corpo Policial foi extinto em 26 de abril de 1873 e em seu lugar foi criada a Força Policial. Esta conservou suas características militares, mas sofreu diversas modificações estruturais. Na época da Força Policial deu-se a famosa campanha

⁷⁷ A síntese foi feita a partir do livro de Mariante (1972).

dos Muckers, na cidade de Sapiranga, tendo a corporação combatido os camponeses milenaristas de Jacobina Maurer.

Com a Proclamação da República, extingue-se, em dezembro de 1889, a Força Policial - a organização policial-militar passa a se chamar, a partir daí, Guarda Cívica. A Guarda Cívica teve existência efêmera, em um período conturbado e instável da história de nosso Estado. Já em 28.03.1892, Júlio de Castilhos deixa a presidência do Estado, e em seu lugar assume um triunvirato, que ficou conhecido pela alcunha pejorativa de "governicho". Foi então reorganizada a Guarda Cívica que voltou a se denominar Corpo Policial. Novamente a modificação não foi duradoura, de vez que o ato nº 222, de 09.06.1892, assinado pelo Visconde de Pelotas, marca nova mudança de governo com outra reorganização na corporação, que recebe então o nome de Brigada Policial.

Logo após, entretanto, Júlio de Castilhos, retornara ao poder no Estado e, com sua volta, serão tornados nulos todos os atos do governo provisório. Conseqüentemente, a partir de 17.06.1892, retorna a denominação de Guarda Cívica. A 27 de setembro de 1892 ascendia ao governo estadual Fernando Abbott. Seu nome veio, em 15 de outubro do mesmo ano, a se inscrever para sempre na história da corporação, pois nesta data é extinta a Guarda Cívica e criada a Brigada Militar. Esta teria, a partir daí, a função de "zelar pela segurança pública, mantimento da República e do Governo do Estado, fazendo respeitar a ordem e executar as leis". A BM teve como primeiro comandante, após esta reestruturação, o major do exército Joaquim Pantaleão Teles de Queiroz, comissionado no posto de coronel.

A deflagração da Revolução Federalista, em 1893, marcou o início de um novo período bélico na história da BM, que entrou na luta do lado das forças do governo. Estas forças agrupavam efetivo do Exército Nacional e da BM, bom como brigadas civis e corpos de patriotas. Com o fim da revolução, houve um período de calma em que a corporação mantinha a ordem e o bem-estar dos cidadãos, ficando o efetivo aquartelado a maior parte do tempo. Porém a partir de 1935, a BM absorve as atividades de Corpo de Bombeiros, assumindo também, progressivamente, o policiamento ostensivo. Antes de sua atividade tomar as feições atuais, entretanto, a BM ainda participou como força bélica na Revolução de 23, na Revolução de 30 e na Revolução Constitucionalista, além de ter dado combate à Coluna Prestes.

No início da década de 50, já vamos encontrar seus efetivos empregados, única e exclusivamente, no serviço policial, mas sem descurar de seu preparo como força auxiliar do Exército. Em meados desta década, será criado o famoso " Batalhão Pedro e Paulo", com o sistema de policiamento de duplas, o que veio a se tornar um símbolo da imagem de segurança para a população.

Com o Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a ser da BM a missão de realizar com exclusividade o policiamento ostensivo, cujos homens deveriam ser identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

PARTE II – A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA

5. CAPÍTULO II - A JUSTIÇA MILITAR

5.1 Quadro comparativo.

Justiça Militar da União	Justiça Militar Estadual
Competência : processa e julga integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) acusados de crime militar, definido no Código Penal Militar. Diferentemente da Justiça Militar Estadual, a Justiça Militar da União pode julgar civis em casos específicos.	Competência : Processa e julga os crimes militares e as ações judiciais contra atos disciplinares praticados pelos oficiais e praças da Justiça Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os crimes cometidos por militares da reserva e reformados, nos casos especificados na legislação penal militar.
Composição : O Superior Tribunal Militar, a mais alta corte da Justiça Militar, compõe-se de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. Três dos indicados devem ser oficiais-generais da Marinha, quatro, do Exército, e três, da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira. Os outros cinco indicados devem ser civis.*	Composição : Juízes de Direito, com exercício nas varas da Justiça Militar e nos Conselhos de Justiça (primeiro grau de jurisdição). Na segunda instância, é composta pelos Tribunais de Justiça Estaduais ou pelos Tribunais de Justiça Militar, no caso dos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil.

* Os cinco ministros civis nomeados pelo presidente da República devem ser escolhidos dentre brasileiros maiores de 35 anos. Três têm de ser advogados de notório saber jurídico e de conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional. Os outros dois são escolhidos dentre juízes-audidores e integrantes do Ministério Público da Justiça Militar.

5.2 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO :

A Justiça Militar da União situa-se em posição de destaque no organograma dos poderes da República, representada pelo Superior Tribunal Militar (STM). Atuante em todo o território nacional, ela está dividida em 12 circunscrições judiciária militares. Cada circunscrição abriga uma ou mais auditorias militares, que são os órgãos responsáveis pela aplicação das leis militares nas 27 unidades da federação.

As auditorias militares são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União. Elas têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os processos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. A Justiça Militar também conta com uma Auditoria de Correição, sediada em Brasília (DF), que fiscaliza e orienta, jurídica e administrativamente, as ações das demais auditorias. Em cada uma das 18 auditorias, exceto a Auditoria de Correição, atuam um juiz-auditor e um juiz-auditor substituto, necessariamente civis. Os cargos são providos por meio de concursos públicos.

5.2.1 Competência Estrutura

Primeira instância.

A primeira instância da Justiça Militar da União é composta pelos juizes-auditores e juízes-auditores substitutos. Em cada auditoria, há dois juízes. Atuam com os juízes militares, promotores e procuradores do Ministério Público Estadual e defensores públicos da União.

Auditoria de Correição – A Justiça Militar dispõe, ainda, de um juiz-auditor corregedor, que trabalha com o objetivo de uniformizar procedimentos e corrigir eventuais equívocos cometidos nas auditorias militares.

Segunda instância

É o STM. Durante os julgamentos nas cortes militares, atua sempre um representante do Ministério Público Militar da União, na condição de fiscal da lei. Quando necessário, atua sempre também um representante da Defensoria Pública Geral da União na defesa do réu que não pode constituir advogado. Na área administrativa, a Justiça Militar da União dispõe de cerca de 700 servidores civis especializados em questões técnicas do Poder Judiciário.

5.2.2 Rito do Julgamento

Diante da evidência do cometimento de algum crime de natureza militar, a primeira providência de uma autoridade militar é instaurar um Inquérito Policial Militar, o IPM, a fim de que o fato seja apurado.

Depois de encerradas as investigações, o IPM é remetido ao juiz-auditor, que, por sua vez, o envia ao representante do Ministério Público Militar. Convencido das evidências do crime e de sua autoria, o promotor oferece a denúncia ao juiz. Recebida a denúncia, é instaurado o processo e tem início a instrução criminal. Se a denúncia for rejeitada, o IPM é arquivado.

Nesse caso, o processo é enviado à Auditoria de Correição. O corregedor que não concordar com a decisão de arquivamento pode arguir correição parcial da decisão ao Superior Tribunal Militar (STM). O mais marcante exemplo desse tipo de pedido é o caso Riocentro, quando o pedido de correição parcial não foi provido pelo tribunal.

Ao dar início ao processo, o juiz-auditor (atualmente denomina-se apenas juiz), convoca o Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz e por quatro oficiais da mesma força do acusado, desde que o réu seja civil ou praça.

No caso de julgamento de oficiais, como tenentes, capitães e coronéis, é instalado o Conselho Especial de Justiça, formado por quatro oficiais da mesma Força e da patente superior à do acusado ou do mesmo posto, desde que o mais antigo. Ao lado do juiz-auditor, eles promoverão o julgamento.

Se o réu ou o promotor não concordar com o resultado do julgamento, há possibilidade de apresentar um recurso. Nesse caso, quem julgará o recurso é o SMT, a segunda e última instância da Justiça Militar da União.

Mas se o acusado de um crime for um oficial-general da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, somente os ministros do STM, por competência originária, poderão realizar o julgamento.

5.3 A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5.3.1 Base Legal :

- Constituição Federal de 1988 – art. 125, §§ 3º e 4º
- Constituição Estadual – Arts. 104 a 106
- Lei nº 7.356 de 01.02.1980 (COJE) – Arts. 230 a 302

5.3.2 Competência, Estrutura

A Justiça Militar Estadual de 1º Grau (Auditoria) existe em todos os Estados da Federação, porém os Tribunais Militares, como órgãos de 2ª instância, encontram-se, somente, nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, com a competência para julgar os servidores militares estaduais que cometerem crimes militares, exceto crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis (Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996), que são julgados pela Justiça Comum em Júri Popular.

Nos demais estados da federação, a segunda instância é composta pelos Tribunais de Justiça.

5.3.3 Primeira Instância (1º Grau)

Conselho Especial : para julgar acusados que sejam oficiais da Brigada Militar, ou praças, quando denunciados, juntamente com oficiais pela mesma falta. Cinco membros : constituído por um Juiz-Auditor, bacharel em Direito, nomeado após concurso público pelo Tribunal Militar do Estado, e quatro militares, sob a Presidência de um Oficial Superior (Coronel, Tenente-Coronel ou Major), de posto mais elevado que os demais. É formado especificamente para cada processo.

Conselho Permanente : para julgar acusados que não sejam oficiais. Também composto por cinco membros : um Juiz-Auditor (Bacharel em Direito e concursado), um Oficial Superior, atuando como presidente e três Oficiais, Capitães ou Tenentes. Funciona, para todos os processos, por três meses consecutivos.

A convocação dos militares para os Conselhos integrados pelo Juiz-Auditor, que elabora as sentenças após os julgamentos, se dá por sorteio presidido pelo Juiz-Auditor, através de lista de nomes fornecida pela Brigada Militar.

Tramitação dos feitos : o Inquérito Policial-militar (IPM) é conduzido pela Brigada Militar e remetido à Justiça Militar, que encaminha ao Promotor de Justiça que funciona junto àquela, o qual, se entender haver crime, apresentará denúncia, ou, caso contrário, pedirá o arquivamento do inquérito, cabendo ao Juiz-Auditor apreciar o pedido, que entendendo viável, fará o arquivamento. Contudo, encaminhará ao Corregedor Geral para análise e decisão, que entendendo ao contrário, representará para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Auditorias : são dirigidas pelo Juiz-Auditor titular e contam, ainda, com um Juiz-Auditor Substituto. As Auditorias correspondem às varas ou aos juízos da Justiça Comum e seus respectivos cartórios e são divididas por território. No Rio Grande do Sul existem quatro Auditorias (duas em Porto Alegre, uma em Passo Fundo e uma em Santa Maria).

Julgamento : os julgamentos em 1º Grau são realizados pelos Conselhos de Justiça, com a participação do promotor de Justiça e de um advogado indicado pelo réu, ou Defensor Público, se este não quiser ou não puder constituir advogado.

Recurso : realizado o julgamento pelo 1º grau, tanto a defesa quanto a acusação poderão recorrer da decisão da Auditoria para o Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

5.3.4 Segunda Instância (2º Grau)

O Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul é o órgão recursal da Justiça Militar Estadual, sendo constituído por sete juízes, tendo atualmente esta constituição : quatro juízes militares, oficiais combatentes do mais alto posto da Brigada Militar (Coronéis da ativa – Quadro Especial – Art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 10.990/97 – Estatuto da Brigada Militar), nomeados pelo Governador ; três juízes civis, todos bacharéis em Direito, sendo um magistrado de carreira, promovido pelo Tribunal Militar, um representante do Ministério Público, nomeado pelo Governador, e, finalmente, um representante dos advogados, também nomeado pelo Governador.

Nos julgamentos do Tribunal Militar funcionam um Procurador de Justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça e os advogados indicados pelas partes, ou, no lugar destes, Defensor Público, quando as partes não puderem ou não quiserem contratar um advogado.

Os julgamentos em 2º grau são realizados em sessão plenária do Tribunal Militar, tendo assento junto ao mesmo um Procurador de Justiça. Incumbe ao Tribunal Militar, em síntese, o seguinte :

- julgar, originariamente, os hábeas-corpus impetrados perante a Justiça Militar do Estado ;

- julgar em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação a que foram submetidos oficiais, desde que enviados pelo Poder Executivo ;

- julgar os recursos interpostos das decisões e sentenças proferidas pelo 1º Grau, bem como os embargos opostos das decisões do próprio Tribunal ;

- julgar as representações oferecidas pelo órgão do Ministério Público, nos casos de condenação acima de dois (2) anos, decretando ou não a indignidade ou incompatibilidade para oficialato, com a conseqüente perda do posto e da patente, ou a perda da graduação das praças, com a conseqüente decretação da exclusão das fileiras da Brigada Militar ;

- julgar as representações oferecidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, na hipótese de arquivamento de IPM (Inquérito Policial- militar) ou sindicância, sempre que entender que seja hipótese de deflagração da ação penal militar.

Das decisões proferidas pelo Tribunal Militar cabem, ainda, recurso da defesa e do Procurador de Justiça para o Superior Tribunal de Justiça e, nas questões exclusivamente de matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal.⁷⁸

Há órgãos da Justiça Militar Estadual em todas as unidades da federação. Com exceção de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, onde funciona mais de uma auditoria militar, nos demais estados existe somente uma auditoria, onde atua um juiz de Direito, um promotor de Justiça da carreira e, em alguns estados, um advogado para exercer a defesa de praças (de soldados a subtenentes).

O rito processual para os processos criminais é igual ao da Justiça Militar da União e as ações judiciais decorrentes de punições disciplinares tramitam de acordo com a legislação comum.

Após a Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Judiciário), surgiu uma nova competência da Justiça Militar Estadual : quando o agente passivo (vítima) for civil, os militares estaduais serão julgados monocraticamente pelo juiz.

⁷⁸ TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – História e Competência, Porto Alegre, Projeto Memória da Justiça Militar. Responsável Técnico: Axt Consultoria Histórica Ltda., novembro de 2003, pp. 13-15.

Se a vítima for outro militar ou policial ou bombeiro militar (PM ou BM) será julgado por um Conselho de Justiça. O Conselho Permanente, formado por quatro oficiais mais o juiz togado, julga praças. O Conselho Especial de Justiça, integrado por militares de patente superior à do réu, julga oficiais.

Para cada oficial que responder a um processo, forma-se um Conselho, já que o Conselho Permanente de Justiça dura três meses. O juiz monocrático ainda julga as ações judiciais contra atos disciplinares de militares.

5.4 O CÓDIGO PENAL MILITAR

O Código Penal Militar foi instituído por decreto, pela Junta Militar que exercia a Chefia do Poder Executivo no Brasil, visto que o AI nº 16, de 14 de outubro de 1969, declarou vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Por sua vez, o AI nº 5 assegurava que, “decretado o recesso Parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei orgânica dos municípios”. (art.2º,§ 1º).

No Rio Grande do Sul, a Justiça Militar existiu antes mesmo da Justiça Comum, tendo chegado de Portugal, na expedição militar de Silva Paes, em 1737. Em 1763, o Marquês de Pombal condensou a dispersa legislação penal militar portuguesa. Em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, Dom João VI criou o Conselho de Justiça Supremo Militar, embrião do atual Superior Tribunal Militar, que foi o primeiro órgão permanente de Justiça Castrense a operar no País.

Hojda assevera que “ cumpre lembrar que o Código Penal Militar data de 1969, destinando-se também à Justiça Militar Federal e se compatibilizava com o Código Penal elaborado à época e que não entrou em vigor. (Dec.-lei 1.004 de 21 de outubro de 1969). Hoje, o mesmo estatuto penal castrense é aplicado num diferente momento histórico, apenas às Forças Armadas e Polícias Militares estaduais”. (HOJDA, 1993 :51)

A Constituição Federal dispõe, no art. 92, VI, que os Tribunais e Juízes Militares são órgãos do Poder Judiciário e, portanto, não tem qualquer vinculação com a Polícia Militar ou Poder Executivo. No art. 122, estabelece como órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Juízes Militares, instituídos por lei. Porém a Justiça Militar não é criação recente.

Há uma comparação interessante : o Ministério Público, era ora ligado ao Poder Executivo, ora ao Poder Judiciário. Somente em épocas de democracia é dada ao Ministério Público, uma independência que não lhe é concedida em tempos de fechamento institucional. Já a Justiça Militar é reconhecida como integrante do Poder Judiciário, independentemente do regime vigente. Desde sempre, houve a necessidade de um juízo especial para os militares : em razão da natureza peculiar da condição de militar e da própria instituição das Forças Armadas, responsável pela defesa do Estado e organizada com base nos princípios de hierarquia e disciplina.

O art.42 da Carta Magna, estabelece serem Servidores Militares Federais, os integrantes das Forças Armadas e, Servidores Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, os integrantes de suas polícias militares e corpos de bombeiros militares. E ainda o art. 125 +§§ 3º e 4º, previu a possibilidade de a Lei Estadual criar a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a 20.000 integrantes, com competência para processar e julgar policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

Pág. 13 – Da aplicação da Lei Penal Militar.

Princípio de Legalidade

Artº 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O artigo em questão estabelece o chamado princípio de legalidade, com correspondência integral no art. 1º do Código Penal Comum.

O Código Penal Militar anterior (Dec.- lei 6.227 de janeiro de 1944) tinha previsão idêntica.

É o princípio da Reserva Legal, embasado na máxima de Feuerbach, Nullum Crimen, Nulla Poena, Sine Previa Lege, originário da remota Magna Carta inglesa de 1215.

Definição de crimes militares :

Os crimes julgados pela Justiça Militar da União (JMU) estão definidos no Código Penal Militar. De forma geral, em tempos de paz, eles podem ser definidos da seguinte forma :

- crimes militares contra o serviço militar e contra o dever militar.
- crimes contra autoridade ou disciplina militar.
- crimes contra militares.
- crimes contra a administração e contra o patrimônio militar.
- crimes cometidos em locais sob a administração militar.
- crimes contra a segurança externa do país.

Os civis também podem ser julgados pela Justiça Militar da União se cometerem crimes contra o patrimônio e contra a administração militar, bem como infrações em local sujeito à administração militar e crimes contra militares no exercício de funções militares.

Com os crescentes índices de criminalidade, o perfil dos crimes julgados pela Justiça Militar da União foi ampliado. Antes, os casos de deserção, por exemplo, eram os mais comuns.

Atualmente, é freqüente a tramitação nas instâncias da JMU, de crimes como o tráfico e uso de drogas, roubo de armas e estelionato, entre outros. Já na esfera estadual, policiais e bombeiros militares são julgados por crimes previstos no Código Penal Militar.

Artº 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz :

Os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial :

c) por militar em serviço, ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou militar, ou civil ;

Parágrafo único – Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum.

A Lei Federal nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, trouxe as seguintes alterações ao Código Penal Militar : alterou a redação da letra « c » do inciso II do art.º9º revogou a letra « f » do inciso II e acresceu o parágrafo único deslocando a competência, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Sobre a vigência da Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, o STJ já decidiu ser a mesma de aplicação imediata, abrangendo tanto os crimes praticados por militares federais como por militares estaduais ou do Distrito Federal :

Competência. Crime Militar. Lei 9.299/96. Aplicação imediata. « Competência. Crime Militar. Aplicação imediata da Lei 9.299, de 1996. Ao definir a competência da Justiça Comum para os crimes contra a vida, cometidos por policial militar contra civil, a Lei 9.299, de 1996, é de aplicação imediata, a teor do disposto no artº 2º do CPP. Recurso Provido ». (Ac. Un., 6ª T do STJ- RHC 56600-SP-Rel.Min. William Patterson-j.19.08.96- DJU 1, 23/09/96, p.35.156 – emenda oficial).

Para o autor do Anteprojeto do Código Penal Militar, o Professor Ivo D'Aquino, para conceituar o « crime militar », em si, o legislador adotou o critério *ratione legis* ; isto é, « crime militar », é o que a lei considera como tal. Não define : enumera. Não quer isso dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos.

– Crime militar em razão do dever jurídico de agir.

Alguns autores conceituam mais uma espécie de crime militar que, embora não elencado expressamente nas diversas alíneas do art. 9º, do CPM vem sendo fortalecido com a construção pretoriana, devendo ser enquadrado na letra « e » (Em Serviço) no inciso II do referido artigo.

Trata-se do que se convencionou chamar de crime militar em razão do dever jurídico de agir, ou seja, o policial militar que, à paisana, e de folga, e com armamento particular, comete o fato delituoso por ter se colocado em serviço, intervindo numa situação de flagrância.

O embasamento legal desta tese que defende a existência dessa espécie de crime militar está nos arts. 301 do CPP e 243 do CPPM, os quais asseveram que « Qualquer pessoa poderá, e os militares e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, ou seja, insubmisso ou desertor ». (Combinação do teor dos dois Códigos Processuais).

A omissão que passa a ser relevante como causa é a prevista no art. 13, § 2º do CP (tendo como similar no art. 144, § 5º da CF, que estabelece que a Polícia Militar é a responsável pela Preservação da Ordem Pública. Há jurisprudência sustentando a tese :

Crime militar em razão do dever jurídico de agir (CPP, art. 439) ».

A lista geral, a ser publicada no mês de novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, com recurso, dentro de 20 dias, para a Instância Superior, sem efeito suspensivo (CPP, art 439, parágrafo único).

No Rio Grande do Sul, (fora a Justiça Militar Federal : Exército, Marinha e Aeronáutica), funcionam duas auditorias estaduais em Porto Alegre, uma em Passo Fundo e outra em Santa Maria, totalizando oito juízes-audidores. Nas auditorias, há os Conselhos Especiais de Justiça (para julgamento de oficiais), e os Conselhos Permanentes de Justiça (para o julgamento de graduados – não oficiais), sendo compostos esses Conselhos pelo Juiz-Auditor e quatro oficiais da Brigada Militar.

O Tribunal Militar Estadual é composto por sete juízes : 4 militares, coronéis da ativa da Brigada Militar (que integram quadro especial) e 3 Juízes Cíveis (dois da classe dos advogados e do Ministério Público e o terceiro, um Juiz-Auditor de carreira), nomeados pelo Governador do Estado.

Para que um Estado brasileiro possa ter a Justiça Militar Estadual, a CF estabelece, em seu artigo 125, parágrafo 3º, a possibilidade de criação do Tribunal Militar nos Estados da Federação, cujo efetivo da Polícia Militar, seja maior do que vinte (20) mil integrantes. Atualmente, há cerca de 23.484 integrantes na Brigada Militar.

6. O QUE PENSAM OS OPERADORES DO DIREITO SOBRE A JUSTIÇA MILITAR

Sandra Ruwel, docente e estudiosa do Direito Militar, e também Promotora de Justiça, relata em artigo que : « no Rio Grande do Sul, no ano de 1999, o orçamento da Justiça Militar era 0,93% do total atribuído ao Poder Judiciário (0,05% do orçamento do Estado). Em 2000, o orçamento da Justiça Militar era 0,96% do total atribuído ao Poder Judiciário (que era de 0,04%, em relação ao orçamento do Estado). Em 2001, o orçamento da Justiça Militar Estadual era de 0,89%, sendo 0,04% em relação ao orçamento do Estado. Nota-se uma diminuição nos percentuais nos últimos anos. Além disso, os encargos seriam absorvidos pelo Poder Judiciário (Justiça Comum), sendo que os vencimentos atuais de juízes e funcionários permaneceriam inalterados ». (RUWELL, 1999, mimeo)

Quanto a este último aspecto, as entrevistas com alguns dos operadores de Direito da Justiça Comum, demonstraram que, os magistrados que não concordam com a manutenção da Justiça Militar no Estado, consideram que não se trata em

absoluto de criar mais problemas. Pois haveria a criação de uma câmara especial para julgar os policiais militares, o que abriria mais vagas para magistrados e postos de trabalho para funcionários, com um fluxo de processos bem menor do que existe nas demais varas da Justiça Comum, atualmente.

A Promotora acrescenta : « nos últimos dois anos, o Tribunal Militar do Estado julgou centenas de processos. Cerca de 33% dos casos julgados foram pelo delito de lesões corporais, 8% de prevaricação e de deserção, 7% de corrupção passiva e 5% de casos diversos, como desacato, violação de domicílio, embriaguez e constrangimento ilegal, além de outros de menos índice. Em 1997/98, foram condenados 385 pms e em 1999/2000, 420 pms, representando cerca de 1,5% do total de integrantes da Brigada Militar, em cada biênio ».

Na prática, as condenações na JME em primeiro grau, são, em grande parte, reformadas com o recurso de apelação interposto pelo réu, conforme demonstrado anteriormente.

Ao responderem à 6ª pergunta da entrevista : « o Sr. (a) considera que a Justiça Militar era corporativa ao julgar os crimes praticados por policiais militares », a tendência é a de que os magistrados que atuam na Justiça comum considerem, em maior proporção, que havia sim corporativismo por parte da Justiça Militar. E os magistrados de carreira na Justiça Militar ou mais diretamente envolvidos com esta Justiça, pensem o contrário, ou seja, nunca houve e nem há corporativismo na Justiça Militar.

[...] não me vem à lembrança agora mas foi com a Emenda Constitucional de, aliás com a Constituição de 88 que acabou-se com a sessão secreta, até então havia uma fase aberta do julgamento aonde eram debatidas as teses através do promotor de justiça, através da defesa e depois o conselho se reunia em sessão fechada sem a participação do promotor e do advogado e tomava a decisão. [...] (Entrevistado 3)

Alguns referem-se às demais penalidades a que estão sujeitos os policiais militares, como desobediência, quebras de hierarquia e não cumprimento das tarefas estabelecidas, por exemplo. Nestes casos, justificam a imperiosa necessidade de haver a Justiça Militar, por tratar-se de uma profissão diferenciada dos servidores civis e também porque somente os de seu próprio meio têm competência para julgar seus pares.

[...] Eu acredito que não, [...] porque na realidade eu entendo que é muito mais fácil um leigo absolver um policial militar, até porque vê na figura do policial militar aquele protetor dele, ue nem me dizia um coronel “acontece um crime, primeira pessoa a chamar é Deus, a segunda é a Brigada, ai meu Deus, chama a Brigada Militar” !, eu nunca mais esqueci dessa frase, a gente vê um policial fardado a gente se sente mais seguro na rua sabendo que tem um policial fardado ali. Agora os oficiais não, os oficiais eram mais rigorosos porque eles entendiam que aquele réu deveria agir com mais responsabilidade ou que não poderia ter praticado aquele crime, pra eles na sensação de Justiça Militar, aquelas pessoas que não podem errar, que são certas, que são, então era muito mais fácil eles serem condenados na Justiça Militar do que na Justiça Comum; por exemplo, um oficial não aceitava um abandono de posto porque ele, policial militar, sabia das implicações de uma conduta dessa, a que ponto fica, por exemplo, uma comunidade perdida se de repente um policial militar que está lá pra cuidar abandona o posto. As conseqüências que podem advir de um abandono de posto, do dormir em serviço ou a gravidade que é um inferior desacatar um superior ou descumprir uma norma [...]. (Entrevistado 12)

Porém outro entrevistado pensa exatamente o contrário, posicionando-se a favor do que considera a maior isenção da Justiça comum.

[...] Eu não acompanhei julgamentos, mas que eu considero é nesse sentido que o policial militar tem direito ao júri popular, que é um direito deles, não que haja o corporativismo, mas se os superiores vão julgar os inferiores, mesmo que não haja se condenarem e merecer ser condenado, vão dizer que condenou por que foi um soldado que matou um sargento; se merece ser absolvido o capitão que matou o soldado, por que agiu em legitima defesa, vão dizer o capitão foi absolvido por que era superior e o soldado era inferior, então me parece que melhorou em termos do julgamento pelo tribunal do júri; que eu entendo que não é um órgão do poder judiciário, ser o cidadão PMs, ser julgado pelos cidadãos, independente da profissão [...]. (Entrevistado 10)

Entre as opiniões desfavoráveis à manutenção da Justiça Militar, um aspecto relevante é o do corporativismo e, naturalmente, os magistrados da Justiça comum, consideram, a priori, que esta Justiça seja a mais indicada para julgar os policiais militares, por ter maior isenção em relação aos réus. Apesar de a maioria dos entrevistados reconhecer, como demonstram os resultados da presente pesquisa, que há uma grande probabilidade de absolvição dos pms no Júri Popular. Além do mais, o entrevistado abaixo, citou a emenda constitucional 45 (ver anexo) que concedeu competência na área cível para os juízes de carreira da Justiça Militar. Daí que, conforme declarou o entrevistado, estabelecem-se contradições, porque ao mesmo tempo, em que é muito discutida a necessidade de manter-se ou não a Justiça Militar, foi publicada uma Emenda no ano de 2004, que ampliou os poderes da Justiça Militar. Um Estado como o Rio de Janeiro, por exemplo, com grande contingente de policiais militares que atuam em uma cidade em permanente conflito, não possui Justiça Militar, e assim por diante.

[...] Como eu sou favorável à extinção da Justiça Militar,... nós teríamos que mudar a Constituição para extinguir a Justiça Militar, inclusive agora na última Emenda Constitucional, a 45, de 2004, Emenda 45, é número 45, inclusive a Justiça Militar ganhou competência na área cível inclusive, então o que se observa, é que a tendência não é de extinguir mas sim se incrementou a competência da Justiça Militar. Então eu, pessoalmente, sou favorável à extinção da Justiça Militar, mas eu vejo com bons olhos então a passagem, pelo menos, dos crimes dolosos contra a vida pra justiça comum, porque acredito que haveria menos corporativismo ao julgar militares na Justiça comum, pelo menos essa alegação de corporativismo se retira, agora eu também não sei se pelas pesquisas, isso realmente vai revelar que ocorreram, por exemplo, mais condenações pela Justiça comum e menos pela Justiça militar [...] (Entrevistado 2)

[...] Eu acho que se a pessoa pratica um crime comum ela tem que ser julgada, como todos os outros são julgados, o foro especial e não é foro privilegiado, é foro especial, ele tem de ser reservado para determinadas autoridades que aí sim, seria manifestamente incompatível, neste caso não, especialmente no crime no caso que é o crime doloso contra a vida. E aqui tem uma questão interessante, que foi gerada a partir da Constituição de 1988 que, na verdade, essa lei veio 8 anos depois, a Constituição Federal dizia ou diz que é da competência do tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, neste contexto, a gente vai ter que debater se isso é um direito do réu ou é uma garantia constitucional. [...] o júri é pelo menos uma garantia constitucional e que ficaria manifestamente incompatível com a preservação do julgamento pela Justiça Militar [...] (Entrevistado 1)

[...] Olha, logo que entrou em vigência a lei (9.299/96) em cima de um clima de que o julgamento pela justiça castrense era um julgamento corporativo, bom, aqui quando se começa a falar nisso a primeira coisa, eu acho que desde a Constituição Federal não há mais como se legitimar a Justiça Militar, eu acho que nós tínhamos que ter uma única justiça pelo princípio da igualdade, eu sou uma pessoa totalmente contra a existência da Justiça Militar, seja no âmbito estadual como no âmbito federal, aí então em princípio, colocando assim eu aplaudia quando veio a Lei dizendo olha, embora sendo crime doloso contra a vida praticado por militar no exercício da função a competência da Justiça comum eu sou obrigado a concordar porque eu acho que não seria só esse, eu acho que todos teriam que ser da Justiça comum [...] (Entrevistado 4)

Os entrevistados a seguir apresentam um outro dado para a discussão que é a constatação de que a Justiça Militar somente julga e penaliza os praças, evitando o indiciamento de oficiais, o que caracterizaria a aplicação de uma justiça discriminatória.

[...] Isso não traria nenhum ônus a mais pro Estado, porque o Judiciário tem condições praticamente sem, com um mínimo de investimento de absorver os julgamentos que hoje competem à Justiça Militar que é um cabide de empregos, é um lugar onde se faz uma justiça de conveniência muitas vezes, especialmente quando julga oficiais, onde se cometem muitas injustiças, eu sou testemunha de pelo menos duas, de sorte que ela veio bem a lei, sem dúvida, que se determine também os julgamentos, todos deveriam ser, em consequência, o particular no caso do homicídio mais ainda, está correta a lei em determinar que vá ao Tribunal do Júri da sociedade civil. [...] (Entrevistado 14)

[...] E ocorre, a gente tem que reconhecer que são raros os casos de condenação de oficiais superiores pelos Tribunais Militares, na verdade, ali há uma forma de controle da atividade dos praças, do soldado não graduado; mas pode ocorrer de que algum oficial superior seja julgado e até entendido de forma adequada pelo Tribunal Militar, mas eu realmente não conheço assim, não posso emitir uma opinião, reconheço que há esta visão por parte da sociedade civil de que a Justiça Militar poderia ser corporativa, mas eu não tenho nenhum conhecimento assim para poder emitir um juízo de valor com relação a isso [...] (Entrevistado 11)

Mas, por outro lado, o entrevistado não vê muita necessidade na manutenção da Justiça Militar :

[...] o que eu não vejo num país como o nosso, com tantos problemas é a necessidade, nos dias atuais, da manutenção das Justiças Militares ...o trabalho feito pelos tribunais militares, aqui no Estado por exemplo, uma câmara do Tribunal de Justiça consegue julgar os processos dos Tribunais Militares, ainda que seja composta por dois juizes militares e um juiz cível. Eu acho que não se justifica, nem no âmbito estadual, nem no âmbito federal, a manutenção dos Tribunais Militares em épocas de normalidade, de governo democrático, não vejo necessidade, mas estão mantidas e esta é uma tradição que dificilmente se conseguirá superar nos dias atuais, apenas com uma reforma constitucional isso seria possível, mas não vejo nenhuma possibilidade [...] (Entrevistado 11)

O entrevistado seguinte considera que os policiais militares temem mais o julgamento da Justiça Militar por razões que foram destacadas ao longo do trabalho. A mais relevante, provavelmente, é a de que nos dez últimos anos após a Lei 9.299/96, houve mais absolvições do que condenações na Justiça comum.

[...] Evidentemente que eu só posso ser favorável à Justiça Militar, não fosse por isso eu reconheço também os méritos da atuação da Justiça Militar na área disciplinar, na área do processo civil que eles tem alguma competência já também e também na área do processo penal. Na minha experiência eu pude perceber que, da parte dos policiais militares, existe muito respeito e temor à atuação da Justiça Militar, muito mais temor do que à atuação da Justiça comum, então sob o ponto de vista pragmático [...] (Entrevistado 11)

[...] Olha, a verdade é que o policial militar, ele representa pra sociedade, claro que tirando uma combatida opinião por eventuais acontecimentos que denegriram a corporação, mas de qualquer maneira o policial representa o mocinho contra o bandido, então eu acho que o policial militar, ele é mais favorecido, por incrível que pareça, na Justiça Comum do que na Justiça Militar. A Justiça Militar tem a Auditoria, ela é composta normalmente por dois oficiais de uma boa formação militar e por um agente de direito, bom, quanto ao juiz de direito não há dúvida nenhuma de que ela vai se manifestar com toda a imparcialidade, com toda a neutralidade, como qualquer juiz de direito, juiz auditor, e os dois oficiais da brigada também vão querer que, em algumas situações, porque em outras situações talvez eles compreendam melhor o fato no sentido negativo do que a própria sociedade, pra proteger o seu par, algo que envolva o próprio comprometimento da imagem da corporação, enfim, eu acho ainda que a sociedade vê mais o mocinho e o bandido do que a própria Brigada Militar corporativamente. Eu acho que talvez até existisse alguma severidade um pouco, não digo muito, mas mais acentuada na Justiça Militar do que na Justiça popular em relação ao comportamento do policial militar. Então, ainda que se possa admitir a idéia do corporativismo, não me parece que esse fosse o grande mal da justiça militar para o efeito de julgar os seus pares. [...] (Entrevistado 13)

7. O QUE PENSAM OS OPERADORES DE DIREITO SOBRE A LEI 9.299/96

Ao serem interpelados sobre a Lei 9.299/96, não houve, entre os entrevistados, nenhum que fosse radicalmente contra a lei, mesmo entre os magistrados da Justiça Militar. Alguns consideram que a lei foi parcial ou mesmo ineficaz, do ponto de vista de uma democratização no julgamento dos réus policiais militares, enquanto cidadãos, submetidos às mesmas penalidades reservadas aos réus civis. O entrevistado abaixo, observa que os delitos de lesões corporais mais comuns, constrangimento ilegal e mesmo homicídios de policial militar contra policial militar continuam sob a alçada da Justiça Militar. Outro dado a considerar é que, durante o período da presente pesquisa, mais precisamente no ano de 2004, foi votada a Emenda Constitucional nº 45 (ver anexo) que equipara os Juízes-auditores aos Juízes de Direito, conferindo-lhes maior poder decisório nos julgamentos. São controversas as opiniões sobre a Emenda. Alguns consideram que esta veio a fortalecer a manutenção da Justiça Militar nos Estados em que ela já existe e com probabilidades de que venha a ser criada em outros Estados da Federação. Outros sinalizam que a Emenda é um passo em direção à fusão de ambas as Justiças.

[...] Bem, isso resultou exatamente de uma ideologia, porque entendiam alguns que os crimes julgados pela Justiça Militar, haveria um certo corporativismo, ou seja, uma certa proteção ao policial militar, e daí então, até em razão de que os homicídios dolosos contra a vida eram julgados pelo Tribunal do Júri, entenderam então de, de que essa competência no caso de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis fosse julgado pela justiça comum, pelo Tribunal do Júri. Todavia os crimes dolosos praticados contra policial militar esses continuam com a competência da justiça militar e mais recentemente pela Emenda Constitucional de número 45 de 2004 houve uma alteração significativa daqueles crimes praticados por policial militar em serviço contra civis. Esses delitos, lesões corporais mais comuns, lesões corporais, constrangimento ilegal, todos esses crimes praticados contra civis, esses permaneceram com a Justiça Militar mas julgados tão somente pelo juiz togado. Que agora também, a emenda passou a chamar o antigo juiz auditor de 'juiz de direito do juízo militar', então ele julga, monocraticamente, e não mais com conselho que seria o juiz togado e mais 4 militares. Então esses delitos praticados, contra civis, passaram a ser julgados no primeiro grau somente pelo juiz togado monocraticamente, aí quando, no caso de recurso aí sim, sobe para o Tribunal Militar e o Tribunal Militar julga, em sessão plenário, aonde são 7 juízes, 4 juízes militares e 3 civis. [...] (Entrevistado 3)

Os dois entrevistados a seguir, reconhecem a maior tolerância do Tribunal do Júri no julgamento dos policiais militares. O primeiro, posicionando-se contrário à existência da Justiça Militar, reconhece apesar de tudo, que os réus

policiais militares são bem vistos pelos Conselho Julgador, referindo-se inclusive a uma « limpeza social » feita pelos policiais ao eliminar indivíduos com antecedentes criminais. O segundo refere-se a dois casos célebres de julgamentos pela Justiça comum. Um foi o de São Paulo, na prisão de Carandiru, em que os policiais mais diretamente envolvidos foram absolvidos, sendo que os altos escalões do oficialato e do Poder Executivo permaneceram sem indiciamento. O outro foi um caso regional em que um policial militar atirou mortalmente num promotor de justiça. Neste caso, em especial, apesar de ter havido a condenação do réu, o assistente de acusação entrou com recurso para a obtenção de novo julgamento, sendo que uma das razões alegadas foi o fato de a pena aplicada ter sido considerada branda.

[...] Hoje o que se vê é o seguinte, movimento da lei e da ordem, ou seja, quem está sendo acusado numa vara criminal do júri são aqueles que estão pregando a lei. São os PMs fardados, e que na realidade estão, na cabeça daqueles certos jurados, estavam fazendo a função deles, defendendo-os contra a vítima que se já teve alguma passagem policial era mais um marginal. Então os PMs estão fazendo o que a sociedade queria fazer ou seja, entre aspas, aquela limpeza social e daí o que eu tenho visto nesses casos aqui é que no mais das vezes estão sendo absolvidos ou tendo reconhecimento de situações que os beneficiam igual, então o que eu vejo é que ao contrário do julgamento do civil no Tribunal do Júri, em que a sociedade vai lá pra condenar o réu, quando a pessoa a ser julgada pelo Tribunal do Júri é um PM há uma inversão na cabeça dos jurados, ou seja há uma tendência daí a absolver ou privilegiar os PMs. Porque, eles representam o anseio social de combate à criminalidade, e se o réu, a vítima tinha alguma passagem policial aí nós vamos voltar, é quase como a Inquisição mesmo, vamos, podemos apagá-lo, podemos exterminar, pelotão de extermínio, cancelado pela sociedade.[...] (Entrevistado 4)

[...] Eu acho que está correto, está bem assim nesse momento. A senhora sabe por quê? Porque simplesmente no caso desses crimes assim, o foco fica mais em termos no Tribunal do Júri, é a sociedade que vai julgar, não tem problema nenhum, até por que se não o desgaste seria muito grande. Só que o efeito pra mim é o inverso, pra mim lá, não é tão gravoso como aqui, e lhe dou um exemplo, vamos dizer assim, não ficaram satisfeitos com o resultado do julgamento com o capitão que deu um tiro no tenista, em Novo Hamburgo, não ficaram satisfeitos com a absolvição.

E : Quem não ficou satisfeito?

M : As famílias, a população, não ficaram satisfeitos com a absolvição do responsável pela ordem da invasão do Carandiru. Não ficaram satisfeitos com o negócio do julgamento do Carajás, por ai afora. [...] (Entrevistado 7)

Os entrevistados abaixo são favoráveis, em tese, à existência da lei. O primeiro fala em um maior controle da sociedade civil sobre a atuação da Polícia

Militar. O segundo argumenta com uma questão interessante, qual seja a possibilidade de considerar-se como atenuante o fato de o policial militar ter obedecido a ordens superiores. O mesmo não ocorreria na Justiça Comum, onde haveria maior isenção no julgamento do réu. Ressaltamos que, nos processos analisados, o mais comum é que não haja uma apreciação sobre o cumprimento a ordens superiores, haja vista que nos inquéritos ordinários, os réus, em tese, trabalhavam no policiamento ostensivo e se depararam com confrontos, para os quais existem procedimentos padronizados que devem ser seguidos. A consideração sobre acatamento a ordens superiores pode aparecer em casos atípicos (alguns foram analisados neste estudo), em que possa haver o indiciamento de oficiais. Mesmo assim, não há referências explícitas na fundamentação das sentenças, pois tal implicaria na admissão da responsabilidade dos superiores hierárquicos e ainda há uma tradição fortemente arraigada em não se indiciar oficiais.

[...] Eu acho que foi uma decisão sábia do legislador, há um controle da atividade policial militar pela sociedade civil e os delitos cometidos contra a vida, consumados ou tentados, são da competência, está no código da competência do Tribunal do Júri, é a vis atrativa do Tribunal do Júri, mesmo cometido por policiais militares em serviço, delitos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri; eu acho que é uma forma da sociedade civil controlar a atuação da atividade policial. Eu acho que está bem posta. [...]

(Entrevistado 8)

[...] A minha opinião é favorável, eu acho que foi muito importante a transferência desse julgamento pra justiça comum principalmente em face da circunstância de que o tribunal do júri não funciona. Não existe tribunal do júri na justiça militar e quem era privado do julgamento não era a justiça estadual, era a cidadania. Assim como o cidadão tem que conhecer o bom policial, ele precisa conhecer a estrutura policial quando ela não está bem, quando ela não funciona e precisa ser, se sentir também responsável pela resposta que essa estrutura merece ou exige nessas situações e além disso existe a circunstância de que os julgamentos na justiça militar, embora em alguma situação se envolvessem muito frequentemente daquela proteção corporativa, eles muito frequentemente também levavam em consideração única e exclusivamente a questão da autoridade, do acatamento à ordem superior e muitas vezes o acatamento à ordem superior não elide a responsabilidade do autor, do agente do delito e esse acatamento da ordem superior muitas vezes mascarava a responsabilidade do agente nos delitos quando eles eram julgados pela justiça militar porque lá a valorização maior é pela autoridade, pelo acatamento da ordem da autoridade. [...]

(Entrevistado 10)

[...] Eu diria que não é pela Justiça Comum, eu diria que os PMs que praticam os crimes dolosos contra a vida, eles são julgados pelo Tribunal do Júri que é o tribunal popular e absolvidos ou condenados mas é um direito deles, seria retirar ou derogar o artigo 5º da Constituição Federal no que tange ao direito do cidadão em relação aos policiais militares, então me parece se o crime é a nível estadual, é a Justiça comum estadual que é quem organiza o Tribunal do Júri, nós somos os organizadores, esse tribunal popular então é a justiça que vai apurar os fatos e ver se é acaso dele ir a júri ou não, aí o juiz singular nessa primeira fase, ele vai ser julgado pelo Tribunal do Júri, se é um crime que ele pratica contra um agente federal, ele não vai ser julgado aqui, ele vai ser julgado na justiça federal que também tem a instituição do Tribunal do Júri, na Justiça Militar é uma junta que julga, a justiça estadual e a justiça federal tem o Tribunal do Júri, e se o crime doloso contra a vida praticado pelo policial militar é um crime comum, atinente à justiça estadual ele vai ser julgado aqui, se for um crime federal vai ser julgado pelo Tribunal do Júri lá, que é uma coisa que ninguém pensa. [...] (Entrevistado 12)

6. CAPÍTULO III A - JUSTIÇA COMUM

[...] E o juiz pode tomar uma das quatro decisões, pronunciar que é a única decisão que remete o acusado ao tribunal do júri, impronunciar que na realidade implica numa absolvição, encerramento do processo, desabsolver sumariamente que também nos casos de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, na realidade implica numa absolvição em não levando a real julgamento e a ter, a quarta que seria a desclassificação, do juiz entender no término dessa fase que não se trata de crime doloso contra a vida e não sendo crime doloso contra a vida tem que ir pra uma vara criminal comum. Se eu entender que o que aconteceu foi um homicídio de trânsito ou um homicídio culposo e não doloso eu opero a desclassificação e mando, remeto a uma das varas comuns da comarca. [...] (Entrevistado 6)

6.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A maioria das obras sobre o Júri⁷⁹ aborda o tema do ponto de vista jurídico-dogmático. Interessam-nos, particularmente, aquelas que, não se limitando a esse enfoque, tratam da questão a nível interdisciplinar ou, pelo menos, fogem das limitações formais para tecer considerações a respeito do júri sob outros aspectos que não os meramente jurídicos.

⁷⁹ Dentre outras, destacamos: MARQUES, José Frederico, *A Instituição do Júri*, São Paulo : Saraiva, 1997; WHITACKER, Fernando, *A Instituição do Júri, [s.l.]* : Bookseller, 1997; MARREY, Adriano, *Teoria e Prática do Júri*, 7ª. ed rev e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998; PORTO, Hermínio Alberto Marques, *Júri. Procedimentos e aspectos de julgamento. Questionários*. São Paulo : Saraiva, 2001; RODRIGUES, Pedro, *Júri – quesitos*, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1991. Interessante observar que praticamente todos os autores reconhecem que o Tribunal do Júri representa a mais alta expressão da democracia , no País, como ressalta Pedro Rodrigues na introdução de seu livro, acrescentando que ninguém possui mais condições de aplicar a verdadeira Justiça do que aqueles que, no seu conjunto, vêm ameaçados os seus direitos constitucionais, e por que não dizer, divinos, à vida e à liberdade (RODRIGUES, op. cit., p. 17).

Aramis Nassif, desembargador da 5ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁸⁰, apresenta o tribunal do júri como instituto social e com forte conotação política, negando-lhe a natureza jurídica de órgão do Poder Judiciário, a qual é defendida por alguns autores como Hermínio Alberto Marques Porto, por exemplo. Diz que o Colegiado Popular é garantia e direito fundamental do indivíduo e da sociedade, o que busca demonstrar através de vários textos constitucionais brasileiros. Rebela-se contra o impasse dogmático resultante de concepções meramente jurídicas a respeito da instituição do Júri. Aborda de forma crítica a atuação de juízes, promotores de Justiça e advogados nos julgamentos. Desenvolve um enfoque interdisciplinar, servindo-se de sociólogos, filósofos, psicólogos, dentre outros, para apoiar o texto.

Justifica a necessidade da intervenção da sociedade, através do Conselho de Sentença, para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes⁸¹. Sustenta que é preciso liberar o julgador ou os julgadores, no caso dos jurados, dos grilhões positivistas ou estreitamente legalistas, daí antevendo a importância dos estudos psicológicos, psiquiátricos e sociológicos na descoberta dos crimes. Enfatiza que, expungida do caráter jurídico, a análise da violência dolosa contra a vida pode ser considerada dentro do contexto social ou do comportamento individual nas relações intersubjetivas. O fator que contribui para o cometimento da violência pode ser observado sob os ângulos sociológico, psicológico, filosófico e antropológico.⁸²

Cita Weber, sobre a ação social, para concluir que o julgamento do crime contra a vida não é ato para decisão monocrática de responsabilidade da sociedade, justificando, assim, o julgamento colegiado popular nesse tipo de crime⁸³, reforçando a assertiva com Durkheim quando escreve que aos homens deve ser aplicada a lei de justiça: “ ... devem, pois, recebê-la de uma autoridade que eles respeitem e diante da qual se inclinam espontaneamente. Só a sociedade, seja diretamente e em seu conjunto, seja por intermédio de um de seus órgãos, está em condições de desempenhar esse papel moderador, pois é o único poder moral

⁸⁰ Nassif, (op. cit. 1996).

⁸¹ Op. cit. p. 54.

⁸² Ibidem.

⁸³ Op. cit., p. 58.

superior ao indivíduo cuja autoridade este aceita”⁸⁴. É a sociedade, então, ainda que em sua representação por amostragem, no caso, o corpo de jurados, acompanhado pela presença do magistrado, formando, assim, o tribunal do júri, que representa o poder moral mais respeitável, conforme o espírito das palavras de Durkheim⁸⁵.

Sobre a questão da interdisciplinaridade, enfatiza Antoine Garapon⁸⁶, que sem a ajuda das ciências humanas, a Justiça só poderá sustentar propósitos sem expressão. Aquelas dizem constantemente aos juristas que o quadro simbólico, o ritual de que se serve a justiça pode conspirar contra ela. O acusado é por vezes esmagado pelo cerimonial, pelos rituais existentes. A Justiça enfrenta sempre um de dois males alternativos: sem encenação, não se consegue concretizar; mas essa mesma encenação não lhe permite realizar-se. Embora o processo seja o teatro natural da justiça, pode ser igualmente o seu túmulo: eis o drama da justiça. Haverá sempre o risco de as forças obscuras do ritual conduzirem os homens – mesmo que animados pelas melhores intenções do mundo – à injustiça. Querer o bem e acabar por praticar o mal: é essa a experiência trágica da justiça⁸⁷.

Mário Rocha Lopes Filho, desembargador atuando na 8ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sua dissertação de mestrado⁸⁸, analisa alguns fatores psicossociais capazes de influir, eventualmente, no veredicto a ser proferido pelo Conselho de Sentença, quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Justiça Comum). Empreende uma pesquisa bibliográfica, abordando o tema dentro de uma perspectiva transdisciplinar, ou seja, nos seus aspectos jurídicos, psicológicos e sociais e uma pesquisa com três levantamentos, um envolvendo o Conselho de Sentença, outro com os profissionais do Direito com atuação perante o Tribunal do Júri e, por fim, um terceiro examinando a composição do Conselho de Sentença quando da emissão do veredicto. Constata a dificuldade dos membros do Júri em compreender o significado do julgamento, seus princípios, sua importância no cenário jurídico nacional, particularmente por ser

⁸⁴ DURKHEIM, Emile. *Le Suicide*, Paris, Librairie Felix Alcan, 1930 : 275.

⁸⁵ Nassif, op. cit., p. 59.

⁸⁶ Garapon, (1997).

⁸⁷ Op. cit., p. 20.

⁸⁸ Lopes Filho, (2004).

considerada esta espécie de julgamento garantia constitucional do cidadão. Ao mesmo tempo, parte da doutrina e também os profissionais entrevistados entendem deva ser negada a possibilidade de qualquer prejuízo à decisão dos jurados, independentemente das características por eles apresentadas, em especial o risco de um julgamento injusto proferido por pessoas leigas.

O trabalho aborda a influência das características pessoais do acusado e da vítima na absolvição ou condenação daquele, em particular os antecedentes de ambos que seriam relevantes para formar a convicção do Conselho de Sentença. Outros fatores sócio-culturais, inclusive os padrões morais de determinadas comunidades, poderão fomentar o veredicto dos jurados. Isto porque, em sendo o Júri, um tribunal democrático, suas decisões baseiam-se na maior ou menor reprovabilidade de certas condutas, no seio da comunidade onde ocorreu o crime⁸⁹.

A obra “Júri – As Linguagens Praticadas no Plenário. A Oratória, os Gestos e uma Nova Comunicação”, de Thales Nilo Trein, Promotor de Justiça gaúcho aposentado e professor da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul 90, como se percebe pelo próprio título, aborda o Tribunal do Júri a partir da linguagens nele praticada, seja a empreendida pelos promotores e advogados em seus discursos, seja a própria comunicação silenciosa dos juízes leigos. Serve-se o autor de noções de psicologia e de técnicas modernas de comunicação. Na terceira parte do estudo, adaptada exclusivamente ao Tribunal Popular, analisa as diferentes restrições dos julgadores leigos para recepcionarem as linguagens produzidas em plenário. Sustenta que o primeiro fator limitando do jurado é desconhecimento do que consta nos autos, no processo. Via de regra ele não sabe sequer se irá julgar um crime de homicídio ou um delito de aborto. Adverte que o jurado precisa chegar ao domínio completo do conhecimento do caso para poder julgar com tranqüilidade.

Percebendo que o ser humano vive numa comunidade de pessoas a qual traduz seu ambiente familiar, social e cultural, dentre outros aspectos, o autor aborda as limitações socioculturais dos jurados as quais começam pela “linguagem regional”. Trata também do que chama de “índole da população” para lidar com

⁸⁹ Op. cit. pp. 98 e 99.

⁹⁰ Trein, (1996 : 240).

crimes e criminosos, caracterizando o perfil de jurados de diferentes origens, no Rio Grande do Sul, como os descendentes de italianos, portugueses e alemães, sendo os primeiros passionais, comovendo facilmente, os segundos um tanto moralistas, a ponto de mostrar-se, segundo o autor, praticamente impossível ao Ministério Público negar o cabimento da tese de legítima defesa da honra⁹¹. Já os últimos seriam muito rígidos, bastando a leitura do libelo para que o réu seja condenado.

Contrapõe-se às conclusões de Lênio Streck⁹², o qual, a partir de uma pesquisa de campo desenvolvida por ele próprio nas comarcas de Rio Pardo (pobre e de imigração portuguesa) e Santa Cruz do Sul (rica e de imigração alemã), confrontou a índole e a ideologia dos jurados, buscando verificar seu um maior número de absolvições ou de condenações no Júri realmente estaria na dependência exclusiva de estereótipos que marcam as referidas comunidades (os de origem germânica portadores de maior rigidez para julgar e os de origem lusa mais flexíveis, com mais facilidade de esquecer e perdoar as infrações cometidas).

Estudando o perfil dos réus e das pessoas que compunham os Tribunais do Júri das duas comrcas, Streck verificou uma grande disparidade entre o patamar sociocultural ocupado pelos julgadores de Santa Cruz do Sul e o das pessoas que foram por eles condenadas ou absolvidas. Tal abismo, segundo o autor da pesquisa, não seria percebido entre os níveis considerados dos que julgam e são julgados em Rio Pardo. Conclui, então, que muitas das condenações ocorridas na comarca de Santa Cruz do Sul não devem ter sido consequência da apregoada “alemanidade” dos jurados, mas de uma tentativa de proteção dos valores da classe superior à qual estaria ligada uma ideologia própria.

Trein não concorda com a conclusão antevendo o risco de a pesquisa não ser suficientemente abrangente e aprofundada a respeito da questão ao não mencionar, por exemplo, quais os promotores de Justiça e os defensores que teriam atuado em ambas as comarcas, se os acusadores seriam flexíveis ou rígidos, vocacionados, ou não, para o plenário do júri. Se determinados julgadores,

⁹¹ A tese da legítima defesa da honra foi muito usada no Tribunal do Júri, no passado, mas até hoje, eventualmente, é invocada pela defesa em homicídios, por exemplo, praticados pelo marido contra a mulher que o traiu, o que teria atingido a honra daquele.

⁹² STRECK, Lênio Luiz.. *Tribunal do Júri. Símbolos e Rituais*, 4ª ed. ver. e modif. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

sorteados, independentemente da sua comarca ou categoria social, reuniriam condições suficientes para decidir a causa, ou mesmo de sentir os problemas que afligiam a comunidade. Sustenta, ainda, não ter ficado claro se o grande número de absolvições em Rio Pardo realmente deveria mesmo ocorrer, ainda que os respectivos júris fossem realizados em Santa Cruz do Sul, o mesmo se dizendo quanto às decisões verificadas nessa última cidade, ou seja, será que os réus não seriam igualmente condenados em Rio Pardo? 93

Elenca, assim, dúvidas que impedem uma resposta definitiva sobre a questão levantada envolvendo a ideologia de classe como tipo de limitação sociocultural para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Acrescenta que posturas em julgamento, influenciadas pela categoria sócio-econômica, estão mais ligadas a outros crimes, sobretudo aqueles contra o patrimônio, e não a crimes dolosos contra a vida. Os homicídios isolados e episódicos na vida dos réus não colocariam em risco o status da classe dominante com a mesma intensidade, da mesma forma que outros crimes de caráter patrimonial.⁹⁴

6.1.2 Histórico

Na Constituição Imperial de 1824, o Júri aparece com atribuições para julgar todas as causas. Mais tarde passou a apreciar apenas as causas criminais e assim vem evoluindo até os dias atuais.

No Rio Grande do Sul, Júlio de Castilhos, através da Lei nº 10 de 16.12.1895, decretou e promulgou a Organização Judiciária do Estado, prevendo, em seus art. 53 a 67, a criação e organização do « Tribunal do Jury ». (*Ibidem* : 19). O procedimento nos processos afetos à competência do Tribunal do Júri possui uma série de circunstâncias que diferem do procedimento comum. No entanto, esta diferenciação ocorre somente a partir da inquirição de testemunhas, pois até esta fase, que representa a instrução probatória propriamente dita, o ritual é semelhante aos processos de competência do juiz singular. Assim, até a fase da ouvida de testemunhas, ou seja, a instrução criminal, o procedimento do júri e o procedimento comum são iguais. Basta nos determos no CPP e examinarmos os artigos 406 e 499 para verificarmos isto.

⁹³ *Ibidem*, p. 230.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 230.

O procedimento dos crimes da competência do tribunal do júri é dividido em duas fases : « *juditium acusatationis* » e « *juditium causae* ». O primeiro se estende da denúncia ou queixa subsidiária até a pronúncia ; o segundo, da pronúncia até final julgamento em plenário. Assim, nas alegações finais⁹⁵ se pleiteia, após a feitura de um profundo estudo analítico das matérias constantes da instrução probatória, a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação para crime que não seja de competência do tribunal do júri. A defesa pode se reservar o direito de proceder à defesa em plenário.

Após as alegações finais, os autos vão conclusos ao juiz presidente do Tribunal do Júri, em 48 horas, o qual poderá ordenar diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, incluindo a inquirição de testemunhas, antes de proferir decisão a respeito do pleiteado nas alegações finais, podendo pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a infração, sendo que nesta última hipótese desde que a considere fora da alçada do júri, ou seja, de competência do juiz singular.

6.1.3 Competência para Julgamento

Competência é a ordem de distribuição do poder jurisdicional pelas autoridades judiciárias. É o poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar.

Trata-se do grau de jurisdição ou poder conferido ao juiz ou ao tribunal, para conhecer e julgar certo feito submetido à deliberação, dentro da circunscrição judiciária. Competente é o juiz que tem qualidade para conhecer e julgar determinada causa. A competência refere-se à demarcação da área de atuação de cada juiz. Ao júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas a Constituição Federal de 1988 permite que a lei ordinária venha a ampliar eventualmente essa competência.

Pronúncia : é uma decisão enxuta onde o juiz apenas atesta que o processo seja julgado pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o reconhecimento da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria. Se houver dúvida, deve pronunciar, pois nesta fase predomina o princípio : « *in dubio pro societate* », ou seja, na dúvida,

⁹⁵ Peça processual apresentada, sucessivamente, pelo Ministério Público e pela defesa técnica do réu, ao término da instrução, ao juiz.

em favor da sociedade. A pronúncia somente restringe-se a remeter o processo a julgamento pelo Tribunal do Júri « devendo ser lançada em termos sóbrios e comedidos a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente de prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e de escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia ».

Impronúncia – procedência da acusação : Ocorre quando o juiz se convence da existência do crime ou dos indícios de autoria, acabando por julgar a denúncia ou queixa improcedentes. Decisão de natureza meramente processual, não faz coisa julgada material, pois antes da extinção da punibilidade, pode o ógão acusador, se surgirem novas provas capazes de alterar o quadro probatório, instaurar outro processo em relação ao mesmo réu ou em relação a outro, se for o caso. Havendo outros processos conexos àquele que ensejou a pronúncia, o juiz irá remetê-los ao juiz competente, a menos que ele mesmo seja competente para julgá-los.

Absolvição sumária : Se houver uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o juiz irá absolver sumariamente o réu. As provas devem ser estreme de dúvidas, devendo a excludente estar incontrovertidamente demonstrada para haver a absolvição sumária. Caso o juiz conclua não haver prova da existência do crime ou indícios de que o réu seja o autor, ao invés de absolver sumariamente, deverá impronunciá-lo. Obviamente, os crimes conexos não são alcançados pela decisão de absolvição sumária, devendo os mesmos ser remetidos ao juiz competente para julgá-los, antes do julgamento do recurso de ofício.

Desclassificação : Caso o juiz se convencer de que o crime não é da competência do Tribunal Popular, remeterá o processo ao juiz competente. (juízes das Varas Criminais).

Art. 417 – *Libelo acusatório* : O libelo representa a exposição articulada do fato criminoso, em que o promotor de Justiça desdobrará racionalmente a classificação penal fixada pela decisão de pronúncia, já que serve de fonte para a posterior formulação dos quesitos em plenário. Enquanto a denúncia ou queixa são elaboradas de forma inteiriça, o libelo é articulado em partes. O libelo é quase que uma reprodução da pronúncia, fica adstrito a classificação jurídico-penal exposta na pronúncia, mas, é uma oportunidade para menção de agravantes e causas de

aumento de pena e pedido de medida de segurança, conforme o artigo 417, III, IV, do CPP. (MARQUES PORTO, 1986 : 103) É ocasião para requerimento de diligências (investigações) juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas para o plenário.

O libelo assinado pelo Promotor de Justiça, conterà :

I – o nome do réu (s) ;

II – a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso ;

III – a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena ;

IV – a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º - havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º - com o libelo poderá o Promotor de Justiça apresentar o rol de testemunhas que devem depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

O libelo que não tiver a assinatura do promotor de Justiça é nulo.

Portanto, nulos estarão também os atos posteriormente praticados, ocorrendo aí, a previsão legal do art. 593, inc. III letra « a », do Diploma Processual Penal. Nulo também estará o julgamento pelo Tribunal do Júri. (Ibidem : 27)

Há um libelo para cada réu e uma série para cada fato, no caso de crimes conexos.

Após o recebimento do libelo e a entrega do mesmo ao réu, é aberto prazo para a defesa apresentar o contralibelo, segundo indica o artigo 421, do Código de Processo Penal (CPP).

Não há obrigatoriedade na apresentação do contralibelo, já que a defesa pode preferir apresentar as suas teses defensivas em plenário. Todavia, as teses defensivas, porventura apresentadas no contralibelo, não fixam a posição defensiva em plenário. As causas de diminuição e as atenuantes não precisam constar do contralibelo para serem incluídas quando da votação dos quesitos, situação, em parte, oposta à matéria acusatória, a qual deve estar exposta no libelo, com exceção de possíveis agravantes, segundo o que refere o parágrafo único do artigo 484, do

CPP, que menciona a possibilidade de inclusão de agravantes surgidas pelos debates, no questionário.

O Código de Processo Penal diz no art. 418, que o juiz não receberá o libelo que não preencher os requisitos legais e Hermínio Marques Porto (Ibidem, p. 107) entende que, se houver discordância, por exemplo, na classificação do delito constante da decisão de pronúncia, não haverá nulidade no julgamento, caso o questionário corretamente considerar aquela classificação, não ficando vulnerado o contraditório e o direito à ampla defesa, tendo em vista que não houve prejuízo algum. Da mesma forma, ele refere um julgado em que o libelo se encontrava inepto, porque apenas um em face de três réus, tendo sido o erro suprido quando da votação do questionário, não restando prejuízo para a defesa.

O libelo, em realidade, poderia ser abolido, pois é fonte de nulidades. Assim, em um projeto de reforma do CPP, referiu-se que o oferecimento do rol de testemunhas, a juntada de documentos e o requerimento de possíveis diligências poderiam ser feitos antes do julgamento, não havendo necessidade do libelo.

Quando existem crimes conexos levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, haverá uma série de quesitos para cada fato. Sendo todos os crimes da competência do júri, deve haver a observação da ordem cronológica dos fatos. Sempre que concorrerem crimes da competência do júri com crimes comuns, aqueles devem ser articulados em primeiro lugar. Assim, o libelo, como fonte de quesitos, deve articular primeiramente, a série do delito que é da competência do tribunal do júri, para que o conselho de sentença, quando apreciar o questionário, afirme a competência ou não do tribunal. Após, afirmada a competência, o Júri deverá apreciar os crimes conexos.

Após a determinação de possíveis diligências pelo juiz presidente do Júri, para sanar qualquer irregularidade ou para esclarecer fato que interesse à decisão da causa (art. 425), aquele irá designar dia para julgamento, determinando a intimação das partes e das testemunhas. Note-se, portanto, que entre as duas fases do procedimento, *juditium accusationis* e *juditium causae*, há um período intermediário quando se praticam alguns atos preparatórios para julgamento.

Recusas : No dia do julgamento, estando presentes, no mínimo 15 jurados, declara-se instalada a sessão e, à medida, em que o juiz presidente sortear os 7 jurados que irão compor o Conselho de Sentença, a acusação e a defesa podem

proceder às recusas que entenderem necessárias. Podem recusar até 3 jurados, cada um, imotivadamente – recusas peremptórias. Motivadamente, não há limite para a recusa, Assim, desde que alegado e comprovado o impedimento ou a suspeição de um jurado, o juiz decidirá de plano, Se alegado e não comprovado, a recusa será rejeitada.

Em caso de não-comparecimento do réu, na hipótese de crime afiançável, o réu pode ser julgado à revelia. Em caso de crime inafiançável, não pode haver julgamento à revelia.

Conforme o art. 461 CPP, se existirem dois ou mais réus, com diferentes defensores, as recusas podem ficar a cargo de um só defensor, acaso eles, entre si, concordarem. Se não concordarem com isso ou as recusas não coincidirem, haverá a separação do julgamento, prosseguindo em relação ao réu que tiver aceito o jurado, exceto se recusado pelo outro réu e também recusado pela acusação.

Após o interrogatório do réu, o relatório do juiz presidente e a leitura de peças (caso as partes entenderem necessária), a inquirição de testemunhas, leitura do libelo, os debates, com réplica e tréplica, o juiz presidente irá indagar dos jurados se encontram-se habilitados a julgar ou se necessitam de mais esclarecimentos.

A seguir passa-se à votação dos quesitos que são :

- materialidade e autoria ;
- letalidade ;
- teses defensivas ;
- qualificadoras.

Desclassificação própria : Ocorre quando os jurados na votação do questionário, negam quesito, por exemplo, de tentativa, acabando por afastar a competência do Júri. Neste caso, entregam ao juiz presidente condições para julgar dentro da esfera comum do julgamento singular para a votação – exceto quando há outro crime doloso contra a vida conexo

Desclassificação imprópria : Os jurados negam a competência do júri, mas afirmam o tipo penal remanescente, quando, por exemplo, afirmam tese defensiva de homicídio culposo. Seguem na votação do questionário sem acrescentar as qualificadoras, julgando os crimes conexos.

O juiz presidente, ao fixar a pena, fica adstrito ao que os Jurados decidiram, oposto à desclassificação própria.

São crimes contra a vida :

o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (Código Penal, art. 121, §§1º e 2º)⁹⁶

O induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art. 122)

O infanticídio (CP, art. 123)

O aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP, art. 124) ou por terceiro (CP., arts 125 e 126).

O latrocínio e o seqüestro com morte são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Art 74 do CPP - A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes previstos nos art. 121,§§1º e 2º, 122 § único, 123, 124, 125, 126, 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§2º Se, iniciado um processo perante o juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída a competência do juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410 ; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art 492, §2º).

⁹⁶ Homicídio doloso ocorre quando o agente tem a vontade livre e consciente de matar alguém (dolo direto) ou assume o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). É privilegiado quando o agente pratica o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Homicídio qualificado, por sua vez, é aquele em cuja prática ocorre alguma das hipóteses enumeradas no & 2º do art. 121 do Código Penal como motivo torpe, motivo fútil, uso de asfixia, veneno, tortura, à traição. O homicídio privilegiado reduz a pena e o qualificado a aumenta.

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime, prevalece a competência do júri (art. 78, I do CPP).

Art 78 do CPP - Na determinação da competência do júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri. O júri continua competente para julgar o crime conexo mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251)

Jurisprudência :

Polícia Militar – Homicídio praticado no exercício da função civil – Competência do Tribunal do Júri para julgamento, por força do dispositivo constitucional (TBSP, SC, rel. Geraldo Gomes, RJTSP85/417).

Competência Criminal – Homicídio – DELITO PRATICADO POR MILITAR – processo e julgamento afetos à justiça castrense, ainda que não tivesse aquele fardado e a serviço – arma utilizada para a prática do crime pertencente à corporação.

« Ainda que não esteja a serviço, o policial militar que praticar crime com a arma da corporação, deve ser julgado pela justiça militar, por ser competente (TJSP, RC, rel Castro Duarte, RT 592/323) ».

Competência Criminal. Delito cometido por policial militar em serviço de policiamento. Justiça Castrense. « Em face da alteração do art. 144, §§ 1º, « d » da CF, pela EC 7/77, a Justiça Militar Estadual passou a ser competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, quando no exercício da função do policiamento civil, nos crimes militares, definidos em lei, ainda que previstos também na legislação penal comum » (STF, HC, rel Aldir Passarinho, DJU, 26.04.1985 p. 5.891).

O serviço do Júri é aquele tendente à realização do complexo julgamento em plenário dos crimes reservados à competência dos crimes contra a vida e se desloca, nas comarcas com mais de uma vara, para que tenha os serviços anexos ao juízo natural. (TJSP, CJ, rel. Prestes Barra, RT 613/316).

Se o juiz da pronúncia se reconhece incompetente para o processo, a sua conclusão, sobre o próprio fato e a responsabilidade do réu não pode ser peremptória e sim, apenas opinativa visto que o seu despacho não prejulga a causa, nem obriga o outro juiz, que dela vai conhecer e que pode discordar, suscitando conflito negativo da jurisdição. Além de não obrigar o juízo a que se remete o

processo, de tal decisão cabe recurso pelas próprias partes, promotor e acusado, perante o juiz que se declara incompetente. Mas ainda que se passe em julgamento a decisão nesse juízo por aquiescência do Ministério Público e do réu, não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. (TJSP, CJ, rel Dalmo Nogueira, RJ 550/297.

6.1.4 A Organização do Júri

- Alistamento

a) Considerações gerais

Os jurados serão alistados, anualmente, pelo juiz presidente do júri, sob a sua responsabilidade entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção de pessoas procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor a representem. Não significa que deva distingui-las pela posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas apenas pela idoneidade. Recomenda-se a diversificação, quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade esteja representada por todas as suas camadas.

O juiz poderá solicitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, a indicação de cidadãos que reúnam as condições para ser jurado.

A lista geral dos jurados, com a indicação das respectivas profissões, será publicada na imprensa, onde houver, e afixada à porta do Edifício do Fórum. O nome dos alistados, com a indicação de sua residência, será escrito em cartões idênticos, os quais, após conferidos com a presença do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz (CPP, art. 440).

Esta fase é de grande relevo, por assim fixar para o ano seguinte o corpo de jurados que decidirão nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, na comarca. Da uma referida « urna geral », é que serão extraídos, por sorteio, os nomes dos 21 jurados (CPP, art. 427), cujas cédulas serão recolhidas pelo juiz de direito à outra urna, igualmente fechada a chave, que permanecerá em seu poder (CPP,art. 428).

O nome dos jurados sorteados para a reunião do Júri, constará de edital a ser expedido, para ser afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado na imprensa, se

houver, (CPP, art. 429,§1). Será dispensável a publicação na imprensa, desde que a sua afixação no lugar de costume haja atingido sua finalidade (RT 206/80). O serviço do Júri é obrigatório e sua recusa motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, acarretará a perda dos direitos políticos do recusante. O Código de Processo Penal(art. 435) reporta-se ainda ao art. 119, « b » da Carta Política de 1937. Atualmente o texto de referência é o dos arts. 5º, VIII e 15, IV, da CF/88. Recomenda-se também que, quando possível, o juiz, uma vez publicada a lista geral, definitiva, comunique, através de ofício-circular, às pessoas indicadas, sua inclusão a fim de que fiquem atentas quanto à possível convocação para participar das reuniões do Júri.

b) Caráter anual do alistamento

Anualmente, deverá o juiz presidente do júri, conferir a lista de jurados, para o efeito de mantê-la total ou parcialmente, podendo excluir ou incluir jurados (CPP, art. 439).

A lista de jurados é de inteira responsabilidade do juiz presidente do júri, que deverá, inclusive, durante o ano, observar a conduta dos jurados que serviram nas sessões, afastando aqueles que demonstraram inaptidão para a função.

c) Época de alistamento

A primeira publicação da lista de jurados será feita no mês de novembro de cada ano, devendo ser indicada a profissão das pessoas escolhidas (CPP, art. 439, parágrafo único, e 440).

Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, será efetivada a publicação definitiva com as modificações, de ofício, ou em virtude de reclamação, conforme já exposto. Como já acentuado, essa fase é importante, pois define para os anos seguintes o corpo de jurados.

d) Requisitos para alistamento

I. Idade (maiores de 21 anos)

II. notória idoneidade

III. cidadania brasileira

e) Pessoas isentas

I. os maiores de 60 anos (CPP, art.434)

II. o presidente da República e os Ministros de Estado ;

III. Os Governadores de Estados e Territórios, Prefeito do Distrito Federal e respectivos secretários ;

IV – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipis, enquanto duraram suas reuniões.

V – Os Prefeitos Municipais ;

VII – Os Magistrados e membros do Ministério Público ;

VII – Os serventuários e funcionários da Justiça ;

VIII – o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública ;

IX – os militares em serviço ativo ;

X – as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do Júri lhes é particularmente difícil ;

XI – por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares, onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do Júri, (CPP, art. 436, parágrafo único).

f) Dispensas

Os médicos, ministros de confissão religiosa farmacêuticos e parteiras, podem requerer a dispensa através do juiz que, se reconhecer a necessidade, deferirá. (CPP, art. 436, parágrafo único, XI).

g) Limite de jurados

I – 300 a 500 jurados no Distrito Federal e nas Comarcas com mais de 100 mil habitantes ;

II – 80 a 300 nas Comarcas de menor população (CPP, art. 439)

h) Encerramento do nome dos alistados em urna geral

Os nomes dos definitivamente alistados serão lançados em cartões de tamanho e cor iguais encerrados em urna fechada à chave (CPP, art 440)

i) Urna de suplentes

Nas comarcas onde for necessário, será organizada lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

Nessa hipótese, serão obedecidos os mesmos critérios constantes do item supra (CPP, art. 441).

Composição e época de realização de sessões

Número de jurados

O Tribunal do Júri é composto de um juiz de direito, que o preside, e de 21 juízes leigos (jurados) que serão sorteados dentre os alistados (CPP, art. 433)

b) Conselho de Sentença

o conselho de sentença será constituído, em cada sessão de julgamento, de sete jurados, dentre os 21 anteriormente sorteados.

1. Jurados

Segundo Whitacker, jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes. Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646). Somente pode ser jurado o cidadão (CPP, art.434), ou seja, o brasileiro nato, ou naturalizado, no gozo de seus direitos políticos. Deve, além disso, ser maior de 21 anos, capaz e de notória idoneidade moral. Conseqüentemente, estão impedidos de servir : o menor, ainda que emancipado, ou já casado, ou analfabeto. Embora não haja lei explícita a respeito, estão excluídos da possibilidade de alistamento o surdo-mudo e o cego. O surdo pode ser jurado, desde que possua aparelho que « ative a função auditiva ». A idoneidade exigida significa « aptidão », « capacidade », tanto moral, como intelectual. Tanto vale dizer que o corpo de jurados se deve compor de cidadãos mais notáveis do Município por seus conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter. Como já foi dito, a lei faculta ao juiz requisitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais para exercer a função de jurados. (CPP, art. 439). Estão isentos, em razão dos cargos que exercem, ou ainda por motivo de estarem sujeitos à disciplina ou votos de obediência, os cidadãos referidos no parágrafo único do art. 436 do CPP. Os maiores de 60 anos podem ser isentados pelo juiz (art. 434), mas inexistente

impedimento a que sejam incluídos na lista de jurados. Os jurados devem ser moradores da comarca, onde estejam alistados, achando-se, pois, sob a jurisdição do presidente do júri, que os alistou. (WHITACKER, 1974)

2) Obrigação de servir

A função de jurado constitui serviço público, razão pela qual, salvo as isenções legais, a ninguém é permitida a recusa (CPP, art. 434).

3) Conseqüências da recusa de servir

A recusa ao serviço de Júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda dos direitos políticos (CF/88, art. 5º, VIII e 15, IV, CPP, art.435).

4) Função

O jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação para concluir se houve fato punível, se o acusado é o seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravante ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados « Juízes de Fato », para distingui-los dos membros da magistratura – « Juízes de Direito ». De acordo com o sistema de júri brasileiro, somente decidem « questões de fato », isto é, as que digam respeito à constituição material do que se afirma, ou do que se nega. Ao Conselho de Sentença... apenas imcumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime. No caso em que as respostas sejam no sentido da condenação, a medida da pena caberá exclusivamente ao presidente do Tribunal do Júri (nº XIV da Exposição de Motivos do CPP). Embora no conceito de José Frederico Marques não sejam representantes da sociedade, da qual mandato alguns receberam, eles – na aplicação da justiça penal- exercem uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade, conforme acentuado na « Exposição de Motivos » do CPP vigente.

5) Direitos e Deveres

O efetivo exercício da função de jurado, além de constituir « serviço público relevante », estabelecerá presunção de idoneidade moral (CPP, art. 437).

São direitos do jurado :

não sofrer nenhum desconto nos vencimentos que perceba, nos dias de comparecimentos às sessões do Júri (CPP, art 431)

permanecer em prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (CPP art. 437)

gozar de preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (CPP, art. 437).

Embora se observe que tais vantagens e regalias somente se conferem àquele que tenha « servido efetivamente em julgamento do Júri », na realidade, o alistamento pelo juiz de direito, do cidadão, já o põe na perspectiva de ser sorteado para servir no Conselho de Sentença. Enquanto não o seja, por não haver coincido recair nele o sorteio, a circunstância fortuita nem por isso o despoja da condição de jurado, que lhe assegura os direitos consagrados no art. 437. O « exercício efetivo » independe dele próprio. Está condicionado ao sorteio. Já está em exercício o cidadão que aceitou ser alistado. Não seria curial que a lei apenas lhe desse, eventualmente, a possibilidade de ser distinguido na sociedade por qualidades morais e intelectuais, para desfrutar direitos e regalias, inerentes não a sua pessoa, mas à condição de jurado, adquirida ao ser incluído na lista geral formada pelo juiz de direito. Por analogia, este é o pensamento de Espínola Filho : achamos, exerce efetivamente a função de jurado o cidadão que, sorteado para formar o corpo de jurados de uma sessão periódica, não se isenta de servir, comparece regularmente às sessões de julgamento, embora não tenha funcionado no Conselho de Sentença, ou por não ter sido sorteado ou porque as partes o recusem ; e assim pensamos, de vez que o jurado, procedendo dessa forma, demonstra o intuito o mais dele não depende, pois, na realidade, não se pode atribuir significação às recusas de um indivíduo nunca visto antes, no desempenho da função.

São deveres do jurado :

- obedecer às intimações, só apresentando escusas por justos motivos ;
- comparecer às sessões para as quais for sorteado, não se retirando antes da formação do Conselho ;
- declarar-se impedido, nos casos legais e de consciência ;

- conservar-se incomunicável desde o momento em que se constitui o júri, seja com os assistentes, seja com os funcionários do tribunal, podendo somente dirigir-se ao presidente por ofício, ou em voz alta perante o público ;
- prestar o compromisso legal, com sinceridade e firmeza, mostrando compreender a alta responsabilidade que assume ;
- assistir atentamente aos trabalhos do plenário e requerer o que for conveniente para a elucidação do processo ;
- responder, mediante as formalidades legais, aos quesitos propostos e requerer algum outro que entenda de importância ;
- proceder, enfim, com circunspeção e critério, não deixar transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, nem revelar o sigilo do veredictum, - repetir, com igual altivez, tanto os elogios, como as censuras ao seu procedimento.

6) Responsabilidade Criminal

Conforme o texto do art. 438 do CPP, os jurados, exercendo na expressão da « Exposição de Motivos », delegação do Estado para participar do julgamento de seus concidadãos e tendo o ônus de decidir sobre o fato, a autoria e as circunstâncias que justificariam, ou não, a prática do fato típico, equiparam-se, para efeitos penais, aos magistrados. Tornam-se responsáveis criminalmente, por concussão, corrupção, ou prevaricação (CP, art. 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319).

7) Sorteio dos 21 jurados

A lei processual determina que o sorteio se faça em público, a portas abertas, permitindo, dessa forma, a presença fiscalizadora dos interessados : promotor de Justiça, acusadores particulares e advogados de defesa dos processos a serem julgados.

O Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 7.356/80), dispõe no art. 70, & 3º que nas comarcas do interior do Estado, o sorteio dos jurados far-se-á até quinze (15) dias antes da data designada para instalação dos trabalhos, sendo que, na Capital, este prazo será de dez (10) dias.

PARTE III – A ESTRUTURA DO SISTEMA CRIMINAL

7. CAPÍTULO IV – PROCESSOS CRIMINAIS – UM OLHAR SOCIOLÓGICO

7.1 Justiça Comum e Justiça Militar

[...] O inaceitável sistema do Inquérito Policial, reminiscência setecentista de nosso Direito, excrecência ainda vigente, e só entre nós, caracterizada por autonomia quase absoluta dada a uma polícia, sem controle e sem recursos, e, por isso mesmo, absolutamente despreparada para exercer a tarefa investigativa com eficiência, mas com respeito aos mais elementares direitos do cidadão. [...] (GUAZZELLI, 2002 :9)

[...] O inquérito policial é uma peça que não tem valor, porque quem fez, investigou, trabalhou não faz o relatório. Quem faz é o delegado, que não participou da operação, não investigou ninguém, não assistiu à prisão, não sentiu o cheiro da maçã. Mas na Justiça vai ser tudo refeito. O depoimento que o delinqüente prestou na polícia perde o valor. Só serve à impunidade e à corrupção. O advogado, o delegado e o Poder Judiciário é que manipulam tudo. Se foi uma prisão em flagrante, o delegado ouve os policiais naquele momento e nunca mais fala com eles. Mas o que é que vai para a Justiça e o Ministério Público? Aquilo que o delegado disse. E o Ministério Público e o Juiz vão fazer as perguntas baseadas no relatório do delegado.[...]⁹⁷

7.2 DADOS RELEVANTES SOBRE OS PROCESSOS

Delito/Fato

Registro na Delegacia de Polícia : Boletim de Ocorrência (B.O), testemunhos dos Policiais Militares, (estes preenchem uma ficha de ocorrência com dados pessoais e descrevem o acontecido), demais testemunhas e Relatório do Delegado. É iniciada a investigação pela Polícia Civil/Judiciária : levantamento do local do crime ; recolhimento das armas para perícia, o cadáver é encaminhado para o DML, os médicos legistas realizam a autópsia e elaboram o auto de necropsia. Em caso da prisão de alguém, lavra-se o termo de flagrante delito, o indivíduo é identificado, preenche-se o Boletim de Ocorrência e pode ser decretada a prisão preventiva. Se houver feridos, estes serão encaminhados, em geral, pelos próprios policiais militares para o Hospital de Pronto Socorro (HPS), onde é lavrado um outro termo de registro de entrada das vítimas. Em muitos casos, a vítima falece no HPS e os

⁹⁷ ALMEIDA, Luiz de. (Revista Caros Amigos 122, ano XI, maio 2007 p. 42)

atestados de óbito são elaborados pelos médicos plantonistas. O cadáver é, então, encaminhado para o Departamento Médico-Legal para autópsia. Quanto ao fato de serem as guarnições da Brigada Militar que se encarregam de conduzir as vítimas ao HPS, percebemos que há uma norma de conduta na Polícia Militar que estabelece que os policiais militares devem prestar socorro às vítimas, em qualquer situação. Nos processos, há depoimentos de testemunhas que relatam que foram orientadas a seguir diretamente para o HPS, para saber das vítimas. Prestar socorro implica, mais tarde, numa espécie de atenuante para os indiciados no processo investigatório. As viaturas que levam o(s) ferido(s) para o HPS são, na maioria das vezes, aquelas que são chamadas ao local, acionadas pelo rádio. A presença de mais viaturas e colegas policiais também é útil no sentido de dar mais legitimidade à ação dos brigadianos envolvidos no delito.

Também é importante observar a materialidade da prova. Eis o relato de um dos entrevistados.

[...] Essa materialidade é a prova da existência do fato, uma pessoa foi vitimada, morreu em função de disparos ou de facadas, delito cometido com arma branca ou por agressão física, então tem prova da existência do fato através da certidão de óbito ou mais adequadamente o ato de necropsia descrevendo as lesões. Então prova de materialidade; os indícios suficientes da autoria que vão determinar o recebimento daquela denúncia e se aquele tipo de conduta está previsto na lei são os requisitos básicos, prova de materialidade, indícios suficientes de autoria e razoabilidade na imputação ante a previsão legal. Isso é apresentado pelo Ministério Público, a denúncia é recebida e o réu é citado e interrogado, apresenta a defesa preliminar e aí se marcam as audiências para inquirição dessas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa ouvindo a vítima se for o caso, se for possível no caso de tentativa, e aí prossegue até o artigo 406 com as partes apresentando razões e o juiz depois decidindo uma sentença de pronúncia, se remete a julgamento, esse é o procedimento e depois na segunda fase, então, o julgamento pelo tribunal do júri. [...] (Entrevistado 8)

É instaurado o Inquérito Policial Militar no Quartel, no qual estão lotados o (s) policial (s) militar (s) envolvidos na ocorrência. O comandante nomeia um oficial encarregado, que deve ser, obrigatoriamente, de patente superior aos indiciados e um policial escrevente para colher as provas e preparar um relatório. No Batalhão são revistos os dados da perícia técnica. Tomam-se os depoimentos do (s) réu (s)/indiciado (os) e testemunhas de defesa e acusação. É comum que os próprios policiais militares que estiveram no local dos fatos, arrolem as testemunhas. É juntada a Ficha de Assentamentos do (s) réu (s). O encarregado do Inquérito Policial Militar,

em geral, recebe o Relatório do Delegado de Polícia. As demais provas como levantamento do local onde se deu o fato, auto de necropsia e perícia das armas não chegam, necessariamente, ao mesmo tempo, pois cada um destes órgãos possui uma dinâmica operacional própria para a elaboração dos documentos. Pode haver maior celeridade, quando há uma solicitação de uma autoridade civil ou militar.

No Batalhão, onde estão lotados os indiciados, são revistos os dados da perícia técnica, colhidos depoimentos do indiciado e das testemunhas de defesa e de acusação, que foram arroladas na Polícia Judiciária, muitas vezes são os próprios policiais militares, ainda no local do fato, que arrolam as testemunhas. O encarregado do IPM redige um Relatório Final e o encaminha para o Comandante da Unidade. Em seguida, os documentos elaborados pela Polícia Judiciária e mais o Inquérito Policial Militar são encaminhados para uma das Varas do Júri, onde o representante do Ministério Público, após o conhecimento dos fatos, faz a DENÚNCIA e, a partir daí, tem início a tramitação do processo na Justiça Comum.

No período de audiências no Fórum, poderão surgir outras testemunhas que tiverem sido arroladas pelo advogado de defesa ou pelo assistente de acusação. Ou, ainda, alguma outra testemunha que tenha sido citada em depoimento das testemunhas iniciais, se o promotor de justiça ou o magistrado julgarem relevante para a elucidação dos fatos.

Sobre o Inquérito Policial Militar, assim se pronunciou um magistrado :

E : Sobre o inquérito policial militar, vantagens e desvantagens,

[...] Bom a desvantagem do IPM é que ficam os próprios, a própria corporação investigando a própria corporação, os próprios, o próprio policial militar investigando o colega de farda que investigou, então não que eles sejam pessoas que se desconfie, mas aí, já se pode questionar a isenção ou não durante a investigação. E o ponto positivo é que, principalmente nos crimes militares próprios, é que eles têm mais conhecimento pra investigar o fato em si, do que a Polícia Civil, por exemplo. Eu sei que há uma discussão se, mesmo no crime doloso contra a vida que passou pra Justiça comum, se quem deve investigar é a polícia judiciária ou a Brigada Militar. Eu sei que o Supremo andou se manifestando, dizendo que, mesmo nos crimes dolosos, a investigação continuava pela Justiça Militar, mas há uma briga com a Polícia Civil que ela quer investigar, mas aí é disputa de poder político. [...]
(Entrevistado 2)

Nos Inquéritos de ambas as Justičas, o Comandante do Batalhão onde está lotado o indiciado, pode depor para atestar pela idoneidade de seu subordinado. Quanto a isso, os colegas do policial militar envolvido que estavam ou foram

chamados ao local, serão as potenciais testemunhas de defesa, por ocasião dos Inquéritos. É muito raro que os colegas não deponham a favor do/ou dos indiciados. Qualquer que seja a ocorrência para a qual foram chamados, os pms sempre chamam reforço pelo rádio (a norma usual) ou via celular, também porque receiam ser surpreendidos por colegas/comparsas da vítima, estando em desvantagem numérica e de equipamentos. Sobretudo o pedido de apoio via rádio ou celular, legitima a ação dos policiais nos casos em que é discutível a responsabilidade da vítima na ação de confronto que resultou em sua morte. Quanto mais viaturas acorrerem ao local, mais se terá uma aparência de gravidade da situação. Cria-se um clima de confusão e de risco iminente de vida para os pms que, mais tarde, será importante para a avaliação dos julgadores.

Há ocorrências em que os colegas do indiciado acabam depondo com versões contraditórias. É quando a vítima não se enquadra nos padrões habituais dos estereótipos de suspeitos. Por exemplo, a vítima ser totalmente inocente e ter sido confundida com alguém. Quando a vítima tem alguma projeção social os familiares reagem, contratam advogados, procuram os Movimentos de Justiça e Direitos Humanos. Nestes contextos, o encarregado do IPM pressiona os policiais militares envolvidos, que são de patente inferior, a respeitar a estrutura hierárquica da corporação. Ocorre que, entre « livrar » o colega ou obedecer a ordens superiores, o pm tenderá a optar por esta última hipótese. Pode ser também que o indiciado seja um mau policial, alguém com história pregressa de truculência, agressividade, processos disciplinares e com remoções freqüentes de um Batalhão a outro. Em síntese, alguém com dificuldades de relacionamento entre seus pares. São situações em que é bem provável que os militares não façam esforço para acobertar os atos do colega, por ser ele reincidente em atitudes e ações que não são mais bem vistas no Pelotão. Ou, os fatos e circunstâncias depõem contra o pm : há provas irrefutáveis de que a vítima não reagiu e/ou não estava armada. Ou ainda, levou tiros pelas costas, impossibilitando que possa ser criada uma versão fictícia do acontecido. Como exemplo, há o caso de um processo : numa madrugada, ocorreu um assalto ao caixa eletrônico de um banco, sendo que havia três jovens dentro do caixa eletrônico e outros dois, em uma moto do lado de fora, dando cobertura ao trio, como se comprovou mais tarde. Quando chegaram as viaturas, o motorista da moto se identificou como pm, no que foi reconhecido por um dos colegas que chegou na viatura e os dois passageiros da moto foram liberados. Os pms das viaturas

passaram a se ocupar dos três rapazes que estavam no interior do caixa eletrônico, dois foram presos e o terceiro foi baleado e morto. Pois bem, mais tarde, o representante do Ministério Público, na denúncia, solicitou que o tal policial da moto fosse investigado, pois para o parquet, ficou claro que este estava dando cobertura para os outros três assaltantes no interior do banco. Nos depoimentos, por ocasião da instauração do IPM, este pm negou que estivesse no local e muito menos que conhecesse o pm que o identificou. Aos demais policiais envolvidos que acorreram ao local, tendo sido chamados pelo rádio, foi-lhes perguntado porque tinham liberado os motoqueiros, o que teria sido uma falta grave em qualquer circunstância. O policial que reconheceu o colega continuou afirmando, em juízo, que o reconheceu no local e que, por isso, o deixou ir embora, sem a menor suspeita de que o colega pudesse estar envolvido no assalto.

Em outro processo que ficou conhecido como « O Caso do Homem Errado⁹⁸ » (JME), houve maior complexidade porque existiam oficiais e praças envolvidos na ação. De modo que, os policiais praças indiciados foram pressionados por ambos os lados : pelos policiais militares investigadores, para relatar exatamente como tinha se dado o ocorrido ; e pelos superiores hierárquicos para não contarem quem havia dado a ordem para atirar no operário. Não fica completamene claro no processo, porém nas entrelinhas, percebe-se que os praças teriam sido pressionados, pelos oficiais, para não relatarem nada fora da versão combinada entre eles.

Salvo em casos atípicos, o habitual é que seja combinada uma versão dos fatos entre os policiais militares para ser sustentada nos inquéritos e em juízo :

[...] É a tendência como colegas de farda é de que eles evidentemente procurem legitimar ou justificar a atuação do acusado naquele episódio, esse é o espírito de corpo que existe, e o juiz tem que analisar, cotejar depois na sentença o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que são as de acusação, com aquelas de defesa que abonam a conduta, se não viram o fato, se não presenciaram pelo menos abonando a conduta, mencionando a regularidade da atuação funcional, isso é óbvio no processo.[...] (Entrevistado 8)

⁹⁸ Com esta denominação « O Caso do Homem Errado », houve dois processos que ficaram conhecidos no Rio Grande do Sul, embora o período, local e circunstâncias tenham sido diferentes. No ano de 1987, houve o 1º caso em Porto Alegre, amplamente divulgado pela mídia. Uma das vítimas que foi executada pelos pms, havia sido fotografada por um repórter de jornal local, sentada no banco traseiro de uma viatura policial, momentos antes de sua morte em boas condições de saúde. No ano de 1989, ocorreu o 2º caso em Canoas/RS. Foi um caso concreto de erro judiciário, em que um réu inocente foi condenado a uma pena de 21 anos de reclusão, pelo crime de latrocínio, ao ter sido confundido, por uma das testemunhas, por outro indivíduo. Este último foi localizado mais tarde e acabou assumindo sua responsabilidade no delito. A respeito deste caso ver Martins (2002).

7.3 A JUSTIÇA MILITAR.

O fato de o crime ter ocorrido em áreas de risco da cidade, em bairros conhecidos pela alta periculosidade, envolvendo tráfico de drogas e brigas entre facções adversárias, por exemplo, faz com que os policiais se defendam em juízo, alegando falta de segurança no local, como uma das atenuantes para a sua ação homicida. São veementes em afirmar que se tratam de locais perigosos onde são constantemente ameaçados por ex-detentos ou por grupos criminosos.

Por outro lado, as viaturas discretas da Brigada Militar são conhecidas pelos moradores dos bairros, bem como os números das placas destes veículos. Isto comprova que há certos bairros na cidade que os policiais freqüentam, em função do seu trabalho rotineiro de policiamento e investigação. E isto tem um sentido paradoxal, porque se por um lado, isto os torna vulneráveis nestes locais, por outro fornece-lhes conhecimento e elementos suficientes para criarem uma versão fictícia, quando lhes convêm. Além, é claro, dos poucos recursos materiais de que dispõem as corporações para renovação de equipamentos e veículos, facilitando o reconhecimento e identificação de indivíduos e de viaturas.

A pouca iluminação dos locais também é muito citada nos processos. Esta tanto pode ser uma vantagem para os réus, no sentido de, posteriormente, ser viável colocar em dúvida o depoimento de uma testemunha de acusação, ou desfavorável no sentido da falta de proteção pessoal.

Muitas vezes, a versão apresentada pelo (s) réu (s) é representativa de sua certeza de impunidade :

« Eu disparei em direção ao solo para tentar cessar a ação que ele ia... que eu achei que ele ia sacar alguma coisa da cintura. Eu efetuei o tiro para o chão e possivelmente pegou no solo e acertou ».

(depoimento em juízo de um policial militar).

Um juiz perspicaz conseguiria « desmontar » a versão dos indiciados e dos colegas de farda pois, muitas vezes, ela não é verossímil mesmo para o observador leigo. Ainda mais que o magistrado colhe os depoimentos em separado. No entanto, não é a praxe contradizer a tese do réu, aprofundá-la, em função da rotina e da burocratização excessiva dos trâmites jurídicos. É que um juiz de Vara de Júri tem muitas audiências para presidir, ao longo de cada semana. A não aceitação da versão oficial, desde logo, abriria margem para novas diligências, novas coletas

de prova, arrolamento de outras testemunhas, solicitação de nova perícia. É pouco usual que os familiares da vítima contratem assistentes de acusação, a quem caberiam, em grande parte, o aprofundamento das investigações. Não há recursos humanos, verbas e nem tempo para novos encaminhamentos. De mais a mais, o juiz não é um investigador, quem tem que investigar é a polícia. O Ministério Público, por sua vez, oferece a denúncia como resultado das investigações da Polícia Judiciária e da Polícia Militar, no caso do Inquérito Policial Militar, e se considera que cada órgão tenha efetuado diligências e adotado as providências necessárias a cada investigação.

7.4 AS PECULIARIDADES DOS AUTOS PROCESSUAIS

O processo é estudado e analisado pelo representante do Ministério Público e pelo magistrado. Ambos não estão imunes às influências sócio-culturais : o fato de a vítima ser pobre, reincidente, possuir antecedentes criminais. Os delitos ocorrem em locais comumente conhecidos como perigosos e os réus costumam chamar a atenção para os riscos que eles correm, tendo que freqüentar vilas e periferias da cidade à noite.

As testemunhas de acusação, em geral, são do mesmo meio social da vítima (muitas com passagens pela Justiça, o que desqualifica seu depoimento, por mais sério que possa ser).

7.5 O FATOR TEMPO :

Pelo fato de os processos tramitarem na Justiça Comum, um tempo médio de 2 a 3 anos, é relativamente comum que o Promotor de Justiça que apresentou a denúncia não seja o mesmo que irá receber o resultado das prováveis diligências (investigações ou pedidos de novas provas que serão juntadas aos autos). Também pode não ser o mesmo representante do Ministério Público quem acompanhará a oitiva das testemunhas, em juízo, e quem participará do julgamento no Tribunal do Júri. Muitas vezes até três Promotores de Justiça participam do mesmo processo. No caso dos juizes é um pouco diferente porque o juiz titular costuma permanecer mais anos nas varas. Pode ocorrer que o juiz entre em férias, tire alguma licença ou se dê por impedido, no caso de conhecer alguém que participe do inquérito e, caso isso ocorra ele será substituído por um colega. Este é um dado que também pode trazer alguma modificação no julgamento final, pois nem sempre as impressões e

alguns fatos que surgiram no início para elucidar o problema, aparecerão, depois, com o novo magistrado.

7.6 A ROTINIZAÇÃO DO TRABALHO NAS VARAS DO JÚRI.

O excesso de trabalho nas Varas da Justiça Comum gera pouco tempo para o aprofundamento na leitura das peças processuais, o que oportuniza que escapem detalhes importantes, tanto quanto à perícia, como em relação aos fatos referentes ao transporte das vítimas ao hospital e primeiros-socorros prestados. Além do arrolamento de testemunhas, diferenças entre os depoimentos das testemunhas na delegacia de polícia, no quartel da Brigada Militar (Inquérito Policial Militar) e nas audiências nas Varas do Júri com os operadores do Direito que, ainda, poderão não ser os mesmos ao longo do processo. A rotinização dos procedimentos, o formalismo processual, bem como a dogmática jurídica fazem com que, tanto os magistrados e promotores de justiça, quanto os integrantes do Conselho de Sentença na Justiça Militar e o Corpo de Jurados no Tribunal do Júri, habituem-se a rituais burocratizados e pouco flexíveis.

7.7 A LOCALIZAÇÃO DAS VILAS, CASAS, BECOS E CORTIÇOS.

Este item está diretamente relacionado ao perfil das vítimas, às provas testemunhais e a « atenuantes » em favor dos réus policiais militares. As vítimas, em geral, por serem de classes populares, moram em vilas⁹⁹, que por sua vez, são formadas de becos e ruelas que reforçam a posição social de despossuído perante o Sistema Penal. Ao mesmo tempo, nas oitivas das testemunhas é difícil explicar para os operadores do Direito, o local exato onde se deram os fatos, as distâncias, a posição de quem assistiu ao homicídio, quem correu, quem atirou.

A toda a evidência, falta planejamento urbano nestas vilas de periferia, uma vez que as administrações públicas têm a tendência de pouco investir em populações que vivem na informalidade e que pouco podem contribuir para o pagamento de impostos e tributos. A maior parte das ruas não têm calçamento, as

⁹⁹ Observe-se que o termo *vila* no Rio Grande do Sul, refere-se a locais onde moram famílias de condição social modesta. A maior parte dos terrenos destas vilas são terras públicas (e, às vezes, até mesmo, privadas), que foram sendo invadidas por famílias provenientes do meio rural que, aos poucos, foram construindo habitações e se fixando definitivamente nestes lugares. As vilas tanto podem localizar-se nas periferias da capital, quanto em seu interior, mesclando-se a bairros de classes médias e altas. Portanto o termo *vila* não é o mesmo que *bairro*. As vilas se localizam em bairros da cidade de Porto Alegre ou em periferias.

casas, muitas vezes, não possuem números. É comum que, num mesmo lote, morem duas ou mais famílias e que uma casa seja repartida em várias peças, sendo habitada por vários membros de uma mesma família ou por famílias diferentes¹⁰⁰. Estes grupos familiares vivem de forma precária, à custa de sub-empregos e atividades temporárias. Como grande parte destas famílias não possui renda fixa, a instabilidade pessoal e profissional é uma constante em suas vidas, ou melhor, a única coisa estável em suas vidas são as condições de instabilidade e insegurança social. Daí que, mudam de endereço constantemente, o que faz com que, muitas vezes, as testemunhas arroladas na denúncia não compareçam para depor, quando chamadas em juízo, por não localizadas. Outras vezes é por se sentirem ameaçadas, tendo em vista que os colegas dos policiais indiciados podem fazer rondas ameaçadoras nestas comunidades, como parte do trabalho de vigilância exercido pelo Batalhão, onde estão lotados.

De uma perspectiva histórica, esta forma de distribuição do espaço urbano obedece a um plano histórico de desenvolvimento das cidades de economia capitalista. Por isso, da cidade medieval fortificada até o eclodir dos grandes aglomerados urbanos do século XIX, tem-se um processo crescente de socialização que faz da cidade, o palco de lutas coletivas e que permite à multidão, a livre expressão de seus anseios e aspirações. Contudo, as necessidades impostas pela evolução do sistema do capital, descaracterizam a cidade, enquanto expressão social da coletivização do espaço. Alteram-se as imagens, o sentido e a própria caracterização do espaço urbano. A multidão desaparece para dar lugar à demarcação dos espaços individuais. Na nova feição urbana os espaços coletivos passam a ser obliterados por espaços privatizados e até mesmo os espaços abertos da cidade como praças, parques, ruas e avenidas esvaziam-se da convivência coletiva, dando lugar a locais fechados, em grande parte como resultado da concentração de renda, que deixa à margem dos benefícios sociais grandes contingentes de população. Dentre esses, uma parcela recorre a atos ilícitos tais como furtos e roubos, fazendo com que as camadas mais favorecidas da população

¹⁰⁰ Inúmeros e importantes estudos foram realizados sobre famílias, habitantes das periferias e vilas de invasão. Os « arranjos familiares » e estratégias de sobrevivência nas grandes cidades do Brasil foram retratados, dentre outros, por Zaluar (1994) ; Fonseca (2000) ;Sarti (2005) . E mais especificamente sobre violência e segregação urbana dentre outros : Wacquant (2001) ; Caldeira (2000).

se protejam, construindo espaços coletivos, porém exclusivos para a circulação de indivíduos identificados com suas condições de classe e estilos de vida. Porém existem outros fatores igualmente relevantes para a nova configuração dos espaços citadinos. No espaço da rua, o encontro entre os habitantes tornou-se uma contingência circunstancial, como por exemplo, o contato temporário num transporte coletivo ou, apenas, uma mera necessidade profissional. Todos os contatos possuem a marca da impessoalidade e da indiferença. Das praças centrais onde se localizavam os mercados livres nos quais os habitantes da cidade iam vender, comprar e trocar mercadorias e sociabilidades, tem-se agora os shopping-centers, símbolos emblemáticos do fenômeno de segregação que se estabeleceu gradualmente nas cidades. Além disso, a partir da segunda metade do século XX, os meios de comunicação de massa possibilitaram o amplo acesso à informação e ao consumo através dos processos de industrialização e superprodução. A formação de uma sociedade em rede e a possibilidade¹⁰¹ de comunicação virtual propiciaram ao indivíduo a interação com o mundo exterior através do computador, abstraindo-o dos contatos interpessoais. Na modernidade tardia, defrontam-se o espaço público e o privado, prevalecendo o último, na medida em que os espaços coletivos urbanos cedem lugar às habitações como espaços de intimidade, espaços protegidos por altos muros, grades e portões, múltiplos signos de retraimento e solidão. Tomado pela desconfiança e medo que lhe causa qualquer contato público, o habitante da cidade refugia-se na esfera da vida privada em nome da segurança: os condomínios fechados, os finais de semana longe da cidade, os clubes de lazer privados, os apartamentos equipados com sofisticados esquemas de proteção, enfim a vida restrita ao círculo reduzido da família e amigos íntimos. Esta realidade trouxe conseqüências em todos os domínios da vida social contemporânea e a cidade apresenta os signos incontestáveis destas tensões.

Uma delas é o fenômeno da segregação urbana, que é o modo mais comum de qualificar as formas marcantes de divisão social do espaço e, também, uma maneira de interpretar os princípios explicativos e a significação social deste fenômeno. No senso etimológico, segregação é a ação de separar, deixar de lado. Daí que alguns preferem reservar o termo às sociedades onde a separação física

¹⁰¹ A este respeito ver Castells, (ibidem 1999).

dos grupos (sociais, étnicos, religiosos) é institucionalizada e preservada como princípio fundador da ordem social, ex.: regimes de apartheid.

Porém, atualmente, encontramos o conceito sendo utilizado nas sociedades desenvolvidas como instrumento de análise e referência para a ação, sendo que o termo dá margem a múltiplas interpretações relacionadas a diferentes pontos de vista, tanto sobre as formas de segregação, quanto pelos processos que a geram. Faremos alusão à, pelo menos, quatro perspectivas possíveis, que não esgotam de forma alguma a abrangência do conceito. A primeira delas toma como referência as diferenças de localização entre os grupos definidos pela posição social ou origem étnica. A segunda pode levar em conta a segregação de um grupo particular, esse grupo será mais segregado, à medida em que sua distribuição residencial for mais afastada daquela observada para o conjunto da população de uma cidade. A terceira coloca a ênfase menos no aspecto de distâncias sócio-espaciais entre grupos, quanto em suas chances desiguais de acesso aos bens materiais e simbólicos ofertados pela cidade. Uma quarta perspectiva é ligada diretamente às figuras do enclave, ou seja, do gueto. Frequentemente essa temática aparece associada à da etnicidade. Para a a Escola de Chicago¹⁰², o conceito de gueto se caracterizava pela unidade de origem étnica e pela diversidade profissional de status social.

Contudo, não sendo nossa intenção aqui, aprofundar a perspectiva de análise da formação histórica dos ghettos em diferentes realidades sociais, adotamos a idéia de gueto,¹⁰³ enquanto territórios urbanos onde se justapõe situações de precariedade e de trajetórias de fracasso, oriundas de uma forte heterogeneidade de etnias, culturas e crenças. Sendo bairros de exílio das cidades contemporâneas, reagrupam indivíduos cujas dificuldades de integração¹⁰⁴ (econômica, social, escolar e cultural) acabam por constituir-se no principal denominador comum.

O fenômeno da segregação ocorreu concomitante ao processo de urbanização inadequado que oportunizou a destruição de espaços importantes como, por exemplo, a demolição de prédios e residências, além da ocupação indiscriminada do solo urbano e espaços de circulação. Trata-se de uma evolução

¹⁰² Mellor, (1984).

¹⁰³ A este respeito ver os trabalhos elaborados pela Escola de Chicago e Wacquant, Loïc. (op cit 2001)

¹⁰⁴ Wiewiorka, (1997: 05-41); Dubet, (ibidem); Tavares dos Santos, (2002: 22-4)

histórica referente ao modo de desenvolvimento do sistema capitalista que concentra a vida econômica nas grandes cidades e a renda em determinados estratos da população, alijando grandes contingentes dos direitos básicos fundamentais, dentre eles, o da moradia. Além da espoliação econômica, diríamos que esse processo de degradação das grandes cidades ocidentais, atingidas pela globalização da economia, seria embrionário das cidades pós modernas, ou seja, aquelas cidades que se tornaram um amontoado de concreto e aço e que constituem a expressão máxima da criação artificial do mundo urbano. O avanço tecnológico predisporia à imagem da cidade do século XXI, um adensamento humano de seres autômatos, que transitariam num ambiente de caos, apartado da natureza, numa sociedade sem lei e sem ordem e que sujeitaria os seres humanos a todo tipo de violência.

No caso de nossas vítimas, a distância social entre os operadores do Direito e suas famílias não se resume somente à comunicação verbal. É comum que os magistrados não consigam entender a descrição do local onde se deram os fatos. Desta forma, o juiz, não conseguindo ter uma visão espacial do lugar,¹⁰⁵ tende a suspeitar que a testemunha esteja, no mínimo, « fantasiando » os fatos, quando muitas vezes, a imprecisão do relato tem muito mais a ver com a diferenciação de códigos culturais e dificuldades de comunicação (emissão de mensagem) entre testemunha e magistrado. Isto não elimina a possibilidade de haver, de fato, muitas testemunhas que criem versões ficcionais, o que resulta num peso relativo que os operadores do Direito devem dar aos depoimentos das testemunhas. As provas testemunhais serão abordadas mais detidamente na parte que analisa o perfil das testemunhas.

7.8 O LAUDO DO DEPARTAMENTO MÉDICO–LEGAL

Não ficou muito clara a relevância do auto de necropsia nos inquéritos. Na Justiça Comum, mesmo que haja indícios de que o réu, tenha sido surpreendido em fuga ou tenha algum orifício de entrada de projétil na região lombar, sempre existe a possibilidade de que, antes de correr, ele tenha tentado reagir à abordagem dos pms. Em um dos processos, a vítima comprovadamente tinha levado um tiro na

¹⁰⁵ Este foi um problema constatado na leitura dos processos. Os magistrados e promotores de justiça não costumam ir ao local onde se deram os fatos. Se isso fosse possível, alteraria muito a percepção sobre o delito. Houve, pelo menos, um caso em que os próprios policiais militares indiciados é que fizeram o levantamento do local.

perna, porém deu entrada em óbito no HPS. Havia contradições nos laudos expedidos no HPS e no Departamento Médico Legal. No entanto, o réu desse processo foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

7.9 OS ELEMENTOS QUE CONTRIBUEM PARA O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM :

Ao responderem a esta pergunta, os operadores do Direito alegaram questões de ordem jurídica, além de má instrução dos processos (falhas na coleta de provas e na investigação inicial) o que dificulta na instância do Judiciário o encaminhamento e até mesmo a continuidade dos feitos.

[...] O arquivamento do processo é pedido pelo Ministério Público, via de regra quando não há prova quanto à autoria e aí vai uma situação que me parece bastante grave, é a falta de investigação suficiente por parte da polícia, há um número significativo de processos que aportam aqui em juízo com pedidos de arquivamento porque a polícia não fez, na época devida, as investigações ou por ausência de aparelhamento adequado ou porque não tem pessoal suficiente, ou não há elementos científicos suficientes pra fazer uma investigação mais aprofundada; me parece que há uma deficiência em relação à polícia científica, das investigações mais aprofundadas naqueles delitos em que a autoria é desconhecida e vem um número significativo de processos nesse sentido, de autoria desconhecida. Outros porque não há prova de materialidade, mas são raros, os casos aqueles em que a vítima não é encontrada são raros os casos; via de regra o problema está centrado ou na prescrição porque o processo ficou tanto tempo em investigação ou ficou parado lá na policia que quando vem a juízo já está prescrito, ou outra é esse, ausência de investigação suficiente quanto a materialidade (digo) quanto a autoria. [...] (Entrevistado 8)

O magistrado seguinte admite o corporativismo da instituição policial militar na proteção dos policiais entre si. Além disso, afirma que, no seu entender, as vítimas dificilmente reagem, o que descaracterizaria a tese de legítima defesa. No entanto, reconhece que é difícil comprovar que a vítima não tenha reagido. Por outro lado, faz alusão a prováveis « execuções » premeditadas pelos pms que lhes conferem uma aparência de legitimidade ao montarem um cenário fictício de enfrentamento.

[...] Em regra, porque o crime de homicídio é um crime dos mais graves, atenta contra a vida, em regra, não se pede arquivamento em crime de homicídio até porque o próprio juiz quando vai julgar, quando vai fazer a sentença de pronúncia ele, na dúvida, tem que mandar pro júri. Só que, às vezes, num inquérito, diferentemente dos outros inquéritos porque há uma corporação envolvida e tu tens que entender isso, tu és o soldado João, eu sou o soldado Pedro, tem o soldado Paulo e mais um soldado Daniel, os quatro numa abordagem resolvem matar o cara porque o cara estava aprontando, porque já tinha matado, dado um tiro, então eles, numa abordagem, prendem o cidadão de noite, ninguém está vendo, eles executam. Vem o inquérito, virá um inquérito de legítima defesa e tu podes tentar, insistir, tu não vais ter elementos para fazer sequer uma denúncia. Porque ao narrar a denúncia, tu vais dizer que (os pms) agiram, reagindo a tiros, aí é uma legítima defesa. Então a peculiaridade disso, o que ocorre é o seguinte : por causa da Corporação, na Brigada Militar, os colegas de trabalho querem muito se proteger, ocorre muito mais do que nos outros homicídios. Nestes casos ocorre mais pedidos de arquivamento. Se tu fizeres uma pesquisa, vais constatar. Eu parto do princípio de que o infrator, o meliante, o marginal, ele não reage. Essa história de que reage 90% dos casos é mentira, eles não reagem, eles são executados, eles se entregam mesmo que estejam armados, eles se entregam, então a peculiaridade é essa, tens muito mais casos de legítima defesa informada no inquérito do que nos crimes cometidos por cidadãos comuns, pelas razões que apontei. [...] (Entrevistado 14)

Outro magistrado reconhece as dificuldades em se conseguir testemunhas oculares para os fatos.

[...] Os arquivamentos dos processos da competência do Júri dos inquéritos são arquivados por dois motivos, quando não há prova da materialidade e indícios da autoria. [...] O juiz recebendo a denúncia vai instruir o processo, quando ele chega ouve todas as testemunhas arroladas na denúncia, arroladas na defesa prévia, chegam e argumentam a pronúncia a uma possibilidade de um novo arquivamento, e esse novo arquivamento é feito no caso de impronúncia por que mesmo fazendo a instrução não veio uma prova real da materialidade que é difícil ou não tenho indícios suficientes da autoria para mandar essa pessoa a júri, aí o juiz se pronúncia, isso ocorre quando nós tivemos aqui um caso, não faz muito tempo em que pessoas foram ouvidas na fase policial e disseram que ouviram dizer que o João tinha matado o Pedro, aí quando chegou a juízo não se encontrou nenhuma dessas pessoas para serem ouvidas em juízo na fase do contraditório, obviamente não se poderia pronúnciar o réu com a única prova da autoria, lá na fase policial que era uma prova, se diz formalmente de ouvir dizer, ninguém tinha presenciado, não tinha uma testemunha que tivesse falado com a vítima antes de a vítima morrer, que a vítima estivesse sofrendo ameaça, então não se pronúncia. [...] (Entrevistado 11)

7.10 AS ATENUANTES EM FAVOR DOS POLICIAIS MILITARES :

Os entrevistados seguintes reconhecem, nitidamente, que a conduta da vítima contribui para a sua própria morte e que a ação dos réus é tolerada, levando-se em conta os riscos e as pressões a que está submetido em seu ofício de policial militar.

[...] Existem atenuantes que consultam não propriamente a lei mas consultam a própria dinâmica de trabalho do PM; por exemplo, se o PM que deveria ser um defensor da sociedade, sempre, em qualquer tipo de atuação, se o PM, vez por outra acaba se excedendo, em virtude até da brutalização da sua profissão, normalmente as pessoas acabam lhes creditando assim um atenuante. Matou mal, matou pessimamente, injustamente, mas ele tem o direito de errar porque ele é o nosso defensor, este é o, digamos assim, o raciocínio comumente praticado por aqueles que estão sentados lá no Conselho de Sentença. [...] (Entrevistado 9)

[...] Uma das atenuantes seria até que ponto ele veio ao encontro dos ensinamentos que ele recebeu da Brigada Militar; uma outra atenuante é o perfil dele, a conduta dele na corporação durante todos esses anos. Agravantes são até que ponto ele, tendo recebido os ensinamentos que recebeu, sabendo que não podia ter agido daquela forma, mesmo assim agiu, isso são coisas que não se perdoa, se exige que um policial militar que tem a arma em seu poder tenha as mínimas condições de saber o manuseio dessa arma, por exemplo em casos que havia imperícia, negligência, imprudência no caso seria imperícia, em que manejando a arma matava um colega, isso são coisas inconcebíveis na Justiça Militar, o policial militar tem que saber como manusear uma arma e, obviamente, o perfil do policial militar também, se ele é reincidente nesse tipo de conduta se, até que ponto tinha alguma ligação ao crime que ele praticou com a vida dele, muitas vezes a gente verificava que essa pessoa que morreu era conhecida dele numa boate em que ele fazia bico, então ele já estava praticando uma conduta que era contrária às normas da Brigada Militar e essa conduta fez com que ele acabasse praticando um crime, tudo isso prejudicava o policial militar. [...] (Entrevistado 12)

7.11 O PERFIL DAS VÍTIMAS

[...] Uma pessoa pode ter vários antecedentes policiais sem ser reincidente porque só é reincidente aquele que, depois de condenado irrecorrivelmente no Brasil ou no exterior, comete outro crime. Ele pode ter então 10 processos criminais e não ser reincidente, Então eles podem ter 3, 4 condenações mas não são reincidentes, ou então não tem condenação alguma mas tem 10 processos por tráfico, estupro, assalto, tudo e são foragidos, isso é uma característica também das vítimas destes processos em que os policiais militares são réus.[...] (Entrevistado 15)

Na pesquisa empírica verifiquei que nos inquéritos, freqüentemente, é aceita a tese de que a vítima dos homicídios tinha o potencial ou a capacidade virtual para a prática do delito, levando em conta seu perfil e sua história de vida¹⁰⁶. Na maioria dos feitos, não há prova substancial de que a vítima tenha « provocado » a sua morte, seja resistindo à voz de prisão, atirando contra os policiais militares ou, simplesmente, tentando fugir do local. O que importa é que sua situação é agravada pela presença de antecedentes criminais que são juntados aos autos processuais. Os próprios réus se encarregam de buscar informações preliminares sobre a vítima e seus familiares. Estes elementos contribuem para atenuar a responsabilidade do (os) réu(s), pois a vítima passa a ser alguém não confiável, sendo previamente responsabilizada pelo confronto e, no mínimo, considerada potencialmente apta a cometer delitos no futuro, se tivesse continuado a viver. Portanto, há um consenso socialmente aceito, de que tenha sido eliminada preventivamente, era alguém sem utilidade para a sociedade normatizada, o desviante, o que tem que ser extirpado do convívio social e exemplarmente punido. Sem exageros, poder-se-ia invocar uma *coisificação da vítima*. É praticamente unânime entre os entrevistados, a convicção de que o perfil da vítima é um dos fatores mais relevantes para a avaliação final do Corpo de Jurados. Eis o que declarou um magistrado :

[...] A morte de delinqüentes, já é um problema pra efeito de julgamento pelo tribunal popular porque não há dúvida nenhuma que, por essa paranóia da insegurança alimentada pela mídia, e até por essa filosofia toda da segurança pública, isso gera uma certa paranóia na comunidade. Então eles não vêem com antipatia ou com preocupação maior a morte de um cidadão que tem um passado criminoso, não vêem, é uma pena, mas a verdade é que existe a figura do outro, não somos nós, é o outro, morreu o bandido, portanto viva pro mocinho. Então eu acho que efetivamente em situações como essa, há a possibilidade de um desvirtuamento do julgamento do Tribunal do Júri. Até como o cidadão jurado se sentindo intimidado e um pouco mais aliviado, intimidado pela criminalidade e um pouco mais aliviado com menos um, que é sempre o outro, não é um similar. Mas o júri de qualquer maneira não tem como, por excelência, eleger apenas o pobre. É a grande clientela, a vítima como é o réu, do Tribunal do Júri, seja como vítima, seja como réu, é o pobre, é o miserável, mas não é um estereótipo definitivo. Enfim, há conflitos nessa área também que poderiam envolver uma idéia de se tirar a vida de alguém, então não seria exatamente um estereótipo do miserável o cliente do júri, ainda que sua esmagadora maioria seja, efetivamente. [...] (Entrevistado 1)

¹⁰⁶ Aqui novamente a *noção de periculosidade* de Foucault (op cit 85).

Nesta entrevista, é instigante a referência à noção do « nós » e « os outros ». O sociólogo Zygmunt Bauman refere-se a este outro, como o « estranho » afirmando que todas as sociedades produzem seus estranhos, que são as pessoas as quais não se encaixam nos mapas cognitivo, moral ou estético do mundo. Salienta que os estranhos modernos são o refugo do zelo de organização do Estado. São aqueles que, na visão da ordem, não se ajustaram e transgridem ou violam as leis. Na ordem moderna, os estranhos vivem num estado de extinção contida e são uma anomalia a ser corrigida pela sociedade. (BAUMAN, 1998) No Sistema Penal, os estranhos, tanto no papel de infratores, quanto no de vítimas são chamados pelo termo genérico de « elementos » ou « meliantes ¹⁰⁷ ». O jargão policial, às vezes, se utiliza de alguns sinônimos tais como vagabundo, marginal ou delinqüente. Também é comum que haja um apelido, codinome ou « nome de guerra », sendo este último o mais conhecido pelo Sistema Criminal e pela polícia. Estes apelidos podem ter uma origem longínqua, tendo sido recebidos na infância e se referem a alguma característica física ou a algum traço de caráter. Na idade adulta, os codinomes são adquiridos entre seus pares ou até mesmo no sistema prisional, para aqueles que já construíram alguma trajetória no mundo do crime e dos arquivos judiciais.

O contexto em que nascem e no qual vivem tais indivíduos, no caso vítimas da ação policial, é um contexto considerado de desvio à ordem social. Não só as condutas são consideradas desviantes, mas eles provêm de famílias e grupos que têm estilos de vida e práticas diversas e se distinguem justamente por fazerem parte da outra margem com expectativas, moralidade e lógicas diferentes da sociedade dos « normais ». Por outro lado, é interessante observar a intensa coabitação entre policiais e « bandidos » nos becos e vilas. Ali os policiais que costumam trabalhar no local são totalmente conhecidos pela comunidade e muitos, como foi referido, residem, inclusive, nos mesmos bairros. Por isso, as viaturas discretas perdem seu *status de invisibilidade*, para os habitantes de tais lugares. Os policiais se confundem com seres e paisagens. Daí que a polícia, por

¹⁰⁷ Elemento : pessoa, indivíduo considerado como parte de um todo social ou de um grupo, de um conjunto qualquer. Costuma vir acompanhado de palavra ou expressão depreciativa ou pareciativa. Meliante : do espanhol maleante. Sub 1. malandro, vadio, vagabundo. 2. velhaco, patife, biltre. (NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DE LÍNGUA PORTUGUESA, 1ª ed, 9ª imp. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d. pp 503, 908)

conta desta proximidade em termos sociais e geográficos, em geral, localiza e identifica os infratores. Principalmente quando ocorre um delito de maior evidência social e repercussão na opinião pública, nos casos em que a vítima ou as vítimas dos delitos praticados são oriundas das classes média e alta e/ou quando a ação agride a moral coletiva. A procura e aprisionamento de suspeitos caracteriza-se por ser inquisitorial e ampara-se nos métodos de ameaças, agressões físicas e delações. No último capítulo, serão abordados processos que alcançaram certa notoriedade e nos quais aparecem as técnicas especiais de inquirição de testemunhas, utilizadas pela polícia, para chegar aos supostos responsáveis por crimes cometidos. Para os delitos de menor importância e por conta do estreitamento de relações de vizinhança com moradores, é como se houvesse um pacto entre policiais e virtuais bandidos no sentido de minimizar algumas transgressões à ordem estabelecida. As práticas ilícitas são « permitidas » respeitando determinados limites, como por exemplo, desde que os envolvidos (vítima e algoz) pertençam à mesma classe social (subalterna, conforme termo cunhado por Darcy Ribeiro. Tolera-se até certo ponto o ato transgressor, havendo uma ética subjacente de aceitação tácita a todo ato delituoso, mesmo para a percepção da polícia. (RIBEIRO, 1995).

Este contexto é representativo de uma sociedade assimétrica que reatualiza as estruturas de dominação na diversidade de relações existentes, tais como a ligação visceral entre policiais e bandidos. Já fizemos alusão aos estudos de Michel Foucault (op.cit.), que se referiu às sociedades capitalistas que recrutam nos segmentos mais pobres os membros que irão compor o aparelho policial. São os « pobres » investidos em mantenedores da ordem, que reprimem os de sua origem social, colaborando para a perpetuação das desigualdades. Um dos entrevistados utilizou a expressão *apartheid* para referir-se à segregação de classes sociais, no Estado sulino :

« [...] Na verdade nós estamos vivendo um apartheid, gradualmente estamos chegando a um apartheid, em função justamente da ausência do estado, em administrar as coisas vitais que uma sociedade precisa, como segurança, saúde, tudo mais, então o cidadão de classe média já está se situando em verdadeiros guetos, guetos pomposos e se afastando da periferia onde residem as pessoas pobres, então todo e qualquer indivíduo pobre que possa representar pra ele alguma ameaça ele vai agir com maior rigor do que deveria, e, ao contrário, se ele reconhece naquele que está sendo julgado um igual, ou seja, uma vítima, uma vítima do estado que não lhe proporciona segurança, saúde e tudo mais ele acaba sendo condescendente. Eu creio que funcione assim a questão. (Entrevistado 9)

Nas páginas seguintes, reproduzimos alguns trechos de depoimentos de testemunhas dados em Juízo e que foram publicados na obra de Martins, sobre um outro processo que também foi denominado de « O Caso do Homem Errado¹⁰⁸ ».

7.12 AS PROVAS TESTEMUNHAIS :

J. J. Q. S. (fls 163v/164), em juízo afirmou:

[...] sabe que era domingo, quando por volta das 10h30min – 11h, chegaram no tanque onde a depoente lavava roupa, Fernandinho e outro conhecido por Magrão. Fernandinho apresentava ferimento no braço não sabe qual. Fernandinho disse : « dá licença tia quero lavar o meu braço e saiu correndo com o Magrão. Fernandinho não tinha arma. O outro tinha um revólver na mão [...]

(MARTINS, 2002 :101)

L. T.Q. S., filha da testemunha supra-citada :

[...] num domingo por volta das 10h30min – 11h estava na frente da casa e sua mãe no tanque. Viu a declarante entrar no pátio correndo, junto com Magrão o Fernandinho. Fernandinho estava com o braço baleado, lavou no tanque e fugiram correndo pelo valão... Logo depois que saíram correndo veio a Brigada e saíram atrás deles pelos vestígios de sangue [...]

(MARTINS, 2002 :101)

N. J. D. S. (fls 165/166) :

[...] declarou que estava em seu armazém, no domingo dos fatos, quando apareceram Fernandinho seu já conhecido acompanhado de um tal de Magrão, também chamado de Paulista que circulava pelas imediações. Tomaram conhaque e comeram algum aperitivo. Os dois armados. Fernandinho carregava um cano serrado e Magrão um revólver calibre 38 e outro enfiado na calça. Disse que permaneceram ali cerca de trinta minutos e depois saíram em direção ao Gelo-Rey. Aduziu que, passados de dez a vinte minutos, Fernandinho voltou baleado no braço perdendo muito sangue agarrando o braço. Magrão vinha uns 40m na frente correndo também. Magrão ao passar pelo declarante disse : « fica frio »... Logo em seguida veio a polícia atrás perguntando : não passou ninguém ? E o declarante apontou os rastros de sangue [...]

(MARTINS, 2002 :101)

¹⁰⁸ Com esta denominação, existiram dois processos que ficaram conhecidos no Rio Grande do Sul, embora o período, local e circunstâncias tenham sido completamente diferentes. Em 1987, houve o 1º caso na JME, e que assim ficou conhecido através da mídia, tendo em vista que a vítima que foi executada pelos pms, havia sido fotografada por um repórter sentada no banco traseiro da viatura policial em boas condições de saúde. O 2º, trata de um caso concreto de erro judiciário, em Canoas, no ano de 1989. Um réu inocente (Joel) foi condenado a uma pena de 21 anos de reclusão (crime de latrocínio), por ter sido confundido com outro indivíduo. Ver Martins (2002).

As transcrições acima ilustram o contexto social evocado, qual seja, há uma convivência estreita no mesmo território entre famílias de moradores, comerciantes, empregados formais e informais, desocupados entre outros. Além, é claro, dos próprios policiais que também podem ser habitantes da região. Ressalte-se que a distribuição do espaço urbano e a disposição das casas, propicia que se possa estar lavando roupa e ser primeiro, surpreendida pelo meliante que, ferido, vem se lavar na água da torneira e, em segundo lugar, pelos policiais que estão ao encalço dos elementos. O último depoimento do dono do bar demonstra que é usual que jovens armados possam vir tomar um aperitivo, enquanto planejam um assalto numa manhã de domingo.

Na análise em curso, tornou-se imprescindível retornar aos conceitos sociológicos do Interacionismo Simbólico e da Sociologia do Controle Social, que alguns autores classificam como a Sociologia da Conduta Desviada ou do Comportamento Desviante.¹⁰⁹ Ressalte-se que a Criminologia Geral e a Criminologia Crítica têm como suporte o sincretismo de diversas correntes de pensamento da Sociologia clássica e contemporânea, como desejamos desmonstrar, sucintamente, neste estudo.

Um conceito fundamental dos interacionistas, particularmente em Goffman (GOFFMAN, 1988), é a noção do eu (self). A personalidade individual do ator investe-se no seu papel. Do mesmo modo, no cotidiano, os indivíduos substancializam-se em polícias, juízes, mas também em homossexuais, loucos, moribundos. O essencial é não confundir o eu e o papel, sem dúvida não há individualização para um « eu » na condição de se identificar com tal ou tal papel, na condição de assumir tal ou qual categorização reconhecida socialmente como sua definição. Na obra « A representação do eu na vida cotidiana » (GOFFMAN, 2002), o autor recorre a três tipos de vocabulário : o vocabulário teatral, com termos tais como representação, encenação, assistência, comediante, bastidores, cenário; o vocabulário sociológico : alienação, estrutura social, integração, legitimidade, motivação, socialização, consenso; o vocabulário da linguagem cotidiana (ou

¹⁰⁹ Castro (ibidem)

filosófica): acontecimento, situação, encontro, familiaridade, imagem de si, estabelecimento, realidade, administração (*management*¹¹⁰).

Na maioria das vezes é em nome de uma dada concepção dos papéis sociais que esta assimilação se faz. No fim das contas, há pouca diferença entre os papéis de um juiz, amante, chefe de Estado na vida social e os papéis que os atores representam nas peças de teatro. Vale lembrar que na vida social os papéis definem sobretudo os sistemas de valores, atitudes, modelos típicos que servem de esquema para determinarem os comportamentos a adotar em cada circunstância particular.

No que concerne aos papéis desempenhados por vítimas, réus, operadores de Direito e jurados, iniciaremos com a abordagem da vítima, por nós classificada como a *vítima de má conduta social*. Esta se caracteriza por ser jovem, do sexo masculino, oriunda das classes populares, com pouca ou nenhuma escolaridade, sem profissão definida e, geralmente, com antecedentes criminais. Pois bem, esta vítima insere-se na categoria do « desviante » social que foi morto pela polícia. As circunstâncias da morte variam, porém destacou-se na pesquisa que estas jovens vítimas, mortas em confrontos com a polícia, são consideradas a nível de suas virtualidades ou em seu potencial de periculosidade, conforme Foucault (op cit). O que é essencial é que tenham sido classificadas como desviantes sociais, para considerar-se a utilidade de sua eliminação física.

Neste aspecto, é ainda Erving Goffman com sua análise teórica sobre o « Estigma »¹¹¹ que nos conduz à concepção paradoxal de que não existem desviantes, na medida em que qualquer indivíduo num momento ou outro de sua vida, pode revelar-se possuidor de determinantes que o tornem desviante em relação aos grupos nos quais age e convive. Para elucidar esta idéia o autor

¹¹⁰ Cf. Pascal, L'imagination, Pensées, sect. II, nº 82, fragmento 361 (122) apud Herpin (op.cit.)

¹¹¹ Conforme Goffman: « o termo *estigma* é usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é em si mesmo honroso, nem desonroso. [...] um estigma é, então, na realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito ». Goffman (1988 : 13)

acrescenta : « [...] por exemplo, num sentido importante há só um tipo de homem que não tem nada do que se envergonhar : um homem jovem, casado, pai de família, branco, urbano, do Norte, heterossexual, protestante, de educação universitária, bem empregado, de bom aspecto, bom peso, boa altura e com um sucesso recente nos esportes » [...] (GOFFMAN, 1988 :139).

Daí que, num sentido inverso, conforme o cientista social, o mais comum é ser desviante, já que esta estigmatização¹¹² não diz respeito a um conjunto concreto de indivíduos que poderia ser dividido em dois sub-conjuntos de estigmatizados e normais. Mas, sobretudo, a um processo social que implica dois papéis, pelo menos de uma certa forma e em algumas fases de sua vida. O normal e o estigmatizado não são pessoas, mas perspectivas. (ibidem p. 86)

Por sua vez, segundo Aniyar de Castro, o desvio dependerá, entre outras, das seguintes situações :

« [...] 1º o grau em que os demais reagem diante de um ato desviante : em algumas ocasiões a resposta pode ser indulgente, mas se neste momento existe o que se chama uma *campanha* (publicidade), as possibilidades de uma reação forte são maiores ». (CASTRO, ibidem, p.100).

Neste primeiro item, temos a considerar que, no caso das « vítimas inocentes », como já foi mencionado, há uma moral coletiva que se volta contra os policiais militares quando eles matam ou ferem um inocente, ou seja, alguém que não fazia parte da categoria dos desviantes ou dos estranhos no sentido negativo. Há uma noção sub-liminar por parte do Poder Judiciário e da polícia de que estes indivíduos compõem uma massa homogêna, portanto, indiferenciada. É uma visão da corrente funcionalista nas Ciências Sociais que não prevê as

¹¹² « o termo estigma refere-se a : 1 deformidades físicas ; 2 culpas de caráter individual : vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. 3 estigmas tribais de raça, nação e religião que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos os exemplos de estigma encontram-se as mesmas características sociológicas : um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destuindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim (Goffman) chamados de normais [...]. Goffman (1988 :14)

descontinuidades e contradições inerentes aos diversos grupos e sub-grupos componentes das estruturas sociais. Assim, o senso comum considera que os chamados « meliantes » são os únicos responsáveis por suas condutas. Entre as condições sociais, há o que os interacionistas designam por reação societal – social. A infração à norma só instaura uma carreira de desviante na condição dessa infração ser socialmente reconhecida como tal. Desde logo, desencadeia-se uma série de medidas que articulam a conjuntura institucional da sociedade analisada.

Quanto à publicidade dos fatos, esta atinge os julgadores de ambas as Justiças, além da corporação militar. A repercussão na imprensa acirra os ânimos e, nesta categoria de « vítima inocente », temos a maior probabilidade de condenação dos réus¹¹³. Da mesma forma em que surge a necessidade de haver punições exemplares dos tradicionais desviantes, a fim de que seja mantida a solidariedade social no Tribunal do Júri. Na corporação militar, punem-se os subordinados para se preservar a autoridade e a obediência às regras estabelecidas pela estrutura hierárquica. No primeiro caso, sustenta-se uma moral coletiva de aparente isenção e igualdade na aplicação da Justiça.

A sociedade relaciona-se com a polícia de forma ambivalente, pois as elites precisam dos policiais para reprimir e prender os meliantes, mas não quer a polícia por perto quando os membros de sua própria classe cometem infrações de toda sorte e atos delitivos, tais como, o uso e tráfico de drogas ilícitas, crimes de colarinho branco, envolvimento com jogos de azar, dentre outros.

2º. « [...] o grau em que um ato será considerado como desviante dependerá por sua vez de quem cometeu o fato e de quem se tenha sentido lesado por este. Com efeito, a classe sócio-econômica determina a prossecução e o avanço em dois graus de procedimento penal. Por exemplo, onde o problema racial existe, os negros são castigados com maior probabilidade que os brancos, e isto sucede mesmo que todos tenham cometido o mesmo delito. Também o *status* da vítima determinará a intensidade da reação ». (CASTRO, *ibidem*)

O desviante no presente trabalho é, em tese, o policial militar. No entanto, observa-se o processo seletivo do réu. Quem cometeu o delito é um policial militar

¹¹³ A este respeito ver o capítulo sobre a Metodologia da Tese.

que está neste papel justamente para defender os interesses da sociedade dominante, já que a imposição das regras é uma questão de poder político e econômico. A polícia deve fazer, mesmo que seja à força, com que as regras e as normas sejam respeitadas. É, é por isso que o Estado conferiu-lhe o poder exclusivo do uso legítimo da violência. Ao mesmo tempo é difícil estabelecer as fronteiras tênues e um tanto difusas entre a legitimidade e a ilegitimidade do uso da força. Tolera-se, até certo ponto, a falta de preparo ou o deslize dos policiais. Afinal o « lesado » pelo réu é um desviante, rotulado como tal e de quem se tem a expectativa de permanente periculosidade, o pária social.

3º. [...] « o ponto de vista é variável : o delinqüente de classe baixa que luta por seu território, pela área em que atua, está fazendo o que considera necessário e correto, embora os mestres, os trabalhadores sociais e a polícia o vejam de modo diferente ». (CASTRO, *ibidem*)

Os estigmatizados, os sem teto, os sem emprego são sempre os desviantes, mesmo na condição de vítimas, não importa que tenham recebido tiros pelas costas, basta que tenham sido surpreendidos em uma situação de risco, cometendo ou pensando em cometer alguma ação ilícita. Ficou comprovado, pela análise dos processos e ratificado pelas entrevistas, que a história de vida pregressa da vítima define a interpretação do seu gesto, movimento ou fuga como algo que tinha que ser obrigatoriamente interrompido, mesmo às custas de sua própria vida, para que fosse evitado o dano maior. Em termos extremos, o dano maior pode significar, em casos de real enfrentamento com a polícia, a vida dos policiais na crueza da situação de matar ou morrer.

Roberto da Matta, (*op cit.*), em sua obra « Carnavais, malandros e heróis », analisa a sociedade brasileira do ponto de vista da estrutura de classes e das hierarquias de poder. No capítulo intitulado « Você sabe com quem está falando ? » , o autor demonstra o quanto as leis são feitas para serem obedecidas teoricamente por todos, porém estas leis não são respeitadas pelos que pertencem às elites econômicas e culturais. Sua análise se atualiza nos processos estudados, onde continuam prendendo os pobres e jamais os de classe média ou alta. (MATTA, 1979)

Selecionamos o trecho de uma fundamentação de sentença na Justiça Militar¹¹⁴. Ao mesmo tempo em que o julgador atenua a ação dolosa do réu, lança dúvidas sobre a reputação da vítima fatal.

[...] não se pode olvidar que o réu foi instado a atender uma ocorrência de roubo que, segundo os comunicantes, envolvia um grupo grande de pessoas, as quais estariam armadas. Presente a comunicação, fêz-se a representação na mente do acusado de uma situação de perigo, pois também o policial está sujeito à violência. Diante dessas situações, é previsível a tensão emocional a que fica submetida qualquer pessoa. Embora nada possa ser apresentado quando aos antecedentes da infeliz vítima, não se pode desconhecer **que alguns dos jovens que integravam o grupo eram de reputação social duvidosa**. Alguns deles, ao que sugerem os outros, integravam as perigosas gangs juvenis que se alastram na ex-leal e valorosa Porto Alegre [...]. (grifo nosso)

Aniyar de Castro salienta que : « [...] Estudos demonstram que as forças policiais concentram as suas atenções e suas atividades de prevenção e de repressão sobre certos grupos que foram anteriormente identificados por meio de etiquetas. A folha de antecedentes policiais e penais representa aqui um importante papel. Isto cria ressentimentos e hostilidades nas pessoas que estarão ainda menos dispostas a prestar a sua cooperação aos agentes de controle social e ao próprio grupo. Este comportamento, por seu lado, intensifica a reação social, aglutina e solidifica como conseqüência uma conduta que será cada vez mais desviante ». CASTRO (op.cit. 78-9)

Daí que, para a autora : « [...] a funcionalidade do crime manifesta-se assim da seguinte maneira : o delinqüente estereotipado converte-se em um bode expiatório da sociedade. Para este bode expiatório dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas da sociedade que, de outra maneira, dirigir-se-ia contra os detentores do poder material e ideológico, às classes média e alta, permite-se descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo pequeno e bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que, derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Reduzem-se assim pois as tensões de classe. Como se não bastasse, uma vez apontado o delinqüente estereotipado, impede-se que escape ao se papel sacrificial e seus antecedentes

¹¹⁴ (Processo da JME – início dos anos 90 – no processo, os policiais militares que estavam em uma viatura, são chamados por transeuntes que havia tido seu carro furtado – eles se dirigem a uma rua, onde avistam um grupo de pessoas, alguns saem correndo ao avistar os brigadianos – sendo que um deles, um menor de 16 anos é atingido por um tiro, vindo a falecer).

institucionais delitivos mantém esta identidade, como o demonstra o labelling approach¹¹⁵ ». (CASTRO, ibidem : 127)

A polícia trabalha com a noção do estereótipo¹¹⁶ do « suspeito » em nosso país, conforme já aludido, que é o jovem, de sexo masculino, com pouca escolaridade e sem trabalho. Há um sentido ambíguo em considerar-se o comportamento do policial como negativo, haja vista que a reação social a suas ações de repressão é positivada pelo percentual de pedidos de arquivamento e sentenças absolutórias nos feitos das Varas do Júri. A vítima continua encenando, mesmo morta, o seu papel sacrificial. Alguns têm que ser punidos para que se mantenha a aparência de harmonia social.

Os policiais militares, na condição de réus, passam a ser considerados, em tese, desviantes, pois cometeram um crime, um homicídio doloso e, por isto, estão respondendo a processos e sendo julgados. Há uma inversão do que é o habitual, os contumazes desviantes se tornaram vítimas, levaram tiros ou restaram gravemente feridos. Por sua vez os policiais, na condição de réus, não são vistos como os desviantes, conforme desmonstraram as análises e as entrevistas com os operadores do Direito.

A conduta dos policiais é considerada « normal ». Tanto na manifestação do representante do Ministério Público ao solicitar o arquivamento dos processos, quanto na fundamentação das sentenças, diz-se que os policiais usaram meios moderados para reprimir a ação de alguém, cumpriram o dever e, neste caso, matar alguém não é considerada uma ação desviante. O sistema punitivo somente irá penalizá-los se ficar comprovado que o policial não agiu dentro das

¹¹⁵ « A Criminologia da Reação Social pois, compreenderia, tanto as teorias da rotulação (Becker, Erikson, Kitsuse, Lemert), como as do estigma Goffman e do estereótipo Chapman. Castro (ibidem : 96) A Criminologia Interacionista é também denominada da Rotulação ou da Estigmatização. [...]P 103 - a rotulação seria « o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição dos rótulos delitivos » (William Payne, 1973 apud Castro ibidem : 103) [...] Uma etiqueta social seria « uma designação ou nome estereotipado, imputado a uma pessoa baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela »... definitivamente, « são formas de classificar indivíduos em agrupamentos manipuláveis ». As etiquetas podem ser positivas ou negativas, Castro (ibidem : 104)

¹¹⁶ Estereótipos : « a formação de estereótipos (fixação de características como representativas de uma pessoa, grupo ou coletividade). É fundamental na biologização de influências sociais e culturais : cada sociedade atribui determinados papéis a homens e mulheres e esses papéis freqüentemente ou quase sempre, ajustam-se perfeitamente a certas idéias de como são ambos os sexos. Goffman (ibidem)

normas legais estabelecidas e nem dentro de sua técnica profissional, quando ele ultrapassa a tênue fronteira entre a legitimidade e a ilegitimidade do uso da força. Principalmente quando tais ações direcionam-se para integrantes dos estratos médio e alto no universo relacional da sociedade brasileira que atribui pesos relativos na aplicação da Justiça. Além disso, nem os policiais, nem os magistrados possuem uma visão clara sobre tais limites, conforme foi demonstrado na análise do material empírico.

Por outro lado, tanto o policial praça quanto o meliante são estereotipados pelas classes mais favorecidas na relação paradoxal que as classes dominantes estabelecem com estes servidores públicos. As designações de « porcos » e « ratos », para citar alguns apelidos mais tradicionais para a polícia, são direcionados aos policiais iniciantes. Os que atuam na linha de frente são os que são processados, raramente é convocado um integrante do oficialato. Diga-se de passagem que não é de inteira responsabilidade da Justiça Comum, já que esta depende do encaminhamento da Polícia Judiciária e do Inquérito Policial Militar.

Então, provêm do povo o policial e o bandido. O policial humilde também representa um bode expiatório para a instituição policial militar e para o Poder Judiciário. Quando o pm agride ou mata alguém estranho aos grupos para os quais lhe é facultado o direito de usar a força, ele é punido. Perde o posto e, em casos extremos, passa a ser tão ou mais marginal do que os outros, retorna às suas origens. É uma catarse da moral coletiva, punem-se os subalternos. Às vezes, pouco importa que sejam policiais, bandidos ou bandidos policiais, o que importa é que as elites se preservem. Em síntese, os policiais são submetidos à mesma dominação de classe, são domesticados assim como as vítimas que eles prendem ou matam.

Na obra “A Casa e a Rua”, Roberto da Matta volta a referir-se ao universo relacional do brasileiro:

« [...] De fato, no caso brasileiro, o primeiro momento para julgar uma pessoa é o de individualizá-la. O ritual das prisões incomunicáveis poderia ser visto como um modo de isolar a pessoa, objetivando com isso transformá-la num indivíduo, um ser isolado das teias de relações que comandam o mundo junto com as leis impessoais. Sem esse isolamento seria complicado julgar uma pessoa, já que ela nunca estaria só; e assim sendo, não poderia ter responsabilidade legal isoladamente. Mas é preciso explicar o que digo: de um ponto de vista social ou moral é a pessoa que existe. E uma implicação disso é a dificuldade de isolar uma responsabilidade individual. Neste sentido eu diria que uma Sociologia do Direito revelaria que o argumento relacional é básico para a defesa no caso da Justiça brasileira.

Em outras palavras, aqui seria mais fácil defender alguém usando argumentos que demonstrem sua culpa por meio de indução ou relação do que, talvez, em sociedades onde o individualismo tem uma determinação positiva e hegemônica como ocorre, por exemplo nos EUA. Realmente, sabemos que é quase impossível julgar uma pessoa no Brasil, onde quem está no banco dos réus é uma família, uma parentela, uma rede de relações, um partido político.

Neste sentido a estratégia social e política mais visível no Brasil é a de buscar a relação. Quem você conhece versus quem conheço é o dado fundamental no cálculo social brasileiro, sendo muito mais importante do que saber o que você faz ou onde você nasceu. Ou melhor, tudo isso se pode fazer, mas com o propósito de obter alguém que, sendo conhecido de ambas as partes, possa servir como nosso mediador cimentando as relações. Fora das relações e da amizade existem apenas as leis que foram inventadas para coibir ou até mesmo corrigir esses abusos das redes de relações pessoais ». (MATTA, 1993 : 95)

7.13 AS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS

Nas camadas populares encontram-se diferentes constituições de família, assim como nas classes médias e altas da população. De início, é preciso deixar claro que não se trata aqui de descrever a desestruturação de famílias de classes populares como uma lei de causa e efeito, na qual o contexto sócio-econômico desfavorável propicia, invariavelmente, negligência, maus-tratos e abandono por parte de mães e pais que reproduzem suas próprias situações de origem.

Veja-se, por exemplo, os estudos que comprovam a importância do vínculo que jovens infratores mantêm com suas mães¹¹⁷. A desestrutura familiar é, apenas, um dentre outros aspectos não menos relevantes que podem contribuir com as trajetórias criminógenas¹¹⁸ de muitos jovens.

Em geral, as vítimas são pobres, os familiares estão dispersos, as famílias são desestruturadas, ou então, já não vivem com os parentes há mais tempo. A vida é precária, vivem de improvisações, em não poucas vezes o pai é ausente ou desconhecido. Isto pôde ser constatado pelos Boletins de Ocorrência e até mesmo pelos autos de necropsia onde é freqüente que apareça somente o nome da mãe da vítima. Os irmãos podem ser filhos de pais diferentes e, é comum a presença de padrastos pouco interessados em se envolver com os filhos de estranhos. Pode haver uma sucessão de « pais de aluguel » nestas famílias dessaranjadas.

¹¹⁷ Ver Sudbrack et al. (2003)

¹¹⁸ Ver Zaluar (op cit 1990) ; Sudbrack (op cit 1994) ; Antunes (op cit 2003).

É difícil que algum familiar da vítima tenha condições de recorrer à Justiça para procurar a condenação dos réus, ainda mais quando estes réus são policiais militares.

Há diferenças no encaminhamento e na celeridade dos processos quando estes envolvem as vítimas mais usuais (jovens do sexo masculino, pobres e reincidentes) e vítimas de classe média. As famílias de classe média e alta recorrem à Justiça, contratando advogados particulares que atuam como assistentes de acusação. Estes advogados constituídos costumam ser buscados entre aqueles um pouco mais antigos e que, portanto, tenham mais experiência profissional. Por conseguinte, dedicam-se mais proficuamente ao estudo dos autos e costumam elaborar a acusação, reportando-se às provas testemunhais, apoiando-se na jurisprudência e buscando explorar, ao máximo, as potencialidades oferecidas pelas provas documentais.

No que diz respeito aos defensores públicos (advogados dativos), a maioria exerce seu ofício com grande dedicação e há excelentes profissionais. Ressalte-se que não se está querendo afirmar que os advogados particulares, por serem particulares, sejam mais competentes e dediquem-se ao trabalho com mais afinco do que seus colegas defensores públicos. Ocorre que há um acúmulo de trabalho nas Varas atendidas pela Defensoria Pública e a grande maioria dos Defensores, que atuaram nos processos, são jovens recém ingressos na carreira. Ora, estes jovens irão trabalhar junto a magistrados e representantes do Ministério Público na sua grande maioria, mais experientes e já consagrados em suas respectivas áreas profissionais. Dai não ser raro que um advogado dativo limite sua atuação à letra fria da lei e aos códigos, atenha-se às formalidades processuais, pouco argumentando, não utilizando com mais intensidade a jurisprudência, nem formulando recursos mais efetivos contra as sentenças.

Por outro lado, a imprensa costuma dar mais destaque às mortes de vítimas de camadas mais favorecidas, em parte, porque preocupada em denunciar arbitrariedades e mostrar à opinião pública que num Estado que se considera democrático, a Justiça deva ser aplicada, em igual medida, a todos os cidadãos. Já a imprensa sensacionalista sabe que este tipo de notícia é vendável, tendo-se aí a banalização da violência urbana, uma vez que se torna comum e até desejável que a polícia « elimine » os bandidos.

7.14 O PERFIL DAS TESTEMUNHAS

« [...] Os altos custos dos processos penais, o desconhecimento dos cidadãos procedentes das classe populares quanto a seus efetivos direitos, a hesitação em se apresentar diante dos tribunais motivada por desconfiança ou resignação diante de um destino que se apresenta como inevitável acabam promovendo a discriminação de acesso à justiça ». (SOUSA SANTOS, 1986 :145).

Além do perfil das vítimas é igualmente importante lançar um olhar sobre o perfil das testemunhas de acusação, que são as que têm condições de declarar e relatar os fatos, sob o ponto de vista oposto aos dos pms. E é justamente este perfil, considerado socialmente inferior, que leva a que os inquéritos tenham uma interpretação diversa daquela em que as vítimas são de classes sociais abastadas. Quanto a estas, há maior provimento de recursos, maior cuidado na condução do inquérito aberto pela Polícia Judiciária, na coleta de provas materiais, testemunhais e periciais, valendo as mesmas regras na instauração do Inquérito Policial Militar. Além disso, nunca é demais lembrar a contratação de advogados, como assistentes de acusação, pelas famílias das vítimas, divulgação dos fatos pelos órgãos de comunicação, envolvimento de Comissões de Direitos Humanos, ONGS, associações de classe, dentre outros.

As testemunhas aparecem nos inquéritos em três oportunidades : na delegacia de polícia, no Batalhão da Brigada Militar e no Fórum. Mesmo após a Lei 9.299/96 é instaurado um IPM para investigações na Corporação Policial Militar. Collhem-se os depoimentos de testemunhas, solicitam-se diligências, fichas de assentamentos dos policiais envolvidos, cópias dos laudos do HPS, se for o caso, auto de necropsia, apreensão de armas¹¹⁹ e demais documentos que forem julgados relevantes. Pode ocorrer que tramite na instituição militar um processo paralelo ao da Justiça comum, pois é usual que haja o envolvimento de mais de um policial no caso, já que os soldados não costumam efetuar o policiamento ostensivo sozinhos. E também que haja vítimas que não foram mortas, mas que foram recolhidas à delegacia. Então, o indiciamento dos demais policiais pode acontecer por não-observância de ordens superiores e/ou regras técnicas, danos materiais e abuso de autoridade.

¹¹⁹ É na delegacia de polícia que é lavrado o termo de apreensão das armas em poder dos policiais e das vítimas. Lá também é preenchido o Boletim de Características Individuais, quando há indivíduos que são detidos em flagrante delito ou por desacato à autoridade.

Por ocasião do fato e, principalmente quando há óbito, os brigadianos são obrigados a solicitar reforço para a própria Brigada e para as ambulâncias móveis. Muitas das vítimas dos homicídios falecem no HPS, onde há a obrigatoriedade do registro da ocorrência e da expedição da certidão de óbito. No Hospital de Pronto Socorro também é feito um registro dos depoimentos dos policiais, responsáveis pelo(s) morto(s) e/ou feridos. Tanto na delegacia, quanto no HPS, os policiais apresentam a sua versão dos fatos. É de praxe que os brigadianos diretamente envolvidos no delito, chamem ao menos mais uma guarnição para dar-lhes cobertura. Os colegas chamados em seu auxílio, serão as testemunhas de defesa do(s) réu(s). Aí surgem os primeiros indícios de solidariedade entre os colegas de farda. Não é difícil prever que o cenário dos fatos poderá ser recriado daí para a frente, misturando ficção e realidade e gerando uma das tantas verdades possíveis para a narrativa dos casos. Para não parecerem parciais, os brigadianos arrolam um ou outro civil, se houver, como testemunha. Os operadores do Direito também reconhecem a possibilidade de um espírito corporativo entre os colegas de farda. Ao mesmo tempo, foi-lhes perguntado sobre as possíveis represálias que as testemunhas de acusação poderiam sofrer, por parte dos colegas do indiciado e se o Poder Judiciário teria condições de oferecer alguma forma de proteção às testemunhas. Foi verificado que, além do Serviço de Proteção à Testemunha, durante a tramitação do processo, não há nenhuma outra forma prevista de auxílio. Portanto, tanto as testemunhas quanto seus familiares têm poucas possibilidades de evitar prováveis ameaças e coerções, na medida em que não possuem condições de infra-estrutura para mudarem-se dos locais onde moram. Portanto, os magistrados conferem um valor relativo à oitiva das testemunhas. Vejamos, a seguir, alguns trechos de entrevistas.

1. (Pergunta) As testemunhas de defesa, em geral, são colegas do (s) indiciado(s) ?

Geralmente há uma tendência de favorecer o colega, isso é natural. Há uma tendência sim, nunca vi haver divergência, a gente sempre examina quando vai julgar um processo, se aquilo que foi dito, em juízo, corresponde, aproximadamente, aquilo que foi dito na polícia, porque se não houver divergência, e se associar com outro depoimento, então pode ser verdade aquilo que está sendo dito. Mas tem que ser tomado sempre com reserva, embora em todos os casos, os policiais prestem compromisso, então se mentir, vai responder por falso testemunho, mas, a rigor, há, pelo menos, uma possibilidade de favorecimento. [...] (Entrevistado 1)

« [...] O que confere a isenção para a testemunha é a falta de vínculo com o acusado ou com a vítima, então há casos em que somente familiares do réu ou familiares da vítima presenciam o fato, então nessas hipóteses o julgamento ele tem que ser feito de uma forma muito delicada, com o filtro daquilo que pode ter sido objeto desse desejo de incriminação ou dessa falta de isenção. Então aí se chega aos casos em que o acusado é policial militar, em que houve a morte de um assaltante, enfim de alguém que estivesse em perseguição supostamente e que apenas tenham presenciado esse fato (os colegas policiais militares). Nestes casos, muito freqüentemente, há esse mesmo cuidado e essa mesma necessidade de filtragem dos depoimentos porque o espírito de corpo e de auto-proteção conduz o julgador a uma necessidade de cuidado maior no exame desta prova. Não que necessariamente o espírito de corpo vá gerar um depoimento que não mereça credibilidade, muitas vezes, apesar do espírito de corpo, o depoimento é um depoimento firme, sério e verossímil mas o cuidado com a verossimilhança do depoimento e o seu roteiro com os demais elementos de prova se torna então nestes momentos mais exigível da parte do julgador e como tu referiste, realmente, nesses casos em que policiais militares são denunciados, como eles sempre atuam coletivamente, via de regra, quando a atuação é institucional ela é coletiva, eles estão sempre, no mínimo, em dois, por uma obrigação institucional ». (Entrevistado 10)

2 (Pergunta) Existe a possibilidade de as testemunhas de acusação ficarem constrangidas por medo de represália dos policiais ?

[...] É possível, perfeitamente possível. Porque, se tiver um policial militar envolvido, é perfeitamente possível. Não sei se te recorda de um caso que aconteceu em Uruguaiana, se não estou enganado, que um policial foi morto, um policial foi morto e os próprios policiais se encapuzaram e foram lá e assassinaram as pessoas que seriam acusadas do homicídio Então, se alguém fosse prestar um depoimento numa situação como esta, elas se sentiriam manifestamente atemorizadas. [...] (Entrevistado 1)

« [...] Poder, podem, não sei se recebem, mas sempre há uma possibilidade e eu acho que as testemunhas se sentem constrangidas ou até usaria um termo mais forte, coagidas ao prestar depoimento contra um policial militar. Até pela presença dos policiais lá, que se sabe de alguns casos em que teriam ido colegas de farda depois, pressionar e passaram, o simples passar a viatura na frente da casa da testemunha já é uma ação e isso a gente sabe que existe, se vê nos processos, se sabe que isso ocorre ». (Entrevistado 2)

3. (Pergunta) Qual é a providência a ser tomada pelo juiz do caso ?

« [...] Existe a possibilidade de o juiz requisitar as forças públicas que comecem a fazer um policiamento mais intensivo na frente da casa da testemunha para protegê-la. Há um sistema que protege, é um sistema em que a testemunha pode até trocar de identidade, morar em outro estado e o poder público mantém essa testemunha pelo prazo de 2 anos até, para que ela se adapte no novo lugar, é um sistema que ele tem que se afastar dos seus vínculos de amizade, então penaliza uma pessoa por que ela sabe a respeito de um fato, vai testemunhar e tem um real risco de morte. É um sistema que também penaliza por que não há coisa pior. [...] Nós tivemos um caso aqui da morte de um rapaz que se chamava Sepé. Ele foi testemunha num processo de tráfico de drogas num juizado aí e as pessoas o pegaram, degolaram e não conseguiram mata-lo, Ai ele foi para o Pronto Socorro, se salvou, teve que colocar um aparelho. Foi lá, depôs, por que ele já tinha deposto na policia, depôs na fase judicial e as pessoas foram condenadas. De dentro do presídio encomendaram a morte dele e ele foi morto pelo pessoal que estava lá fora, ele terminou morto, por que ele testemunhou contra, para o grupo pelo qual ele trabalhou, inclusive era um jovem de 18, 19 anos, então a necessidade e a possibilidade de proteger a testemunha, tira-la da rua, fica isolada num apartamento durante certo tempo até que se de um destino a ela para um outro local ». (Entrevistado 11).

« [...] o que tu estás referindo é um ponto muito delicado pro magistrado. Eu jurisdicionando já me vi em situações em que as testemunhas foram intimadas duas, três vezes pra comparecer em audiência e não foram e então quando isso acontece se determina a condução da testemunha, isso quer dizer, o oficial de justiça vai até o local e avisa : olha, audiência amanhã às três horas, eu estarei aqui às duas e meia pra lhe conduzir até o tribunal do júri ou até a vara do júri, conforme sejam uma fase de instrução ou fase de plenário, e então o oficial de justiça conduz compulsoriamente, se diz : « conduz sob vara a testemunha ». Bom, já aconteceu muitas vezes com qualquer juiz, isso acontece muito frequentemente, mas já me aconteceu de, antes do julgamento, a testemunha tomando conhecimento de que seria conduzida, ir até o meu gabinete e me dizer : « Doutor, a senhor não tem como me dar segurança, o senhor está me expondo a uma situação de risco de vida, meu e dos meus familiares. O senhor não tem como me dar segurança, eu vou ir, mas quero lhe dizer que o senhor assume a responsabilidade pelo que vá acontecer comigo e com os meus familiares »

(Entrevistado 6)

Na delegacia, estão presentes as testemunhas oculares, muitas vezes, ainda levadas pela emoção do momento, parentes da vítima, namorada, familiares, vizinhos. Ressalte-se que não é comum haver muitas testemunhas presentes no local, pelo fato destes confrontos se darem, geralmente, à noite. Nem sempre as testemunhas são oculares, muitas vezes são moradores do local que não estavam presentes no momento do fato, mas que moram perto ou que estavam passando pelas proximidades. Há também as testemunhas dos que faziam parte do grupo perseguido, mas que não foram atingidas por disparos fatais. Muitas delas são presas em flagrante (é lavrado na delegacia o auto de prisão em flagrante) e mais tarde, algumas delas prestam seu depoimento no presídio.

Outros testemunhos que podem ser arrolados são os de pessoas que comparecem para falar sobre as características da vítima, seus hábitos, antecedentes, dentre outros. Estas são as testemunhas mais comuns e que tanto influenciam a favor ou contra os policiais. Muitas vezes e de forma involuntária ou não, os próprios familiares das vítimas fornecem informações que acabam beneficiando os réus. Em outras palavras, a testemunha pode declarar que a vítima costumava andar armada, que causava problemas no bairro e/ou que tinha passagens anteriores pela polícia. (o que não seria necessário declarar, tendo em vista que tanto os operadores de Direito, quanto os policiais (com grande interesse) colhem o registro de antecedentes das vítimas e das testemunhas de acusação. O que, como veremos, serve para fornecer um perfil desabonatório das próprias testemunhas. Sobre os réus pode comparecer ao Fórum, o Oficial

Comandante do Batalhão, para prestar um depoimento favorável à reputação de seus subordinados.

Observe-se ainda que, após o comparecimento na delegacia, as testemunhas são convocadas para comparecer no quartel da guarnição ao qual pertencem os pms envolvidos no delito. Ali o encarregado do IPM instaura o inquérito e novamente colhe os depoimentos das testemunhas das partes envolvidas. Em alguns processos é nítida a diferença dos depoimentos das mesmas testemunhas sobre o fato, ou seja, o que disseram na delegacia de polícia, o que dizem no quartel da Brigada e em Juízo.

Esta diferença nos depoimentos se deve a fatos não suficientemente esclarecidos : 1º : há o fator tempo, já mencionado. Os processos na Justiça Comum levam, em média, de dois a três anos para serem concluídos. Isto se não houver recursos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado. Na Justiça Militar, ordinariamente, levam menos tempo. Alguns recebem a sentença em 1 ano, mas o usual é que demorem até dois anos, excetuando-se os casos atípicos (que trataremos mais adiante), em que os próprios advogados de defesa envidam esforços para a prorrogação dos prazos, com vistas à prescrição dos delitos. 2º : Passado o choque inicial, as testemunhas pensam nas implicações que um depoimento registrado contra os brigadianos possa acarretar em suas vidas no futuro. Há muitos casos em que os pms envolvidos são os que trabalham na região, onde se deu o crime. Geralmente é o bairro em que o quartel está localizado e aquele lugar, povoado, vila ou bairro corresponde à jurisdição do Batalhão da PM. Portanto, os soldados são conhecidos pela população e conhecem também os moradores do local, sabem de seus hábitos, parentes e atividades laborais. Assim, muitos deles já tiveram problemas com a polícia e não os querem ter novamente. Os pms também « toleram » infrações menores em troca de informações, pressionam os moradores para delatar os vizinhos e companheiros. Alguns brigadianos poderão utilizar-se de estratégias como rondas ostensivas nas ruas da vila ou ameaças.

Pelo contexto sócio-econômico em que vivem, tais indivíduos (as testemunhas) são vulneráveis por viverem na informalidade e com problemas de dívidas não pagas. Além disso, uma parcela destes grupos atua no tráfico de drogas em menor escala (maconha, loló). Praticam pequenos furtos, interceptam

mercadorias tipo celulares, rádios de carros, sendo que alguns se transformam em alcagüetes dos pms. 3º : Têm consciência de fazerem parte do lado mais frágil, sabem que aquele é apenas um, dentre tantos outros delitos, que ocorreram e ocorrem freqüentemente no local, envolvendo a polícia. Sabem, de antemão, do epílogo de outros processos criminais em que nada se conseguiu comprovar na Justiça, tendo os policiais se livrado da condenação. 4º : A ignorância sobre seus direitos de cidadania, agravados pela sensação de insegurança e medo por estarem no cenário de um Fórum, na presença de autoridades. Muitas vezes, visualizam os policiais indiciados presentes na sala de espera das Varas do Júri. Seguidamente o juiz pergunta de forma direta: « mas quem foi que atirou ? Aquele que está ali sentado a sua frente ? O senhor tem certeza » ? 5º : Aliado a isso, existem as dificuldades de comunicação e de interpretação semântica. 6º : Ocorrem também as diferenças culturais entre depoentes e magistrados que dificultam a interpretação dos significados embutidos nas falas que descrevem os locais, ruas e demais espaços públicos e privados. 7º : A localização das testemunhas arroladas é dificultada, pois além de muitos fornecerem endereços falsos, outros mudam seguidamente os locais de residência, pelos mais variados motivos. Vejamos, a seguir, o exemplo de uma prova testemunhal em um dos processos sendo inquirida na Justiça pelos operadores do Direito.

J [...] E eles estavam aonde?

T Estavam dobrando a esquina.

J Mas o senhor estava em casa, como é que o senhor viu?

T Não, eu estava perto do muro, estava na rua, estava calor.

J Então, o senhor não estava dentro de casa, estava fora?

T Estava dentro do pátio da casa.

J Mas na rua?

T Sim, na rua, no pátio.

J Há que distância o senhor estava dele?

T Uns cem metros.

J E o senhor já conhecia os réus? T Não.

J Conheceu naquele dia? T Sim.

J Conhecia a vítima? T A vítima, sim.

J Daonde? T Dali mesmo, morava ali.

J E sabe por que eles fizeram isso? T Não, que ele saiu correndo no beco ali.

J Com a palavra o Ministério Público.

Interpelação do representante do Ministério Público :

MP Então o E e o R, os dois estavam nesse corsa? T Estavam.

MP Tinha mais alguma pessoa junto com eles ?

T Não, só os dois.

MP E essa pessoa, o rapaz, a vítima, essa pessoa que foi morta, viu de onde ele saiu, de onde veio essa perseguição?

T Foi, no momento foi da esquina ali, acho que, não sei se ele se assustou, o que foi.

MP E tu não ficou sabendo se ele chegou a ser abordado, se ele realmente estava praticando algum...

T Não foi abordado, não foi nada, no momento eles viram o cara e eles largaram correndo atrás dele, quando vi, abriram as portas, o guri dobrou a esquina e "tum", daí o guri caiu no chão e o outro gritou de lá, a arma tá aqui, não sei o que, aí, o cara foi lá, fomos socorrer o rapaz, eles disseram, não, não, vamos levar nós.

MP Sabe se esse rapaz, a vítima, estava praticando algum fato, algum crime, na hora que eles chegaram?

T Não, não.

MP Ficou sabendo depois, se essa pessoa que morreu, tinha alguma arma consigo, na hora que os brigadianos se aproximaram?

T Eu não fiquei sabendo, mas os policiais disseram que tinham achado alguma coisa, não sei o que, mas eu não sei se a arma era dele, se não foi alguma coisa ou outra.

MP Não viu se a vítima chegou no local, nesse carro, junto com eles, no carro, não estava?

T Não, não, o cara entrou correndo, eles desceram do carro e abriram as portas e gritaram.

MP Tu viu a hora que eles desceram do carro?

T Vi, vi.

MP Viu se eles juntaram alguma coisa próxima do corpo da vítima ou coisa assim?

T Não, não.

MP Viu se ele chegou a revistar a vítima, o PM que atirou?

T Não, só chegaram, viraram o cara, aqui assim e o cara agonizando ali, levaram o cara.

MP Então chegaram a virar o corpo da vítima?

T Chegaram pegaram o cara que nem porco assim e tocaram dentro do carro.

MP Não viu apreenderam arma nenhuma, não viu objeto nenhum com ele?

T Eu vi o outro gritando lá, a arma tá aqui, daí foi o momento em que o outro foi pegar o cara, o E.

MP Alguma vez tu te envolveu em ocorrência policial que esses réus tivessem participado?

T Não.

MP Tu responde processo hoje, aqui na Justiça? T Não.

MP Se eventualmente tu tens alguma ocorrência registrada contra ti, te pergunto novamente, essas pessoas que são réus aqui, participaram alguma vez, te prenderam, te abordaram? T Não, nunca.

MP Não conhecia eles antes do fato?

T Não, nunca conheci.

J Com a palavra, a Defesa.

INTERPELAÇÃO DA DEFESA

D Qual foi a rua que a vítima foi alvejada?

T Ah! Agora ali, só sei que foi na frente do posto, do postinho médico.

D Não sabe qual é a rua?

T Não, é uma travessa ali, é a rua D, depois tem o posto, tem um beco que desce, é um beco que atravessa assim.

D E a tua casa era na rua D? T É a minha casa é na rua D.

D Há quantos metros fica a tua casa da esquina?

T Umas cinco casas.

D E como é que é a iluminação do local?

T Ah! Tem poste, todos os postes têm luz.

D É boa a iluminação? T É.

D Dá para enxergar? T Dá para enxergar.

D Tranqüilamente, a uma distância de cem metros? T Dá.

D Eu não entendi, tu disseste que os dois réus estavam correndo atrás da vítima?

T Sim, um desceu e o outro correu atrás, foi no momento que ele desceu, da esquina, desceram do carro, os dois saíram correndo atrás dele, um disparou um disparo, que foi o C. e o outro, no momento em que ele deu o disparo, o outro disse assim, ah! tá aqui a arma, daí quando vê, pegaram o cara e largaram.

D Quanto disparos eles deram? T Um. (aqui não fica claro, porque a vítima levou dois tiros) – é com base neste dado e outros que o promotor construiu a sua tese.

D Um disparo? T É, eu vi um.

D E acertou? T Sim. D Nas costas? T Isso.

D Chegaste a visualizar a vítima de perto?

T É, no momento em que nós íamos socorrer a vítima, eles pegaram, pegaram o cara e botaram dentro...

D Chegaste a ver a vítima? T Vi.

D Quantas pessoas havia no local? Ah! Tinha bastante.

D Mais ou menos, T Olha, mais de dez pessoas.

D Mais de dez? T É, mais de dez pessoas.

D Tu já foste... tu tem algum processo? T Não

D Algum inquérito? T Não, nenhum. D Nada? T Não.

Há uma estratégia utilizada por parte dos operadores do Direito na inquirição das testemunhas. Tanto a Defesa, quanto o MP e até mesmo o juiz procuram saber,

através do próprio interrogado, se ele teve ou tem algum problema com a Justiça. E aí novamente temos uma distinção de classe social, pois é típico das testemunhas de classes populares possuírem algum grau de envolvimento com a Justiça. Nestes estratos da população, a informalidade é onipresente em seu estilo de vida. Daí ser usual que estejam em situação de inadimplência, com títulos protestados em bancos e agências financeiras, situações de litígio com parentes, vizinhos e colegas, para citar alguns casos de menor importância. Envolvem-se, também, em processos criminais e de família, sendo comum a falta de pagamento de pensão alimentícia para ex-mulheres e filhos.

A intenção subjacente à pergunta, em primeiro lugar, é a desqualificação da testemunha, ou seja, uma maneira de enfraquecer sua credibilidade junto aos operadores do Direito. Tanto vítima quanto testemunha são identificadas como oriundas do amálgama do mesmo meio social. Com isso, é como se houvesse uma prévia suspeição sobre suas condições de prestar um depoimento idôneo. No caso específico desse processo, um dos réus afirmou que uma das testemunhas de acusação era alguém com quem ele já tivera problemas, inclusive de prisão e, no caso, a tal testemunha o estaria ameaçando com um depoimento desfavorável na Justiça, ou seja, como se a testemunha estivesse se vingando do réu policial militar. Isto vem a comprovar a idéia sobre a convivência estreita entre os policiais e os habitantes das periferias da cidade.

Por outro lado, independentemente do relato das testemunhas, tanto os pms, quanto o representante do MP e os defensores, sejam eles públicos ou privados, procuram pesquisar a vida pregressa dos envolvidos no processo. No caso dos pms, há sempre as fichas de assentamentos contidas nos processos e estas fichas, em geral, concorrem para atenuar a conduta dos pms. Seriam como um Atestado de Boa Conduta.

A título de ilustração, julgamos oportuno incluir fragmentos de um processo que tramitou na Justiça comum, apresentando os diferentes depoimentos das testemunhas, o depoimento do réu e a conclusão do inquérito.

Eis a denúncia :

« No dia X, cerca de X horas, em via pública, no centro da cidade, o denunciado SOLDADO PM, matou D. , com 16 anos de idade ao desferir-lhe disparo, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia (causa mortis : hemorragia interna exangüinante consecutiva a ferimento transfixante de fígado por projétil de arma de fogo.

O SOLDADO PM efetuava patrulhamento a pé, entre as ruas X e Y, oportunidade em que deparou-se com o ofendido e com outros indivíduos. Sendo que D chutava a cortina de ferro de um estabelecimento comercial. Ato contínuo, ao realizar a abordagem, efetuou disparo na vitima, atingindo-o pelas costas, na região lombar, matando-o, sem que este pudesse esboçar qualquer gesto defensivo ; dess forma o denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Assim agindo, incorreu o denunciado SOLDADO PM, nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que seja recebida e executada. Seja o acusado citado para interrogatório e defesa que tiver, ouvidas as testemunhas adiante arroladas, até final julgamento e condenação ».

TERMO DE DECLARAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS DE D, QUE ESTAVA JUNTO NA NOITE DO FATO.

DECLARAÇÃO DADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA.

MENOR, SEXO MASCULINO, 17 ANOS. MARCENEIRO

« [...] Foram abordados por 1 policial militar... que juntamente foi abordado o elemento D que estaria arrombando uma loja, que logo em seguida houve um disparo que atingiu D ».

TERMO DE DECLARAÇÃO DE OUTRA TESTEMUNHA NA DELEGACIA QUE TAMBÉM PRESENCIOU O FATO.

MENOR, SEXO FEMININO, 16 ANOS, ALFABETIZADA.

« [...] Informa que na noite de hoje (dia do fato) estava no centro da cidade quando viu um pessoa que foi abordada por um policial militar que lhe deu um tiro nas costas. Posteriormente, este elemento caiu ao chão e começou a pedir socorro, ao que o policial mandou que calasse a boca, então abordando a informante e outras pessoas que se encontravam consigo. Posteriormente, foram todos com exceção do baleado, conduzidos a este departamento ».

TERMO DE DECLARAÇÃO DE OUTRA TESTEMUNHA OCULAR NA DELEGACIA.

JOVEM, SEXO MASCULINO, 18 ANOS, INSTRUÇÃO 1º GRAU, PROF. EDITOR GRÁFICO.

« [...] Na data de hoje, por volta das 2h, encontrava-se na danceteria X, quando viu um policial abordar um adolescente. O depoente viu que o adolescente correu, ocasião que o policial efetuou um disparo. Não viu onde o projétil acertou o menor. Nesta ocasião, foi para a parede, pois efetuavam uma revista, O depoente não viu o adolescente tentar arrombar uma loja. Apenas viu a porta de ferro amassada. Não viu o adolescente amassando a porta ».

TERMO DE DECLARAÇÃO DE OUTRA TESTEMUNHA FEMININA QUE ESTAVA JUNTO NO LOCAL DOS FATOS.

NO QUARTEL DA BM) NA INSTAURAÇÃO DO IPM, POUCOS DIAS DEPOIS DO FATO.

[...] MOÇA, 19 ANOS, COMPANHEIRA DO AMIGO DA VÍTIMA :

« [...] passou a declarar o seguinte : que estava estudando, mas parou de estudar pois está com o braço quebrado, não recorda exatamente o dia, mas foi abordada juntamente com o seu companheiro... por dois policiais militares que estavam sem a farda, informaram que « entraram na rua errada » e passaram a agredir seu companheiro com barras de ferro, chutes e coronhadas. Depois de apanhar bastante, seu companheiro recebeu ordem para andar, quando estava próximo à... os policiais militares começaram a atirar, sendo que J. Saiu correndo em direção à..., então os policiais militares passaram a lhe agredir com chutes « ferraço », coronhadas, puxaram seu cabelo e tentaram lhe arrastar cada um segurando por um braço, para o interior da praça, mas uma pessoa que estava na frente de um prédio, ouviu seus gritos e disse aos policiais militares para que parassem com aquilo, que estavam se « arriando », sendo que os dois policiais militares discutiram com essa pessoa e disseram ao mesmo que eram da polícia, esta pessoa teria dito « que mesmo assim, sendo policia não tinham o direito de bater nela ». Nisto, os policiais militares deixaram-na na rua e foram embora. Que deslocou até a praça onde procurou seu companheiro, não encontrando o mesmo... e logo desmaiou, acordando no hospital, que estava grávida no dia do fato, que ficou baixada no hospital durante quatro dias e permanece até a presente data com o braço quebrado, devido aos « ferraços » que levou.

[...] que os policiais militares são conhecidos... os dois costumam trabalhar fardados durante o dia no centro e à noite trabalham sem a farda nas ruas; seu companheiro é conhecido dos brigadianos, pois quando era menor praticava ilícitos no centro e era abordado pelos policiais, os dois costumavam abordar os menores e ameaçar dizendo : « quanto vocês forem maiores nós vamos nos entender »... estes policiais queriam pegar D pois uma vez D deu um soco na boca de um deles, defendendo seu irmão menor e então os policiais passaram a ameaçar dizendo : « uma hora nós vamos te pegar tri mal ». No dia do fato, D ao avistar os policiais saiu correndo e os policiais passaram a efetuar vários disparos em sua direção, acertando um disparo em D que caiu, não tinha policial militar fardado na ocorrência [...] somente os policiais que eles conhecem... que depois do disparo sumiram ; D foi conduzido ao HPS na ambulância da Brigada Militar ; a declarante compareceu ao HPS e viu o corpo dele que estava enfaixado na altura do pescoço, esta faixa estava suja de sangue e ao perguntarem a uma assistente social que informou que ele estava morto, que morreu na cirurgia e que a bala era explosiva por isso não resistiu ; no dia em que a declarante e seu companheiro foram abordados, os policiais pareciam estar *chapados*, estavam com cheiro de maconha ; depois da morte de D os policiais passaram a dirigir ameaças para a esposa de D, a irmão e mais o irmão menor, ameaçando os mesmos de morte ; que os policiais militares costumam cumprir suas ameaças, como foi o caso de D e estão evitando inclusive ir ao centro, pois estão com medo de serem mortos. Que estes policiais costumam dizer que quando trabalham sem a farda, que são PM2 ».

AINDA NO QUARTEL :TERMO DE RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA :

Aos x dias, compareceram R e J que foram inquiridos, conforme declarações contidas nos respectivos Termo de Declarações e que após analisarem várias fotografias de policiais militares que trabalham na área central da cidade, indicaram como sendo os brigadianos citados nos respectivos termos o soldado J e o soldado G.

Assina o capitão encarregado do IPM.

TERMO DE DECLARAÇÃO DO COMPANHEIRO DA MOÇA E COLEGA DE D NA CASA DE ACOLHIMENTO : NO QUARTEL DA BM - INSTAURAÇÃO DO IPM.

HOMEM, 24 ANOS, RESIDENTE NO ALBERGUE.

(CONHECIA D E OS DOIS POLICIAIS INDICIADOS)

« [...] passou a declarar o seguinte : que atualmente cuida de veículos no centro.. que se deslocava pelo centro quando foi abordado por duas pessoas, que reconheceu como policiais militares que atuam no centro, estas pessoas disseram « negrão, tu entrou na rua errada » e passaram a agredir-lhe com uma barra de ferro e com a coronha das armas que possuíam, que tentou fugir e os policiais passaram a efetuar disparos com sua direção e ainda comentavam : « será que eu acertei » e os dois riram ; desceu correndo a rua e verificou que tinha sido atingido na perna direita, não sentindo mais as mesmas... foi socorrido pela ambulância da Brigada Militar[...] estes dois policiais pegaram sua esposa (é companheira, uma vez que ele declarou ser solteiro) na mesma rua a também agrediram-na com « ferraço » na cabeça, quebrando um de seus braços, pegaram a mesma pelos cabelos e bateram com sua cabeça na parede, desferiram chutes em sua barriga, pois está grávida e ainda comentaram : « mais um para sofrer neste mundo » ; os policiais tentaram arrastá-la até a praça, onde segundo eles iriam estuprá-la, não conseguiram pois a sua esposa começou a gritar, chamando a atenção de um senhor que saiu de um prédio ; os policiais, inclusive discutiram com este senhor ; largaram sua esposa e correram em outra direção [...] o declarante foi medicado no HPS, mas não foi registrada nenhuma ocorrência no plantão policial do HPS, posterior comparecer nos Direitos Humanos, onde foi orientado deslocar até o quartel da Brigada Militar, onde foi inquirido. [...] conhece os policiais militares, pois quando era menor praticava alguns ilícitos no centro, sendo várias vezes abordado por estes policiais que estavam fardados e que inclusive, tinham lhe ameaçado dizendo : « que o dia em que ficasse de maior iriam me caçar ».

A SEGUIR O DEPOENTE IDENTIFICA OS POLICIAIS MILITARES FORNECENDO UMA DESCRIÇÃO FÍSICA DETALHADA - (ESTA PARTE FOI OMITIDA).

« [...] os policiais militares trabalham como segurança no centro ; que costumam efetuar vários disparos em qualquer pessoa que imaginam ser « sujeira » ; são conhecidos no centro, que usam drogas, inclusive na vez que levou o tiro, sentiu cheiro de maconha nos dois policiais, quanto à cocaína, tem conhecimento de que um dos policiais, que mora numa vila, pega droga com um patrão (traficante) da vila, pois tem uma amiga que mora perto e conhece estes policiais ; o outro policial é de uma outra vila ; os dois costumam fumar e cheirar no centro ; os dois se relacionam com os seguranças de todos os bares [...] quanto à morte de D, declara que foram os dois policiais militares que mataram o mesmo, sendo M, o autor do disparo, que D em conversa com o declarante, falou que estava sendo ameaçado de morte... pois uma vez tentou defender seu irmão menor que estava apanhado dos dois policiais e para defender seu irmão, deu um soco na boca de M, sendo que a partir desse momento começou a ser ameaçado de morte ; a esposa de D e sua cunhada, ambas moradoras do Abrigo, presenciaram a abordagem e o momento do disparo que atingiu D na altura do pescoço, não tinha nenhum policial fardado no momento em que D foi abordado pelos policiais [...] D estava sentado com sua esposa e cunhada, quando ele viu os dois policiais caminhando em sua direção, assustado, saiu correndo sendo que os policiais começaram a efetuar disparos, sendo que um o atingiu ; somente apareceu brigadiano fardado com a viatura para socorrer D ; a esposa do declarante e a de D foram ao HPS e viram o seu corpo, observando que o tiro tinha pego no pescoço ; após a morte de D, os dois policiais militares passaram a informar para algumas pessoas que moram no Abrigo e para as próprias, que as próximas que eles iriam matar seria a esposa e a cunhada de D, mais o irmão menor (R de 11 anos) ».

SOBRE O MENOR QUE FOI MORTO – TESTEMUNHO DO ORIENTADOR JUDICIÁRIO NA VARA DO JÚRI POR OCASIÃO DO INQUÉRITO SENDO INTERPELADO PELO MAGISTRADO : (PERÍODO DE AUDIÊNCIAS NO FORUM DA CAPITAL.

M : O senhor soube deste fato como ?

T : « [...] me informaram que D tinha sido assassinado no centro da cidade, os colegas que trabalham comigo nessa área tentaram me localizar para me informar.. depois fiquei sabendo mais detalhes através do pessoal da casa de acolhimento, de outros programas que atuam com meninos de rua e dos familiares, do irmão e do pai. [...] quando aconteceu esse fato, ele estava sendo orientado por mim e já, há mais de um ano estava em acompanhamento. D era um menino de rua com mais dois irmãos, um de 17 e um de 11 anos saíram para o centro da cidade. Os pais separados, a mãe alcoólatras e eles não conseguiam conviver com essa situação da família, da companhia da mãe... O pai constituiu nova família, tinha outro filho, mas eles não conseguiam relação de entendimento com a madrasta e, com isso, eles começaram a roubar no centro da cidade e me lembro que D me falava e muitas vezes eles voltavam no meio da noite (para o centro) sempre nove, dez horas, depois que a mãe dormia, porque eles não conseguiam conviver com a situação da mãe alcoolizada. Com os problemas e com a convivência de rua eles começaram a fazer uso de drogas, loló que é a droga mais comum para esses garotos. Começaram a praticar furtos. O D tinha um processo de vários atos infracionais. A liberdade assistida – L A que ele cumpriu, que foi aplicada a ele, foi por esses motivos.

M : E ele vinha cumprindo sempre, ele vinha nas datas ?

T : Sim, muito, até de uma forma admirável. Era difícil porque D comparecia e ele estabeleceu um vínculo muito bom e a gente se entendia muito bem. Ele era introvertido, ele era o líder entre os dois irmãos, se ele decidia uma coisa, os outros acompanhavam e então ele tinha um certo peso no que ele falava. Ele comparecia às entrevistas e, por exemplo, com relação ao abrigo, mesmo com toda a dificuldade, eu consegui, através dele próprio, juntar os três irmãos e ficaram durante um período de 2, 3 meses[...] Mas depois, um foi para a rua e o outro foi para a rua, justificando que ia buscar o outro e assim retornaram para a rua.

M : Sobre o fato, o que o senhor tem a nos dizer ?

T : A informação que eu tive é que D estava com outros adolescentes e que eles estavam roubando, tentando entrar num local e que a polícia havia abordado, tinham colocado eles contra a parede e que D teria, não sei se feito algum gesto e ele foi, recebeu esse tiro que foi fatal, no sentido de que ele também não foi socorrido. Me parece que quando D chegou ao HPS, pouco tempo depois ele faleceu.

M : Alguma vez o senhor teve conhecimento de que D estivesse armado ?

T : Não.

M : A índole de D, ele era um menino violento ou tranqüilo, embora os problemas da adolescência ?

T : D era um adolescente, como eu disse antes, ele era introvertido, mas era de boa índole, principalmente ligado com a família, preocupado com o irmão e com a mãe.

SOBRE A SITUAÇÃO DOS IRMÃOS DA VÍTIMA :

« [...] O seu irmão que atualmente está com 18 anos, voltou para casa. Nós começamos a acompanhar, informamos ao Juiz, porque a mãe, pelo fato dela ter ficado doente devido ao alcoolismo, ela está sendo recuperada numa casa para pessoas doentes, daí F ficou em companhia do pai. Só que ele é portador de HIV e a doença começou a se manifestar e durante esse ano, ele foi internado várias vezes no hospital [...] Quanto ao pequeno, o menor de 11 anos, ele continua em continua na rua, ele não voltou, não retornou.

M : O Juizado tem o endereço dos dois irmãos ?

T : o atual endereço do pai.

M : Então F está na casa do pai ?

T : F teve uma audiência e recebeu uma liberdade assistida, devendo retornar para casa com o compromisso de continuar a L A. No final de semana, eles ficaram na casa de acolhimento.[...] Então ontem o pai deles veio aqui e me informou que nenhum dos dois retornou para casa, estão na rua.

Por ocasião das audiências no Forum, as demais testemunhas de acusação (uma delas está transcrita acima) não apareceram para prestar novos depoimentos, pois não foram mais localizadas. Eram quatro (4) ao todo – o irmão mais velho da vítima e mais três amigos, duas moças e um rapaz que estavam com ele na noite do fato. O não comparecimento das testemunhas ratifica o que foi analisado sobre a dificuldade de acompanhamento das testemunhas até o final dos processos.

Mesmo assim o magistrado pronunciou o réu, ou seja, julgou que havia provas suficientes para incriminar o réu, conduzindo o julgamento final para o Tribunal do Júri. O réu entrou com recurso em sentido estrito no Tribunal de Justiça. O resultado veremos a seguir.

PRONÚNCIA DO JUIZ NA VARA DO JÚRI :

« O Ministério Público ofereceu denúncia contra J, policial militar como incurso nas sanções do art. 121 § 2º IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.

[...] em via pública, o acusado, utilizando-se de arma de fogo, desferiu tiros em D [...]

Ao realizar a abordagem, efetuou disparo na vitima, atingindo-a pelas costas, na região lombar, sem que esta pudesse esboçar gesto defensivo, utilizando-se assim de recurso que dificultou a defesa da vítima. [...]

Da materialidade

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de necrópsia de fls..., documentos de fls..., tudo roborado pela prova oral.

Da autoria

A autoria restou incontestada. O réu, policial militar, confessa na polícia e em Juízo que desferiu o tiro na vítima. Afirma que, na madrugada dos fatos,

abordou a vítima que estava chutando uma porta de ferro na rua X, e disse : « polícia, levanta as mãos, parado ». Disse que a vítima, nesse momento, fez menção de puxar alguma coisa e, então, efetuou o disparo.

A prova testemunhal colhida no Inquérito Policial Militar em em Juízo é unânime no sentido de que o réu foi o autor do disparo que matou D. Nesse sentido, os depoimentos (testemunhas) que viram o momento da abordagem.

Certas, a autoria e a materialidade, a pronúncia se impõe.

Da Defesa

O réu afirma que desferiu o tiro contra a vítima porque esta, ao ser abordada, fez menção de puxar alguma coisa da cintura.

Para se acatar, nesta fase, a tese aventada de ter o réu agido ao abrigo da *excludente de ilicitude*, necessário se faz que haja prova cristalina, estreme de qualquer dúvida no sentido de que se encontram presentes todos os requisitos excludentes de ilicitude alegadas para ensejar uma absolvição sumária.

Não é o caso dos autos.

Caberá ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, decidir.

Da qualificadora

Da mesma forma que as teses de defesa, para se afastar a qualificadora é necessária prova incontroversa de sua inexistência. Não é o caso dos autos, eis que há notícia de que o tiro foi desferido pelas costas.

Caberá também ao Conselho de Sentença decidir se o réu praticou o fato utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima ou não.

Isto posto, julgo procedente a denúncia e, com base no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO J, retro qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por encontrar-se solto, o réu poderá aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VOTO DO MAGISTRADO EM GRAU DE RECURSO :

« [...] Os autos retratam a miséria humana que assola nossas cidades. A vítima, um menor de rua, useiro e vezeiro em crimes contra o patrimônio, terminou sendo morto pelo réu, um policial militar em serviço.

A tragédia que atingiu a ambos é, infelizmente, extremamente comum em nossos dias.

A prova do processo é singela.

O réu informa que, pela madrugada do dia do fato deslocava-se pela rua X, quando deparou-se com um grupo de rapazes e uma moça tentando arrombar uma loja.

Mandando que parassem, apontando-lhes o revólver, quando a vítima teria feito um gesto que interpretou como de sacar alguma coisa, pelo que atirou para o chão, calculando que a bala ricocheteou a atingiu a vítima. Todos correram e a vítima caiu logo após.

Os companheiros da vítima não foram encontrados para depor.

Um vigia de um prédio próximo viu três elementos correndo e um policial militar atrás. Não foi, entretando, até o local dos fatos.

Assim temos de um lado, um menino que perdeu a vida. De outro, um funcionário público que, ao agir no cumprimento de seu dever, termina arrastado a um julgamento pelo Conselho de Sentença.

O formalismo processual determina que se a excludene invocada não estiver completamente provada, deve o agente ser remetido ao Tribunal do Júri que é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Um questionamento de ordem moral se impõe : é justo submeter a julgamento popular um guardião da sociedade que, cumprindo seu dever termina por matar um menor, conhecido meliante ?

Um soldado mal pago que não tem condições de constituir defensor, posto que defendido pela Defensoria Pública, merece enfrentar o risco de uma condenação por um fato praticado no cumprimento de seu dever ?

Tenho que não.

Não se trata de julgar com o formalismo processual. O estrito cumprimento do dever legal determinou a intervenção do soldado para conter o grupo – quatro pessoas – que estavam arrombando uma loja. Um tentou reagir e o soldado, talvez até intimidado por defrontar-se, sozinho, com quatro elementos, termina por atirar, vindo a matar um deles.

É censurável tal conduta ?

Tenho que não, pelo que dou provimento ao recurso em sentido estrito¹²⁰ para absolver sumariamente o recorrente, forte no art. 411 do Código de Processo Penal ».

O processo retornou à origem (Vara do Júri) para ser arquivado).

SR. JUIZ :

« Comunico a Vossa Excelência que, em sessão hoje realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão :

À unanimidade proveram o recurso para absolver sumariamente o recorrente ».

Resultado final : o réu foi absolvido sumariamente e o processo foi arquivado.

8. O JULGAMENTO DOS REUS POLICIAIS MILITARES PELO TRIBUNAL DO JURI :

Há, pelo menos, três considerações a serem feitas sobre a percepção dos entrevistados quanto ao julgamento dos réus pms pelo Tribunal do Júri. Primeiro, a quase unanimidade dos magistrados admite que o perfil da vítima influencia a deliberação final do corpo de jurados. Segundo, o réu policial militar é, comumente, visto como um servidor público que recebe poucos rendimentos, pai de família e que

¹²⁰ Por ocasião da pronúncia do réu, este entra com o Recurso em sentido estrito em vez da apelação.

arrisca a vida em prol da sociedade. Como indagou o capitão Pimentel da PM do Rio de Janeiro no documentário « Notícias de uma guerra particular » de João Moreira Salles : « qual é a outra profissão que tem como um dos deveres arriscar a vida » ? Além disso ou, talvez, sabendo disso, o réu policial militar tem por hábito comparecer fardado no dia do julgamento. Sob o ponto de vista das representações simbólicas que os integrantes do Júri têm daquele, há uma eficácia de sentido subjetivo que favorece aos réus. A farda constitui-se num símbolo de representatividade de um ofício socialmente digno e de uma instituição tradicional. Segundo Bourdieu, os símbolos são instrumentos por excelência da « integração social », tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social o que ajuda na reprodução da ordem social : a integração lógica é a condição da integração moral. BOURDIEU (op.cit. 1989)

O modelo brasileiro de sociedade compõe-se de distanciamento social, diferenciação de possibilidades econômicas e de acesso à Justiça. É um sistema complexo e relacional de hierarquias que transformam em naturais as brutais desigualdades de classe, cor, gênero, sexualidade, dentre outras. Então é natural ¹²¹que os jurados considerem que foi « feita justiça » quando o réu, mesmo que tenha se excedido, eliminou fisicamente alguém que não tinha lugar nesta sociedade. Isto foi, inclusive, admitido nas entrevistas, o fato de o pm poder ter se equivocado naquela ação específica. Porém se tratava de um meliante e, em assim sendo, nada foi perdido. Terceiro, os operadores do Direito reforçaram suas teses sobre a competência e a isenção dos magistrados para julgar, bem como sua confiança no trabalho dos integrantes do Corpo de Jurados. Reconhecem possíveis falhas, porém ainda consideram que os jurados representam a sociedade da melhor forma possível.

¹²¹ A naturalização – o processo de naturalização de fenômenos sociais parece ser um traço comum a todas as hierarquias – um sistema de naturalização é tão mais completo, quanto mais as referências a diferentes marcas se entrecruzam (religião, aparência física, costumes, estilos de vida, etc.) e quanto mais esse entrecruzamento pode ser reduzido a uma diferença última e irreduzível como o sexo, a raça, a cultura, a religião. Naturalizar significa uma ordem a-histórica ou trans-histórica, destituída de interesses particulares e contingentes representando apenas os atributos da espécie humana e das divindades que a criaram – ela pode assentar sobre bases tão diversas quanto a teologia, a ciência (Endodeterminismo) ou a civilização (a necessidade histórica justificando a subordinação de uma sociedade por outra). Guimarães (1995:41)

Passemos às manifestações dos atores sociais. Nas páginas seguintes apresentamos fragmentos das entrevistas sobre algumas questões essenciais da pesquisa.

9. O QUE DISSERAM OS OPERADORES DO DIREITO SOBRE :

9.1 O uso excessivo da força física pelos PMs?

« [...] Isso era muito relativo, no início quando eu entrei na Justiça Militar eu denunciava todo mundo porque eu tinha aquela coisa de autoria, materialidade e denúncia e Justiça Militar não é assim; eu comecei a me dar conta que, e aí que eu comecei a arquivar porque muitas vezes se faz necessário o uso moderado da força porque os réus, principalmente quando era lesão corporal contra civil, eles, a maioria deles resistiam à prisão ou fugiam ou de alguma forma tinham que ser melhor contidos. Então, por exemplo, quando eu via que a lesão que aparecia na vítima era, por exemplo de algemas, muitas vezes até pelo uso ou pela força que a pessoa faz, ou quando eu via por exemplo que a lesão era uma marca na mão, típica de alguém que tem que ser seguro pelo policial militar, a gente sabe que tu aperta um pouquinho, tu sabe que de repente tu aperta um pouquinho mais o teu braço, então um hematoma simples não poderia justificar uma denúncia e eu sempre entendi o seguinte, que tão grave quanto a denúncia é passar por um processo, é passar por uma denúncia, é ter o constrangimento de ver o seu nome processado, é sentar no banco dos réus, é ter que justificar porque que tu se excedeu na força com determinada pessoa ou não, eu tinha esse cuidado na Justiça Militar e eu comecei a arquivar. Então essa história de uso excessivo da força física é muito relativo porque muitas vezes a Brigada é uma linha muito tênue, até que ponto, agora tem o outro lado...

P: A legitimidade e a ilegitimidade...

E: É, legitimidade e ilegitimidade, claro que há o abuso de autoridade, há aqueles casos em que os policiais perdem a paciência, há aqueles casos em que a lesão que é um corte na cabeça não justifica o uso legítimo da força, dependendo da lesão aonde ela se encontra tu verifica que aquilo ali o policial militar extrapolou, aí sem dúvida nenhuma ele tinha de ser denunciado e condenado por isso. [...] « .

(Entrevistado 12)

9.2 A visão do Corpo de Jurados (Tribunal do Júri) sobre os réus policiais militares :

[...] Eu acho que eles têm uma visão excelente, eles já começam a ver os policiais militares como aquelas pessoas que defendem a sociedade. A menos que tenha acontecido um incidente em que uma jurada apanhou de um policial militar ou que uma jurada teve um familiar morto, porque chamou a Brigada e a Brigada não veio, claro que sempre existem aquelas situações subjetivas por parte dos jurados, agora é claro que tu vês muito melhor um policial militar entrando pra ser julgado do que tu vês um cara com 10 mil antecedentes, droga, tráfico, homicídio, estupro, que entra algemado, todo sujo, cheio de agentes penitenciários em volta, é claro que a reação do jurado como ser humano afeta muito mais; aí ele vê aquele policial militar fardado, todo arrumado, fazendo aquela apologia de defensor da sociedade, é obvio, não tenho dúvida que isso na forma deles julgarem, pesa muito. [...] (Entrevistado 12)

[...] Olha, a verdade que o policial militar, ele representa pra sociedade, claro que tirando uma combatida opinião por eventuais acontecimentos que denegriram a corporação, mas de qualquer maneira o policial representa o mocinho contra o bandido, então eu acho que o policial militar, ele é mais favorecido, por incrível que pareça, na Justiça comum do que na Justiça Militar; a Justiça Militar tem a auditoria, ela é composta normalmente assim por dois oficiais de uma boa formação militar e por um agente de direito. Quanto ao Juiz de Direito não há dúvida nenhuma de que ela vai se manifestar com toda a imparcialidade, com toda a neutralidade, como qualquer Juiz de Direito[...] mas acho ainda que a sociedade vê mais o mocinho e o bandido do que a própria Brigada Militar corporativamente, talvez até existisse alguma severidade um pouco, não digo muito mais, mas mais acentuada na Justiça Militar do que na Justiça popular em relação ao comportamento do policial militar. Então, ainda que se possa admitir a idéia do corporativismo, não me parece que esse fosse o grande mal da Justiça Militar pra o efeito de julgar os seus pares. [...] (Entrevistado 13)

9.3 Sobre a provável « tendência » dos jurados em absolver PMs?

[...] Não se pode afirmar tendência, pode ser uma possibilidade, não uma tendência, aí precisaria ser investigado, caso a caso, nos teus processos pra investigar. Se teria que ter todo o processo pra chegar lá no final e verificar se a decisão do conselho de sentença está fora do contexto dos autos. Pode acontecer de que ele seja absolvido e o promotor não recorra porque o titular da ação penal é o Ministério Público, então morreu um Melara da vida, o júri absolveu, o que vai acontecer? O promotor pode não recorrer, então haveria uma certa convivência de um outro, de uma outra instituição, com aquela circunstância. Não, nunca vi acontecer, pelo contrário, sempre posso afirmar a completa isenção dos promotores com que trabalhei na Vara do Júri, completa isenção, Eles nunca deixaram passar uma situação que fosse contrária à lei, mas é possível que aconteça, não há uma vedação. Então vamos supor, um homicida foi morto, que tu falaste numa pergunta que tu fizeste antes, então quem é a vítima? A vítima é um latrocida, um homicida, foi morto, ta, só falta aplaudir, tiramos de circulação uma pessoas perigosa, então os jurados vão examinar essas circunstâncias, prestou um benefício pra sociedade, eu já ouvi essas frases no júri, prestou foi um serviço à sociedade retirando de circulação um facinora, então neste caso, o júri poderá absolver e o promotor não se preocupar com recurso, mesmo havendo prova pra condenar, eu diria que poderia haver uma hipótese de utilidade social, entre aspas ». [...] (Entrevistado 1)

[...] Mas pesa diante do jurado leigo, não na Justiça Militar, mas na Justiça Comum, não é só porque os jurados, como são leigos, eles não estão julgando só a matéria que é levada ao conhecimento, a matéria jurídica, eles julgam a pessoa também que está aí, o juiz togado ele não pode condenar ou absolver alguém por aquilo que ele é, mas sim por aquilo que ele fez realmente, agora na cabeça do jurado, ele julga também não só por que, pelo que a pessoa fez, mas pelo que a pessoa é, tanto a pessoa do réu quanto a pessoa da vítima. Tem o policial militar, autor do homicídio, que representa o Estado, que representa quem protege o jurado, isso vai na balança. Do outro lado tá o réu que é dito que ele estava fugindo da polícia, que já era consumidor de droga, que era traficante, que era marginal, isso tudo vem na frente dos jurados, evidentemente se o jurado vem da classe que é vítima da criminalidade, classe média, classe alta, hoje já não se pode dizer que só essa classe, que também a classe baixa é vítima também. Mas assim o que vem realmente pro júri, como regra, o que o aparato estatal consegue apanhar é filtrado. Então isso realmente influencia e o Ministério Público, o Estado acusador, utiliza isso nos julgamentos, o clima de insegurança, um jurado leigo, ele pesa tudo isso. [...] (Entrevistado 13)

Alguns consideram que os advogados de defesa não têm grande dificuldades na defesa dos réus em plenário :

[...] No tribunal do júri é, eu diria que é bastante significativa, um bom advogado de defesa que saiba explorar as deficiências na conduta social da vítima termina beneficiando o acusado, por exemplo, alguém que mata um sujeito que era um delinqüente perigoso, evidentemente que a defesa vai explorar isso aí; mas é uma avaliação, é uma técnica defensiva que evidentemente, influencia a decisão dos jurados. Uma coisa é uma pessoa atirar contra um cidadão que é um homem trabalhador, chefe de família e outra é atirar contra um marginal perigoso que vive cometendo delitos, tem uma conduta social inadequada, são situações muito diferentes. Claro que a defesa vai chegar lá tentando as suas teses de legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa, tem todas as teses defensivas; claro que a figura da vítima importa no julgamento, também. [...] (Entrevistado 8)

[...] Com certeza, muitas vezes acontecia que os advogados sequer entravam no mérito da conduta dos policiais militares em plenário, eles chegavam lá com os antecedentes das vítimas e diziam “olha, essa vítima é isso e isso, desde menor já estava na Febem, já assaltava, já matou um, hoje é um ladrão, ele podia matar qualquer um de vocês. Veja bem os policiais militares agiram no cumprimento legal da lei, em legítima defesa da sociedade, vocês vão punir policiais militares que estão dando a vida deles pra defender as suas, porque mataram esses marginais que vão continuar » [...] (Entrevistado 12)

[...] Perante o tribunal do júri? Com certeza, não só no caso dos PMs, mas dos PMs mais ainda, porque o contrário também é verdadeiro, hoje em dia se um réu tem antecedentes, principalmente por crime de roubo, o promotor não precisa se preocupar muito em ler o processo, em fazer a defesa da tese, ele lê, olha aqui o fulano tem 3 roubos já, 3 condenações por roubo à mão armada, se ele sair daqui dessa sala livre hoje, ele pode assaltar o senhor lá na esquina amanhã. É uma coisa mais fácil condenar no Tribunal do Júri qualquer um; o inverso também é verdadeiro, se a vítima tinha antecedentes criminais é muito mais difícil condenar. No Tribunal do Júri e ainda mais se for um cidadão da força policial, ele é favorecido pelo Tribunal do Júri se a pessoa que ele matou, que em regra, tem antecedentes, é só a defesa trabalhar isso mais ou menos bem, até porque a palavra dele, o cara que matou, o policial vai dizer que foi em legítima defesa, a palavra dele vai pesar muito. [...] Um contexto social e cultural que permite que a defesa trabalhando minimamente bem diz : “olha, esse homem aqui estava defendendo a lei, afinal o cara que morreu era um assaltante” [...] (Entrevistado 14)

[...] No Tribunal do Júri, se a vítima tem um perfil violento o réu inicia o julgamento absolvido. O promotor tem um trabalho muito grande pra mudar isto; se o réu é quem tem o perfil violento ele inicia o julgamento condenado, o advogado é que vai ter o trabalho grande pra mudar esta realidade, então esse perfil eu não digo que ele condene ou absolva mas ele implica num trabalho maior pras partes, ele influencia porque o jurado já inicia com aquela visão “mas espera um instantinho, este que morreu não valia nada, vai ver que ele deu motivo a isso aqui”, é a cabeça do leigo, então aí entra todo o trabalho do promotor pra mostrar que ele não deve olhar assim as coisas, mas que o perfil influencia no início do julgamento, tranquilamente, implicando em um trabalho maior pra A ou B . Então as atenuantes para os policiais são muitas, são todos esses fatores da vítima e o atual contexto social, midiático e cultural que existe na sociedade de que, porque a sociedade primeiro, é a favor da pena de morte, se fizer uma pesquisa, não é a classe média, eles são a favor da pena de morte, a sociedade. [...] (Entrevistado 1)

[...] Eu não saberia responder se existe a tendência de os jurados absolverem PMs, mas pelo que eu conheço, da linha de atuação do Ministério Público quando acusa, porque na maioria dos crimes existem testemunhas que são PMs, então existe uma certa tendência em valorizar os depoimentos dos PMs. Na maioria dos processos têm PMS como testemunhas, principalmente quando são presos em flagrante, tudo tem PM porque é a PM que prende em flagrante e leva e já fica testemunha.[...]

(Entrevistado 2)

9.4 Sobre o Tribunal do Júri :

[...] Eu sempre defendi que como o júri é uma instituição democrática que representa a sociedade e que deveriam ser os juízes leigos mesmo, inclusive muitos questionam “ah, mas o entendimento dos quesitos, há muita dificuldade nos quesitos, eles erram muito”, cheguei a pensar eventualmente naquele quesito americano do sim ou não, guilty or not guilty, mas já que a nossa estrutura é assim eu entendo que ela está correta sob pena de se acabar com o Tribunal do Júri como instituição democrática, eu sou contra isso, eu por exemplo tomava precauções, eu me preocupava em explicar pros jurados aquelas questões jurídicas técnicas que poderia dificultar o entendimento deles, então por exemplo eu colocava os quesitos que seriam questionados e explicava “olha isso significa isso, se responder sim vão absolver, se responder não vão condenar”, sem contar que o juiz sempre repetia toda essa explicação e os questionava sempre antes “tem dúvida? Perguntem. Não tem dúvida vamos pra votação”, então o argumento que a maioria das pessoas dizia pra acabar com o Tribunal do Júri é que eram pessoas que não tinham conhecimento jurídico e que portanto eles erravam nos quesitos só não teriam como condenar, mas a gente sabe que ser humano é ser humano, são teus pares da sociedade, tu sabe quando uma pessoa age em legítima defesa, tu sabe até que ponto aquela pessoa está num estado de necessidade e se excedeu ou não, e quanto a quesitos técnicos basta o promotor explicar e o juiz reiterar. [...] (Entrevistado 12)

Os operadores do Direito têm , na quase unanimidade, uma opinião favorável sobre a atuação do Tribunal do Júri, e muitas são as justificativas subjacentes a esta atitude. Praticamente todos têm consciência das críticas que são feitas ao Tribunal do Júri. Pois, conforme Chies : « Os magistrados, pela posição formal que ocupam, são membros privilegiados no campo jurídico.¹²² Como detentores de significativos capitais do campo jurídico, bem como envolvidos nas lutas específicas deste, [...] os magistrados não podem, sob pena de profanar a sua condição de membros do campo jurídico, declaradamente sobrepor suas percepções pessoais à interpretação do ordenamento legal. [...] » (CHIES, 2006 :153)

Um dos entrevistados observou que no Corpo de Jurados do Tribunal do Júri pode haver integrantes que sejam policiais militares, já que os membros são recrutados entre o funcionalismo público, embora ressalve que os policiais militares

¹²² Campo jurídico, segundo Bourdieu, é «o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito ». (BOURDIEU, 2003 :212 apud CHIES, 2006 :153).

da ativa sejam mais raros, tendo em vista as exigências da profissão. No entanto, afirmou que policiais militares da reserva (aposentados) são, com frequência, jurados. Foi uma observação, de início, aparentemente sem maior importância. Porém, a medida em que foi avançando a pesquisa e que foi sendo acordado, quase à unanidade, pelos operadores do Direito que há elementos subjetivos que contam para a apreciação dos jurados, o fato passou a ter maior importância. Inclusive, porque, como foi observado por um dos entrevistados, não há uma proporcionalidade em termos étnicos, religiosos, de gênero ou qualquer outro. Além do fato sobejamente reconhecido de que a grande maioria seja recrutada entre os quadros das classes médias da população, considera-se que o sorteio seja, essencialmente, o procedimento mais democrático para a composição do Júri. No entanto, pode acontecer que, para o julgamento de um réu negro, todos os 7 jurados sejam brancos (ao menos, pelo que se sabe, em países com regime do apartheid, isto faria enorme diferença) e para o julgamento de uma ré, todos os jurados sejam homens, e assim por diante. Em nossa pesquisa, o julgamento de um réu policial militar que dependa da decisão de um corpo de jurados, em que haja componentes que pertencem ou pertenceram às fileiras da Polícia Militar, deve fazer alguma diferença. A seguir transcrevemos trechos da entrevista com o operador do Direito supra referido :

E : a 3ª pergunta é sobre o fato de os jurados que, em geral, pertencem à classe média, julgarem réus de condição social inferior.

M : Essa é a crítica que eu vejo em bastante procedência, que é uma falha na instrumentalização, no momento da escolha dos jurados, na escolha, que a lei diz que os jurados devem ser escolhidos entre a população. Então o juiz deveria escolher realmente pessoas representantes de todas as classes sociais, todas as classes sociais, homens, mulheres, pretos, brancos, toda sociedade representada. Infelizmente isso não ocorre, o juiz não fiscaliza, o Ministério Público não fiscaliza isso e a defesa também não fiscaliza.

E: Então não há, por exemplo, um critério por gênero?

M: Não existe.

E: Por etnia...? Então, por exemplo, um réu negro pode ter 7 jurados brancos e vice versa?

M: Não existe...

E: Ou o réu feminino pode ter 7 jurados masculinos, se por acaso, no sorteio houver essa casualidade aquele júri permanece?

M: Sim, permanece. [...] Pode ocorrer, porque no início do mês são escolhidos 21 jurados, 21 jurados e nesse mesmo mês são colocados em pauta, são julgados vários processos, por exemplo 10, então esses 21 podem ser sorteados para os 10 processos, cada dia, cada início de julgamento sorteiam 7. O Conselho de Sentença chama 7, então pode, por exemplo, pode ocorrer de a ré ser uma mulher e o marido ter matado a

mulher, aí a defesa do réu, o homem, vai fatalmente recusar as juradas mulheres, e assim ocorre também, por exemplo, quando um comerciante é o réu, que mata outro, há uma recusa por exemplo, dos jurados que não são comerciantes. Então existe esse sistema de recusa que a defesa, tanto a defesa quanto o promotor tem direito a 3 recusas e evidentemente que vão recusar, por exemplo, se é um negro que é o réu, vão recusar o jurado negro, aliás o jurado branco; se é o branco que é o réu vão recusar o jurado negro, então não há essa, realmente não há essa preocupação de distribuição por sexo, por raça, por classe social, não há. É sorteio mesmo, mas o advogado, a defesa e a acusação têm possibilidade de, cada um, recusar 3 e eles justamente levam em consideração esses aspectos, da mulher, do homem, da raça, da profissão, no momento das recusas.

Essa é uma crítica grande, que não há uma fiscalização no momento do sorteio dos jurados naquela urna onde são escolhidos, no final do ano, 300, 500 e nem no momento do sorteio dos 21, essa é a grande crítica que se faz. Mas realmente se nós quisermos manter o espírito da participação popular, nós teríamos que ter no Tribunal do Júri, durante a escolha, pelo menos, uma representação mais condizente com a sociedade, não há. (Entrevistado 2)

Uma questão que pode ter um peso relativo na deliberação final do Corpo de Jurados, é esta informação que surgiu em uma das entrevistas :

[...] A grande diferença é que o julgamento na Justiça Militar é feito por militares, por policiais militares, enquanto que na justiça comum é feito por pessoas recrutadas da sociedade, interessante, às vezes aqui no júri popular nós temos oficiais da Brigada que são jurados, entende, agora lá nós não podemos ter um civil julgando, só militar..

P: Pode ocorrer que tenha algum oficial da Brigada que seja...

E: Jurado? Pode ser, é muito difícil, eu nunca vi da ativa, normalmente inativos, tem muitos, inativos tem muitos. [...] (Entrevistado 15)

Nesta perspectiva, consideramos que deve fazer uma diferença considerável o fato de haver um ou mais oficiais da reserva, como integrantes do Corpo de Jurados, quando quem está em julgamento é um policial militar. Isto só vem a comprovar que não é dada a devida atenção à composição do Corpo de Jurados, como bem observou o magistrado na entrevista acima. E o primeiro sinal disto, é o de que somente um dos entrevistados comentou este fato. Para os demais, parece passar despercebido. Como as questões relacionadas a gênero, sexo, religião e etnicidade. Embora nestas outras questões, tanto a acusação, quanto a defesa tenham o direito de recusar, cada um, três sorteados para o primeiro sorteio do grupo de sete.

[...] Acho extremamente importante, eu acredito no tribunal do júri, eu vejo que os jurados julgam melhor que os juízes togados. Dificilmente os jurados erram. Eles não se deixam engambelar, depende também se o promotor não é um bom orador e aí vige o princípio da oratória, da oralidade, melhor, no tribunal do júri, se o promotor não gosta de fazer júri, está de mal com a vida, ou seja depende muito também, evidentemente, dos participantes tanto da defesa quanto do MP, mas eu vejo que na maioria dos casos os jurados sempre, dificilmente erram, então os jurados têm sabedoria. [...] (Entrevistado 16)

Sobre a competência do Tribunal do Júri – isenção e neutralidade dos magistrados.

[...] Eu tenho que o leigo é o melhor julgador para os atentados à vida, esta razão eu creio que fundamenta bem a minha simpatia com a lei 9.299 porque ela trouxe para o Tribunal do Júri, pra nossa estrutura do tribunal do júri o julgamento destes fatos, e o foro privilegiado dos policiais militares ele realmente se faz necessário, e está em toda a estrutura da Justiça Militar enfim deve ser mantida e eles evidentemente apreciam com muito acerto e muita dedicação. Essa é uma norma constitucional, é por demais acertado e nós temos muitos processos envolvendo os policiais militares e os jurados julgam com toda, livres, por seu livre convencimento, não há nenhuma espécie, eu nunca notei na minha experiência nenhuma espécie de receio por se estar julgando policial seja civil ou militar, julgam, absolvem, condenam, alguns diante da condenação já perderam o cargo, quer dizer, o jurado de uma forma livre e soberana tem dado as suas respostas ao réu pela prática de delito seja ele civil ou militar [...] (Entrevistado 11)

PARTE IV – A VISIBILIDADE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA

8. CAPÍTULO V - OS CASOS EXEMPLARES

Foram selecionados três processos que trataram de casos, como bem denomina o título acima, que tiveram uma visibilidade social maior destacada, em especial, na divulgação e cobertura da imprensa falada e escrita.

1º O caso « do Homem Errado », 2º O caso « Konrad », 3º O caso « Carina »

8.1 O CASO DO « HOMEM ERRADO »

8.1.1A DENUNCIA :

O Ministério Público [...] ofereceu denúncia contra PM1 (oficial) ; PM2 (oficial) ; PM3 (praça) ; PM4 (praça) ; PM5 (praça) ; PM6 (praça) ; PM7 (praça) ; PM8 (praça) e PM9 (praça) pelo cometimento dos seguintes fatos delituosos:

“ Em 14 de maio de 1987, pelas 19h 20min, aproximadamente, Cleber, Sergio e Carlos Roberto, alcunhado de “Beto”, dois elementos identificados por “ Perna” e “Mica”, conforme fls. 498 e José Ademar, no táxi dirigido por este descrito às fls., tomada a decisão de realizarem um assalto, dirigiram-se pela Avenida Bento Gonçalves, até duas quadras abaixo próximo ao Supermercado Dosul, no nº 2789, daquela via. Cleber portava o revólver calibre 38, descrito no auto de apreensão de fls..., Sergio um revólver de calibre 32, Beto a pistola descrita no mesmo auto de apreensão e “ Perna” e “Mica”, espingardas de cano serrado de um e dois canos.

Dirigiram-se para o Supermercado Dosul e, em lá chegando, de armas em punho, Cleber, Sergio, Perna e Mica entraram pelo estabelecimento gritando que se tratava de uma assalto, enquanto que Beto permaneceu na porta, de vigia. Após o saque nas caixas registradoras, quando Cleber passou a despojar alguns clientes de seus valores, Beto gritou da porta que deviam ir embora, pois havia “sujado”.

Nesse momento chegava ao local, trafegando pelo corredor de ônibus, a Vtr 1, tripulada pelo PM9 e PM4 que, avisados por um Cabo do Exército Nacional, quando se encontravam no cruzamento da Rua Aparício Borges com Bento Gonçalves, de que estava ocorrendo um assalto no Supermercado Dosul, para lá se dirigiram imediatamente, comunicando simultaneamente à Sala de Operações.

Com a chegada dos PMs, Beto fugiu correndo do local, enquanto que o PM9 e o PM4 postavam-se, de armas em punho, atrás de dois postes nas proximidades da saída do supermercado.

Os delinqüentes, chegando à porta e verificando a presença dos policiais, retornaram para dentro e se apoderaram de dois reféns; Cleber do menino Rogério e Sergio da menina Rosana, que lá se encontravam. Escudados nos mesmos, os quatro saíram do Supermercado, tendo a menina, uma vez lá fora, conseguido fugir, voltando para dentro do estabelecimento. Os policiais trocaram tiros com os meliantes, na ocasião, sem conseguir acertá-lo, enquanto que um deles feriu com uma bala ao PM4, causando neste as lesões descritas no lauso de fls...

Os PMs 3 e 10 (praça), na Vtr.2, nas proximidades da Avenida Azenha receberam comunicado, via rádio, para lá se dirigiram, estacionando a viatura a cerca de 10 m da Avenida Bento Gonçalves com a Rua José Ferreira da Silva, descendo a seguir de armas em punho.

O Soldado PM3, rapidamente contornou o canteiro central da Avenida Bento Gonçalves, passou pelo corredor de ônibus e foi situar-se próximo ao portão de entrada do Instituto Psiquiátrico Forense, (IPF), sentido bairro-centro.

Cleber, que vinha de costas, segurando o refém Rogério, seguido pela frente a cerca de 15m pelo PM9, não se apercebeu do PM3 a sua retaguarda, que vencendo cerca de 6m que o separavam do meliante, agarrou-o por trás, tentando imobilizá-lo. Como os dois se atacassem em luta corporal, o menino teve ocasião de fugir. Durante o embate, Cleber atirou por 2 vezes contra o PM3, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls... O PM3, por sua vez, atirou com a arma que portava, descrita às fls..., acertando em Cleber, um tiro na têmpora, tendo este então caído ao chão.

Os outros 4 indivíduos lograram fugir do cerco policial.

Compareceram ao local, avisados pela Sala de Operações, as Vtrs 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13.

Cessado o tiroteio, o PM9 trouxe até onde se encontrava Cleber, a Vtr 1 e juntamente com o PM4 e o PM11 (praça) colocaram Cleber na Vtr 1, enquanto que o PM3 retornava a sua Vtr.2, com seu patrulheiro, PM10.

Próximo ao trailer Urso Branco, localizado na Rua José Ferreira da Silva com a Avenida Bento Gonçalves, verificou-se que estava caída ao chão, uma pessoa, posteriormente identificada como Julio César que apresentava sangramento no nariz e respingos de sangue na roupa, devido a um ataque epilético que sofrera momentos antes e durante o qual caíra ao chão, ferindo-se, conforme fls...

Júlio César foi colocado pelos PMs, depois de uma certa resistência e em boas condições físicas, dentro da Vtr.3, que acorrera ao local, compondo a guarnição desta viatura o PM7, PM6 e, naquele momento, por solicitação do PM11, o PM5.

As três viaturas, conduzindo feridos, na Vtr.2, o PM3, na Vtr.1, o PM4 e Cleber na Vtr. 3, Julio César, deslocaram-se simultaneamente a fim de se dirigirem ao HPS.

O PM1, que no local entrara em contato com os outros policiais, com exceção da Vtr. 3, vendo a mesma afastar-se, ordenou via rádio, que esta o aguardasse na esquina da Avenida Ipiranga com a Rua Salvador França.

A seguir, deslocou a Vtr. 10, Fiat Uno, acompanhado do PM8 e do PM2, a fim de concretizar o contato. A Vtr. 9, Fiat Uno, tripulada pelo PM12 (praça), PM13 (praça) e PM14 (praça) transitava pelo Avenida Ipiranga. Ao chegar ao cruzamento da Avenida Salvador França, sua guarnição deparou com as Vtrs 3 e 10, ali estacionadas.

O PM14 e o PM13 desembarcaram e o PM14 dirigiu-se até onde se encontravam as outras viaturas para verificar o que havia. Constatou, na ocasião, que Julio César estava vivo e em boas condições físicas, sentado no banco de trás da Vtr. 3.

O PM14 retornou à Vtr. 9 e determinou a retirada, saindo a Vtr pela Avenida Ipiranga. Quando pararam nesta avenida, para dobrar à esquerda, na Rua Cristiano Fischer, observando o semáforo vermelho, passaram por eles as Vtrs. 3 e 10, que, cruzando o sinal fechado, dobraram à esquerda, seguindo pela Rua Cristiano Fischer. Como o sinal abrissem em seguida e a Vtr 9 deslocasse por essa mesma rua, o PM14 pôde observar as Vtrs. 3 e 10, mais adiante, dobrando à direita e entrando em direção aos fundos da Empresa Fiat San Marino.

Ambas as Vtrs. Estacionaram nos fundos da referida empresa, bem como a Vtr. 1 que a elas foi se reunir. Aí, sob o comando do PM1, juntamente com o PM2 os policiais atiraram friamente e com o definido propósito de matar, contra o delinqüente Cleber e contra o operário Julio César.

Cleber ali recebeu três tiros, dois dois quais disparados pela arma do PM4, conforme laudo pericial de fls... a fls... e outro a menos de 5cm de distância, conforme laudo pericial de fls...

A Julio César atingiram com dois tiros, um desferido cerca de 1m e outro a 20 cm de distância, conforme Laudo Pericial de fls...

Os tiros foram ouvidos e as Vtrs foram ali vistas por funcionários e vigias da Empresa Fiat San Marino.

Finalmente, às 20h 8 min após a chegada ao HPS do PM3, que viera na Vtr 1, os denunciados PM9 e PM4 deram entrada no HPS, com Cleber, já em estado comatoso, vindo esta a falecer 10min depois de lá chegar, conforme auto de necropsia de fls.. e gráfico de lesões de fls... .

Dois minutos depois, às 20h 10min, os denunciados PM7, PM6 e PM9 da Vtr 3, deram entrada naquele nosocômio à vítima Julio César, já morta, em conseqüência dos tiros que lhe haviam desferido, conforme Auto de Necropsia de fls... e gráfico de lesões de fls...

A diferença de horário é perfeitamente explicada pela diferença de quilometragem percorrida pelas Vtrs bem como a parada para a consumação do homicídio.

A Vtr que conduzia o PM3 fez o trajeto mais curto, de apenas 5 km, enquanto que as que transportavam Cleber e Julio César percorreram um trajeto que representa o dobro da quilometragem, como comprova o laudo de fls... uma vez que efetuaram no caminho, desvios e paradas para a perpetração dos homicídios.

Dessa forma, estão os denunciados:

- PM1 incurso nas sanções do artigo 205, § 2º, incisos IV e VI, combinado com os artigos 53, § 5º e 79 do Código Penal Militar;

- PM2 João Luis de Almeida Clavijo, incurso nas sanções do artigo 205, § 2º incisos IV e VI combinado com os artigos 53, § 5º e 79 do Código Penal Militar.

- PM3, incurso nas sanções do artigo 209, § 4º do Código Penal Militar.

Os demais denunciados PMs de 4 a 9 incurso nas sanções do artigo 205, § 2º, incisos IV e VI, combinado com os artigos 53 e 79 do Código Penal Militar.

8.1.2 A SENTENÇA :

Sessão de Julgamento

Plenário do Tribunal do Júri de Porto Alegre

Palácio da Justiça – Praça da Matriz

« [...] O Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado, tendo em vista os fatos narrados na denúncia, o conjunto da prova e os debates de plenário, passou a decidir *em sessão secreta*.

[...] Não fora a oportuna presença dos jornalistas da Zero Hora (jornal), no local, os acusados hoje ostentariam, indevidamente, o adjetivo de heróis.

Suas atitudes, sem qualquer passionalismo, não podem ser agasalhadas pela Justiça Riograndense. Covarde e friamente os agentes da autoridade tomaram nas mãos a lei e decidiram matar àqueles que entendiam detratores da ordem e da segurança pública.

As peculiaridades do caso brotam da intimidade dos autos, após serena leitura e análise das provas. Os soldados e cabos agiram com perfeição quase absoluta, não fora a anuência expressa ou tácita dos dois oficiais mais diretamente ligados aos acontecimentos. É provável, até mesmo, que faltem outros neste processo, contudo, tal injustiça só poderia ser reparada com a colaboração dos acusados.

Mesmo assim, ainda que outros culpados haja, em nada prejudicou a serena apreciação e julgamento do processo.

Fica, destarte, resolvida, *vexata quaestio* da chamada autoria incerta.

“ Comentários ao Código Penal, Vol. I, Tomo II, 4ª ed, páginas 420/21”.

A Jurisprudência pátria é rica em julgados que melhor apreciam a extensão do concurso de agentes. Assim, leiam-se as seguintes ementas:

“ co-autor” – não é somente aquele que pessoalmente produz ação típica que conduz o resultado delitual típico, mas também aquele que, embora exercendo outras atividades destituídas desta ação típica, tendem a produzi-la, facilitá-la ou auxiliá-la. (lacrim SP – RT 494 – 339).

“ O concurso deliçquencial abrange toda e qualquer participação ou omissão principal ou secundária, próxima ou remota, mediata ou não, por ato, gestos ou simples presença desde que encorajadora do partícipe do evento indiferentemente do grau dessa cooperação, que somente é relevante para fins de graduação de pena”. (TJSC – RT 465/360).

“ A co-autoria não exige, necessariamente, a presença física do agente. Organizadores e chefes nem sempre precisam estar presentes em delitos planejados. Há distribuição de tarefas a cada membro, de modo que todos são concernentes para o mesmo fim: o êxito da intrapresa criminosa”.

(lacrim – SP – RT 4507 – 434).

O Conselho de Justiça resolve:

1º declarar a absolvição de PM3, com apoio no artigo 439, letra “d” do Código de Processo Penal Militar, combinado com a artigo 42, inciso II do Código Penal Militar.

2º declarar a condenação dos acusados PM4 e PM9, dando-os como incurso na sanção do artigo 205, § 2º, incisos IV e VI, combinado com o

artigo 53, todos do Código Penal Militar, aplicando a cada um deles a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão, mínima e definitiva na espécie.

3º julgar procedente a denúncia contra os réus PM6, PM7, PM8, PM5, PM1 e PM2, aplicando a cada um dos réus a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão.

A pena-base é majorada em um quinto (1/5) em relação aos acusados, PM1 e PM2, na reza do § 5º do artigo 53, combinado com o artigo 73, ambos do Código Penal Militar, restando a pena final e definitiva de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

4º é aplicada aos sentenciados PM4 e PM9, a pena acessória de exclusão das fileiras da Brigada Militar, na forma do artigo 102 do Código Penal Militar ».

Designo o dia [...] para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Intimem-se e Publique-se.

Registre-se e Comunique-se.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 1987.

8.1.3 A APELAÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELOS RÉUS NO ANO DE 1988 :

O PM2, PM4 e PM9 foram absolvidos pelo TME (segunda instância).

O PM1, PM6, PM7 e PM9 tiveram suas sentenças de condenação mantidas e foram detidos para cumprir a pena em instituição militar.

O PM7 fugiu e só foi localizado em 2005, no interior do Estado, tendo sido recolhido a uma unidade da corporação.

Em 1994, os PMs detidos estavam em cumprimento de pena e receberam licença para trabalhar em meio período e realizar atividades na corporação.

8.1.4 AS PECULIARIDADES DO »CASO DO HOMEM ERRADO «

a) Perfil da vítima : (conforme auto de necropsia)

Vítima : Júlio Cesar, de sexo masculino, de cor preta, profissão : comerciante, 30 anos, filho de mãe... (profissão doméstica) e de pai desconhecido.

b) A competência de julgamento para a Justiça Comum :

Nos autos consta uma observação manuscrita : « Com o advento da Lei 9.299 de 07.08.1996, a competência para julgamento passa a ser da Justiça Comum ». Os autos do processo deram entrada no Tribunal de Justiça do Estado do RS em 07 de novembro de 1996.

c) A intervenção de autoridades do Poder Executivo :

« ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO GOVERNADOR

CASA MILITAR

Senhor Comandante

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que solicito providências urgentes na apuração dos fatos que envolveram a morte do operário Júlio César de Melo Pinto.

Solicito, outrossim, que seja facilitado o acompanhamento do competente inquérito, pelas instituições que se mostrarem interessadas em tomarem ciência do que está sendo feito por essa Corporação.

Aproveito o ensejo para externar votos de consideração e apreço.

Governador do Estado ».

« Exmo. Sr.

Cel PM

DO Comandante Geral da BM.

Despacho

Devido à excepcionalidade¹²³ do pedido, autorizo, desde que seja mantido o sigilo estabelecido no Art. 16 do CPPM.

Providencie o Sr. Escrivão.

Quartel em Porto Alegre, RS.

Cap PM encarregado do IPM ».

« Portaria

Designação

O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, designa o Promotor de Justiça de 4ª entrância, para, sem prejuízo de suas funções normais, acompanhar o Inquérito Policial Militar, referente à morte de Júlio César de Melo Pinto, fato ocorrido no dia 14 do corrente mês, nesta capital, nos termos do artigo 25, inciso I, nº 19, da Lei 7.669/82.

Procuradoria Geral de Justiça em Porto Alegre

Procurador Geral de Justiça ».

¹²³ Na época, as investigações a cargo de instituição policial-militar revestiam-se de caráter sigiloso, inclusive havendo uma parte do julgamento dos réus que era tratada em sessão secreta pelo Conselho de Julgadores, não sendo permitida a participação das partes e nem ao menos do representante do Ministério Público. No caso, o despacho do Comandante Geral autorizou o acompanhamento do inquérito pelo Promotor de Justiça designado.

d) Depoimentos:

Depoimento 1 do Jornalista Darci Demétrio da Silva que se deslocou com a viatura do jornal Zero Hora, em companhia do fotógrafo Ronaldo Bernardi.

« [...] No local viu um aglomerado de pessoas, grande número de pms e viaturas da Brigada Militar. O depoente viu um indivíduo de cor preta dentro de 1 viatura da BM, que inicialmente achou tratar-se da viatura X e que depois constatou ser a viatura 3.

O referido indivíduo aparentava ferimentos na altura da boca e do nariz. Dois pms tentavam que o indivíduo de cor preta mudasse de lugar, no sentido de mudar o local onde estava sentado. Estes pms empurravam o indivíduo e também o esmurravam no peito e no rosto. O depoente permaneceu no local em volta da viatura vtr 3, cerca de 5 min, vendo a viatura deslocar-se pela Av. Bento Gonçalves em direção centro-bairro. O depoente viu o indivíduo que estava detido da vtr 3, que após ficou sabendo tratar-se de Júlio César de Melo Pinto, em condições físicas normais, afora, as lesões já citadas acima. No período em que o depoente viu Julio César na vtr 3, constatou que ele estava algemado e que reagia no sentido de esquivar-se das agressões.

O depoente deslocou do local do assalto para o HPS, após dez minutos da saída da viatura 3, aproximadamente. No HPS constatou que os dois feridos no assalto já tinham entrado, sendo que um deles tinha chegado morto e o outro agonizava. O depoente estranhou o fato de o indivíduo de cor preta, Julio César, ter chegado morto, haja vista, que no local da ocorrência não tinha ferimento de bala. [...] »

Depoimento 2 do PM1 :

« [...] que o terceiro tiro já pegou Julio César caído e como estivesse mais para a direita da viatura, caiu junto à roda direita, sendo encoberto pela viatura. Em seguida, o depoente acudiu e mandou que recolocassem Júlio César na viatura. Enquanto isso, vigias da Firma San Marino acudiram ao local e imediatamente o PM2 e o PM8 trataram de despistar os vigias, fazendo uma encenação como se estivessem procurando alguém nos matos nos fundos da firma, gritando: “ eles foram para lá”, e coisas do gênero.

... o depoente entrou em discussão com o PM2, pelo que tinham feito, tendo o PM8 perguntado ao PM2 se ia deixá-lo mal e o referido disse ao depoente que se tomasse alguma atitude, os envolvidos deporiam de forma unânime que as ordens teriam partido dele, que com medo da reação dos PMs 2 e 8, o depoente resolveu não contar a verdade, aceitando, digo, cala. [...] »

e) O Processo de Representação para Declaração de indignidade para o oficialato de um dos réus :

« O Procurador de Justiça, infra-firmado com assento neste Tribunal Militar do Estado, na forma do artigo 271 da Lei nº 7.356 de 1º de fevereiro de 1980, vem oferecer REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO do PM1, com a decretação da perda do posto e patente, na reza dos artigos 42, §§ 7º e 8º, e 125, § 4º da Carta Magna, 106, II, da Carta Estadual, 98, I,II, 99 e 130 do Código Penal Militar.

O representado foi denunciado pelo agente do Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 205, § 2º, incisos IV e VI e 79, do Código Penal Militar. Acolhida a denúncia, foi sentenciado à pena de 14 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão.

Após recurso extraordinário e negado o agravo no STF, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida.

Tecnicamente é a Lei Maior que exige a declaração deste Egrégio Tribunal Militar.

O mérito é indiscutível face à gravidade do delito praticado e o comportamento funcional nocivo à disciplina, hierarquia e ordens militares.

O homicídio qualificado, cometido na pessoa de Júlio César de Melo Pinto cercou-se de circunstâncias violentas e desumanas, que demonstraram possuir o representado, personalidade que não se coaduna com os misteres da profissão que escolheu.

A Corporação sempre se impôs ao respeito e à consideração da sociedade a que serve, por sua tradição e serviços prestados e, acima de tudo, pela confiança que seus componentes sempre inspiraram, não pode, por isso, manter em suas fileiras, homens que não conseguiram haurir as lições de honra e dignidade que os antigos servidores da Brigada Militar legaram às novas gerações.

O representado infringiu os primordiais princípios de seu ofício que são: respeitar a lei e proteger a sociedade.

Seu agir criminoso deixa clara a ausência de qualificações necessárias e imprescindíveis ao exercício do oficialato, porquanto, lhe faltam equilíbrio, retidão de caráter e idoneidade moral para liderar seus comandados e deles merecer a obediência e o respeito necessários à vida de caserna.

Pelo exposto, regularmente processada a presente, requer a decretação de sua procedência para o efeito de declarar a perda de posto e patente do PM1 ».

Pede Deferimento.

Procurador de Justiça

Embargos Infringentes¹²⁴

A Enciclopédia Saraiva de Direito contém um verbete sobre a indignidade em que se lê o que segue:

Do latim *indignitas*, contrário a *dignitas*, elevação, honra. Indignidade, portanto, significa descida, queda, nível inferior.

Se a dignidade é irmã gêmea da Justiça, a indignidade o é da injustiça, crime.

Age como indigno juridicamente aquele que age contra a lei – linha de conduta normal exigida – vulnerando antes a norma ética geral. O conceito de dignidade e seu oposto é de ordem moral – religiosa antes de tudo, e, depois, assume características de natureza político-jurídica. A indignidade (moral) se traduz na ilicitude jurídica.

Voto vencido do Magistrado.

“ Embora o acusado negue ter participado do evento delituoso, restou comprovado haver ele concorrido para a infração, conforme concluiu a sentença “ *a quo*” confirmada, em grau de recurso, por decisões deste Tribunal e ficou esclarecido que Júlio César, quando detido como suspeito de ser um dos assaltantes, encontrava-se em bom estado físico, segundo as fotografias estampadas no Jornal Zero Hora, que foram tiradas quando a vítima estava sentada dentro da viatura oficial...

¹²⁴ Embargos infringentes : recurso dirigido ao grupo criminal formado pelos membros de duas câmaras do Tribunal, quando há, pelo menos, um voto vencido.

Cumpra anotar, conforme demonstram sobejamente os autos, que o representado, apesar de ostentar a condição de oficial de polícia militar, concorreu para a prática do crime de homicídio qualificado em concluiu com subordinados, atentando dolosamente contra o operário Julio César de Melo Pinto, tirando-lhe a vida com dois tiros de revólver, quando a vítima se encontrava indefesa, pois estava algemada e detida pela força policial...

Assim, o representado abusou do poder de que se achava investido e transgrediu os deveres de oficial de polícia militar, tornando-se indigno de confiança que lhe fora depositada por sua Corporação por mostrar-se incapaz de bem e moralmente servir os altos interesses do Estado. (cf. fls 243/44).

Com reforço de argumentação, uma última abordagem se impõe: ainda que o operário Júlio César fosse efetivamente um dos assaltantes – o que só se admite, *gratia argumentandi* porque descabe aqui a discussão – ainda assim nada justificaria a atitude do representado e de seus subordinados, eis que E.I. nº 112/92 :

“ ... matar um homem algemado e indefeso, não é apenas contra o direito, contra a moral, contra a humanidade, não ofende apenas os mais comezinhos valores éticos de uma sociedade, não agride apenas os mandamentos de todas as religiões – mas sobretudo, antes de tudo, é um ato da mais indesculpável covardia, que no código de ética militar só não é pior do que a traição à Pátria”. (cf. fls 273)

O mesmo há de se dizer de quem, ainda que não tenha realizado a ação física indicada no núcleo do tipo, participou mesmo por omissão do trágico episódio”.

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal Militar do Estado, por maioria, acolher os embargos, para declarar o representado indigno para o oficialato, determinando a perda de seu posto e patente, com a conseqüente exclusão da BM, vencidos os Juízes, que rejeitavam os embargos.

Sala das Sessões do Tribunal Militar do Estado, em Porto Alegre. .

8.2 O « CASO KONRAD »

8.2.1 A DENÚNCIA

« No dia X, às X horas, no local X, de propriedade de Fulana de Tal, situada na localidade X, município X, os denunciados PM1, pistola X ; PM2, pistola X ; PM3, pistola X ; PM4, pistola X ; PM5, pistola X ; PM6, pistola X ; PM7, pistola X, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, fazendo uso das armas de fogo acima descritas, apreendidas, conforme auto de apreensão de fls..., mataram G Konrad, adolescente com 14 anos de idade, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia de fls... e auto das regiões anatômicas da fl... consistentes com ferimentos com arma de fogo na região maxilar esquerda, na altura do ângulo da boca e na região peitoral esquerda, na linha do mamilo, com contusão pulmonar basal do pulmão direito, perfuração do lobo médio do pulmão esquerdo, laceração do saco pericárdico, perfuração no coração e do esôfago, que lhe ocasionaram a morte por hemorragia interna consecutiva a ferimento transfixante do coração.

« O crime foi cometido por motivo torpe, visto que praticado como vingança pela morte do PM X, causada por disparos de arma de fogo desferidos pela vítima G Konrad em data X, bom como mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois a vítima, que estava dormindo, foi surpreendida pelos policiais militares no meio da noite, os quais,

fortemente armados, desferiram os disparos de arma de fogo que causaram sua morte.

« Ocorre que, em data X, no município de X, o PM (*que foi morto*) matou O. Konrad, irmão da vítima, tendo esta em data X (5 dias após), desferido disparos contra aquele, que veio a falecer dias após.

« No dia do fato, os denunciados, revoltados com a morte de seu colega, fortemente armados, empreenderam uma verdadeira « caçada » à vítima G. Konrad, tendo obtido informações de seu paradeiro através do pai O. Konrad, que, após, ser ameaçado, agredido e preso ilegalmente no Batalhão [...], pelos meliantes, o que deu ensejo ao hábeas corpus das fls... e alvará de soltura da fl..., informou que seu filho estava escondido na chácara de N.

« Em seqüência, os denunciados dirigiram-se até a residência de N., a qual acompanhou-os até sua chácara, localizada no município X, onde foi localizada a vítima.

« Ao chegaram nas proximidades da casa onde estava a vítima, os policiais militares determinaram que N, aguardasse na companhia do denunciado PM, enquanto os demais fariam a apreensão da vítima. Após, os outros denunciados seguiram adiante e, ao encontrarem a vítima, efetuaram o delito ».

Encerrada a instrução, sobreveio sentença, publicada em [...] pronunciando os policiais militares como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do CP ».

8.2.2 A SENTENÇA :

« [...] Em julgamento, o juiz presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, declarou absolvidos os PMs 5, 6 e 7. Com relação ao réu PM 4, houve a desclassificação do delito para homicídio simples, restando condenado à pena de seis anos e três meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. O PM 1 foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 29, *caput*, e art. 108, todos do CP, à pena de doze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. O PM 2, foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, *caput* e art. 108, todos do CP, à pena de doze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. O PM 3 foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, *caput*, e art. 108, todos do CP, à pena de doze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.[...] »

8.2.2 A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO :

« Inconformado, apelou o MP sustentando preliminarmente a nulidade do julgamento, uma vez que não pôde apresentar em plenário os documentos de fls... assim como foi negada a ouvida da testemunha O. Konrad, devidamente arrolada nos libelos. No mérito, insurge-se contra a condenação do PM 4, por homicídio simples, quando na verdade todos agiram sob o anseio de vingança e utilizaram do mesmo recurso que dificultou a defesa do ofendido. Reconhecidas as qualificadoras de motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, não é possível deixar de aplicá-las ao réu. Alega nulidade do julgamento, no que tange à absolvição dos réus PMs 5, 6 e 7, declarando que a decisão é manifestamente contrária às provas contidas nos autos. Requer provimento.

Após o julgamento, os réus condenados apelaram no sentido de buscar a reforma das sentenças condenatórias. Além disso, o representante do Ministério

Público recorreu para que houvesse novo julgamento, por não ter concordado com a absolvição de três dos réus, tendo interpretado que eles contribuíram igualmente para a eliminação da vítima.

8.2.3 O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA :

É pelo improvimento de todos os recursos (dos réus), mantendo-se a decisão do Conselho de Sentença. (Tribunal do Júri).

8.2.4 A DECISAO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

« [...] Conforme se extrai dos autos, a prova produzida é uníssona no sentido de que os denunciados, todos policiais militares, previamente ajustados, mataram o adolescente G. Konrad, para vingar a morte do também policial militar PM, anteriormente assassinado pelo menor. [...] Houve, portanto, um único fato. [...] A meu sentir, o júri popular parece ter optado por condenar pela prática do crime de homicídio qualificado, apenas aqueles que executaram diretamente o delito, e também aquele que supostamente comandava a « operação », entendendo erroneamente que os demais que prestaram auxílio e apoio moral, e também estavam imbuídos para o mesmo fim, não tiveram participação na empreitada criminosa, com exceção do co-denunciado, condenado por homicídio simples. Entretanto, como já foi dito, trata-se de fato único e, inobstante o princípio da íntima convicção dos jurados, as decisões que absolveram três dos acusados e a decisão que condenou um deles apenas por homicídio simples constituem-se em veredictos manifestamente contrários à prova dos autos.

[...]

Não resta dúvida que a conduta adotada pelo adolescente ao matar o policial para vingar a morte de seu irmão, é totalmente reprovável. Entretanto, esperava-se que o menor respondesse pelo delito nos termos da lei específica. O que não se pode admitir, por muito mais revoltante, é que policiais militares se afastem de suas funções precípuas, para também se vingarem e fazerem justiça com as próprias mãos, até por se tratar de agentes públicos, que se preparam e recebem proventos do Estado tão somente para coibir a criminalidade e não para praticá-la. [...] Assim, afiguram-se evidentemente aberrantes frente à prova dos autos os veredictos absolutórios em relação aos acusados Pms 5, 6 e 7. Da mesma forma foi manifestamente contrária à prova dos autos a decisão popular que afastou as circunstâncias qualificadoras no julgamento do PM 4, restando o mesmo condenado pela prática de homicídio simples. Ora, ficou comprovado nos autos que os réus mataram a vítima por vingança, o que constitui motivo torpe [...], uma vez que os acusados fortemente armados, simplesmente adentraram no galpão e executaram a vítima, que estava dormindo. [...] os veredictos condenatórios estão em perfeita sintonia com a prova produzida, absoluta no sentido de que os réus mataram a vítima a sangue frio. [...]

[...]

Em face do exposto, nego provimento aos apelos defensivos e dou provimento ao apelo ministerial, com base no art. 593, inciso III, letra « d » do Código de Processo Penal, para submeter a novo júri os réus PMs 5, 6 e 7 e PM 4, prejudicado o apelo deste último.[...] »

8.2.6 AS PECULIARIDADES DO CASO « KONRAD » :

Relato do juiz do Processo Cível que julgou ação de indenização promovidas pelos pais da vítima contra o Estado do Rio Grande do Sul :

« [...] É verdadeiramente inacreditável que membros da corporação policial-militar, cuja história e tradição merecem o respeito de toda a sociedade riograndense, tenham protagonizado ação tão bárbara e sanguinária, levando a cabo desígnios absolutamente contrastantes com a sua constitucional missão de prover a segurança à cidadania. A leitura dos autos, sem qualquer dúvida, confirma exatamente o que denunciou o Movimento de Justiça e Direitos Humanos, na carta aberta aqui acostada.[...] Agentes estatais, mantidos pela população para coibir a criminalidade e assegurar o respeito à lei, travestiram-se de justiceiros, e fazendo aplicar, a seu modo, códigos de conduta abandonados pelo homem desde os primórdios da civilização, julgaram, condenaram e executaram à pena capital para um adolescente de 14 anos, sem qualquer direito de defesa e sob a acusação, sequer formada, de que ele ousara baleiar um colega – infelizmente morto – de tais « verdugos de farda ». Tudo isso sob a complacência – para dizer o menos – de seus superiores hierárquicos e utilizando armas, viaturas e todo o aparato a eles alcançado pelo Estado... ».

9. O CASO « CARINA »

« Aconteceu no ônibus, linha T1, 23 horas, no dia 21.12.2001, na Rua São Benedito, nº 329, Bairro Bom Jesus, nesta Capital. Atiraram na soldada Carina Rodrigues Macedo, que estava no ônibus, à paisana e deixou cair o par de algemas ».

Inicialmente houve 79 indiciados em ambas as Justiças. No período em que tivemos acesso ao processo na 1ª Vara do Júri, havia 18 indiciados nos autos

Estão em julgamento: 18 indiciados

9.1 A DENÚNCIA

« O agente do Ministério Público [...] ofereceu denúncia contra 79 servidores militares estaduais [...], imputando-lhes os seguintes fatos delituosos :

Primeiro Fato :

Em horário incerto, entre 22h 30min de 21 de dezembro de 2001 e às 02h 30min do dia seguinte, na Rua da Páscoa, Vila Bom Jesus, Mato Sampaio, nesta Capital, os denunciados, aproveitando-se de suas funções de policiais militares em comunhão de vontades e conjunção de esforços com outros colegas de Corporação não identificados, reuniram-se com armamento e viaturas de propriedade da Brigada Militar, praticando violência contra os civis [...], dentre outras vítimas não identificadas.

Na ocasião, aproximadamente às 22h, ocorrera roubo ao ônibus da Carris, Linha T1, delito que, segundo informações, teria sido praticado por dois indivíduos com uso de arma de fogo. Em virtude desse fato, resultou gravemente lesionada a Policial Militar Carina, que servia no 11º Batalhão de Polícia Militar. A vítima foi conduzida ao Hospital da PUC e a ocorrência foi divulgada, via rádio, para todas as viaturas, o que levou muitos colegas da mesma a comparecer no referido nosocômio.

[...] O comandante, ao tomar conhecimento dos fatos, dirigiu-se à Sala de Escuta do quartel, passando dali a mobilizar oficiais para a operação de caça e execução dos autores do roubo. [...]

Enquanto organizava o grupo, o acusado tomou conhecimento de que, pela descrição dos suspeitos, um deles podia ser o indivíduo conhecido como *Meteoro*, residente na Vila Bom Jesus.

Dessa forma, mobilizando um grande contingente de Policiais Militares, várias guarnições foram formadas e despachadas para aquele local, com a finalidade de localizar *Meteoro* e, depois de submetê-lo a reconhecimento, **executá-lo.** (grifo nosso) Outras guarnições deslocaram-se para o Hospital, onde a morte da PM Carina foi anunciada e rapidamente se divulgou, causando comoção nos militares presentes, naqueles que ouviram a notícia via rádio e, em especial do namorado daquela, o ora acusado que se encontrava no hospital, e, revoltado, passou a integrar os grupos de busca.

Com a notícia da morte, a maior parte dos PMs deslocou-se para a Vila Bom Jesus, com reforço de guarnições do BOE e de outro Destacamento Especial, chefiados pelo próprio Comandante desta fração. [...]

A intenção criminosa, motivada pelo sentimento de vingança, fez com que os denunciados tomassem cuidados para garantir futura impunidade. Assim as guarnições iniciais não se mantiveram íntegras até o final da ocorrência, que culminou com lesões corporais, torturas, invasões de domicílio e na morte de dois civis. Policiais Militares trocaram de viaturas no mínimo, uma vez durante aquela madrugada. Da mesma forma, os acusados dirigiram-se uns aos outros através de codinomes e procuraram quebrar lâmpadas existentes na rua para inviabilizar uma possível e posterior identificação. A cautela adotada pelos acusados evidencia, dessa forma, o concerto prévio para a prática dos crimes. Oficiais e subalternos, como um grande bando, movidos pelo sentimento de desforra, tomaram a si a função de acusar, julgar e condenar à tortura e execução os causadores da morte da Policial Militar.

Na Rua da Páscoa, na presença dos dois Comandantes, agrediram os civis, violaram sem ordem judicial, dois domicílios, além de praticar constrangimento ilegal mediante violência contra os moradores, danificaram casas, arrombando portas, quebraram cercas, perturbaram o sossego e a paz de inocentes adultos e crianças.

Respaldados pelos dois Comandantes, assim como por superiores diretos, os milicianos ensandecidos, praticaram atos de barbárie contra cidadãos, que, assustados, não tinham a quem recorrer. Só a morte dos dois supostos autores da morte da Policial Militar, foi capaz de devolver a paz àquela população de uma das áreas mais pobres da Capital.

Os denunciados (oficiais) não só dirigiram as atividades dos demais, pessoalmente, por telefone e via rádio, como participaram diretamente da prática dos delitos. Aos demais Oficiais, deve ser atribuída a condição de « cabeças » em face de seus subalternos.

Segundo Fato :

« No dia 21 de dezembro de 2001, aproximadamente às 11h 30 min, na Rua da Páscoa, no « Bar do João » ou « Bar da Tia Eva ». os denunciados, [...] em comunhão de vontades e conjunção de esforços com outros policiais militares não identificados, constrangeram, mediante violência, abuso de autoridade e com uso de armas, as vítimas 1, 2, 3 e *Meteoro* para obter confissão de autoria de crime ou declaração como testemunhas.

[...] o estratagema dos denunciados em remanejaram-se nas viaturas durante os atos criminosos evitou que se fizesse uma relação

precisa entre veículos e guarnições, mas não impossibilitou o reconhecimento dos participantes dos delitos militares.

[...] Abordadas as vítimas, o acusado integrou-se ao bando, participando ativamente das agressões, inclusive tendo o cuidado de quebrar com a pistola, a lâmpada em frente ao bar, para evitar reconhecimento. No entanto, sua arma caiu e nesse momento, foi alertado por outro policial militar. [...]

Confiantes com a penumbra, os denunciados passaram a deferir golpes de cassetete, bastões policiais comuns e retráteis, socos e pontapés nas vítimas, perguntando quem tinha matado « a colega ». [...]

Quando *Meteoro* identificou-se com o apelido, foi separado do grupo, oportunidade em que o acusado orientou os subordinados para que o « interrogassem » em separado e a vítima foi levada para um local mais afastado. O PM instigava os comparsas a « apertaram-no ». A vítima *Meteoro* mesmo negando a autoria do crime, foi conduzida à delegacia (onde não foi reconhecida) depois de dez minutos, como o autor do roubo.

As demais vítimas, após a saída de *Meteoro*, foram liberadas, mas tiveram que passar por um « corredor polonês » formado pelos acusados. À medida que passavam recebiam socos, pontapés e golpes de cassetete. A vítima E depois de ser golpeada nos testículos, terminou urinando nas vestes. Todas as agressões foram assistidas e consentidas pelos Comandantes [...] os quais podiam e deviam evitar o resultado, mas não só não o fizeram, como incentivaram a violência.

As lesões corporais resultantes das agressões estão materializadas nos autos de exame de corpo de delito. [...]

Terceiro Fato :

Repete o segundo em linhas gerais, porém identificando mais policiais militares que teriam participado das agressões às vítimas.

Quarto Fato :

Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, mas na Rua da Páscoa, 460, Vila Bom Jesus, nesta Capital, os denunciados ofenderam a integridade corporal do civil A.

Após verificarem que *Meteoro* não era a pessoa que procuravam, os denunciados libertaram-no, passando a efetuar buscas aos adolescentes J (vulgo Raspadinha) e E (vulgo Mascotinho), os quais teriam, segundo informações de uma testemunha, praticado o latrocínio.

Assim os denunciados dirigiram-se para a residência do pai dos suspeitos, a vítima A, passando a agredi-lo fisicamente com o fito de que o mesmo não interferisse na **execução** (grifo nosso) dos adolescentes. Dessa forma, após surrarem o idoso, mantiveram-no imobilizado, por desforço físico, no interior da residência, enquanto parte do grupo criminoso executava os filhos da vítima, posteriormente encontrados sem vida no terreno.

Quinto Fato.

No dia 22 de dezembro de 2001, nas primeiras horas da madrugada, os denunciados com a ajuda de outros policiais militares não identificados, entraram, durante o repouso noturno, mediante arrombamento e com abuso de poder astuciosamente e contra a vontade da vítima M, na residência da mesma.

[...] uma testemunha havia comunicado, por telefone, os nomes dos autores do roubo. [...] Como a residência de M era contígua à dos suspeitos, os denunciados chegaram ao local em diversos veículos, inclusive com carro particular. Ato contínuo, o acusado arrombou, mediante desforço físico, o portão e a porta da residência, franqueando a entrada para seus

comparsas enquanto mantinha M e seu familiar L, este obrigado a deitar-se no chão, sob a mira de pistola.

Sexto Fato.

Nas mesmas circunstâncias de modo, mas logo após o primeiro fato, na Rua da Páscoa, 460, Vila Bom Jesus, nesta Capital, os denunciados [...] no interior do terreno, questionavam o idoso, enquanto seguravam-no e faziam buscas na casa, onde estava o « oitão ». Procuravam os menores, até que localizaram a bolsa que a vítima Policial Militar Carina usava ao ser baleada. Nessa oportunidade, dois dos denunciados que se encontravam no interior da casa, gritaram para os comparsas que estavam no terreno e já tinham localizado os menores, [...] momento a partir do qual os dois suspeitos passaram a ser fortemente espancados e, após, mortos com vários disparos, onde haviam sido localizados, escondidos. [...] várias viaturas e carros particulares encontravam-se no local e dali deslocaram após a salva de tiros efetuada pelos denunciados em comemoração às execuções perpetradas. [...] O PM, após sair do imóvel, ainda comentou « tá um a um », referindo-se ao êxito da empreitada criminosa.

A peça acusatória conclui que « em assim agindo, os denunciados PM1, PM2, PM3 e PM4 (Oficiais), incidiram nas penas do artigo 150, *caput* (duas vezes) e 222, §§ 1º e 2º, na forma dos artigos 53, §§ 1º e 2º inciso I, e 5º e 79, todos do Código Penal Militar ; O PM5 (Oficial) incidiu nas sanções dos artigos 150, *caput* 222, §§ 1º e 2º (quatro vezes), 226, §§ 1º e 2º, e 209, *caput* (duas vezes) na forma dos artigos 53, §§ 1º inciso I e 5º e 79, todos do Código Penal Militar ; O PM6 (Oficial) incidiu nas sanções dos artigos 150, *caput* e 226, §§ 1º e 2º na forma dos artigos 53, §§ 1º inciso I, e 5º e 79, todos do Código Penal Militar ; Os PMs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 (praças) incidiram nas sanções dos artigos 150, *caput* e 226, §§ 1º e 2º na forma dos artigos 53 e 79 todos do Código Penal Militar ; Os Pms 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 (praças), incidiram nas sanções dos artigos 150, *caput* 222, §§ 1º e 2º (quatro vezes), 226, §§ 1º e 2º e 209, *caput* (duas vezes) na forma dos artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, Os Pms 25 e 26 (praças) incorreram nas sanções dos artigos 150, *caput*, 222, §§ 1º e 2º (quatro vezes), 226, §§ 1º e 2º (duas vezes) e 209, *caput* (duas vezes).

O agente do parquet arrolou 19 testemunhas do fato e 6 vítimas »

9.2 A SENTENÇA :

A sentença de 1º Grau da Justiça Militar julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver todos os denunciados quanto à imputação do art. 150, do Código Penal Militar e para condenar o PM1 (oficial) à pena de um ano e dois meses de detenção com direito a sursis ; o PM2 (oficial) à pena de 11 meses de detenção, com direito a sursis ; o PM3 (oficial) à pena de seis meses de detenção com direito a sursis ; o PM4 (oficial) à pena de seis meses de detenção com direito a sursis ; o PM5 foi absolvido em parte por falta de provas e condenado à pena de seis meses de detenção com direito a sursis bienal ; o PM6 foi condenado à pena de seis meses de detenção com direito a sursis bienal ; o PM7 à pena de seis meses de detenção com direito a sursis ; os PMs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 25 foram absolvidos ; os PMs 17, 19, 21, 22, 23, 24 e 26 a penas que variam entre 11 meses a 1 ano e 5 meses de detenção.

Em segundo grau o Tribunal de Justiça Militar Estadual absolveu todos os réus que haviam sido condenados, por insuficiência de provas. (com base no artigo 439, letra « e » do Código de Processo Penal Militar.

9.3 AS PECULIARIDADES DO CASO « CARINA »

Trata-se de um processo que foi desdobrado, pois os homicídios de que foram vítimas os dois rapazes estão sendo julgados na Vara do Júri (Justiça Comum). E os demais crimes (constrangimento ilegal, lesões corporais e violação de domicílio) foram julgados pela Justiça Militar, mais precisamente no ano de 2007, porque estes delitos são julgados pela Justiça Militar Estadual. Na Justiça Comum, havia 18 réus indiciados que foram pronunciados pelo Juiz. Atualmente os indiciados encaminharam recursos ao Tribunal de Justiça do Estado. No momento da conclusão da tese, ainda não havia sido marcado o julgamento de 18 indiciados pelo Tribunal do Júri.

10. ANÁLISE

São processos que têm em comum o fato de ter havido execuções das vítimas. Tais execuções são, infelizmente, comuns quando se trata de agressões a policiais militares.

No « Caso do Homem Errado », foram executadas duas pessoas, o operário Julio César e o assaltante Cléber (conforme citado na denúncia do processo). O instigante no caso é que Cléber, de 21 anos, também foi executado em circunstâncias idênticas às de Júlio César. Não esqueçamos que o rapaz, segundo o que consta, teria atirado contra um dos policiais militares. Por isso ele foi colocado na 2ª viatura que seguiu a que transportava Julio César. Esta execução jamais foi mencionada, apesar de constar nos autos. Tampouco, no decorrer do processo, há menção a esta outra vítima, nem há referências de que a imprensa tenha noticiado algo a respeito. Esta informação só apareceu porque lemos, na íntegra, as peças processuais. Tem-se a impressão de que esta vítima teria sido considerada como morta em confronto ou, na pior das hipóteses, não havia real interesse em se averiguar a destinação dada ao assaltante pela polícia. Pressupõe-se que ele tenha sido levado detido com os comparsas ou tenha sido ferido em confronto com os pms. Por isso, não foi questionada em nenhuma instância, que o rapaz tenha chegado baleado e agonizante ao Hospital de Pronto Socorro, vindo a falecer poucos minutos depois. Constata-se, por conseguinte, que não é difícil para a polícia

eliminar bandidos, desde que se possa comprovar algum ato real ou imaginário de má conduta. O direito à defesa e a um julgamento justo não é concedido a jovens como Cléber. Ninguém realmente se importa com a sua morte e a de tantos outros iguais a ele. Resta a incógnita do que poderia ter ocorrido se Cléber tivesse sido fotografado com vida e em boas condições de saúde ao ser levado pela viatura.

E em se tratando destas vítimas de má conduta social é freqüente que haja descuidos, abusos, atos arbitrários, armas que disparam acidentalmente, tiros que as atingem de modo fulminante e letal, como produto do ricochetear de uma bala cuja arma foi apontada para o chão. Vítima que morreu porque resistiu à prisão e, por isso, foi espancada até a morte. Raramente é levado em conta que qualquer cidadão, ainda que tenha de fato cometido atos ilícitos, tem o direito à ampla defesa até prova em contrário. Há não ser em casos de confronto armado, os indivíduos que se entregam ou que são detidos pela polícia, devem ser encaminhados para a Delegacia de Polícia e lá ser lavrado o termo do auto de prisão. Estas pessoas terão, ou não, a sua prisão preventiva decretada pelo Juiz, no caso das prisões em flagrante delito. Em seguida, deverão aguardar a tramitação de um processo em que terão direito a ampla defesa representada, na maior parte dos casos, pelos defensores públicos. Como bem declarou um magistrado : « o policial militar não deve matar »

No « Caso Konrad », a vítima G. (menor de 14 anos), nada mais era do que o irmão de um rapaz que havia sido morto pelo pm, depois ferido por G. Este último foi executado, sem ter tido tempo de levantar-se do catre em que dormia numa chácara miserável no meio do mato. Lemos o processo e os detalhes são escabrosos. Tanto G quanto o irmão, anteriormente morto, viviam há bastante tempo por sua própria conta apesar de terem pai, mãe e parentes. Quando a mãe de G foi procurada, ficou claro que ela não sabia do paradeiro do filho há bastante tempo. Os garotos perambulavam pelas ruas e, provavelmente, já eram conhecidos pelos pms.

No « Caso Carina », os policiais militares executaram dois irmãos, sendo que um deles também era menor, à época do crime. A prova que *Raspadinha* e *Mascotinho* tenham sido os assaltantes do ônibus, é a bolsa da moça que teria sido encontrada escondida no porão da residência. Aliás não se pode chamar de residência os casebres onde tanto Konrad, quanto os dois irmãos foram encontrados.

Outra similaridade dos processos é o fato de que foram indiciados oficiais, havendo condenação de, pelo menos, um dos réus, ainda que um ou outro possa ter tido sua sentença de condenação reformada em segunda instância.

Cada um destes casos é representativo do um padrão processual que classificamos em três tipos fundamentais :

1º - Vítima comprovadamente inocente (e/ou de classe média) : O « Caso do Homem Errado » que envolveu uma vítima inocente a qual, por circunstâncias aleatórias, foi confundida com assaltantes de um supermercado, tendo sido detida e levada em uma viatura da Brigada Militar, dando entrada algum tempo depois no HPS, já sem vida e com três tiros no corpo. A visibilidade deste caso, deveu-se principalmente à casualidade de estar presente o repórter de um jornal local, na rua, em frente ao estabelecimento comercial. Este repórter, por estar testemunhando um fato que, na época, ainda era pouco usual na cidade de Porto Alegre (assalto à mão armada em um supermercado, durante o dia), e imbuído de seu senso profissional, fotografou J, no momento de sua prisão pelos policiais militares, sentado no banco traseiro de uma viatura. Na manhã seguinte, esta foto foi amplamente divulgada pela imprensa. Também por tratar-se do que se chama no jargão jornalístico de « furo de reportagem ». A partir daí, instaura-se a polêmica, pois como pôde J ter sido levado pelos brigadianos ao HPS, baleado e em óbito, se várias testemunhas viram quando ele foi colocado com vida no carro, tendo inclusive sido fotografado ? Além do mais, ficou-se sabendo que J não fazia parte do bando de assaltantes, tendo sido confundido, inclusive pela multidão circundante, por estar deitado no chão da calçada, com um ferimento na boca que sangrava. O motivo de sua queda foi, em pouco tempo, esclarecido por sua esposa. J sofria de epilepsia e teria tido um ataque epiléptico em frente ao supermercado, justamente no momento do assalto. Na confusão reinante, J pareceu para muitos, ser um dos assaltantes, ainda mais que apresentava um comportamento estranho, tendo reagido à prisão. Quem já presenciou alguém sofrer um ataque epiléptico pode muito bem aquilatar a cena com seu desfecho trágico.

Além do mais, J era negro e isto contribuiu para reforçar os estereótipos que cercam as pessoas de cor como os virtuais malfeitores em nossa sociedade. Soube-se depois que J era um operário. A repercussão do caso na imprensa fez com que o Governador do Estado, em exercício na época, enviasse uma carta ao Comandante

da BM, solicitando atenção expressa para este caso. Não era comum que uma autoridade do Executivo assim se manifestasse, ainda mais num período em que a Justiça Militar do Estado, recém saída do regime militar, tinha total autonomia para investigar e julgar os policiais militares. Por outro lado, havia, ainda, a sessão secreta do Conselho de Justiça da qual nem mesmo o representante do Ministério Público participava.

Um sub-grupo do 1º caso é quando se trata de um vítima de classe média ou alta.

2º Agressão real ou suposta a policial militar : constatou-se que há uma « tradição » na instituição policial militar de executar-se aqueles que agrediram, atentaram contra a vida ou mesmo mataram algum membro de corporação militar. Para estas vítimas não há o direito à ampla defesa e nem mesmo a submissão ao julgamento legítimo, o que demonstra uma « aberração » na aplicação do princípio da igualdade de todos perante a lei. Além de uma arbitrariedade sem precedentes e abuso de poder por parte do aparelho policial.

3º Circunstâncias que levam à cobertura e divulgação dos fatos pela imprensa, mesmo que estes fatos sejam indiretos. Eis os exemplos dos autos :

- O « Caso do Homem Errado » assalto à mão armada a um supermercado, ocorrência de pânico em local público, grande afluência de pessoas e grande contingente policial mobilizado para o enfrentamento com os assaltantes.

- O « Caso Carina » assalto à mão armada a um ônibus de linha com envolvimento de passageiros e com o assassinato de uma policial militar no interior do coletivo; posterior invasão de uma vila por várias viaturas e guarnições da polícia, com perseguições, agressões, torturas e invasões de domicílio, altas horas da noite.

- O « Caso Konrad » execução de um menor numa chácara particular sem indiciamento, nem antecedentes criminais até o episódio em que atirou contra o pm para (segundo eles) vingar a morte de seu irmão ; detenção e tortura do pai do menino, invasão de um boteco com constrangimento aos freqüentadores do bar.

Neste último processo destaca-se o posicionamento e a decisão dos operadores do Direito que contrasta com o outro processo (o caso de D) relatado no capítulo IV do presente estudo. Reforça-se o argumento, por nós mencionado, de que não se pode falar em categorização seja de juízes, promotores, policiais ou

bandidos. Por isso, foi selecionado o « Caso Konrad » como exemplo de um processo em que os operadores do Direito tanto na 1ª, quanto na 2ª instância, julgaram inconcebível que agentes do Estado se investissem em justiceiros, fazendo justiça com as próprias mãos.

Ressalte-se, ainda, a mobilização da sociedade civil através do Movimento de Justiça e Direitos Humanos e a constituição de assistente de acusação pelos pais do menor (observe-se que eles perderam os dois filhos), sendo que o primeiro foi morto pelo policial em circunstâncias não devidamente esclarecidas.

Trata-se da execução de um menor, sem dúvida, e houve a manifestação do Ministério Público por novo julgamento. O promotor de justiça alega que houve complacência com os três réus que foram absolvidos e com o quarto réu que teve sua condenação desclassificada para uma pena menor.

Na Justiça Comum não é usual que o representante do Ministério Público, apesar de ter logrado, pelo menos, a condenação de três réus no Júri Popular, ainda apele para a constituição de novo júri, para que os demais absolvidos sejam condenados.

Em síntese, os três processos são representativos de situações que foram abordadas ao longo do trabalho. As vítimas são, em geral, jovens do sexo masculino que viviam em situação de marginalidade social que propiciou-lhes a prática de atos infracionais. Com isto, surgiu o envolvimento precoce com a polícia e a estigmatização socialmente negativa, arrastando-os mais dia, menos dia para o fim anunciado da « morte antes dos 30 », conforme prenunciou João Cabral de Melo Neto em seu célebre poema « Morte e vida severina¹²⁵ ».

¹²⁵ Melo Neto (1971 :82)

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Estado Democrático de Direito, nas sociedades capitalistas, ocorreu como o desdobramento de significados e funções do controle social. A tarefa fundamental deste Estado consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social. Max Weber (1999 :142) identifica o Estado com o monopólio da violência, cujas raízes se encontram na concepção kantiana de Estado. Do mesmo modo que outros agrupamentos políticos, o Estado é uma empresa de dominação de uns sobre os outros, por meio do recurso à violência ou à ameaça de emprego. No entanto, trata-se de uma violência legítima, porque autorizada pelo Direito. É isso que faz com que lhe seja possível diferenciar a força coatora do Estado do puro e simples recurso à violência para impor a vontade de uns sobre os outros.

Na sociedade moderna, não há qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com direito ao recurso à violência, como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas, ou ainda, nas relações entre os cidadãos e o Estado. Sob essa perspectiva, quando Weber fala em violência física legítima, não está sustentando, em hipótese alguma, que qualquer violência em nome do Estado se justifique. Fosse assim, não haveria como diferenciar o Estado de Direito do poder estatal que se vale do uso abusivo e arbitrário da força. Justamente por legitimidade Weber identifica limites ao emprego da força. O autor conceitua o Estado de Direito como tipo racional-legal, tomando-o como instituição de dominação política organizada sob os pilares dos valores democráticos. A Sociologia política weberiana introduz, portanto, a noção de monopólio legítimo da violência, enquanto estratégia de definição do moderno Estado Nacional. Este se legitima quando os mecanismos procedimentais da produção de normas são conhecidos e podem ser submetidos a controle. Surge, então, o conceito weberiano de poder racional-legal. A racionalidade é uma noção relativa a comportamentos ou ações e se identifica com a eleição de meios adequados para alcançar determinados fins (produção ou ganância). Tal tipo de racionalidade é, para Weber, a relação com a formação social que se apóia na peculiar estrutura econômica que surge no Ocidente – capitalismo. O Direito moderno traduz estas noções de racionalidade que se expressam nos ordenamentos normativos.

Partindo de uma visão pluralista do Direito, no contexto estrutural das sociedades contemporâneas, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1996 :115-20) sustenta que os mecanismos sociais, econômicos e jurídicos de regulação, dominantes durante o chamado capitalismo organizado, deixaram de funcionar com a mesma eficácia. Trata-se de uma nova visão do problema da legitimidade do Sistema Judicial na qual destaca a questão da legitimidade das práticas judiciárias entre a população, daí constatando a crise de legitimidade das instituições ligadas à Administração da Justiça. Para Santos, existe uma crise no processo de produção do Direito e uma crise na distribuição da Justiça. Esta última se relaciona com o próprio processo de racionalização e fomalização da atividade judiciária, com o distanciamento desta do senso comum, sobre o justo e o injusto. A dominação jurídica racional é legitimada pelo sistema racional de leis universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem uma administração burocratizada e profissional e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de Justiça baseado numa racionalidade lógico-formal. O autor entende que cabe à Sociologia identificar os contextos sociais cuja produção jurídica é significativa para questionar o monopólio estatal.

As bases dos modelos penais ocidentais que fundamentam as políticas criminais repousam nas estratégias de controle sócio-penal concebidas pelas sociedades centrais, no fim dos século XVIII e início do século XIX. Esses modelos foram universalizados e, geralmente, importados pelas sociedades colonizadas periféricas.

Na história da repressão penal no Brasil, desde o período colonial até nossos dias, houve o processo de seletividade, no sentido de penalizar apenas os pobres e excluídos, sendo o Estado tolerante com os poderosos, também por empreender a ligação entre o poder econômico e o funcionamento do Sistema Penal. Segundo Sergio Adorno (1994 :38), o aumento da criminalidade decorrente dos problemas sociais e econômicos gerou a incapacidade de elaboração de políticas eficazes de segurança pública. Por isso haveria uma crise no Sistema de Justiça Criminal relacionada à fragilidade da ordem legal, em um país cuja tradição histórica assentasse nos conhecimentos de ordem pessoal, frente ao cumprimento da lei e da burocracia. Neste sentido, o cidadão proveniente das classes populares estaria mais sujeito aos tratamentos arbitrários das agências de segurança pública. Os órgãos do Sistema Penal exercem um poder militarizador e disciplinar sobre os setores mais

carentes da comunidade e sobre alguns dissidentes mais incômodos ou significativos. A vigilância disciplinar, verticalizante e militarizada da sociedade opera de forma camuflada, impedindo que seja percebida.

O Sistema Penal ou Sistema de Justiça Criminal é formado pela Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário. As instituições sociais são construídas para impor o cumprimento das relações de poder existentes em cada período histórico, inclusive os controles, limites e contratos sociais obtidos nas lutas contra o poder. Desta forma, o Estado constitui-se no conjunto de diversas instituições tais como o Governo, a Administração Pública, o Judiciário, as Forças Armadas e a Polícia.

Segundo Tavares dos Santos, o trabalho policial se caracteriza por uma ambivalência entre o exercício da coerção física legítima e o desempenho das funções de bem-estar social e de relacionamento com as comunidades. Nestas bases, configura-se o movimento de construção da governamentalidade, ajudando a contruir o poder do Estado sobre as coletividades, contruindo a legitimidade da organização policial, enquanto tecnologias de poder. O autor faz uma distinção entre conflito, poder e violência : « o conflito social consiste em um processo entre classes, frações de classe e grupos sociais que implica a possibilidade da negociação entre as partes, mesmo em tensa interação. O poder também supõe alguma possibilidade de negociação de um consenso, para se estabelecer com legitimidade e de modo hegemônico. Mas a violência, esta relação de alteridade que tem como característica o uso da força, o recurso à coerção e que atinge, com dano, o outro, é uma relação social inegociável, posto que atinge, no limite, as condições de sobrevivência, materiais e simbólicas, daquele percebido como desigual pelo agente de violência ». (TAVARES DOS SANTOS, 1993 :131-48)

O crescimento da violência urbana em suas múltiplas modalidades : crime comum, crime organizado, violência doméstica e violação dos Direitos Humanos vêm se constituindo uma das maiores preocupações sociais da sociedade brasileira contemporânea nas últimas décadas. Adorno enfatiza que as polícias militares, de modo geral, têm sua parcela de responsabilidade no crescimento das mortes violentas, no País, tendo em vista que o poder público, através das políticas de segurança implementadas pela Polícia Militar, concebe o controle da criminalidade como uma espécie de « guerra civil », entre autoridades e bandidos.

A Polícia Militar, encarregada do policiamento ostensivo, vincula-se a uma concepção militarizada da segurança pública, como o próprio nome indica. Tal característica formulada pelos governos militares, após 1967, foi mantida pela Constituição de 1988 (artº 144 da Constituição Federal). Isto representou visível falta de interesse em se desmilitarizar o aparelho estatal, após o regime militar, como condição formal para a democratização da polícia. A continuidade desta estrutura militarizada demonstra o peso da corporação militar sobre o regime democrático. Sendo as polícias militares, forças auxiliares do Exército, continuam sob um certo controle das Forças Armadas, existindo no Ministério do Exército uma Inspeção Geral das Polícias Militares.

No projeto de tese, a hipótese de trabalho foi analisar se o Poder Judiciário legitima os homicídios praticados por policiais militares, no exercício da função, através de decisões favoráveis, gerando a impunidade dos mesmos. Daí que, como sub-hipóteses surgiu em primeiro lugar, estudar se, na Justiça Militar, haveria o predomínio da impunidade dos acusados em virtude de um *ethos* corporativista, calcado em uma visão que referenda a violência ilegítima praticada pelos agentes do Estado. E em segundo lugar, no que diz respeito à Justiça Comum, as decisões condenatórias seriam mais freqüentes, mas também haveria impunidade, principalmente pela peculiaridade dos casos que são encaminhados ao Júri Popular.

Sobre o corporativismo, há um *esprit de corps* entre os operadores de Direito atuantes, tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Militar, conforme se depreendeu de suas entrevistas. Por outro lado, há um grau razoável de impunidade no julgamento dos réus policiais. Mas não se pode responsabilizar um ou outro setor, uma ou outra Justiça. Trata-se de um Sistema Penal complexo que tem suas raízes numa sociedade estratificada e profundamente desigual. Se o Corpo de Jurados, tratando-se do Júri Popular, é a voz da sociedade, não deixa de ser coerente que a justiça lá aplicada seja desigual. Além disso, revela uma visão acrítica das relações sociais, influenciada, inclusive, pela mídia, reproduzindo o clamor punitivo da sociedade em relação aos criminosos estereotipados que são, via de regra, as vítimas dos homicídios praticados por policiais militares.

No caso da pesquisa, constatou-se que a impunidade desses réus policiais representa a punição das vítimas ao se justificar, inclusive, a eliminação física destas. Um dos entrevistados comentou sobre a utilidade social da eliminação

destas vítimas que são tratadas como coisas, uma vez que lhes são negados os seus direitos de cidadania.

O perfil das vítimas caracterizado neste estudo veio a reforçar o que já foi apresentado em pesquisas de outros autores. A maioria das vítimas são jovens, do sexo masculino, sem profissão definida, com baixa escolaridade e com antecedentes criminais. Na tipologia das vítimas, temos a vítima de « má conduta social ou conduta social irregular » e, nestes casos, a probabilidade de absolvição dos réus policiais militares ou, no mínimo, a desclassificação do delito mais grave para outro menos grave, com pena menor e direito a « sursis », aumenta, de forma considerável. Inversamente, a vítima « inocente », caracterizada como proveniente de classes mais abastadas, sem antecedentes criminais e/ou envolvida no fato, às vezes, de forma acidental, propicia a que haja maior probabilidade de condenação do réu policial militar envolvido no desfecho letal. Nestes casos, a família da vítima tem recursos para acompanhar a investigação, contrata advogados para atuarem como assistentes de acusação e aciona a imprensa. A publicidade dos fatos tem influência num maior esmero na apuração do delito, e até mesmo, maior celeridade para a conclusão do inquérito e, posteriormente, do processo.

Proporcionalmente a Justiça Militar, até o ano de 1996, condenava mais os réus PMs do que a Justiça Comum. Não obstante, se analisarmos mais detidamente os processos existente nesta Justiça (Militar), veremos que o maior número de condenações seria apenas relativo, levando em conta que os réus condenados são praças, na quase unanimidade dos casos. Por outro lado, em termos percentuais, 22% das condenações são desclassificadas para uma pena de até 1 ano e seis meses de detenção, com direito a « sursis ». Os réus condenados não cumprem a pena em presídios comuns, mas nos quartéis próximos a seus locais de residência e trabalham, em nível interno, durante o tempo de cumprimento da pena. Em outras palavras, os réus condenados pela Justiça Militar, com exceção daqueles que recebem penas mais graves com o adicional de exclusão da Brigada Militar, têm a oportunidade de ressocialização, sendo-lhes facultada, uma vez cumprido o tempo prisional, a reintegração a suas atividades profissionais.

Na Justiça Militar do Estado, cabe destacar a existência das apelações, em segunda instância (Tribunal Militar), em que, geralmente, os réus pms conseguem um abrandamento da pena ou até mesmo a absolvição, caso tenham sido

condenados em primeira instância. Percebeu-se uma forte tendência de os Conselhos, em primeiro grau, condenarem, em alguns casos até com certo rigor, para em segundo grau, haver ou absolvição ou redução da pena, caso mantida a condenação.

Assim, seria resguardada a imagem de uma Justiça Militar não-corporativa, a qual teria, concomitantemente, um caráter pedagógico aos réus, muitos dos quais ainda bastante jovens, portanto propensos à prática de atos impulsivos e/ou violentos. De registrar que o só fato de serem processados representaria já uma punição aos réus, uma vez que o tempo decorrido entre a instauração do IPM e a decisão final dura, em média 2 a 3 anos, tempo em que o pm acusado não sabe o que poderá ocorrer, permanecendo sob suspeição, do ponto de vista psicológico e da auto-estima. Além disso, dependendo do delito cometido, ele é afastado de suas funções habituais, pode ser impedido de atuar no policiamento ostensivo e não concorre, até a resolução do IPM, a promoções e progressões na carreira.

Por outro lado, mesmo que venha a haver absolvição, em segunda instância, uma condenação em 1º grau, sempre vai pesar, de certa forma, na folha policial. A médio e longo prazo, haverá conseqüências na carreira. Também terá que tomar muito cuidado para não se envolver em novo delito pois, no meio policial-militar, apesar do sigilo, há um controle por parte dos superiores hierárquicos da vida pessoal e profissional do integrante da PM.

Na Justiça Comum, parece haver maior impessoalidade em relação ao réu. Além disso, os operadores do direito não estão muito preocupados em saber se o réu PM é ou não um bom policial, o que é deixado a seus pares, no Batalhão. Isto porque o operador do Direito, na Justiça Comum, age de forma exclusivamente jurídica. No Tribunal do Júri pesa muito, como já visto, e de forma estereotipada, o perfil da vítima, porque tida como criminosa em potencial, perigosa, com antecedentes criminais, a qual estava no lugar errado e na hora errada, quando ocorreu o crime, por se tratar de uma excluída.

O réu policial militar é apenas mais um cidadão que estará sendo julgado nas Varas do Júri. E com a característica de ser um réu peculiar, embora alguns juízes e promotores não concordem com esta idéia. É um servidor do Estado, cuja tarefa é a de proteger a sociedade, o povo, dos perigos potenciais advindos das ações dos criminosos.

Um dado relevante que leva à absolvição dos réus, no caso os policiais militares acusados da morte de civis, no exercício da atividade, é que no Júri Popular os jurados não lêem os processos, apenas respondem aos quesitos formulados pelo juiz que preside a sessão de julgamento. Outra constatação importante diz respeito ao fato de, havendo pedido de absolvição do réu, pelo Ministério Público, dificilmente o Conselho de Sentença, composto por jurados leigos, decidirá diferentemente, ou seja, condenará, até porque não possuindo formação jurídica e sentindo-se a maioria desses juízes de fato iletrados, pelo menos em comparação aos Promotores de Justiça, estariam inseguros para sustentar um veredicto diverso daquele que foi pedido pelo agente ministerial que diretamente requereu a absolvição do acusado.

Neste caso, o Corpo de Jurados, não seria soberano. Na verdade, não há estudos estatísticos sobre isso, o que seria interessante como tema de pesquisa, mas é provável que, em caso de pedido de absolvição, por parte do MP, ratificada, posteriormente, pelo defensor do réu, a decisão vá nesse sentido. Os jurados provavelmente consideram que a autoridade constituída, tendo acompanhado, lido e estudado o processo seja a mais capacitada para sustentar a decisão final.

No julgamento em plenário, na Vara do Júri, o juiz não decide, apenas aplica a pena, após a decisão do Corpo de Jurados, embora formule os quesitos que serão respondidos pelos jurados.

Existem as dissimilaridades de classe, estilos de vida, de condutas e de comunicação. O operador do Direito nunca entrou nos becos e vilas dos bairros pobres freqüentados pelas vítimas de homicídios praticados por policiais militares, não conhece o traçado em desalinho das trilhas que jamais serão ruas, os « puxadinhos », o mesmo terreno onde moram duas ou mais famílias. É o fenômeno das famílias extensas. Com o êxodo rural, as pessoas continuam abandonando a vida sem perspectivas no campo e vêm morar na periferia das cidades, em busca de algum trabalho. A casa que as testemunhas dos processos descrevem é, na verdade, uma casa dividida em vários cômodos, sendo que cada cômodo é denominado de casa pelo seu respectivo morador. À primeira vista parece simples, no entanto torna-se bem mais complexo compreender a geografia e a arquitetura desses locais quando a elucidação de um crime depende do entendimento da linguagem simples que descreve um cômodo como se fosse uma casa ou uma rua que não passa de uma trilha, amontoada de casebres dispostos lado a lado. Por

isso, quando a testemunha relata que presenciou o crime do interior de sua casa, ela não está inventando fatos, Muitas vezes, ela simplesmente está dizendo que pôde presenciar o crime porque a vítima morava na peça da frente do imóvel. Daí que há o caso do « eu estava na esquina » e o juiz não compreender a representação que o outro tem de esquina. Certamente não se trata da esquina de uma quadra, como entende o magistrado. As vilas que mais aparecem nos processos são as do Campo da Tuca, Vila Bom Jesus, Passo Dornelles, Vila Cruzeiro além de alguns bairros da capital e pequenos municípios da Grande Porto Alegre.

Com a distância social, surge o constrangimento das famílias e testemunhas arroladas na denúncia que vêm depor, em juízo, e que poderiam comprometer o réu. A tradição dos cidadãos de segunda classe no Brasil, os mais humildes, os mais carentes, é exatamente a de ficarem constrangidos na presença do magistrado, intimidados, pouco servindo seus depoimentos colhidos em audiência até porque não possuem discernimento nem recursos lingüísticos suficientes.

A falta de uma estrutura eficaz de proteção às testemunhas é outro fator que obstaculiza a prestação jurisdicional. Muitas vezes o juiz indaga : « o sujeito que atirou é aquele que está sentado ali , à sua frente ? » A toda a evidência, a testemunha ficará constrangida em responder afirmativamente. As pressões dos policiais militares colegas do réu e deste próprio acabam levando a que, por medo, o depoente não revele o que realmente sabe, omitindo-se, silenciando sobre dados relevantes ao processo. O Estado deveria proteger, desde logo, iniciada a investigação criminal, as testemunhas, permanecendo, inclusive por algum tempo após eventual condenação do réu. Na realidade, o serviço de proteção à testemunha só pode ser requisitado durante a instrução do processo. Após o julgamento, a testemunha é abandonada a sua própria sorte.

Nos processos estudados, acaba prevalecendo algo invisível, o não dito, mas consistente, não se está julgando aquele caso, está se atualizando uma sociedade hierarquicamente estruturada. O réu policial é um servidor público, o pobre que « escapou » de ser bandido. A vítima, « parece » ter escolhido o caminho da morte precoce, anunciada.

Neste trabalho, aborda-se o julgamento dos « dentro da lei » que cometem crimes. Certamente, nessa realidade, a Justiça é mais condescendente com tais réus. Ora, se pensarmos com Michel Foucault, quando analisa que os policiais são

recrutados nos estratos populares para constituírem um aparelho institucional repressivo, com o poder de utilização exclusiva da violência física, estaremos constatando que os Tribunais estão sendo coerentes em abrandar as penas dos que existem para defender a sociedade.

Se os policiais fossem sistematicamente punidos (e com rigor), ou mesmo se se acabasse com a instituição policial, comprometer-se-ia a manutenção da ordem e, em conseqüência, do « status quo » de uma sociedade desigual que até hoje não se acostumou a pôr em prática, a todos os cidadãos, de forma igualitária, os ideais do Estado Democrático de Direito. A atuação da polícia não deixa de ser um reflexo da sociedade a qual pertence, onde uns são sempre mais iguais que outros. De mais a mais, durante muitos anos se mantiveram as estruturas arcaicas do aparelho policial, com pouquíssimos investimentos em políticas de gestão e administração da segurança pública melhor adaptadas às mudanças sociais em curso. . Com isto não houve preocupação em aparelhar e preparar melhor a força policial, dando-lhe melhores condições de trabalho nas ruas e equipamentos eficazes tanto para as usuais abordagens, quanto para o enfrentamento real com potenciais criminosos. Daí que a arma de fogo é sempre o recurso mais utilizado em qualquer situação, quando deveria ser a última alternativa. Por conta disso, são incontáveis as mortes absurdas de vítimas, em conseqüência da falta de preparo técnico dos policiais e estratégias de contenção que, acima de tudo, preservem a integridade física dos indivíduos que são revistados ou detidos pela polícia.

Também devem ser consideradas as condições das sociedades urbano-industriais de capitalismo tardio, sendo o caso da sociedade brasileira num nível mais geral e da sociedade riograndense, em particular. Ressalvando-se as discontinuidades, a pesquisa demonstrou que somente com muito esforço se consegue subtrair o modelo dicotômico do « nós e os outros ».

A análise reforçou a dualidade essencial : » os justos e os desajustados ». Deve ser ressaltado que não se está querendo afirmar ser possível a criação das categorias do pobre, marginal, meliante, elemento, pois inexiste um todo homogêneo, assim como não se pode categorizar juiz, policial, bandido.

As vítimas, com algumas exceções que foram abordadas no trabalho, pertencem a uma situação social de desemprego, pouca escolaridade, família desestruturada, envolvimento com tráfico de drogas. Apesar de serem jovens,

algumas até menores de idade, já têm uma trajetória de vida relacionada aos atos ilícitos, entendidos estes como as condutas classificadas pelo Sistema Penal. Isto se deve à familiaridade que adquirem com as interpelações do controle policial, detenções temporárias e visitas periódicas aos Fóruns.

Há, na pesquisa, pelo menos dois depoimentos de jovens testemunhas que utilizaram o termo « ilícitos ». Este termo não é de uso corrente, nem faz parte do vocabulário coloquial destes jovens e nem mesmo pelos demais jovens de outros contextos sociais e com acesso à escolaridade. A expressão só é familiar aos grupos que pertencem aos escalões do Poder Judiciário e aos estudantes de Direito. Agora já se sabe que os termos de cunho jurídico são amplamente utilizados por aqueles que estão na outra margem, os excluídos da sociedade e que sofrem a ação punitiva do Sistema Penal.

A impressão que fica é a de que a sociedade brasileira do início do século XXI pouco avançou em relação ao que ocorria na primeira metade do século XX, em termos de desenvolvimento urbano-industrial com concentração de renda, êxodo rural e espoliação de populações que moram nas periferias das cidades.

A estrutura do Sistema Penal reproduz a representação do Bem contra o Mal. Como afirmam os sociólogos interacionistas : a sociedade é um espetáculo em que os atores representam seus múltiplos papéis. O arcaísmo das estruturas judiciárias tem muito a ver com a formação positivista e altamente dogmática dos operadores do Direito. O Poder Judiciário tem sua origem relacionada à proteção da propriedade privada, aos privilégios dos poderosos, no entanto, na sociedade moderna constitui o espaço preferencial de exercício da Justiça, de equilíbrio entre os pobres e os ricos, baluarte das classes populares numa sociedade que ainda é, sem sombra de dúvida, fortemente caracterizada pelas desigualdades sociais. Em tal contexto, o movimento pelo acesso à Justiça constitui a expressão significativa de um processo de transformação política e cultural , pois a possibilidade de solução jurisdicional dos conflitos individuais, institucionais e sociais representa índice revelador do grau de desenvolvimento cultural dos povos e significa, por isso mesmo, a diferença fundamental entre civilização e barbárie.

Por sua vez, o aparelho policial está a serviço da sociedade, é um segmento do Estado treinado para garantir a paz social e a preservação da vida

dos homens de bem e de bens. Está estreitamente vinculado à manutenção dos valores dominantes que se estruturam a partir da defesa da propriedade privada. O estudo se ocupa dos réus que estão a serviço do Estado. Então, há um aparente paradoxo quando o Estado julga aqueles que foram recrutados justamente para defender seus interesses.

À guisa de conclusão e para não encerrarmos com uma visão pessimista, há um certo progresso nos tempos que surgem no que concerne à mediação da Justiça com as classes populares. Graças à implementação de um Estado mais democrático, ao gradual fortalecimento da sociedade civil e à atuação de uma imprensa séria e comprometida com as causas sociais, há maior exposição das atitudes e ações dos policiais militares. Há uma maior exposição das atitudes e ações dos policiais militares. Foi superado o período de opacidade em que eles agiam acobertados pelo regime autoritário, ou seja, eles sabem que estão sendo observados, têm consciência de que, apesar da impunidade ainda reinante, há forças que atuam em sentido contrário, exigindo a investigação e o esclarecimento dos fatos (Ministério Público, Comissões de Justiça e Direitos Humanos, legislação de proteção ao menor - Estatuto da Criança e do Adolescente, maior grau de informação da população em geral, atuação da imprensa, das Defensorias Públicas, Corregedorias e Ouvidorias).

Nunca se estudou e pesquisou tanto o aparelho policial como recentemente e há cada vez mais medidas sendo implementadas, no sentido de uma maior transparência das ações da polícia e um melhor preparo dos policiais para que estes se tornem mais úteis e produtivos socialmente falando, e não meros agentes da repressão do Estado.

Os cursos de formação e os novos Planos de Gestão e Administração da Segurança Pública propiciam, ainda que os resultados só possam ser sentidos a médio e longo prazo, uma mudança gradual da mentalidade dos gestores em Segurança Pública. Daí que tem havido um maior interesse por formação e especialização, por parte daqueles que ocupam níveis hierárquicos superiores e postos-chave de comando nos escalões da corporação policial-militar. Isto, aliado a uma atuação democrática da sociedade civil e uma prestação jurisdicional efetiva, pelo Poder Judiciário, faz com que se rejeitem práticas ilegítimas de violência, particularmente contra os segmentos carentes da população.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADORNO, Sergio. Apresentação realizada na Sessão « O Judiciário e o acesso à Justiça » publicada In SADEK, Maria Tereza (org). **O Judiciário em debate**. São Paulo : Idesp, Sumaré, 1995.

_____, Apresentação. In Dossiê Judiciário – **Revista USP**. São Paulo :USP, nº 21, março/abril/maio 1994. pp 6-11.

_____, Discriminação racial e Justiça Criminal em São Paulo. In **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo : nº 43, pp.26-44, nov.1995.

_____, **Cidadania e administração da justiça criminal**. São Paulo : Hucitec, Ver ANPOCS, 1994. pp 304-327.

_____, Crime, justiça penal e desigualdade jurídica : as mortes que se contam no Tribunal do Júri. In **Dossiê Judiciário – Revista USP**. São Paulo : USP, nº 21, março/abril/maio 1994 pp 132-159

_____, O Brasil no rastro da crise: partidos, sindicatos, movimentos sociais.. In DINIZ, Eli et al (org) **Estado e cidadania no curso dos anos 90**. São Paulo : ANPOCS, HUCITEC, IPEA, 1994 pp 302-327.

ALVAREZ, Marcos César. Controle Social : notas em torno de uma noção polêmica. In **Revista São Paulo em perspectiva**, 18 (1) : 168-176, São Paulo : 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Rio de Janeiro : Graal, 1885. 2ª ed.

ANTUNES, Gilson Macedo. **Os reguladores do conflito letal** : análise dos personagens dos delitos dos juízes e das penas (Porto Alegre, 1999 – 2001). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-graduação em Sociologia. Dissertação de Mestrado, 2003. Mimeo. 202 p.

ARNAUD, André & DULCE, Maria José Fariñas. **Introdução à análise sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro/São Paulo : Renovar, 2000.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar** : parte geral vol I. 4ª ed atualizada. Curitiba : Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte especial vol II . 3ª ed, revista e atualizada. Curitiba : Juruá, 2005.

AXT, Gunter. (org) **A Justiça Militar do Estado** : histórico e depoimentos. Porto Alegre : Nova Prova, 2003. Projeto Memória da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

AXT, Gunter e FOGAÇA, Rosimeri (orgs). **A Justiça Militar do Estado**: depoimentos. Vol II. Porto Alegre : Nova Prova, 2006. Projeto Memória da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Pluralismo jurídico e direitos humanos: uma difícil e necessária equação na transição pós-moderna, in **Revista Sociologias**, Porto Alegre : IFCH/UFRGS, n 1, jan/junho 1999, pp.106-107.

_____, **Informalização da Justiça e Controle Social**. São Paulo : IBCCrim, 2000.

_____, Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. In **Revista Sociologias – Sociedade e Direito**. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, ano 7, nº 13, jan/jun 2005. p. 212-240.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo : Berthier, 2004.

_____, **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Passo Fundo : CAPEC Berthier, 2003.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** : introdução à sociologia jurídico-penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro : Freitas Bastos/ Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARCELLOS, Daisy Macedo de. **Família e ascensão social de negros em Porto Alegre**. 1996. 342 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro : 1996.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66 : a história da polícia que mata**. São Paulo : Globo, 1993.

BARREIRA, César. **Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro.** Rio de Janeiro : Relume-Dumará, 1998. Coleção Antropologia da Política.

_____, Em nome da Lei e da Ordem: a propósito da política de Segurança Pública. In **Revista São Paulo em perspectiva.** São Paulo : vol 18, nº 1, jan/mar 2004. p.77-86.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira & LEHFELD, Neide Aparecida de. **Fundamentos de Metodologia Científica: um guia para a iniciação científica.** São Paulo : MAKRON Books, 2000.2ª ed revista e ampliada.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento.** São Paulo : EDUSP, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro : Zahar, 2001.

_____, **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro : Zahar, 1998.

BEISER, Alexandre Pires et all. **A função e os valores atribuídos à indumentária, às insígnias, aos distintivos e às medalhas da Brigada Militar.** Porto Alegre, Curso Avançado de Administração Policial Militar da Academia de Polícia Militar. Porto Alegre : novembro de 2001, 131 p (monografia)

BELLI, Benoni. Monopólio da violência e pacificação no Brasil: reflexões sobre a violência policial. In **Cidadania e Justiça.** Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. São Paulo : Ano 4, nº 08, primeiro semestre de 2000. pp 235-250.

BENDIX, Reinhard. **Max Weber: um perfil intelectual.** Brasília : UNB, 1986, p 284.

BENEVIDES, Maria Victória. **Violência, povo e polícia** (violência urbana no noticiário da imprensa), São Paulo : Brasiliense, 1983, p 23.

BERGALLI, Roberto. Jurisdição e Administração de Justiça : juízes e fiscais na sociedade complexa. In BEGALLI, Roberto (org) .**Sistema Penal e Problemas Sociais.** Valência : Tirant lo blanch, 2003.

_____, **Relaciones entre control social y globalización: Fordismo y disciplina. Post – fordismo y control punitivo.** In Revista Sociologías – Sociedade e Direito. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Programa de Pós-graduação em Sociologia, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 180 – 211.

BICUDO, Hélio Pereira. **O Senado e a Justiça das PMs**. In Folha de SP, São Paulo : edição de 13.05.1996.

_____, **Do esquadrão da morte aos justiceiros**. São Paulo, Paulinas, 1988.

_____, **O Direito e a Justiça no Brasil**. (uma análise crítica de cem anos). São Paulo : Símbolo, 1978. Coleção Ensaio e Memória, 16.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo : EDUSP, NEV 2003.

BOLTANSKI, Luc. **Prime éducation et morale de classe**. Paris : Éditions de L'École des Hautes Études en Scienses Sociales, 1984. Cahiers du Centre de Sociologie Européenne.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5ª ed. São Paulo : Perspectiva. 2001 Coleção Estudos.

_____, **La domination masculine**. Paris : Seuil, 1998. Collection Liber.

_____, **O poder simbólico**. Lisboa e Rio de Janeiro : Difel e Bertrand Brasil, 1989.

CALAZANS, Márcia E. **A constituição de mulheres policiais** : um estudo sobre polícias femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Instituto de Psicologia. Dissertação de Mestrado, 2003. Mimeo

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência : a polícia na era Vargas**. Brasília : UNB, 1993.

_____, **A cultura do crime e da lei :1889-1930**. Brasília : UNB, 2001 268p

_____, (org) **Histórias de Violência, Crime e Lei no Brasil**. Brasília : UNB, 2004.

CALDEIRA, César. Segurança Pública e política penitenciária no Rio de Janeiro (estudo de caso do presídio Ary Franco). In **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro : vol.1, nº 1 (set/dez 1985).

CANO, Ignácio & SANTOS, Nilton. **Violência letal, renda e desigualdade social no Brasil**. Rio de Janeiro : 7 Letras, 2001.

_____, **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : ISER, 1997.

CAPPELER, Wanda de Lemos. **La mise en oeuvre des politiques criminelles au Brésil** : réception et adaptation des modèles occidentaux. Thèse pour le Doctorat en Droit de L'Université de Picardie, 1991. 524 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo : Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

CERVO, Amado L. & BERVIAN, Pedro A. Metodologia Científica. São Paulo, Prentice Hall, 2002. 5ª ed.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura popular e autoritarismo**. In Chauí, Marilena Conformismo e resistência – aspectos da cultura popular no Brasil, São Paulo : Brasiliense, 1989.

CHEVALIER, Louis. **Classes laborieuses et classes dangereuses**. Paris : Hachette, 1984.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão** : a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. Porto Alegre : UFRGS-IFCH, PPGSOCIOLOGIA, Tese de Doutorado.2006 291p.

COHN, Gabriel. (org) **Max Weber: Sociologia**. 2ª ed. São Paulo : Ática, 1982. pp 128/29

COLOMBO, Carlos Alberto. **Judiciário e Dominação** : o Supremo Tribunal Federal e a (in) efetividade de direitos contidos na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre : UFRGS- IFCH, PPGSociologia. Dissertação de Mestrado, maio de 2001. 232 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo : Cia das Letras, 2006.

Constituição da República Federativa do Brasil : promulgada em 5 de outubro de 1988 – 16ª ed. Atual e ampl., São Paulo : Saraiva, 1997 (Coleção Saraiva de Legislação).

Constituição Federal in Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, legislação penal, processual penal e administrativa militar, Constituição Federal. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, 8ª ed. ver. e ampl. e atual. RT MiniCódigos. pp. 282-3

CÔRTEZ, Soraya Maria Vargas. Técnicas de Coleta e Análise Qualitativa de Dados. In **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre : UFRGS, 1998, v.9.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão da. **Entre a Lei e a Ordem: violência e reforma das polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro : FGV, 2004.

COSTA, Emíli Viotti (1998) **The Brazilian empire : myths and histories**. Belmont : Wadsworth Publishing Co., 1988.

COSTA, Jurandir Freire. **O vestígio e a aura** (corpo e consumismo na moral do espetáculo. Rio de Janeiro : Garamond. 2004 Coleção A lei do desejo.

COSTA, Naldson Ramos da. **Violência policial, Segurança Pública e Práticas Civilizatórias no Mato Grosso**. Porto Alegre : IFCH-UFRGS Tese de Doutorado, 2004. 398p.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. In **Revista São Paulo em perspectiva**. São Paulo : vol 18, nº 1, jan/mar 2004. p. 161-167.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime** : a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção do Conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1996.

DOMINGUES, José Maurício. **Teorias sociológicas no século XXI**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2004.

DONNICI, Virgílio. **A criminalidade no Brasil** : meio milênio de repressão. Rio de Janeiro : Forense, 1984.

DUARTE, L.F.D. **Da vida nervosa nas classes trabalhadoras urbanas**. Rio de Janeiro : Zahar, 1986.

DUBET, François . **Sociologia da Experiência**. Lisboa : Instituto Piaget , 1ª ed. Paris, Éditions du Seuil, 1994.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador : uma história dos costumes**. Rio de Janeiro : Zahar 1990.

FAINBERG, Marcelo. **La inseguridad Ciudadana. Violencia y Criminalidad**. Buenos Aires : Ad-Hoc, 2003. 1ª ed

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. V. 1, 4ª. ed. Porto Alegre: Globo, 1977.

FARIA, José Eduardo. (org) **Direito e Justiça** : a função social do Judiciário. São Paulo : Ática, 1989 Série Fundamentos, 48.

_____, **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo : Malheiros, 1993.

_____, **O Poder Judiciário no Brasil** : paradoxos, desafios e alternativas. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 1996.

_____, **Poder e Legitimidade** : uma introdução à política do Direito. São Paulo : Perspectiva. 1978. Coleção Debates.

FARIA, José Eduardo & CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1991.

FÉDIDA, Pierre. **Le concept et la violence**. Paris : Union Générale d'éditions, 1977.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo : Nacional, 2 vols., 1965.

FERRAJOLLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In OLIVEIRA Jr., José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997 pp 89-109.

_____, **El estado constitucional de derecho hoy** : el modelo y su divergencia de la realidad. Colección Estructuras y Processos. Série derecho. Madrid : Trotta, 1996.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. In **Revista USP (Dossiê Judiciário)**, nº 21, São Paulo : Universidade de São Paulo, março/abril

FEUERSCHÜTTE, Simone. **Cultura Organizacional e dependências do poder**. Florianópolis : UFSC, 1996.

FONSECA, Cláudia. **Família, fofoca e honra** – etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares. Porto Alegre : UFRGS, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis : Vozes, 1987, pp 207-208.

_____, **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro : Graal, 1999, p 50-51.

_____, **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed, Rio de Janeiro : NAU, 2002.

_____, **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. (um caso de parricídio do século XIX, apresentado por Michel Foucault). Trad. Denize Lezan de Almeida. 7ª ed, Rio de Janeiro : Graal, 1977. Biblioteca de Filosofia e História das Ciências, v. nº 1.

_____, **Os Anormais** – Curso no Collège de France (1974 – 1975). Trad. de Eduardo Maranhão. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

FREITAS, M E. **Cultura Organizacional**: formação, tipologias e impactos. São Paulo : Makron Books, 1991.

FREUND, Julien. (org) **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2003. 5ª ed

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação – Explicitação das normas da ABNT.** 14ª ed. – Porto Alegre : [s.n]. 2007.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar : ensaio sobre o ritual judiciário.** Lisboa : Instituto Piaget, 1997. Coleção Direito e Direitos do Homem.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e Moderna Teoria Social.** Lisboa : Presença, 1994 p 216-17.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** – 4ª ed – 9ª reimpressão, São Paulo : Atlas, 2007.

GOFFMAN, Erving. **A representação do Eu na vida cotidiana.** 10ª ed. Petrópolis : Vozes, 2002.

_____, **Estigma : notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4ª ed. Rio de Janeiro : LTC 1988.

GOMES, Conceição. A evolução da criminalidade e as reformas processuais na última década. In FERREIRA, Antônio Casimiro & PEDROSO, João (orgs) **Revista Crítica de Ciências Sociais : observar as justiças.** Coimbra :CES, nº 60, outubro de 2001 pp 61-87.

GRAVITZ, M. Méthodes des scienses sociales. 1972 apud Lévy-Bruhl, Henri. **Sociologia do Direito.** São Paulo : Martins Fontes, 1988, 1ª ed 1961 p 97.

GROSSI PORTO, Maria Stela. Entre a Política e a Religião: caminhos da contribuição weberiana à análise da violência. In **Revista Sociologias, Conflitualidades.** Porto Alegre : ano 1, nº 1 jan/jun 1999 pp 14-33.

GROSSI PORTO, Maria Stella & SOBRAL, Fernanda A. da Fonseca. (orgs) **A contemporaneidade brasileira : dilemas e desafios para a imaginação sociológica.** Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2001.

GUARESCHI, Pedrinho e JOVCHELOVITCH, Sandra (orgs). **Textos em Representações Sociais.** Petrópolis : Vozes, 1995 2ª ed.

GUZZELLI, Carlos Frederico Barcelos, prefácio in Martins, Ricardo Cunha. **Prova Criminal** (História de um erro judiciário – o caso Joel – o homem errado), Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002, 2a ed revista.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo : **Novos Estudos CEBRAP**, Nº 43. novembro de 1995. pp. 26-44.

GUIMARAENS, Rafael. **Tragédia da Rua da Praia: uma história de sangue, jornal e cinema**. Porto Alegre : Libretos, 2005.

HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. In **Revista da Ajuris** – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : Ano XXI, nº 62, nov de 1994 p. 152-172.

HOJDA, Matilde J. **Revista de Estudos e Informações**. Belo Horizonte : JME/MG, junho de 1993 :51.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**, repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1993.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal In PASSETI, Edson & SILVA, Roberto Baptista Dias da. (orgs) **Conversações Abolicionistas** : uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo : IBCCrim, 1997 pp 189-213.

JOBARD, Fabien. **Les violences policières** État des recherches dans les pays anglo-saxons. Paris : L'Harmattan, 1999.

JONAS, Friedrich. **Histoire de la Sociologie** : des lumières à la théorie du social. Paris : Larousse, 1991.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro** : seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

_____, **Cultura jurídica e práticas policiais** : a tradição inquisitorial. In Revista Brasileira de Ciências Sociais, 10(4) São Paulo : ANPOCS, 1989, pp 65-84.

_____, **Polícia, justiça e sociedade no Brasil** : uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In Revista de Sociologia e Política nº 13. Dossiê Cidadania e Violência, Curitiba : GEES, nov 1999. pp 23-38.

KOERNER, Andrei. (org.) **História da Justiça Penal no Brasil** (pesquisas e análises). São Paulo : Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, (IBCCRIM), 2006. Monografias 40.

LAZZARINI, Álvaro. (org) **Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, Constituição Federal**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. 6ª ed atualizada até 03.01.2005

LEAL, Saulo Brum. **JÚRI POPULAR**: doutrina, quesitos, jurisprudência, modelos, legislação. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

LEMGRUBER, Julita. O policial civil : conflitos e contradições. **Revista da OAB**, Rio de Janeiro : vol 22, 1985 pp 207-235.

LEMGRUBER, Julita, MUSUMECI, Leonarda & CANO, Ignácio. **Quem vigia os vigias** : um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo : Record, 2003.

LOMBROSO, César. **O homem delinqüente** (obra baseada na 2ª ed. francesa, com notas, comentários e resumo biográfico do autor pelos tradutores). Tradução, atualização, notas e comentários. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre : Ricardo Lenz, 2001.

LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. **In Revista USP** – Universidade de São Paulo. São Paulo : USP, março/abril/maio de 1994, nº 21 Dossiê Judiciário, p.22-33.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis (potenciais) de influência**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre : Pontifícia Universidade Católica – PUCRS Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, 2004 165 p.

LOREA, Roberto Arriada. **O Tribunal do Júri de Porto Alegre**: um estudo antropológico. In Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : ano XXXI, nº 93, mar. 2004. p.247-287.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo : Atlas, 1992.

LYRA FILHO, Roberto, **Criminologia Dialética**, Rio de Janeiro : Borsoi, 1972.

LYRA FILHO, Roberto, **O que é direito**, São Paulo : Brasiliense, 1982.

LYRA, José Elcio et all. **O desempenho da policial militar feminina e a recepção a sociedade perante a esta nova realidade**: proposta de melhor aproveitamento deste contingente. Curso Avançado de Administração Policial Militar da Academia de Polícia Militar, Porto Alegre : Trabalho de Conclusão de Curso, outubro de 1992 79 p Mimeo

MARIANTE, Helio Moro. **Crônica da Brigada Militar Gaúcha**. Porto Alegre : Imprensa Oficial, 1972.

MARINO, Juan Mário Fandiño. Ciclos Históricos da Violência na América Latina. In **Revista São Paulo em perspectiva**. São Paulo : vol 18, nº 1, jan/mar 2004. p. 31-38.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo : Saraiva, 1997.

MARREY, Adriano et all. **JÚRI: teoria e prática** * comentários de doutrina e interpretação judiciária. Roteiros práticos, questionários, jurisprudência. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. 3ª ed revista e ampliada.

MARTINS, José de Souza. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. São Paulo : **Estudos Avançados**, 9 (25) : 295-310, set./dez 1995.

_____, Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. In **Revista Tempo Social**, 8 (2) 11-26, São Paulo : out. 1996.

MARTINS, Ricardo Cunha. **Prova criminal (História de um erro judiciário** – O caso Joel – o homem errado. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002. 2ª ed revista.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis** : para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro : Zahar, 1979.

_____, **Explorações** (ensaios de Sociologia Interpretativa). Rio de Janeiro : Rocco, 1986.

_____, **O que faz o brasil, Brasil ?** notas sobre a identidade nacional. Rio de Janeiro : Rocco, 1994.

MEAD, George H. *Mind, Self & Society*. Chicago : The University of Chicago Press, 1962 apud DOMINGUES, José Maurício, **Teorias Sociológicas no século XX**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2004.

MELLO NETO, João Cabral. *Morte e vida severina*. In NUNES, Benedito. **Poetas Modernos do Brasil – João Cabral de Melo Neto**. Petrópolis : Vozes, 1971.

MELLOR, J. R. **Sociologia urbana**. Porto : Rés, 1984.

MONET, Jean Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. São Paulo : EDUSP, 2001.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da Força Pública**. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo : EDUSP – NEV, 2002. Série Polícia e Sociedade 10.

MONTESQUIEU, Charles de Secibdat, Baron de. **O espírito das leis** : as formas de governo : a divisão dos poderes/ Montesquieu. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo : Saraiva, 1987.

MORAES, Bismael B. *Direito e Polícia: uma introdução à Polícia Judiciária*. São Paulo : **Revista dos Tribunais**, 1986.

NASSIF, Aramis. *A responsabilidade antropológica da sentença penal*. In **Revista da Ajuris** – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, ano XXXI, nº 94, junho de 2004. p. 09-17.

_____, **JÚRI – Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 1996.

NATALINO, Marco Antônio C. **O discurso no telejornalismo de referência** : criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo : Método, 2007 Monografias IBSCRIM, 43.

NAZARETH CERQUEIRA, Carlos Magno. **A polícia comunitária**: uma nova visão de política de segurança pública. In *Revista Discursos Sediciosos*, RJ : Instituto Carioca de Criminologia, ano 1 nº 2, 2º sem de 1996 p 191.

NEVES, Marcelo. *Luhmann, Habermas e o Estado de Direito*. In **Lua Nova**, São Paulo, nº 37, 1996 pp 93-106.

O'DONNELL., Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina : uma conclusão parcial. In PINHEIRO, Paulo Sérgio (org). **Democracia, violência e injustiça**. São Paulo : Paz e Terra, 1997.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário** e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro : Letra Legal, 2005.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de & SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos Judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. In **Revista Sociologias – Sociedade e Direito**. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-graduação em Sociologia, ano 7, nº 13, jan/jun 2005 p 244–59.

OLIVEN, R.G. **A Antropologia dos grupos urbanos**. Petrópolis : Vozes, 1987.

PAOLI, Maria Célia et all. **A violência brasileira**. São Paulo : Brasiliense. 1982.

PASSETTI, Edson. Segurança, Confiança e Tolerância: comandos na sociedade de controle. In **Revista São Paulo em perspectiva**. São Paulo, vol 18, nº 1 jan/mar 2004 p.151-160.

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación** : teorias criminológicas burguesas y proyecto hegemônico. Buenos Aires : Siglo XXI, 2002 1ª ed.

PENA BRANCA. **CTI da Segurança Pública**. Rio de Janeiro : Letra Legal, 2005.

PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri – quesitos**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 1991

PINHEIRO, Paulo Sergio. O passado não está morto : nem passado é ainda. In Dimenstein, Gilberto. **Democracia em Pedacos**. Direitos Humanos no Brasil. São Paulo : Companhia das Letras, 1996, p 7-45.

_____, Survivre dans les favelas de São Paulo. In **Esprit**, nº 6, Paris : juin 1994.

_____, Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. In **Tempo Social : revista de sociologia da USP**, São Paulo : 9(1), maio de 1997.

_____, Violência e Cultura. In Lamounier, Bolivar et all. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo : T A Queiroz, 1981.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários. São Paulo : **Revista dos Tribunais**, 1980 2ª ed. revista e ampliada.

PORTO, Maria Stela Grossi. Polícia e Violência: representações sociais de elites policiais do Distrito Federal. In **Revista São Paulo em perspectiva**. São Paulo : vol 18, nº 1, jan/mar 2004 p. 132-141.

QUINNEY, Richard. O Controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In **Encontros com a Civilização Brasileira**, RJ : Vol III, nº 06, Civilização Brasileira, coleção nº 24, junho de 1980, p.165-188.

RAMIREZ, Juan Bustos. El control formal: policía y justicia. In BERGALLI, R.& BUSTOS, J. **El pensamiento Criminológico** – Estado y control. Bogotá: Temis, 1983, pp. 95-120.

RELATÓRIO AZUL 2002/2003 : garantias e violações dos Direitos Humanos. Porto Alegre : Corag, 2003. Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. 468 p.

RELATÓRIO AZUL, 2005: garantias e violações dos Direitos Humanos. Porto Alegre : Corag, 2005. Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. 348 p.

RELATÓRIO AZUL 2006: garantias e violações dos direitos humanos no RS. Porto Alegre : Corag, 2006. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. 370p.

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos. Aprovado pela Comissão e, 29 de setembro de 1997 durante o 97º período ordinário de sessões. 9 p.

RELATÓRIO SOBRE A VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE NO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – IFCH, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania. Coordenação : TAVARES DOS SANTOS et al. 1995 300p

REINER, Robert. **A Política da Polícia**. 3ª ed. Trad. Jacy Cárdua Ghirotti. São Paulo : EDUSP – NEV, 2000. Série Polícia e Sociedade 11.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo : Cia das Letras, 1995

_____, **Estudos de Antropologia da civilização: as Américas e a civilização.** Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1970.

RICHARDSON, Roberto Jarry et all. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo : Atlas, 1999.

RODRIGUES, Pedro. **Júri – quesitos.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1991.

ROJO, Raúl Enrique. La Justicia en democracia. In **Revista Sociologias.** Porto Alegre : IFCH-UFRGS, ano 2, nº 3 jan/jun 2000, p 94-125

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar** (e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional). São Paulo : Juarez de Oliveira, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Trad. Sieni Maria Campos. Rio de Janeiro : Ediouro, 1994. Coleção Clássicos de bolso.

RUDNICKI, Dani. **A formação social de oficiais da Polícia Militar: análise do caso da Academia da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Sociologia. Tese de Doutorado. 2007. 365p.

RUSSO, Maurício. **Velhas Práticas: Seletividade e impunidade: a violência policial militar em Porto Alegre no início do século XXI.** Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Dissertação de Mestrado, 2005. Mimeo.

RUWEL, Sandra Goldman. **Justiça Militar: adaptar, inovar ou extinguir?** Porto Alegre. Artigo mimeografado. 10p.

SÁ. Leonardo Damasceno de. **Os filhos do Estado: auto-imagem e disciplina na formação dos oficiais da Polícia Militar do Ceará.** Rio de Janeiro : Relume- Dumará, 2002.

SADEK, Maria Tereza & ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. In **Revista Usp** (Universidade de São Paulo). São Paulo : USP, nº 21, março/abril/maio de 1994 – Dossiê Judiciário p. 34-45.

_____, (org) **Uma introdução ao estudo da justiça**. São Paulo, Idesp : Sumaré. Rio de Janeiro : Fundação Ford, Nova York : Fundação Mellon, 1995a

_____, (org) **O Judiciário em debate**. São Paulo : Idesp, Sumaré, 1995

_____, (org) **O Sistema de Justiça**. São Paulo : Idesp Sumaré, 1999

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice** – o social e o político na pós-modernidade. São Paulo : Cortez, 4ª ed, 1995.

_____, **Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo : Cortez, 2001.

_____, et all. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas** : o caso português. Porto : Afrontamento, 1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos, **A Criminologia da Repressão**, Rio de Janeiro : Forense, 1979.

_____, **A Criminologia Radical**, Rio de Janeiro : Forense, 1981.

_____, **As Raízes do Crime**, Rio de Janeiro : Forense, 1984.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Sessenta e quatro : anatomia da crise**. São Paulo : Vértice/ **Revista dos Tribunais**. 1986.

SARAIVA, Railda. **A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal** brasileiro. Rio de Janeiro : Forense, 1992.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho** : um estudo sobre a moral dos pobres. 3ª ed. São Paulo : Córtez, 2005.

SCHRADER, Achim **Métodos de Pesquisa Social Empírica e Indicadores Sociais**. NEVES, Clarissa Eckert Baeta & SOBOTKA, Emil Albert (orgs). Porto Alegre : UFRGS, 2002.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro : Record, 2003.

SILVA, Jorge da. Direitos Cíveis e Relações Raciais no Brasil. RJ : Luan, 1994 citado na seção literária da **Revista Pixote**, CEAP-RJ, 1993 p 26.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo : Malheiros, 2001 – 19ª ed. pp 116-26.

SIMMEL, Geog. **Questões fundamentais da Sociologia**. Trad. Pedro Caldas. Rio de Janeiro : Zahar, 2006. Coleção Nova Biblioteca das Ciências Sociais.

SINHORETO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça : linchamentos, costumes e conflito**. São Paulo : IBCCRIM, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general**: quinhentos dias no front da Segurança Pública no Rio de Janeiro. São Paulo : Cia das Letras, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo et all. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro : Objetiva, 2005.

STONE, Christopher. A importância do controle externo da polícia nas sociedades democráticas : uma perspectiva internacional. In LEMGRUBER, Julita et all. **Quem vigia os vigias** : um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro : Record, 2003 pp 271-7.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri. Símbolos e Rituais**. 4ª ed, ed ver e modif. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Jessé. (org) **A atualidade de Max Weber**. Brasília : UNB, 2000.

SUDBRACK, A. W. **A fertilidade domada** : um estudo sobre contracepção definitiva feminina em uma vila de classes populares de Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, dezembro de 1994. Mimeo. 226 p.

_____, As Políticas Públicas de Saúde e o Modelo neoliberal. In **Revista Ciência em Movimento**. Porto Alegre, v.6, pp 11-15, 2001.

_____, O olhar social sobre o espaço urbano. In TAVARES DOS SANTOS, José Vicente (coord.) **Relatório Final de Pesquisa « Morar no centro de Porto Alegre : viver e trabalhar em um espaço urbano civilizado (serviços públicos, cultura, violência e cidadania) »**. Porto Alegre : IFCH – UFRGS & Caixa Econômica Federal. Julho de 2003. 270 p

SUDBRACK, Aline W. & CALAZANS, Márcia E. **Mulheres Policiais: impactos da participação feminina nos quadros das Polícias Militares Brasileiras**. Relatório Final de Pesquisa no Rio Grande do Sul, Porto Alegre : UFRGS, 2004. Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania – Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESEC, RJ. 272 p. Mimeo.

SUDBRACK, M.F.O. et al. (orgs) **Adolescentes e drogas no contexto da Justiça**. Brasília, Plano, 2003.

SUDBRACK, Umberto Guaspari. Política Criminal e interdisciplinaridade. In **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre : Centro Ibero-Americano de Ciências Penais, ano 2, nº 2 jan/abril 2001.

_____, **L'extermination des enfants de la rue au Brésil : une étude de politique criminelle**, Thèse pour obtenir le grade de Docteur en Droit de L'Université de Paris 1. Paris : Université de Paris 1 (Panthéon-Sorbonne), mai 1999, (miméo)

_____, Sistema Penal e Direitos Humanos. In **Anais da I Conferência Municipal de Direitos Humanos**. Coordenação de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre : stembro de 1998.

TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Trad. De Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro : Graal, 1980.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A cidadania dilacerada. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra : Centro de Estudos da Universidade de Coimbra. 37:131-48, junho de 1993.

_____, A Construção da Viagem Inversa: Ensaio sobre a Investigação nas Ciências Sociais – Anexo. In **Cadernos de Sociologia**.

Programa de Pós-graduação em Sociologia, Vol I, nº 1 (abril de 1989) Porto Alegre : PPGS/UFRGS, 1989.

_____, A violência como dispositivo de excesso de poder. In **Sociedade e Estado**, Brasília : UNB, 10 (2): 281-289, julho/dezembro, 1995.

_____, A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. In *Tempo Social*, **Revista de Sociologia USP**, São Paulo, 9 (1): 155-167, maio de 1997 pp. 161/2.

_____, As possibilidades das Metodologias Informacionais nas práticas sociológicas : por um novo padrão de trabalho para os sociólogos do século XXI. In **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 1, nº 5, jan/jun 2001, pp 114-146.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente e TIRELLI, Cláudia. A ordem pública e o ofício de polícia: a impunidade na sociedade. In SOUZA, Edson Luiz André de. (org) **Psicanálise e Colonização: leituras do sintoma social no Brasil**. Porto Alegre : Artes e Ofícios, 1999 pp 113/127, p 115.

_____, Microfísica da violência, uma questão social mundial. In **Ciência e Cultura**, Revista da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. São Paulo : ano 54, nº 1, julho de 2002 (Núcleo Temático Violência).

_____, (org) **Violência em tempos de globalização**. São Paulo : Hucitec, 1999.

_____, (org) Dossiê Violências, América Latina : a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades. **Revista Sociologias**, ano 4, nº8, Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Sociologia, jul/dez 2002. p 16-33.

_____, Violências e dilemas do controle social nas sociedades da « Modernidade Tardia ». In **Revista São Paulo em perspectiva**, 18 (1) 3-12, 2004.

TEIXEIRA, Alex N. **A espetacularização do crime violento pela televisão –o caso do programa Linha Direta**. Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Dissertação de Mestrado, 145p.

THOMPSON, Augusto. Justiça Penal e Classes Sociais in **Revista Ciência Hoje**, vol 05, nº 28 , jan/fev 1987. pp. 26-7.

TONRY, Michael & MORRIS, Norval. (orgs) **Policciamento Moderno**. Sao Paulo : EDUSP, 2003.

TORRES, Eptácio. A polícia: uma perspectiva histórica. Porto Alegre : IFCH – UFRGS **Caderno nº 3**. Prefácio do Profº Dante de Laytano.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. 6ª ed. Petrópolis : Vozes, 1994.

TREIN, Thales Nilo. **Júri: as linguagens praticadas no plenário* a oratória, os gestos e uma nova comunicação**. Rio de Janeiro : AIDE, 1996.

TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - História e Competência, Porto Alegre : Projeto Memória da Justiça Militar, Responsável Técnico : Axt Consultoria Histórica Ltda. Novembro de 2003 pp 13-15, 16 páginas ao todo.

TURNER, Jonathan H. **Sociologia : conceitos e aplicações**. São Paulo : MAKRON Books, 1999.

WEBER, Max. **Economie et société**. Les catégories de la sociologie. Paris : Plon, 1995 v.1 et 2.

_____, **Metodologia das Ciências Sociais**. São Paulo : Côrtez ; Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 2001.

_____, . **Sociologia del Derecho**. Granada : Comares, 2001. Colección: Crítica del Derecho Sección: Arte del Derecho. 19

WIEWIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. In **Tempo Social** Revista de Sociologia USP, São Paulo : vol 09, nº 1, maio de 1997.

WHITACKER, Firmino. **Jury : Estado de São Paulo**. São Paulo:[s.n.] 1974.

WHITACKER, Fernando. **A Instituição do Júri**. Bookseller, 1997.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente** : exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro : Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta** : as organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo : Brasiliense, 1985.

_____, **O Rio contra o crime : imagens da justiça e do crime**. Relatório de Pesquisa, v.1, Rio de Janeiro : IUPERJ, 1989.

_____, Teleguiados e Chefes : Juventude e Crime. In **Religião e Sociedade 15** (1). São Paulo : Centro de Estudos da Religião, 1990, pp 54-67.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro** Vols I e II. Rio de Janeiro : Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos em América Latina**. Buenos Aires, 1984.

_____, **Em busca das penas perdidas** – a perda da legitimidade do sistema penal. RJ : Revan, 1991 pp 147-49.

ZAVERUCHA, Jorge (org) **Políticas de Segurança Pública** : dimensão da formação e impactos sociais. Recife : Massangana, Fundação Joaquim Nabuco e Escola de Governo e Políticas Públicas, 2002.

INTERNET

INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. EDIÇÃO ESPECIAL. JULHO DE 2006 BRASÍLIA – PÁGINA NA INTERNET : www.amb.com.br

ESPAÇO VITAL – CONSULTA EM
06.04.2005 <http://www.espaco vital.com.br/flash05042005>

REPORTAGEM ESPECIAL : JORNAL ZERO HORA, 26.10.2007 PAGINAS 4 E 5.

A N E X O S

ANEXO 1

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do Inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional :

Art. 1º - O « caput » do art. 127 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 127 – O policial civil ou militar e os integrantes dos quadros dos servidores penitenciários e do Instituto Geral de Perícias, quando feridos em serviço, terão direito ao custeio integral, pelo Estado, das despesas médicas, hospitalares e de reabilitação para o exercício de atividades que lhes garantam a subsistência.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2007.

DOE 21.02.2007 pág. 29.

ANEXO 2

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....
III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o

Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"**Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"**Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"**Art. 127.**

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....

§ 5º

I -.....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

ANEXO 3

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122 – São órgãos da Justiça Militar:

V. Lei 8.457/1992 (Justiça Militar da União e funcionamento de seus serviços auxiliares).

V. Lei 9.839/1999 (Veda a aplicação da Lei 9.099/1995 na Justiça Militar).

Art.123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional:

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

V. Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar).

V. Lei 9.839 (veda a aplicação da Lei (.099/1995 na Justiça Militar).

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

V. Lei 8.457/1992 (Justiça Militar da União e funcionamento de seus serviços auxiliares).

Seção VIII**Dos Tribunais e Juízes dos Estados**

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais serão definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

V. art. 70, ADCT

V. SÚMULA 721, STF.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

- § 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

- § 4º com redação determinada pela Emenda Constitucional n.45/2004.

- v. Súmula 873, STF.

§ 5º Compete aos Juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

.§ 5º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- § 6º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

- §7º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

- Caput com redação determinada pela Emenda Constitucional n.45/2004.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Extraído de LAZZARINI, Álvaro. (org.) Constituição Federal in **Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, legislação penal, processual penal e administrativa militar, Constituição Federal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, 8. ed. ver. e ampl. e atual. RT MiniCódigos. pp. 282-3

ANEXO 4

Definição analítica de crime

TÍPICO	ILÍCITO	CULPÁVEL
Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal; é a descrição concreta da conduta proibida.	Ilícito é o comportamento humano contrário à ordem jurídica que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados.	Culpabilidade é a censurabilidade, a reprovabilidade social.
Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura descrita na lei penal. Para o fato ser típico deve compreender: Dolo ou culpa – resultado – nexa causal – tipicidade.	Ilícitude é a relação de antagonismo que se estabelece entre a conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico.	Para ser culpável deve haver: imputabilidade , que é a condição de maturidade; potencial consciência da ilicitude , que é a possibilidade do agente saber que a conduta é ilícita e exigibilidade de conduta diversa .
Dolo é a consciência e vontade de realização da conduta no tipo. Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado (imprudência negligência-imperícia.	Causas excludentes de ilicitude: estado de necessidade – legítima defesa – estrito cumprimento do dever legal – exercício regular do direito – consentimento do ofendido Quando o agente não atua em: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e consentimento do ofendido.	As excludentes de culpabilidade são: doença mental, menoridade, embriaguez, erro de proibição, coação moral irresistível e obediência hierárquica.

Depois de verificada a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade há o crime e este, portanto, deve ser punido. **Punibilidade** é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção ao autor do delito.

Causas de Extinção da Punibilidade: morte do agente, anistia, graça, indulto, abolitio criminis, decadência, prescrição, perempção, renúncia, perdão do ofendido, retratação do agente, casamento da vítima com o agente, com terceiro, perdão judicial.

Fonte – [HTTP://rodrigobello.wikidot.com/estrutura-do-crime](http://rodrigobello.wikidot.com/estrutura-do-crime)

ANEXO 5

Name: menor**Description:**

<Documents\ENTREVISTAS\Entrevista -3-3-06 - juiz> - § 2 references coded [22,61% Coverage]

Reference 1 - 16,55% Coverage

¶4: Mas não existem ainda estudos a respeito estatísticos? Pelo que conheço não pela experiência, eu verifico que dificilmente eu tive só um caso que mandaram a novo julgamento por que os jurados teriam julgado uma qualificadora contra prova dos atos, só nesses 20 anos de magistratura sempre no tribunal do júri e sempre a recurso ou da defesa ou da acusação o percentual também nunca fiz uma estatística exata, mas o percentual de decisões e decorridas gira em torno de 20%, 30% no máximo, destes 70 a 80% que recorrem 99% são mantidas as decisões dos jurados. Se à anualidade do julgamento pelo júri normalmente é por defeito de quisitação. E a reforma da sentença ou por excesso de pena ou por a pena ser menor, dependendo do recurso, mas por erro do juiz também não dos jurados no julgamento.

¶5: Quanto à terceira questão: sobre o fato dos jurados em geral pertencerem à classe média julgarem réus de condição social inferior, e diria que não condição social, mas condição econômica, apenas porque o social é muito ampla e realmente a maioria dos nossos réus tem um patamar econômico inferior a um 60%, 70% dos jurados, mas não a totalidade, nós temos muitos jurados culturalmente sim se eleva a diferença porque são a maioria no interior ainda existe. Quem é o réu no interior? É o vizinho de terra que brigou com o vizinho de terra, ou é o grupo que brigou na igreja ou na festa da escola, e o nível econômico social dos jurados do interior é bem maior. Então no interior realmente os jurados julgam os seus pares que tem o mesmo patamar econômico social, a maioria é assim. Em Poro Alegre há um diferencial em termos de jurados embora nós tenhamos jurados empregadas domésticas, de serviços gerais, mas a grande maioria são bancários, professores são pessoas que tem empregos fixo, uma profissão que tem um nível cultural mais elevado e escolaridade média é 2º grau, e os nossos réus a maioria hoje em dia não tem nem o 2º grau. Porque mudou o perfil? Por que de 80 a 90% dos homicídios aqui dos processos que eu tenho na vara do júri tem envolvimento com entorpecentes, não estou dizendo que esta proporção é em guerra de traficantes não, sempre existe o alcoolismo ou a ingestão de drogas ilícitas, craque, maconha, cocaína. E porque isto? A maioria das pessoas, dos réus vem do interior e vem engordar a periferia das cidades, e chegam aqui e não tem condições nem culturais, nem de especializações para encorajarem bons empregos, então que ocorre? eles ficam no subemprego, vão trabalhar de papelero e ganham pouco e próximo aos filhos deles ta o traficante, e o traficante ou alicia os jovens para trafico, ou esses jovens morrem muito jovens ou matam jovens. Houve uma mudança de perfil e essa diferença de classe econômica social entre o réu e o jurado é justamente por isso. A maioria das pessoas que praticam delitos não são naturais de POA, a população de POA cresceu, a vinda do pessoal do interior para cá cresceu muito o êxito rural, isso há uns 15 anos atrás ouve um êxito muito grande do interior quando começou os movimentos sociais pela terra e aí começaram vir para a capital em busca de empregos nas indústrias de calçados e houve também um início de desempregos maior, e aí as pessoas ganhando menos, o que trafica o entorpecente ali é mais fácil, para um

adolescente nosso hoje em dia, trabalhar no tráfico e ganhar X por semana do que ir para escola, então a maioria dos nossos réus foi até a 4° e 5° série primária e parou de estudar com seus 14 e 15 anos e aí começou a delinqüi em função ou de ter começado a ingerir drogas ou em função de ter começado a trabalhar no tráfico, ai são internos da FEBEM e depois caem aqui os mais jovens, nós temos também como réus os traficantes que são os que mandam praticar os fatos, na semana passada em questão de uma semana de sexta-feira da outra semana até sexta-feira desta semana nós tivemos quatro julgamentos e os quatro envolvendo trafico de drogas, isso aumentou muito, os que foram julgados salvo um deles que é uma pessoa de menor potencial, são pessoas que tem sua casa na praia , tem sua boa casa com comércio, com cancha de areia para alugar para futebol, então eles tem condições econômicas, só que trabalham com drogas então o perfil realmente mudou, quando eu assumi a vara do júri aqui há 6 anos atrás era diferente nós tínhamos às vezes 1 ou 2 homicídios até por briga, por droga, briga de vizinho, por causa de mulher, eles diziam a matou o fulano por causa de mulher, é o termo que eles usam como motivo agora não, agora a maioria é realmente por envolvimento com drogas, ou por que se drogou e matou, brigou e matou ou por que esta envolvido no trafico. Temos também o problema de pais e mães que estão quebrando o vínculo com seu filho, ultimamente houve uma leva de 5 ou 6 processos ou mais de padrastos e mães que mataram crianças, ou a mãe deixou a criança com alguém que estava drogado e essa pessoa matou a criança, torturou e matou, isso também envolve o problema da entrada do craque da pedra que eles chamam que quebra todo o sistema de freio e contra peso das pessoas, elas se tornam totalmente anti-sociais no momento que estão sobre o efeito da substância e terminam matando crianças de normalmente de oito meses a um ano e meio dois anos, temos vários fatos, dificilmente não se ouvia falar nisso, agora existe. - Então as vítimas agora são crianças? Tem também crianças de até dois anos, vários processos nesse sentido.

¶16:

Reference 2 - 6,05% Coverage

¶17: - Por esse ponto de vista teria melhorado a situação desses PMs, por que foi um direito que eles conquistaram e não um desfavorecimento? Com certeza, por que é um direito constitucional do cidadão. Imagina se um soldado mata o capitão e vai ser julgado por capitães ou por coronéis, em fim ou por um juiz lei, eu não digo que eles vão ser parciais, mas eu acho que se ele for julgado por cidadãos comuns, me parece que é assegurado mais os direitos deles, por que não tem aquele problema da hierarquia. Foi um direito conquistado pelos policiais militares serem julgados pela justiça comum, que os juizes também fossem julgados pela justiça comum, mas tem o tal do privilégio que nem sempre é privilégio, eu não sei como ficou o problema quanto os crimes de menor potencial em relação ao foro privilegiado, então quanto aos policiais eu acho que depois da constituição de 1998 que colocou o tribunal do júri como direito e garantia do cidadão ele é de todos os cidadãos e me parece que ai foi um privilégio. Eu acho que não é problema é o que eu disse antes, uma coisa tem que ver com a outra, essa sexta tem que ver com a primeira. – A sexta pergunta qual é? Se a Senhora considera que a justiça militar era corporativa ao julgar os crimes praticados por PMs? Eu não acompanhei julgamentos, mas que eu considero é nesse sentido que o policial militar tem direito ao júri popular, que é um direito deles, não que haja o corporativismo, mas se os superiores vão julgar os inferiores, mesmo que não haja se condenarem e merecer ser condenado, vão dizer que condenou por que foi um soldado que matou um sargento; se merece ser absolvido o capitão que matou o soldado, por que agiu em legitima defesa, vão dizer o capitão foi absolvido por que era superior e o soldado era inferior, então me parece que melhorou em termos do julgamento pelo tribunal do júri; que eu entendo que não é um órgão do poder judiciário, ser o cidadão PMs, ser julgado pelos cidadãos, independente da profissão.

¶18:

<Documents\ENTREVISTAS\entrevista juiza> - § 3 references coded [6,01% Coverage]

Reference 1 - 2,88% Coverage

¶16: T: Bom, as vantagens do IPM, vamos colocar assim, as vantagens do inquérito em geral, né, é procurar retratar os fatos e preserva-los, já que a justiça brasileira é morosa se não fossem preservados determinados fatos, determinados elementos de prova, muito dificilmente poderíamos fazer um julgamento adequado e justo. Talvez esta seja a única vantagem do inquérito

porque essa duplicidade de instrução probatória, seja na polícia e depois na parte judicial, me parece assim uma perda de tempo, seria necessário entretanto para que houvesse apenas uma instrução, como existem os juizados de instrução, né, seria necessário que fosse mais célere a coleta de provas, mais técnica, mais especializada e que fosse à consideração do Ministério Público no menor tempo possível a fim de que não se perdesse a oportunidade de resolver aquele fato com proveito que todos nós esperamos.

¶17:

Reference 2 - 2,85% Coverage

¶28: T: Normalmente funciona a questão da atipicidade, funciona também a questão da insignificância, a insignificância do fato, sob um prisma assim de, não, não dos delitos de menor potencial ofensivo, que possuem um procedimento próprio e têm sido, têm sido esses delitos, objeto de atuação tanto da polícia quanto do Ministério Público, na polícia através do termo circunstanciado e através do Ministério Público com a proposição de transação penal, suspensão do processo e tudo mais, mas ainda, ainda antes destes procedimentos tem-se verificado que o Ministério Público costuma às vezes diante de uma insignificância bastante pronunciada do fato criminoso os promotores têm pedido o arquivamento mesmo existindo a Lei 9099, ou seja, de plano pedem o arquivamento do inquérito pela sua insignificância, sem obedecer a legalidade estrita. Eu acho até que estão corretos.

¶29:

Reference 3 - 0,28% Coverage

¶301: T: E os praças de menor graduação é que acabam sendo submetidos ao tribunal, é isso?

¶302:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese Aline entrevista - § 2 references coded [3,66% Coverage]

Reference 1 - 0,80% Coverage

¶49: É muito mais raro uma vítima como esse caso do tenista de São Leopoldo, ou coisas desse tipo, então, por exemplo, na justiça militar, num julgamento desses PMs, haveria alguma importância, alguma relevância dessa vítima ser um menor de rua, um delinqüente ou...

¶50:

Reference 2 - 2,86% Coverage

¶96: e “ah, mas eu não vou”, “então o juiz vai mandar te buscar sob vara aqui”, que a gente diz, vai o oficial de justiça, vai buscá-lo e trazer pra audiência, é uma outra situação, e essa é uma das razões pelas quais, quando surgiu a Lei 9099 de 95 que diziam que se aplicava também na justiça militar, a lei dos juizados de pequenas causas, aquelas infrações de menor potencial ofensivo, nós sempre fomos contra isso aí, porque a lei exige que o civil represente, então veja só, se até quando tem um processo em tramitação na justiça militar as pessoas, muitas vezes, elas ficam com temor de vir prestar depoimento contra o indiciado na justiça militar, contra o acusado na justiça militar, por medo de represália, como é que ia se exigir de um cidadão comum lá do interior do estado, já falo no interior, que ele fosse se queixar de um PM, quando o número de policiais na localidade é pequeno e, normalmente, eles são tidos até como xerife.

¶97:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese Aline Entrevista - § 2 references coded [3,19% Coverage]

Reference 1 - 1,07% Coverage

¶12: o número de processos na vara do júri é bem reduzido e isso nos dá uma falsa ilusão de que o trabalho é menor, e é uma falsa ilusão, com certeza o meu tempo dentro do foro hoje é maior, eu disponho mais de tempo dentro do foro hoje do que eu tinha quando eu tava numa vara criminal comum porque efetivamente nós temos que realizar sessões no tribunal do júri, audiências de interrogatório e audiências de instrução fazendo com que efetivamente se trabalhe de segunda a sexta-feira todos os dias.

¶13:

Reference 2 - 2,12% Coverage

¶306: I: A partir dali eu passei a pensar no direito penal minimizado mesmo, eu acho que o Estado está autorizado a trabalhar em direito penal mas de forma mínima, a resposta violenta, a resposta violenta do Estado contra a violência tem que ser a menor possível; mesmo tendo esse entendimento eu tenho a certeza por ser juiz criminal a 13 anos que eu fui o algoz de muitos condenados, não adianta eu posso diminuir pena, eu posso fazer um abrandamento na resposta penal mas quem os colocou na cadeia sou eu, o juiz criminal, o juiz Paulo Augusto de Irion, isso poderia me dar receio de andar pelas ruas, não tenho, moro em Canoas, tenho uma vida normal, vou a restaurantes com a família, vou a supermercado, tenho uma vida normal, podia pensar de outra forma mas não, mas ao mesmo tempo a gente tem que ter a perfeita consciência da nossa vulnerabilidade, os operadores de direito são todos vulneráveis, se fossem, se alguém resolver um dia se vingar, ah, faz isso com a maior facilidade.

¶307:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese Aline entrevista fita 1 e 2> - § 2 references coded [0,05% Coverage]

Reference 1 - 0,02% Coverage

¶505: A: Não, menor.

¶506:

Reference 2 - 0,03% Coverage

¶507: S: Menor, ah é.

¶508:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese entrev. - juiz> - § 4 references coded [32,63% Coverage]

Reference 1 - 18,01% Coverage

¶5: I: Bem, a rotina do magistrado que preside o tribunal do júri a exemplo da rotina dos demais magistrados que trabalham em outras áreas do direito, ela é bastante intensa, nós temos uma pauta de audiências e na vara do júri uma pauta de julgamentos pelo plenário do júri, então a minha experiência na vara especializada do júri aqui em Porto Alegre, eu presidi por 6 anos o segundo juizado da segunda vara do júri, então a rotina aqui tratando-se da matéria especializada, nas segundas-feiras, quartas-feiras e a cada quinzena também nas sextas, nós tínhamos os julgamentos pelo tribunal do júri, pelos jurados, nós tínhamos plenário, sessões de julgamento pelo tribunal do júri, e começavam sempre as sessões às 9hs da manhã e o horário de finalizar nunca se sabia, dependendo da complexidade do feito, do número de réus, se haveria ou não testemunhas a serem inquiridas em plenário, do requerimento das partes do Ministério Público e defesa, ou defesas, requerimento que é feito na sessão de julgamento no momento oportuno, dependendo do

requerimento, do número de leitura de peças, por que nós aqui na sistemática de júri em Porto Alegre, quando se diz como leitura de peças, nós passamos para os jurados, para os 7 jurados que integram aquele julgamento, eles recebem cada um deles cópias do processo, as cópias que nós entendemos as mais importantes, cópias da denúncia, cópias do inquérito policial com os depoimentos ali colhidos, cópias de laudo de necropsia, auto de exame, de corpo de delito, enfim dos laudos que compõem, constituem a prova técnica daquele fato; nessas cópias repassadas aos jurados estão o interrogatório do réu, a inquirição dele na polícia, o interrogatório em juízo, a inquirição, o termo de inquirição das testemunhas em juízo, as manifestações do Ministério Público e defesa, título de defesa prévia, de alegações finais, pronúncia, enfim tudo aquilo que nós entendemos, como o libelo, a contrariedade ao libelo, as partes mais importantes que constitui o processo são copiadas, xerografadas e entregue aos jurados, então na hora do julgamento, as partes lá num determinado momento tem a faculdade de pedir leitura de peças, então o próprio jurado faz a leitura dessas peças, por que o código manda que o escrivão da vara faça a leitura das peças, mas nós entendemos pela prática, a prática nos alcançou no sentido de que é melhor o jurado fazer essa leitura, ele próprio, tendo as mãos as cópias do processo ele lê, então isso demanda tempo. Que mais? Os debates que inicialmente tendo um réu 2 horas para acusação, 2 horas para a defesa se é mais de um réu, 3 horas para acusação, 3 horas para a defesa, depois réplica e tréplica, que é uma faculdade do Ministério Público a réplica, se ele vai à réplica e é um réu só, meia hora, mais de um réu uma hora, igualmente igual o tempo para a defesa para treplicar, então nós nunca sabemos que horário vai terminar a sessão de julgamento. Há julgamentos que pela natureza dos fatos, os jurados lá pelas tantas de repente requerem uma diligência, já, em Santa Rosa, por exemplo, aconteceu de eu ter que às 22hs, evidentemente noite, de um júri que começou às 9hs da manhã, às 22hs eu suspendi a sessão e fui buscar mecanismos para que, veículos, para que nós nos deslocássemos, nós, eu, promotor, defensor, escrivão, oficial de justiça e os jurados, fossemos até o local do fato. Então assim, nós nunca sabemos o horário que vai terminar uma sessão de julgamento, esta é a verdade, então a rotina é essa, nesses dias, dias de plenário; depois nós temos, nos dias que não são de plenário, as instruções por que nós recebemos a denúncia e a partir daí temos por incumbência instruir o processo, receber a denúncia, interrogar o réu, dar-lhe o prazo de defesa prévia, ouvir todas as testemunhas arroladas, as testemunhas de acusação, cujo rol vem lá na denúncia, as testemunhas de defesa cujo rol vem na defesa prévia, então nós temos que, em audiência, colher esta prova; ainda evidentemente dependendo do conteúdo se estendem as audiências. A par de tudo isso nós temos o nosso expediente do dia a dia que diz o que, com a vida dos processos pra despacho, para sentenças, sentença de pronúncia, ou pra desclassificação, ou para absolvição sumária, mas nós, tem toda essa rotina; tem as medidas de urgências que no crime são muitas, e tomam e muito o nosso tempo, os pedidos de prisão temporária, na mais das vezes apresentados pelos delegados de polícia, mas também o Ministério Público tem esta faculdade legal de requerer prisão preventiva, prisão temporária, vêm os autos de prisão em flagrante, formalizados pela autoridade policial, à nossa apreciação para que nós homologuemos ou não, então essa é a nossa rotina, que evidentemente somos ajudados pelo secretário, hoje já estão mais modernos por que já há previsão do assessor para o magistrado, parece que ainda no crime não tem, mas o assessor para o magistrado, estagiário e toda a estrutura cartorária que nos socorre. Aqui na vara do júri, em Porto Alegre, nas varas do júri em Porto Alegre, eu conheço as duas, uma por ter sido titular e a outra por ter êne vezes substituído, as varas são muito bem aparelhadas, de servidores; parece que agora o quadro mudou um pouquinho, eles estão com carência de servidor, na minha época estavam muito bem aparelhadas, quadro completo e funcionando muito bem e a verdade é o seguinte, tudo o que se pedia para a direção do foro ou para o tribunal ou para a corregedoria vinha logo pra vara do júri, sempre, tiveram os administradores assim uma sensibilidade muito grande com a, vamos dizer assim, com o nosso trabalho que nós podemos dizer, eu digo isso de uma forma bastante humilde, que o júri é uma vitrine, para o povo é, parece que o juiz só trabalha quando preside um julgamento pelo tribunal do júri, e se sabe que evidentemente não é assim, então essa vitrine está muito bem aparelhada em Porto Alegre e nós temos tudo o que necessitamos pra bem levar isso adiante. A rotina em princípio é essa, e dizendo mais, que na vara do júri, eu me permito fazer este destaque, além da parte jurisdicional, que incumbe ao presidente do tribunal do júri, há o que eu digo, um outro movimento que é no sentido de administrar bem, administrar bem as sessões de julgamento, fazer com que não só se cumpra a lei mas que durante todo o julgamento a ordem se faça e isso evidentemente qualquer, qualquer dos nossos colegas deve manter nas audiências que faz, a presidência dos trabalhos, manter o trato urbano e educado entre as partes, promover em que se respeitem, que os ânimos, embora por vezes alterados, e a matéria do júri propicia que os ânimos se alterem, mas esta é a parte do juiz; uma vez um promotor me disse que o juiz é o último a perder a paciência, e realmente é o último que tem o direito de perder a paciência. Os trabalhos de plenário, nós temos na mais das vezes no júri, um plenário muito grande, é um ato público e só o fato de nós, como todas as audiências são, mas como as audiências em geral são num ambiente mais restrito,

espaço físico menor, não há, poucas pessoas vão assistir, os interessados, os estagiários, agora o júri não, portas abertas, as partes, as pessoas, o público passa no corredor, tem estudantes, tem a atenção atraída e há casos que pela repercussão no meio social chamam a atenção, em verdade nós temos que dizer que o atentado à vida que é o nosso bem maior sempre chama a atenção de todos nós, não que os outros bens tenham menos valia, então esse trato incumbe também ao presidente do tribunal do júri, ter esse trato com os jurados, nós precisamos ter os jurados bem tratados, nós precisamos estar atentos aos jurados, se eles estão bem, se eles estão cómodos, se eles estão se sentindo com liberdade pra julgar, se eles não tem, não evidenciam nenhum condicionamento que possa viciar o julgamento deles, então nós temos que, o jurado vem trabalhar de graça, ele vem trabalhar de graça, ele fica liberado naquele dia das suas lides lá no órgão no qual ele ta vinculado, nós temos profissionais liberais, nós temos professores, nós temos muitos funcionários do IPE e de outros órgãos públicos, correios e coisa e tal, mas é um pessoal que também precisa ser estimulado a vir ao trabalho, nós temos muitos aposentados, nós temos profissionais liberais que deixam de trabalhar pra estar conosco, pra prestar o que eu chamo de um serviço de relevante valor pra sociedade, então a rotina do juiz também está em fazer esse intercâmbio com o jurado buscando deixa-lo à vontade o quanto possível para que o nosso julgador esteja em condições de julgar.

¶6:

Reference 2 - 5,80% Coverage

¶29: I: É, nós temos uma listagem geral de jurados e essa listagem quando eu estava lá ela tinha, na 2ª vara do júri, 1.300 nomes e anualmente estas listas são revistas, essas listas são elaboradas pelos juízes, pelos presidentes do tribunal do júri e nós costumávamos na vara do júri fazer o seguinte, não sei se continua esta sistemática, lá pelo mês de agosto nós oficiávamos para todos os locais possíveis e imagináveis, comércio, indústria, prefeitura, governo do Estado, IPE, fazendo o quê, as empresas privadas, públicas, buscando, então, pedindo que os dirigentes fizessem uma consulta dentre seus empregados, funcionários, pra ver aqueles que tinham interesse em atuar como jurados e vinham estas respostas, e também teve um ano ou dois que nós noticiamos até via rádio que no período de tal a tal as pessoas da comunidade em geral que quiserem se alistar pra atuar como jurados que compareçam, a exigência é que fossem alfabetizadas; muitas pessoas acorreram, muitas pessoas vieram e a grande parte das pessoas que vem e se apresenta, fica, são escolhidas, elas ficam, então nós temos 1.300 nomes, aí eu vou fazer sessões de julgamento no mês de março, no final do mês de fevereiro quando eu começo a preparar as sessões eu pego a urna geral que contém 1.300 nomes e vou sortear 21 nomes, 21 nomes. Essa é a sistemática imposta na lei, 21 nomes, aí sorteados os 21 nomes sai o edital dizendo que nas sessões de março, as sessões de julgamento aprazadas para a reunião do mês de março, atuarão como jurados aquelas 21 pessoas, 21, sai mandado de intimação pra elas, evidentemente individuais, e no dia do 1º julgamento, vamos dizer que seja no dia 1º de março, aquelas pessoas, aqueles 21 tem que estar lá e dentre aqueles 21 eu vou sortear 7, sortear, sorteio, os nomezinhos dentro da urna e eu vou sortear 7 que comporão aquele conselho de sentença; então assim a forma de escolha é o sorteio. Na sistemática de Porto Alegre em vez de sortear 21 nós sorteamos 21 suplentes, 21 titulares e 21 suplentes, porque tem gente que se muda, tem gente que, o oficial de justiça vai lá, já morreu, se mudou, não mora mais aqui, não foi encontrado, está hospitalizado, então 21 titulares e 21 suplentes. No dia 1º de março, 1ª reunião, vou lá fazer a chamada saber quem é que tá aí dos titulares, se eu não completo com os titulares 21, eu vou chamando os suplentes, eu tenho que ter 21, eu trabalho com 21 e dos 21 eu sorteio; como é que esse sorteio é feito? Tá bonitinho, tá lá, escrito, tá na lei, fica numa urna os 21 nomes, após conferir junto com as partes os 21 nomes, os papezinhos dentro da urna. Diz a lei que um menor deverá vir e fazer o sorteio, na prática nós não fizemos isso, o próprio juiz presidente do tribunal do júri tira a cartelinha.

¶30:

Reference 3 - 6,52% Coverage

¶37: I: Falta de provas da autoria e da materialidade do delito, basicamente isso. Se vem um inquérito policial com autoria desconhecida o promotor diligencia e não consegue a providência do juiz, se eu não sei quem fez, archive-se, ou se há um delito que se noticia, uma tentativa de homicídio mas não tem, não tem nenhuma comprovação de que isso tenha ocorrido, inexistência do fato ou prova da materialidade do fato, não há autoria, arquivamento, ou não há prova da materialidade do fato, não há prova, não há prova, naqueles crimes que deixam vestígios existe

materialidade, não há prova, nos que não exigem, não deixam vestígios a prova da materialidade pode ser suprida pelo depoimento testemunhal, mas se não tem isso, se não tem prova da materialidade, então e outra coisa, hipótese que me ocorre agora também pra arquivamento é quando está às escâncaras, mas às escâncaras, comprovada a ocorrência de alguma excludente criminal, legítima defesa, exercício regular do direito, tem mais duas que eu agora não to lembrando, (...) legítima defesa, exercício regular do direito, estado de necessidade e tem mais uma outra que, também que; então, assim, se foi, mas escancaradamente veio o inquérito policial, todos dizem, até a própria vítima se ela sobreviveu ela diz, que o réu agiu em legítima defesa, agiu em exercício regular do direito, ele sacrificou um bem menor dentro dali daquele momento, aquele bem era menor o que ele sacrificou, em benefício do maior, que ele agiu em exercício regular do direito, então aí o arquivamento se impõe, mas a prova tem que ser muito forte, qualquer dúvida leva à denúncia do acusado ou acusados, leva a instrução processual e leva até à plenário, porque eu posso ou determinar o arquivamento se a prova for às instâncias ou então ir prosseguindo, se eu no final da instrução, no final da colheita da prova o juiz entende, após as alegações finais das partes, o juiz entende que ocorreu uma circunstância que exclua o crime, que exclua o crime, ou isente o réu de pena no caso dos inimputáveis, aí o juiz absolve sumariamente, né, absolve sumariamente ou se enquanto tem dúvida pronuncia, vai a júri, o júri aprecia e evidentemente pode reconhecer a excludente criminal, eles podem tudo. O prosseguimento do feito, quê que contribui? A comprovação da ocorrência do delito, a indicação de autor ou autores, ocorreu um delito e fulano está sendo apontado como seu autor, não há nada que exclua, que desconstitua o fato, que desconstitua a autoria então prossegue-se, necessário apurar-se para chegar ao veredito final. Encaminhamento para júri popular, o quê que contribui pra pronúncia? Prova da autoria do crime, fortes, ao menos fortes, se não for prova robusta ao menos fortes indícios da autoria, prova da materialidade e a autoria, materialidade e autoria, inexistência comprovada, robusta, de causa que exclua o crime, então autoria, materialidade, a pronúncia, ausência de isenção, ausência de excludente legal, a pronúncia se impõe; nesses aspectos, Aline, se tu quiser que eu diga alguma coisa a mais eu só tenho que pegar um Código de Processo Penal.

¶38:

Reference 4 - 2,31% Coverage

¶221: I: E como são os seres humanos, né, Aline, qualquer dia será que nós não estaríamos tendo a mesma cumplicidade, a mesma, ah, é sempre assim, eles agem sempre assim e coisa e tal. Tenho ainda que é realmente necessário e isto é um dever do Estado de aparelhar as nossas polícias, o cidadão impõe, isso é necessário, pra nós é como saúde, é como educação, segurança. O policiamento ostensivo, reprimir os delitos, preventivo e quando ocorrer os delitos, os delitos realmente sejam, que a resposta venha logo, nós temos toda essa estrutura dos juzizados especiais cíveis e criminais que tem nos ajudado e muito para retirar da esfera, da nossa rotina aqui do Código de Processo Penal, os delitos de menor potencial ofensivo, briga de vizinho, deu tapa, ofendeu verbalmente, que tenha, porque enquanto se dá uma resposta pros pequenos não (cresce?) pros maiores, o tapa de hoje pode virar a facada mortal de amanhã, então uma resposta como as mães sabem, a reprimenda que dá ao filho do pequeno deslize evita que ele cresça, desconheça limites e aumente sua capacidade de, sei lá, de, de contraventor.

¶222:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese entrev. Promotor JM> - § 2 references coded [0,18% Coverage]

Reference 1 - 0,09% Coverage

¶102: A: Não, menor.

¶103:

Reference 2 - 0,09% Coverage

¶104: S: Menor, ah é.

¶105:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese entrev. Promotor> - § 4 references coded [16,47% Coverage]

Reference 1 - 9,66% Coverage

¶31: S: E deu a coincidência de eu trabalhar na militar e depois ter ido pro júri, né. Quer ver outra coisa, o acusado perante o tribunal do júri ele pode ser absolvido ou impronunciado na fase da pronúncia ficando liberado de sua exposição a julgamento no colegiado, pode haver a impronúncia, absolvição sumária e a partir daí acaba o processo pra ele; na justiça militar não, porque não existe essa fase da admissibilidade da acusação, ele vai direto pra julgamento, pronunciado no júri cabe recurso em sentido estrito, na justiça militar não, o acusado não tem direito de ver a condenação contra si articulada previamente e examinada pelo órgão superior, exceto um hábeas no oferecimento da denúncia, mas depois no decorrer do processo; uma vez libelado o réu pode arrolar testemunhas de plenário que, diante dos jurados, com a força de suas presenças poderiam dar base à tese defensiva, na Justiça Militar não, não existe libelo tão pouco (?) de testemunhas em plenário quando do julgamento; condenado no júri o réu tem direito a progressão de regime, na JME não, em razão do Artigo 2º parágrafo único da LEPE aplicada ao condenado pela Justiça Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária, por exemplo, condenado por homicídio simples, regime semi-aberto cumprindo um sexto aberto, na Justiça Militar é regime fechado; se condenado pelo excesso culposo a pena do Código Penal é menor, é de um a três anos, enquanto no Código Penal Militar é de um a quatro anos; no júri é possível a aplicação da Lei 9099 com transação, suspensão, na Justiça Militar não; sendo cabível a suspensão da pena, conforme o Artigo 84 do Código Penal, seu período de prova estaria limitado de dois a quatro anos na justiça comum, e de dois a seis na Justiça Militar, se condenado por crime ou contravenção teria revogado seu benefício, ao contrário na justiça ordinária que prevê revogação apenas pela prática de crime. Eu sei que tu fizestes um olhar meio assim, na minha época, eu acredito que continue assim, embora alguns juízes do tribunal militar quisessem aplicar a, o (JEC?) na Justiça Militar, na minha época todos foram contra, exatamente por dizer que a Justiça Militar era uma justiça especializada e que tu não poderia acordar e eu vou te dar um exemplo de como que não pode acordar, por exemplo, são crimes específicos, desacato a superior, ele é condenado, o soldado vai pagar com uma cesta básica? Quer dizer o objetivo de uma condenação na Justiça Militar não é pagamento de uma cesta básica, não é uma transação, não é o superior dizer que concorda, é ele saber que ele foi punido porque ele violou um dos, um dos princípios básicos da Justiça Militar que é a disciplina e hierarquia, ou se for o contrário, o superior é condenado por ter praticado um crime contra um inferior, aí tu vai questionar, questionar o inferior “bom, tu aceita acordar, tu aceita que ele não responda processo em troca ele te pague uma cesta básica?”, olha a situação do inferior, tu vai continuar sendo inferior na carreira militar dizendo “não, não concordo”, tudo bem o processo continua, mas e toda aquela perseguição que vem, que a gente sabe que acontece, então são coisas inconcebíveis na vida militar a aplicação do (JEC?). Eu sempre fui contra, confesso que atualmente não sei se aplicam mas eu tenho quase certeza que não; cabe no júri a substituição da pena por prestação de serviço à comunidade, na Justiça Militar não, ante a inexistência de tal apenamento. Na Justiça Militar há agravantes do Código Penal Militar, o que não existe no Código Penal diante da inexistência de disposição similar na lei penal, por exemplo, estando de serviço e com emprego de arma, material ou instrumento de serviço a previsão para o livramento condicional na Justiça Militar é dois terços, na LEPE é um terço; o eventual benefício não aplicação, o eventual benefício que se teria era não aplicação dos crimes hediondos porque a Lei de 96 é a dos crimes hediondos de 90, portanto lex (gravel?), não pode retroagir para prejudicar; na realidade, no momento em que não se considera mais crime militar o homicídio praticado pelo militar contra civil a lei retira do campo de ilicitude penal militar a conduta incriminada e ninguém pode ser punido por fato posterior, aí se questionava e aqueles PMs condenados pelo Artigo 205 quando civis as vítimas e transitou em julgado? Inquestionáveis ao contrário do que vem sendo sustentado, as vantagens ao acusado que venha a ser julgado pelo tribunal do júri, então ali eu fiz um breve resumo onde eu demonstrei que todo o processo penal do júri e da militar, o processo penal do júri oferece muito mais condições dele acabar sendo beneficiado e absolvido do que na militar e aqui tem umas perguntas que eu vou complementar isso.

¶32:

Reference 2 - 1,10% Coverage

¶77: S: Então é muito difícil, eu me lembro que nós fomos no Conversas Cruzadas e acharam que eu ia atacar a Polícia Civil porque eu era do júri e me queixava muito da qualidade do Inquérito Policial, e eu disse “olha, vou fazer a minha mea culpa porque eu não tenho como exigir”, ao contrário da Polícia Militar, quer dizer, a quantidade é menor, é uma justiça especializada, o encarregado é um superior geralmente formado em direito, geralmente, ou se não, com conhecimentos jurídicos, então nesse ponto é claro que a qualidade é bem melhor.

¶78:

Reference 3 - 1,40% Coverage

¶180: Em sua opinião o perfil desfavorável da vítima contribui para atenuar a responsabilidade dos PMs? Com certeza, com certeza, muitas vezes acontecia que os advogados sequer entravam no mérito da conduta dos policiais militares em plenário, eles chegavam lá com os antecedentes das vítimas e diziam “olha, essa vítima é isso, isso e isso, desde menor já tava na Febem, já assaltava, já matou um, hoje é um ladrão, ele podia matar qualquer um de vocês, veja bem os policiais militares agiram no cumprimento legal da lei, em legítima defesa da sociedade, vocês vão punir policiais militares que tão dando a vida deles em, pra defender as suas, porque mataram esses marginais que vão continuar”...

¶181:

Reference 4 - 4,30% Coverage

¶137: Qual é a rotina do trabalho do promotor de justiça na Justiça Militar? Na minha época era assim, eu tinha as audiências, é que na minha época eu peguei uma época que eu era a única promotora pra quatro juizes, eu fiquei durante vários meses com duas auditorias, então eu fazia julgamentos, fazia audiências, tinha um monte de inquérito policial pra examinar e além disso ainda eu fazia questão de ir em local de crime, de (?), mas eu fazia uma coisa assim mais prática, coisas que por exemplo pra Polícia Civil é mais difícil; quando eu via um IPM que eu entendia que tava mal feito que faltava diligências ou que eu não entendia nada do que se tratava, muitas vezes vinha aquelas coisas burocráticas administrativas, estelionato, falsidade que são normas específicas lá do DLP, do DA, que é o Departamento de Logística e Patrimônio e Administração, eu chamava os encarregados no meu gabinete, eu chamava, pedia ajuda pra eles, pedia o material ou discutia ou essa história de oficial, baixar em diligência e eu achava que era muita burocracia, como era um número menor e era só uma instituição eu costumava fazer muito disso, de chamar o encarregado do IPM e conversar com ele sobre o inquérito, eu dizia “olha, eu acho que falta isso, eu acho que falta aquilo, eu to te pedindo em diligências, vê se tu cumpre em 15 dias”, chegou a um ponto que depois de alguns meses lá eu fiz uma reunião com todos os encarregados de IPMs de todos os batalhões e coloquei cada crime e o quê que eu precisava pra oferecer uma denúncia ou um arquivamento pra cada tipo daqueles crimes e isso foi ótimo pra eles porque eles tiveram um norte, porque muitos deles, a maioria não eram formados em direito e não sabiam daquelas requisitos indispensáveis, que se era uma lesão eu não podia denunciar sem laudo de exame de corpo de delito, então essas normas básicas nós acabamos fazendo um quadro grande que virou um mini livrinho e aí eles sabiam que pra esse delito seria necessário esse tipo de coisa e a partir daí a coisa evoluiu, os inquéritos que eu mandava retornar eram bem menores, então essa era a minha rotina na Justiça Militar.

¶138:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese entrev. juiz> - § 1 reference coded [8,51% Coverage]

Reference 1 - 8,51% Coverage

¶81: N: Vinte anos. Vinte anos. Claro, vinte anos como regra geral para homicídio, né, para homicídio. Quer dizer, há outros crimes dolosos contra a vida que não são homicídio, o aborto, a participação em suicídio, o infanticídio, esses tem uma prescrição bem menor que o homicídio, o homicídio são vinte anos. Então, se o juiz então não se convencer da existência do fato ou (?) autoria arquiva o processo, é o que nós chamamos de sentença de impronúncia. A outra possibilidade é o juiz não se convencer que há dolo contra a vida, que não há (animus mecandi?), então o juiz nessa hipótese ele simplesmente desclassifica o fato para um crime da competência do juiz singular, quer dizer, sai do júri, terminou o júri, não é mais crime doloso contra a vida. E a quarta alternativa é a absolvição sumária, a absolvição, a única hipótese que o juiz pode monocraticamente julgar é quando existem circunstâncias excludentes do, da (?) da ilicitude do crime, a exclusão, a excludente da criminalidade, a legítima defesa, (?) do crime, etc., aí o juiz pode absolver o réu, é a única alternativa que ele tem, é uma espécie assim de uma (?) excepcional pra ele poder julgar; porque o juiz monocrático ele é apenas o presidente do júri, ele não é o ente julgador, quem é o juiz natural do procedimento do júri é o conselho de sentença. Bom, se pronunciado o réu, que não seja nenhuma dessas outras 3 alternativas, o processo vai com trânsito em julgado, vai ao Ministério Público e oferece o libelo crime acusatório; o libelo crime acusatório é algo assim que se pode conceituar assim numa linguagem mais fácil, de uma síntese da pretensão acusatória que vai ser sustentada em plenário e é também a oportunidade tanto para o Ministério Público quanto para a defesa na contrariedade ao libelo crime acusatório, aproveitar pra juntar, arrolar testemunhas pra serem inquiridas perante o conselho de sentença; o libelo crime acusatório recebido é, vai vista pra defesa, a defesa ou contraria ou não, e depois é entregue uma cópia pessoal ao réu também, de novo né, como a sentença de pronúncia exige intimação pessoal dele também deve ser entregue ao réu pessoalmente cópia do libelo crime acusatório, senão o processo em qualquer uma das duas hipóteses, ele pára. Bom, entregue a cópia do libelo crime acusatório pessoalmente ao réu, intimado (?) que faz a contrariedade ou não, arrola testemunha ou não, o feito pode ser preparado para o julgamento em plenário, então o primeiro passo é elaborar a pauta do julgamento, segunda é sortear os jurados vão atuar durante a reunião que nós chamamos, que é o conjunto de sessões ou de júris em determinados meses, 21 jurados serão sorteados por um menor, esses 21 jurados são convocados e deverão comparecer no primeiro júri do mês da reunião correspondente e ali então segue o procedimento com o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença, e abertura dos debates até, enfim, a sentença, a votação dos

questos que são as indagações que se faz aos jurados pra que responda aquelas situações envolvendo o fato criminoso, algumas regras incidentais e o juiz elabora a sentença na hora e volta ao plenário, publica a sentença e terminou o julgamento. Esse, assim, a grosso modo, é o procedimento do júri, o procedimento do júri.

¶82:

<Documents\ENTREVISTAS\Tese entrev.ro - promotor> - § 1 reference coded [6,51% Coverage]

Reference 1 - 6,51% Coverage

¶12: M: O que eu verifiquei ao longo da minha atividade no tribunal do júri, eu fui promotor no tribunal do júri em Porto Alegre 18 anos, eu verifiquei o seguinte o julgamento dos PMs pela justiça popular muito ao contrário do que pensou o legislador quando editou a Lei 9.299 de 7 de agosto de 1996 veio a favorece-los, os colegas que trabalham na justiça militar tem também esta visão, eu tenho observado isso através de conversa com eles, a justiça militar é muito mais rigorosa com os PMs que matam no exercício da profissão do que o júri, por uma razão muito simples, porque hoje nós vivemos atormentados por uma violência muito grande, em especial contra a vida, entende, a vida humana está tendo cada vez valor menor diante de tantos criminosos perigosos que estão aí à solta por força de uma legislação que não consegue conte-los, que na minha ótica uma legislação que a muito tempo vem abastardando a repressão penal neste país. O Brasil é responsável por 2,8 da população do mundo, mas também é responsável por 11% dos homicídios que ocorrem no mundo segundo uma apreciação feita pela ONU, né, então veja só, com uma criminalidade violenta tão forte a tendência é da sociedade de onde são recrutados os jurados, entende, pensar assim quanto mais os policiais militares matarem essa bandidada vai ser melhor, então como o homem do povo que vive essa violência, que sofre essa violência, é quem vai julgar, ele tem uma tendência a absolver os PMs nos confrontos com os marginais, quando eles matam os marginais, entende, então fica muito difícil, eu notei no período em que trabalhei após a edição dessa lei que é de 1996, eu notei este enfoque dos jurados, entende, de serem bem compassivos, bem compreensivos com o PM que mata pessoas com antecedentes policiais de violência, né, raciocinando dessa maneira eu acredito que é isso que passe pela cabeça dos jurados, né, eu amanhã posso, poderia ser vítima desse que morreu na mão desse PM, então eu vou absolver o PM, entende, então eu acho que o legislador errou, sob a minha ótica, errou; deveriam os homicídios continuar sendo julgados pela justiça militar onde os PMs eram julgados de maneira muito rigorosa, muito mais rigorosa, é isso que eu ouço dos meus colegas que trabalham na justiça militar, entende, porque aqui no júri a dificuldade que tem um promotor de justiça para condenar um PM que, num confronto com o marginal, matou-o é muito grande, é muito grande, ele já sai absolvido e o trabalho do promotor de justiça é vamos dizer assim sobre humano até, pra condena-lo, entende, em razão justamente desse enfoque, o homem comum que vive a violência, que hoje está aí encarcerado em razão dessa violência, em razão de uma legislação impotente pra conte-los, faz este raciocínio, ainda bem que esse PM que está sendo julgado livrou-nos deste bandido, então a tendência é absolve-los, mais do que na justiça militar; na justiça militar quase sempre são condenados. Ainda recentemente estive conversando com um colega meu que trabalhou muito tempo na justiça militar, doutor Marcelo Pedrotti, e ele me disse exatamente isto, como a justiça militar, Marcelo, é rigorosa com o PM que mata no exercício da profissão, entende, e eu disse a ele em contrapartida como o júri é benevolente com o policial que mata o marginal, porque veja bem a polícia não, não deve matar ninguém, a polícia existe para combater o crime e não para praticar o crime, e principalmente em se tratando de crime contra a vida, então há uma, um mau dito popular que diz assim, como no Brasil não tem pena de morte a gente tem que deixar mesmo a polícia matar essa bandidada, não, a polícia não tem de matar ninguém, a polícia tem de zelar pela ordem e garantir a ordem pública e zelar pela vida, enfim por todos aqueles bens, né, que são essenciais para a existência e a conservação e o progresso de uma sociedade, o policial não tem de matar ninguém, só em defesa própria no estrito, estrito cumprimento do seu dever, mas policial não tem de matar bandido porque não existe pena de morte no Brasil, isso tá errado, entende, mas o quê acontece? Essa, esse dito popular reflete o pensamento da sociedade que é quem vai julgar, quem julga o PM hoje que mata um bandido num confronto, entende. E a gente verifica o seguinte, as vezes, na grande maioria das vezes, a gente observa que o policial militar se houve muito mal, entende, atirou nas costas do bandido, ou seja não está protegido legalmente na prática dessa conduta. Mas quando submetido a julgamento nós temos dificuldade de mostrar isso para os jurados para obter uma condenação porque, porque o primeiro pensamento dele é o seguinte, ele nos livrou deste bandido então nós vamos absolve-lo e nós promotores então temos que fazer um trabalho muito forte para mudar isso, entende.

¶13: